SOTOULH E DIUELLO YOUNUSLUU

Apontamentos das aulas do Sr. Prof. Doutor Silva Cunha, organizados por José Carlos Ney Ferreira e José Pedro Pinto Leite, autorizados pelo Prof. da Cadeira.

Edição

da

Associação Académica da Faculdade de Direito Lisboa Ac iniciar a publicação das Lições de ADMINISTRAÇÃO E DIREITO COLONIAL queremos em primeiro lugar agradecer ao Exº Senhor DOUTOR SILVA CUIVIA a acedência ao nos so pedido de editar estas lições, e sobretudo o seu bom auxílio e colaboração na revisão dos apontamentos.

A ASSOCIAÇÃO ACADÉMICA

I NOÇÕES GERAIS

\$ 19

NOÇÃO DE COLONIA

1. Noção de Colônia

2. Colónias perfeitas e colónias imperfeitas

3. Advertência quanto à terminologia

1. NOÇÃO DE COLÓNIA

À palavra colónia é frequentemente atribuído um sentido pouco rigoroso, sendo no entanto possível encontrar em todos os sentidos dados à palavra, um fundo comum. Com efeito em todos eles se encontra a ideia, primeiro, dum núcleo populacional, e segundo, que se deslo ca da sua sede territorial originária para novo território.

Como exemplo de significados pouco rigorosos da palavra pouco rigorosos atribuídos à palavra pode apresen tar-se o que lhe é dado em expressões como: colónias in ternas, colónias sem bandeira, e colónias penais.

Há porém um significado rigoroso da palavra. Nas

Há porém um significado rigoroso da palavra. Nas acepções que vimos as duas ideias fundamentais mantem-se, mas apresentam-se com carácteres particulares.

Pode dizer-se que em sentido rigoroso uma colónia será:

"um território, dependente politicamente de outro do qual está separado geogràficamente, em que está fixada uma população que geralmente se reparte por dois grupos étnicos, diferentes e de cultura valorativamente diversa, um dos quais é dominante e originário do território onde se situam os órgãos dirigentes, cujos recursos económicos estão inexplo-

rados ou, pelo menos incompletamente aproveitados, e que funciona um sistema político, administrativo e jurídico especial e adaptado às necessidades de exercício da supremacia política do território dominante e às particularidades locais".

Se partirmos deste significado da palavra, poderemos pôr em relevo alguns caracteres típicos como:

a) A situação geográfica

b) As características étnicas da população

- c) O incompleto aproveitamento económico dos recursos do território
- d) A situação cultural

e) A dependência política

f) A especialidade dos sistemas, Governativo, Administrativo e Jurídico.

A dependência política e a especialidade do sistema de organização e da ordem jurídica, caracteres enumerados em último lugar, são função dos anteriores.

Com efeito o facto de se tratar de territórios separados geogràficamente da sede do Govêrno obriga a dar uma especial feição à organização política e administrativa de forma a assegurar a <u>ligação</u> com a <u>Metrópole</u> e a eficiencia do Comando.

Por cutro lado a diversidade étnica e cultural das populações impõe, um sistema de administração que assegure a convivência dos dois grupos étnicos, e impõe a contemporização com as culturas dos povos que vivem no território colonial, sem que se diminua a eficiência do Govêrno e Administração.

Se olharmos ao aspecto formal, a dependência política e a especialidade do regime administrativo e do sistema jurídico, são os traços mais salientes da noção de Colónia.

Poderia mesmo definir-se colónia atendendo exclusi vamente a estes dois caracteres, mas a noção seria incompleta, porque não se compreenderiam as razões do fefómeno.

Do ponto de vista jurídico, porém, são estes os dois traços mais característicos de noção de colónia, em bora seja necessário para sua compreensão remontar à explicação da sua origem.

2. Colónias perfeitas e colónias imperfeitas.

Atendendo aos caracteres do vínculo de dependência política podemos distinguir conceitualmente entre colónias perfeitas e colónias imperfeitas.

São colónias perfeitas aquelas em que a dependência política corresponde à integração do território colonial em plena soberania no Estado metropolitano.

São colónias imperfeitas aquelas em que a dependên cia política do Estado metropolitano, é meramente tempo rária, podento resultar de deliberação de um organismo internacional ou de acordo dos Estados.

Dentro do primeiro tipo de <u>colónias imperfeitas(re</u> sultantes da deliberação dum organismo internacional)en contramos os <u>Mandatos</u> e os fideicomissos.

Depois da guerra de 1914-1918 surgiu o problema do destino a dar às colónias alemás, que tendo-se travado a este respeito largas polémicas e uma de duas soluções se apresentaram então:

— Ou se entregavam os territórios coloniais alemais às potencias vencedoras; ou se lhes dava outro des tino uma vez que os Aliados, haviam declarado não procurarem benefícios territoriais no caso de saírem vencedo res.

A solução adoptada foi encarregar de os administrar as que as tinham ocupado militarmente durante o conflito que exerciam o encargo em nome da S.D.N. na qualidade de seus mandatários, submetendo-se às obrigações enunciadas no artº 22 do Pacto da S.D.N. que adeante estudaremos detidamente.

Os fideicomissos, são sensivelmente semelhantes as mandatos.

Quando terminou a última guerra surgiu um problema semelhante, e como a S.D.N. se dissolvera, sendo substi

tuída pela Organização das Nações Unidas (com organização nova, e no seu espírito, diferente da S.D.N.) esta quiz fazer obra inteiramente nova, embora o sistema que adoptou quanto aos territórios das potências vencidas se aproximasse muitíssimo do regime dos mandatos.

Embora apresentem fórmulas um tanto diferentes, "o mandato e o fideicomisso, têm entre si de comum o repre sentarem uma simples entrega que a comunidade internacio nal faz do território colonial a uma potência (mandatária, tutora ou fideicomissária) para que esta em nome da mesma comunidade e no interesse da Humanidade, aí exerça uma função civilizadora que encaminhe os habitantes para a liberdade política. Deste modo os mandatários ou fideicomissários exercem a autoridade em nome da organização internacional de quem a receberam e a quem têm de prestar contas do respectivo exercício."

Na Carta das Nações Unidas prevê-se até a hipótese — (embora não haja nenhum território nesta situação)— de o regime de tutela funcionar sob a própria direcção da O.N.U. .

Está-se contudo (salvo o exercício de poderes em nome alheio) perante uma situação idêntica à do fenómeno colorial pròpriamente dito. Os poderes do Estado mandatário são muito semelhantes aos de um Estado colorial e podem mesmo ser tão amplos como os deste.

Dentro do segundo tipo de colónias imperfeitas (resultantes de acordo dos Estados) encontramos, as cessões de Administração, as cessões de Arrendamento e cos protectorados Coloniais.

As cessões de Administração consistem na transferên cia por acordo do direito de administrar um território sob soberania de um Estado para outro. Como exemplo des ta categoria, pode citar-se a ilha de Cipre hoje incorporada no Império Celonial e que foi celido à Inglaterra pela Turquia em 1878 (Tratado de 4 de Junho) a título de cossão de administração.

As cessões em arrendamento são temporárias como as cessões de administração, mas enquanto estas últimas são normalmente gratuitas, as cessões de arrendamento são, remoneradas, feitas em contrapartida duma renda periódi

ca.

Macau, é um exemplo deste tipo, pois foi cedida à Corôa Portuguesa, pela China, no século XVI, por arrenda mento tendo sido mais tarde incorporada no Império Colonial Português.

Os protectorados são uma forma de associação de Estados, em que um Estado fraco cede a outro mais forte, cer tas perrogativas soberanas, nomeadamente a de orientar as relações internacionais, ficando este com o encargo de o proteger.

O protectorado assim definido é o <u>protectorado internacional</u>. Supõe dois Estados com os mesmos direitos fundamentais e que voluntàriamente resolvem criar uma associação.

Existe também o protectorado colonial. É o caso do protectorado do França sobre a Tunísia e sobre Morrocos, que tem como característica principal a existência dum Estado de organização rudimentar, que em determinado momento por imposição de outro celebra com ele um acordo de protectorado. Juridicamente nos protectorados deste tipo os poderes que o Estado mais poderoso exerce resultam dum acordo pelo qual a supremacia política que caracteriza os poderes sobre o Estado mais fraco, não constitue um direito próprio a título originário mas sim derivado.

Dissemos no entanto que não eram verdadeiros protectorados, com razão. Rigorosamente só existe protectorado quando o acordo se estabelece em pé de igualdade, entre dois sujeitos do comunidade internacional, igualdade essa que de facto não existe nos protectorados coloniais.

3. Advertência quanto à terminologia.

Neste momento tudo quanto diz respeito às actividades coloniais, está a atravessar uma larga crise que se traduz num ambiente de hostilidade, pelas mesmas actividades, por muitos consideradas reprováveis; pretende-se aboli-las porque se consideram contrárias a determinados princípios que devem orientar as relações dos povos, tais

como o princípio que impõe o respeito pelo direito de auto determinação ou direito de os povos disporem de si pró

Este movimento traduz-se no aspecto externo, no repúdio da palavra Colónia, "considerada como expressão de um estado de sujeição política e de exploração económica discordante do espírito dominante entre os vencedores da II grande guerra".

Esta tendência revelou-se principalmente nalguns sectores políticos, mevidos uns per idealismo, outros com o unico fito de agitar as populações Coloniais.

Em certos países como es Estados Unidas, que passa - ram pela fase Colonial, encontrou bom acolhimento, visto que para esses países "a supressão dessa fase e a conquista da Independência representa, naturalmente, um progresso desejavel para todos os povos em condições análogas".

Foi sobretudo nos textos oficiais das grandes organizações internacionais que o fenómeno se manifestou com mais intensidade.

Na "Carta das Nações Unidas, firmada em S. Francisco da Califórnia em 26 de Junho de 1945, o capítulo XI é con sagrado à política que os membros das Nações Unidas se comprometem a desenvolver nos territórios coloniais, aí designados por, non self governing territories (territórios que não se governam a si préprios), designação na versão francesa traduzida por territoires non autonomes.

O texto do artigo 73º da Carta das Nações Unidas, re

O texto do artigo 73º da Carta das Nações Unidas, refere-se a — territories whose peoples have not yet attained a full measure of self governement — (territórios cujas populações ainda não se administram inteiramente por si próprias)".

Também na Constituição da Organização Internacional do Trabalho foi modificado o seu artigo 35º, que falava das — colónias, protectorados ou possessões que se não governam por si próprias — que depois da Conferência Internacional do Trabalho, na XXIX sessão, realizada em Montreal em Setembro e Outubro de 1946, passou a referir -se a — territórios não metropolitanos de que os Estados-membros (da Organização) assegurem as relações internacionais,

compreendendo os territórios sob tutela.

A própria designação de alguns institutos científicos não têm escapado, a esta acção depuradora. A palacelónia, ou outra com ela aparentadas, são substituidas por eufemismos e circumbóquios de significado semelicante.

Em Portugal também o movimento tem repercussões. A mais saliente encontra-se no novo texto da Constituição Folítica em que a designação de colónias foi substituída pela de províncias ultramarinas, voltando-se assim a uma terminologia já anteriormente usada. (1)

§ 2<u>0</u>

NOÇÃO DE COLONIZAÇÃO

4. Sentidos pouco rigorosos da palavra

5. Noção rigorosa de colonização

6. Tendências actuais relativas à colonização.
A descolonização.

4. SENTIDOS POUCO RIGOROSOS DA PALAVRA.

Uma noção simplista de colonização, ou que atende apenas ao sentido literal da palavra será a que a defina como a actividade que se traduz na criação ou estabe lecimento de colónias.

Partindo desta noção poderá falar-se por exemplo en colonização interna, colonização sem bandeira (e aqui a colonização relaciona-se com a emigração) e a colonização penal.

São sentidos pouco rigorosos da palavra que corres

⁽¹⁾ V. Prof. Marcello Caetano, Portugal e o Direito Colonial Internacional, Lisboa, 1948, pag. 9 e segs.

num significado muito restrito pode ainda dizer-se que a colonização é sinónimo de povoamento.

Num sentido mais rigoroso pode dizer-se que a colo nização é a actividade que se traduz na evazão de colónias em sentido próprio ou rigoroso. Este significado da palavra tem hoje mero valor histórico, visto que a repartição das influências políticas no Mundo está comple ta. As únicas regiões onde hoje se poderia fazer colonização nesse sentido são as regiões polares.

5. NOÇÃO RIGOROSA DE COLONIZAÇÃO.

Hoje tem mais interesse a <u>colonização</u> entendida co mo actividade que se desenvolve em relação às colónias já estabelecidas ou criadas.

É esta a sua noção rigorosa. É a actividade que corresponde ao exercício da função civilizadora, que tem por fim a transformação das populações sob o ponto de vista cultural e o desenvolvimento económico dos territórios. Consiste, portanto, primeiro numa acção cultural e segundo numa exploração económica.

Girault exprimiu este pensamento dizendo que a co- l' l'onização era uma actividade que se exercia sobre pessoas, através da acção educativa, e sobre coisas através do aproveitamento e desenvolvimento económico.

Estes dois objectivos não sáo porém definitivos podendo ser instrumento de um ou dois fins últimos, que são a integração e a autonomia; esta pode ser autonomia política completa ou independência, autonomia política limitada podendo traduzir-se na integração num Estado se deral, e simples autonomia administrativa.

A dependência política que caracteriza o vínculo ju rídico que liga a colónia ao Estado metropolitano é per manente e definitivo, ou destina-se a cessar ao fim de algum tempo?

6. TENDÊNCIAS ACTUAIS RELATIVAS À COLONIZAÇÃO. A DESCOLONIZAÇÃO.

No momento presente a tendência mais generalizada, tanto no campo dos factos como na doutrina, é para a extinção dos laços de natureza política entre a colónia e a metrópole, é para a descolonização, e portanto para fazer desaparecer as características típicas da colonização.

A descolonização pode realizar-se, ou pela integra ção política, administrativa e jurídica das colónias, no Estado metropolitano, ou pela concessão de independência ou de simples autonomia às colónias:

Actualmente a <u>descolonização</u> pela atribuição de in dependência às colónias gosa de especial favor em certos meios internacionais. Esta tendência, cujo fundamento é muito discutível, como veremos, resulta de causas com plexas que serão estudadas oportunamente.

\$ 39

DISCIPLINAS QUE INTERESSAM AO ESTUDO DA COLONIZAÇÃO

- 7. COMPLEXIDADE DOS PROBLEMAS SUSCITADOS
 PELA COLONIZAÇÃO.
- 8. PRINCIPAIS DISCIPLINAS QUE ESTUDAM O FENOMENO COLONIAL NO ASPECTO SOCIAL:
 - A)- Sociologia
 - B)- Etnografia
 - C)- Economia
 - D)- História
 - E) Política
 - F)- Direito

7. COMPLEXIDADE DOS PROBLEMAS SUSCITADOS

PELA COLONIZAÇÃO.

Para se poder ter uma noção completa da nossa disciplina — Administração e Direito Colonial — é indispensável ter uma ideia das principais disciplinas se ocupam do estudo da colonização.

Este é um fenómeno social complexo que para ser in teiramente compreendido exige conhecimentos variados muito extensos.

8. PRINCIPAIS DISCIPLINAS QUE ESTUDAM O

FENOMENO COLONIAL NO ASPECTO SOCIAL.

Posta de parte a concepção de uma ciencia Colonial autónoma, que fez carreira nos fins do século passado, ve jamos quais as principais disciplinas que se ocupam do estudo da colonização. A colonização é antes de tudo um fenómeno social. Por isso são as Ciências Sociais que mais se ocupam do estudo do fenómeno.(1)

A) Sociologia

A sociologia pode ocupar-se do estudo da colonização sob vários aspectos. Poderá ocupar-se em primeiro lugar das causas sociais do fenómeno, dos motivos que im pelem a colonizar. Por outro lado estudará as formas sociais a que da lugar a colonização. Finalmente interessar-lhes-ão as consequências sociais da colonização no Estado colonizador.

É no sentido apontado em segundo lugar que se fala em Sociologia Colonial. Nele se estuda principalmente o fenémeno do contacto de raças cu de culturas, que provem de facto de que da colonização resulta um inter-acção de duas culturas diferentes, a dos colonizadores e a dos colonizados.

⁽¹⁾ Veja-se Prof. Rui Ulrich, <u>C</u>iência e Administração Colonial, Coimbra 1908

Desta inter-acção resultam formas culturais novas, tanto para os primeiros como para os segundos, embora es tas últimas sejam mais acentuadas.

Costuma dar-se a este fenómeno o nome de "acultura ção".

Estes fenómenos são também estudados na Antropologia Social ou cultural que não é mais do que o ramo da Sociologia.

B) Etnografia.

A etnografia faz o estudo descritivo dos vários po vos ou raças sob o ponto de vista dos seus usos individuais ou sociais.

Para o estudo da colonização sob qualquer dos seus aspectos é indispensável recorrer frequentemente à Etno grafia. Ela nos permite conhecer ós povos nativos das colónias, as suas formas de vida, as suas crenças, a sua maneira de ser e assim se poderá orientar a acção que sobre eles se pretende exercer. Se quizermos compreender por exemplo o regime de terras em Angola será neces sário conhecer o regime de propriedade das populações a fricanas, e para isso recorrer à Etnografia.

C) Economia.

Conhecida a noção de colonização fácil é de ver que é indispensável fazer o seu estudo também sob o ponto de vista económico. Este abrange vários problemas, como o da organização da exploração económica do território, o do sistema de relações económicas entre a Metrópole e os territórios coloniais, e os das relações económicas entre a colónia e os territórios estrangeiros.

No primeiro grupo de problemas tem especial interes se destacar a organização das relações económicas entre os nativos e os colonos, e a posição das organizações e conómicas dos nativos em face da organização económica dos colonos.

Dentro da Ciência Económica destaca-se um sector es pecializado que constitue a Economia Colonial.

D) História.

Outra disciplina que se ocupa largamente do estudo da colonização é a História. A colonização pode ser es tudada integrada na História Geral ou autonomizar-se seu estudo dedicando-lhe um capítulo especial — a História da Colonização.

Nesta cadeira sobretudo analizaremos como evoluíram as formas de colonização desde o século XVI até hoje.

Portugal com a sua experiência colonial de quási 6 séculos será o objecto principal do nosso estudo, embora, se deva, referir .os sistemas e ideias de outros países, para ficarmos com uma ideia da sua evolução.

E) Politica.

A colonização é uma acção intencional de um Esta do, dirigida para certos objectivos. Não se consegue fo ra dele, hoje em dia, embora em tempos recuados a encon tremos feita por particulares como aconteceu com grande parte da colonização inglesa da América do Norte. Obede ce por isso a um certo número de regras e princípios orientadores e supõe certos métodos de acção.

O estudo dessas regras, princípios e métodos constitue objecto de um ramo da Política — a Política Colo

nial.

A Política pode definir-se como a disciplina estuda os princípios e métodos que devem presidir à acção do Estado para realizar os seus fins.

A Política Colonial, pode definir-se como "o da Política que estuda os princípios e métodos que o Es

tado deve observar e utilizar na colonização".

É uma disciplina importantíssima, porque mela faz o estudo sistemático dos princípios que devem presi dir à acção colonial e quais os melhores métodos que per mitem dar execução aos princípios.

Infelizmente os trabelhos gerais sebre Política Co lonial sáo raros e os que existem quási sempre se limitam a fazer a análise da acção colonial concreta de cer

to ou certos povos sem se elevar à formulação de regras e de princípios gerais.(1)

A Política Colonial pode dividir-se em: Interna, Ex

terna e Internacional.

A Política Colonial externa é o ramo de Política Colonial que se ocupa da definição dos princípios a observar pelo Estado e que se originam nas suas actividades coloniais; a segunda respeita à actividade que o Estado desenvolve, relativamente às suas colónias". (2)

Pertencem à Política Colonial Externa, as relações entre os Estados motivadas pela determinação dos limites territoriais das colónias de dois ou mais Estados, ou ainda aquelas mais complexas causadas pelas migrações de certas populações nómadas que atravessam as fronteiras, como acontece em Angola e Moçambique, em que grandes massas populacionais se deslocam anualmente em direcção ao Sudueste Africano e à Africa do Sul.

Não deve confundir-se a <u>Política Colonial Externa</u> com a Política dos organismos internacionais a que pode dar-se o nome de <u>Política Colonial Internacional</u>.

Hoje a colonização não é concebida, — e isto desde os fins do século XIX,— como actividade que se possa considerar, só do interesse do Estado que a exerce. É uma actividade que interessa, e que se integra na Comunidade Internacional.

⁽¹⁾ Como exemplos de trabalhos sistemáticos de Política Colonial pode citar-se do Prof, Rui Ulrich, o volume de lições publicadas em 1908 sob o titulo Política Colonial e o trabalho de J.M.Cordero Torres publicado no ano cor rente, também com o mesmo título (Madrid, Ediciones Cultura Hispanica).

⁽²⁾ Silva Cunha - O sistema Português de Política Indígena. Subsídios para o seu estudo, Coimbra, 1953 pag. 6.

Este princípio aliás não é novo. Quando os portugueses, e mais tarde os espanhóis, iniciaram a coloniza ção moderna, conceberam-na em nome da Cristandade — no intuito de dilatar os limites "da Fé e do Império". O princípio não é mais do que a transposição para o campo laico desta ideia de carácter religioso.

O Direito Internacional fixa as regras crientadoras da Colonização, e os organismos internacionais intervêm nela usando da Política Colonial adequada. Na Sociedade das Nações definiu-se um corpo de princípios de Política Colonial Internacional e hoje na Organização das Nações Unidas o mesmo se está a fazer.

A POLITICA COLONIAL INTERNA ocupa-se dos princípios e métodos que devem ser observados por cada Estado na condução da sua acção colonial, isto é, das actividades que exercem em relação aos territórios coloniais sob sua administração.

Compreende principalmente:

- "1º) A determinação da forma como se deve organizar o poder da Metrópole relativamente às colónias (foi a respeito desta matéria que os autores do fim do século passado e do princípio do actual elaboraram a teoria dos três sistemas clássicos de Política Colonial: sistema da sujeição, sistema de assimilação e sistema de autono mia);
- 2º) A determinação das regras a observar na exploração dos recursos económicos dos territórios coloniais e a orientação a seguir na organização de sistema de relações económicas entre a Metrópole e as Colónias (Política Económica Colonial);

3º) A determinação das regras a observar nas relações com as populações nativas (Política Indígena)".(1)

Temos assim três ramos, a Política Colonial Geral, Política Colonial Económica, Política Indígena, podendo esta última definir-se como o ramo da Política Colonial, que se ocupa do estudo dos princípios e métodos a utilizar pelo Estado colonizador para orientar as relações das autoridades e dos colonos com as populações nativas das colónias.

⁽¹⁾ Silva Cunhalob. cit. pag.6

A Política Colonial em qualquer dos seus ramos pode ainda ser estudada como Política prática, isto é, em voz de se estudarem os princípios e métodos de acção que devem orientar a acção colonial, podem estudar-se os princípios e métodos <u>efectivamente</u> usados pelos vários Estados Colonizadores. Necessário é tomar em considera ção os dois sentidos da expressão

F) Direito.

A colonização é um fenómeno social que supõe disciplina jurídica, por isso a Ciência do Direito também for nece subsídios para o seu estudo. Seguidamente nos ocuparemos detidamente da noção de Direito Colonial e dos principais problemas que lhe são increntes.

\$ 40

O DIREITO COLONIAL

- 9. NOÇÃO DE DIREITO COLONIAL
- 10. DISTINÇÃO ENTRE DIREITO COLONIAL INTERNACIONAL
 E DIREITO COLONIAL INTERNO
- 11. AS DIVISÕES DO DIREITO COLONIAL INTERNO
- 12. O DIREITO COLONIAL INTERNO E O DIREITO

 DAS POPULAÇÕES NATIVAS.O ARTIGO 138º DA

 CONSTITUIÇÃO POLÍTICA.
- 13. O PROBLEMA DA AUTONOMIA DO DIREITO COLONIAL.
- 9. NOÇÃO DE DIREITO COLONIAL.

Para definir o Direito Colonial podem seguir-se du as orientações fundamentais que são: ou defini-lo segun do um critério geográfico ou segundo um critério materi-

al, atendendo ao seu objecto.

Pelo critério geográfico serão de Direito Colonial todas as normas jurídicas em vigor nas colónias. É um critério pouco rigoroso, embora cómodo, que não permite apreender com precisão a verdadeira natureza do Direito Colonial.

Pelo critério material definir-se-a o Direito Colo nial atendendo aos caracteres específicos das suas normas que são função da natureza das relações sociais que regulam.

Numa primeira aproximação, poderá dizer-se que o Direito Colonial é o conjunto de normas jurídicas que regulam ou disciplinam a colonização.

Esta definição, porém, também não satisfaz, porque não põe em relevo os caracteres específicos das normas de Direito Colonial e porque, como veremos, as activida des que integram a colonização podem ser disciplinadas pela simples extensão de normas pre-existentes na Metró pole. Serve-nos, porém, de ponto de partida para a ela boração da definição.

Ao dar-se a noção de colonização foi posto em relevo que, do ponto de vista político esta se caracteriza pela supremacia política da Metrópole relativamente aos territórios coloniais que se traduz na subordinação des tes à direcção dos orgãos de govêrno com sede na Metrópole.

Este traço é tão importante que, uma vez desaparecida a dependência política, cessa a colonização.

Indicou-se ainda, como caracter específico de colo nização, a especialidade da organização política e administrativa e do sistema jurídico, os quais são instrumento de realização do objectivo cultural e económico da colonização e do seu fim último - autonomia ou integração.

O Direito Colonial é o Direito especial para as colónias formulado para realizar os fins específicos da colonização, pelos orgãos metropolitanos ou pelos orgãos que têm sede na Colónia.

A edição deste Direito pelos orgãos metropolitanos é feita no uso de direito de supremacia e só pode realizar-se pelos orgãos coloniais na medida em que onsentido pelas regras fundamentais elaboradas na se.ja trápole ou com seu consentimento. Me-

Quer dizer, o Direito Colonial reflete a dependên-

cia política das colónias em relação à Metrópole.

Pode, portanto, definir-se o Direito Colonial como "o conjunto de normas jurídicas especiais para as colómias, que têm por fim organizar a vida social que nestes decorre, em função dos fins do colonização, e que, refletem a dependência política da Colónia em relação à Metrópole.

10. DISTINÇÃO ENTRE DIREITO COLONIAL INTERNACIONAL E DIREITO COLONIAL INTERNO.

A noção de Direito Colonial, dada no número ante rior, quadra rigorosamente apenas ao Direito Colonial In terno.

Acima deste, e conformando-o, existe o Direito Colonial Internacional que pode definir-se como "o conjun to de normas jurídicas que regulam as relações internacionais suscitadas pela Colonização".

Como melhor veremos adiante, a evolução da história da colonização moderna tem-se processado no sentido acentuar cada vez mais a sua dependência de princípios fixados no Direito Internacional, havendo até, como já vimos, uma forte tendência para considerar a colonização como actividade que se exerce em nome da comunidade internacional e que, por isso, deve ser inteiramente re gulada pelo Direito Internacional, competindo a organis mos internacionais, ou pelo menos a potências delegadas de comunidade internacional e sob fiscalização de organismos internacionais. Por isso na colonização contemporânea o Direito Colonial Internacional tem um lugar de excepcional relevo.

Agora vamos, porém, dedicar especialmente a nossa atenção ao Direito Colonial Interno (conjunto de normas jurídicas que regulam as actividades coloniais) que um ramo do Direito, muito complexo, constituído por nor

mas muito heterogéneas porquanto, como a colonização é uma actividade que abrange quase todos os sectores da vi da social, a acção do Estado supõe uma interferência em todos esses sectores.

11. AS DIVISÕES DO DIREITO COLONIAL INTERNO.

O Direito Colonial Interno pode dividir-se em Públi co e Privado, consentindo ainda as restantes subdivisões da enciclopédia jurídica.

No Direito Interno dos Estados colonizadores, distinguem-se, assim, duas grandes zonas constituídas, pelo Direito Interno comum ou geral e pelo Direito Interno especial para as colónias, ou Direito Colonial Interno, embora possa haver princípios gerais comuns a uma e cutra o que sucede sempre nos países que visam, como fim último da colonização, a integração das colónias no conjunto nacional.

12. <u>O DIREITO COLONIAL INTERNO E O DIREITO DAS POPULAÇÕES NATIVAS.O ARTIGO 138 DA CONSTITUIÇÃO POLÍTICA.</u>

Definido o Direito Colonial e conhecidas as suas subdivisões, vamos analizar alguns problemas relativos este ramo de Direito.

O primeiro é o de saber qual a posição do Direito dos povos nativos nas colónias.

Os colonizadores encontram nos territórios coloniais povos com uma cultura própria, integrados em organizações sociais que têm o seu Direito privado.

É hoje princípio geralmente aceite na Política Colonial que essas organizações devem ser conservadas com o seu Direito que, pelo menos transitória e parcialmente, deve continuar a reger a vida das respectivas populações.

Quer dizer, além das normas especiais e das normas comuns à Metrópole e às Colónias, vigora nestas o direi

to privativo das populações nativas.

Surge então o problema da qualificação dessas normas, e de saber se, em face do sistema jurídico da Coló nia, deverão ser consideradas normas a ele estranhas ou pelo contrário nele integradas. Isto é, se deverão considerar-se essas normas na mesma posição que as normas editadas especialmente para as Colónias.

A primeira vista parece que não, porque dada a definição de Direito Colonial em que assentamos, nelas não se verifica o requisito de terem sido editadas especial mente para assegurar a realização dos fins específicos da colonização, sendo preexistentes e não reflectindo, portanto, a supremacia política da Metrópole.

Uma análise mais detida da questão leva-nos porém

a conclusão diversa.

A manutenção em vigor do Direito dos povos nativos das colónias resulta de uma decisão unilateral do Estado colonizador, concebendo-se perfeitamente, e disso dá exemplo a História da Colonização, a recusa pura e simples de reconhecer tal Direito.

É por decisão unilateral, repetimos, geralmente sob a forma de um preceito jurídico, que se reconhece a validade daquele Direito. Mas tal decisão não é incondi-

Geralmente as "ordens jurídicas" dos nativos são reconhecidas dentro de certos limites e são modificadas por normas especiais que as procuram conformar, adaptando-as aos fins que o Estado prossegue na Colónia.

Mas qual será a posição recíproca entre estes dois grupos de normas, quais as relações existentes entre Direito editado pelo Estado colonizador e o das popula-

A resposta a esta pergunta depende do Direito posi tivo de cada Estado.

No nosso país a questão está resolvida pelo artigo 138º da Constituição Política da República Portuguesa que diz:

"Haverá nos territórios ultramarinos, quando neces sário e atendendo ao estado de evolução das populações, estatutos especiais que estabeleçam, sob a influência

do direito público e privado português, regimes jurídicos de contemporização com os usos e costumes, se não forem incompatíveis com a moral, os ditames da humanida de ou o livre exercício da soberania portuguesa".

Este preceito tem o valor de um acto de recepção ge ral das normas consuetudinárias das populações nativas. Tal recepção, porém, não é indiscriminada, visto que os usos e costumes só são admitidos "... se não forem incompatíveis com a moral, os ditames da humanidade ou o livre exercício da soberania portuguesa", e os estatutos das populações nativas devem ser organizados em fum ção do Direito Público e Privado português.

Em conclusão, poderemos dizer que o Direito das populações nativas constitui um sector particular do Direito Colonial cuja validade tem por fonte o reconhecimento pelo Estado Colonizador.

13. O PROBLEMA DA AUTONOMIA DO DIREITO COLONIAL.

A outra questão que discutiremos é o problema de saber se o Direito Colonial constitui ou não um ramo au tónomo de Direito.

O problema tem de ser analizado em dois planos diferentes.

Em primeiro lugar no plano político, e então perguntar-se-a se deve ou não existir um direito especial para as Colónias diferente do Direito em vigor na Metró pole.

Claro que dada a noção de colónia e de colonização de que se partiu a resposta não pode deixar de ser afir

As Colónias são sociedades com características diferentes da sociedade metropolitana e exigem um direito editado com vista às suas particularidades; a colonização é uma actividade que deve ser racionalmente organizada em função dos fins a que visa e o Direito é um instrumento de acção que deve modelar-se teleològicamente, es fins da colonização sejam atingidos com o mínimo de perdas de tempo e de esforços. Por isso é indispensável

um Direito especial para as colónias.

Nem sempre assim se pensou e a partir dos fins do século XVIII em França e das duas primeiras décadas do século XIX no nosso país, julgou-se ser possível fazer visorar na Metrópole e nas colónias o mesmo sistema jurílico. Hoje esboça-se, como veremos, um retorno a esta concepção.

Trata-se, porém, de concepções que são produto de certos preconceitos e que não correspondem a uma visão realista das necessidades da colonização, que impõem a especialidade do Direito para as colónias, que exigem um Direito Colonial como nós o definimos.

Na verdade, como melhor veremos quando estudarmos es sistemas da colonização, nos séculos XVIII e XIX, a aplicação nas colónias do sistema jurídico metropolita no resultava dos princípios fundamentais das doutrinas individualistas e igualitárias da Revolução Francesa,

Hoje a mesma tendência aparece, nuns casos como re acção contra as correntes que defendem a independência das colónias e noutros, especialmente no que respeita aos direitos políticos, em consequência de se considerar que a colonização é um meio de manter injustamente certos povos num estado de sujeição destinado a facilitar a sua exploração pelo Estado que os governa e administra. Em qualquer dos casos é uma atitude que corresponde a uma deformação das realidades.

No entanto, note-se ainda quanto a esta primeira questão que, quer se adopte uma política de integração, quer se adopte uma política de autonomia, haverá um momento em que não se justifica a existência de um Direito Colonial autónomo. Efectivamente, quando se atingirem os objectivos finais da colonização, ou as Colónias passam a estar em pé de igualdade com a Metrópole ou adquirem a independência, deixando assim de ter razão de ser a existência de um Direito especial.

Mas a questão da autonomia do Direito Colonial pode colocar-se num outro plano. Efectivamente poderá per guntar-se se o Direito Colonial gosa de autonomia científica.

Inclinamo-nos para a opinião sustentada em Itália por <u>Santi Romano</u> de que o Direito Colonial é um Direito heterogéneo, porque se não pode integrar, nem no Di reito Público, nem no Direito Privado, e as suas mas classificam-se nos vários ramos em que se divide o Direito objectivo, segundo a classificação tradicional.

As normas de Direito Colonial só podem considerar -se unitàriamente quando encaradas através do seu fim — assegurar a realização dos objectivos finais da colonização. (1) |

§ 5º

A ADMINISTRAÇÃO COLONIAL

- 14. AS NOÇÕES DE ADMINISTRAÇÃO COLONIAL DOS PROFESSORES MORNOCO E SOUSA E RUI ULRICH
- 15. <u>A ADMINISTRAÇÃO COLONIAL CAPÍTULO DA</u> CIÊNCIA DA ADMINISTRAÇÃO (U. POLÍTICA AD-MINISTRATIVA.
- 16. EXPLICAÇÃO DA DENOMINAÇÃO DA CADEIRA.
- 14. AS NOÇÕES DE ADMINISTRAÇÃO COLONIAL DOS PROFESSORES MARNOCO E SOUSA E RUI ULRICH.
- 0 primeiro Professor da Disciplina de Administração Colonial, criada pela organização de estudos jurí-
- (1) Veja-se Santi Romano, Corso di Diritto Coloniale. De M fendem a autonomia científica do Direito Colonial, por exemplo, J.M. Cordero Torres, Tratado Elemental de Dere cho Colonial Español, Madrid, 1941, pag 20 e Saverio Ilardi, Appunti per una Nuova Sistematica del Diritto Coloniale, in "Atti del IIIº Congresso di Studi Coloniali", Florença, 1937, pag. 15 e segts.

dicos de 24 de Dezembro de 1901, foi o Doutor Marnoco e Sousa que definiu a Administração Colonial como "o conjunto metódico de princípios e teórias relativas à acpão que o Estado desenvolve na colonização". (1)

Nesta definição o Prof. Marnoco e Sousa abrangia a administração civil e política, a administração financeira e económica, a administração judicial, a administração eclesiástica, a administração militar e a administração de marinha.

Como observa o Senhor Professor Marcello Caetano, a Administração Colonial compreenderia, pois, o estudo so ciológico, económico, político e jurídico de tudo quanto respeitasse ao governo das colónias. (2)

A Administração Colonial era assim concebida pelo Prof. Marnoco e Sousa como a Ciência Social Geral da Colonização.

A mesma orientação foi seguida pelo segundo Profes sor da Cadeira, o Senhor Doutor Rui Ulrich, que definiu a Administração Colonial como o estudo dos princípios referentes à acção do Estado sobre as Colónias, no presente, e da orientação a seguir no futuro.

Segundo o mesmo Professor, a Administração Colonial abrangeria a Política Colonial, a Economia Colonial, a Administração pròpriamente dita e o Direito Colonial, a Sociologia Colonial e a Colonização penal. (3)

15. A ADMINISTRAÇÃO COLONIAL CAPÍTULO DA CIÊNCIA

DA ADMINISTRAÇÃO OU POLÍTICA ADMINISTRATIVA.

A definição de Administração Colonial como ciência social penal é produto de uma orientação que fez carreira nos fins do século XIX, quando a expansão colonial em

⁽¹⁾ Marnoco e Sousa, Lições de 1906-1907, pag. 88.

⁽²⁾ Prof. Marcello Caetano, ob. cit. pag. 16.

⁽³⁾ Prof. Rui Ulrich — Ciência e Administração Colonial, pag. 68.

Africa de alguns dos principais Estados europeus chamou a atenção dos estudiosos para os problemas da colonização, e que levou à elaboração de um conceito de Ciência Colonial una e autónoma, abrangendo todos os ramos do saber.

Esta orientação não é hoje aceitável e as disciplinas que estudam a colonização devem reconduzir-se à clas sificação geral das ciências e artes.

Nesta orientação a Administração Colonial deve con siderar-se um capítulo da Ciência da Administração ou Política Administrativa.

Esta pode definir-se como "a disciplina que estuda as orientações dominantes das leis administrativas de um dado país e as reformas mais convenientes a introduzir nelas para as melhorar, em vista de conseguir a sa tisfação dos fins que o Estado se propõe através do desempenho da função administrativa" (1)

sempenho da função administrativa." (1)

A Administração Colonial será, portanto, a disciplina que estuda as orientações fundamentais das leis que organizam a administração das colónias, com o objectivo de determinar as modificações que nelas devem ser introduzidas para assegurar a realização dos fins que o Estado pressegue na colonização.

A Administração Colonial, assim definido, reconduz-se à Política Colonial.

15. EXPLICAÇÃO DA DENOMINAÇÃO DA CADEIRA.

A noção de Administração Colonial que expusemos mar ca a crientação a seguir no curso e constitue explica ção suficiente da denominação da cadeira.

Esta denomina-se Administração e Direito Colonial, porque se quís vincar que não se devia fazer apenas o estudo segundo o método dogmático das normas jurídicas especiais para as colónias mas estudar estas também sob

⁽¹⁾ Prof. Marcello Caetano — Manual de Direito Administrativo, 3ª edição, Coimbra, 1951, pag. 30

o ponto de vista político, de forma a dar uma visão geral dos principais problemas suscitados pelo acção colonial.

Seguindo esta orientação, antes de abordar o estulo do Direito Colonial procuraremos dar uma ideia, tanto quanto possível completa, dos principais sistemas de Política Colonial adoptados pelos Estados que se têm de dicado à colonização.

II

SISTEMAS DE POLÍTICA COLONIAL

§ 1º

NOÇÕES GERAIS

- 17. COORDENADAS QUE DEFINEM OS SISTEMAS DE POLÍTICA COLONIAL
- 18. OS SISTEMAS CLÁSSICOS:
 - a) Sujeição
 - b) Assimilação
 - c) Autonomia
- 19. ESBOÇO DE UMA NOVA CLASSIFICAÇÃO
 - A) Relações Políticas com a Metrópole:
 - a) Integração ou assimilação
 - b) Federação
 - c) Confederação
 - d) Emancipação
 - B) Exploração do território e relações económicas entre a Metrópole e as colónias:
 - a) Exploração
 - b) Solidariedade
 - c) Igualdade

- C) Organização das relações com as populações nativas:
 - a) Integração ou assimilação
 - b) Discriminação, segregação ou separação racial.
 - c) Autonomia

17. COORDENADAS QUE DEFINEM OS SISTEMAS DE POLÍTICA COLONIAL:

Os sistemas de Política Colonial definem-se em fu<u>n</u> ção de três coordenadas principais:

a) Relações políticas da Metrópole com as Coló-

- b) Relações Económicas da Metrópole com as Coló nias
- c) Relações com as populações nativas

a) — Relações políticas da Metrópole com as Coló nias

A questão fundamental que suscita o problema organização das relações entre a Metrópole e as Colónias é a determinação do grau da dependência política destas em relação àquela.

Por definição, a Colónia é um território dependen

te, mas a dependência pode ser maior ou menor.

Concebe-se um sistema em que órgãos de governo com sede na Metrópolo tenham a seu cargo a direcção da administração dos territórios coloniais, actuando por in termédio de órgãos seus delegados com sede nestes territórios, segundo um sistema de administração hierarqui zada, como se concebe também que os órgãos centrais com sede na Metrópolo se limitem a traçar as directivas ge rais a que deve obedecer a acção colonial, confiando aos órgãos locais autónomos a execução e desenvolvimen to dessas directivas.

b) — Relações económicas da Metrópole com as colónias:

A este respeito também as orientações podem variar. Pode adoptar-se um sistema de exploração dos recursos e conómicos da colónia tendo em vista exclusivamente o in teresse da Metrópole; pode seguir-se um sistema baseado na ideia da complementaridade dos recursos económicos da Metrópole e das colónias entre si, de forma a constituir um conjunto econômicamente solidário e pode, por último, permitir-se a livre organização da economia dos territórios coloniais em função das características do meio económico respectivo e dos interesses de cada território.

c) Relações com as populações nativas:

Os problemas suscitados pelas relações das autoridades do Estado colonizador e dos colonos com as populações nativas são os mais típicos e, hoje, os mais importantes da Política Colonial.

O primeiro ponto a considerar é a orientação geral a seguir na organização e disciplina de tais relações. Aqui, como é evidente, reflecte-se o sistema geral da Política Colonial usado pelo Estado nas suas relações com as colónias.

A posição que se adoptar reflectir-se-à, como é óbvio, em todos os aspectos do problema da organização das relações com os nativos.

Outro aspecto a ter em atenção é o da forma como se devem articular a organização social implantada pelos colonizadores nos territórios onde a acção colonial se exerce e as organizações sociais nativas.

Efectivamente, a expansão colonial supõe sempre dois momentos: um, que é o momento inicial, de deslocação de indivíduos pertencentes ao Estado colonizador para o território a colonizar; outro, o do estabelecimento de um sistema de administração desse território pela criação de uma organização administrativa e regras de Direito. Mas, a não ser que o território se encontre desabitado, os colonos, ao estabelecerem-se, encontram um povo, ou vários povos, com a sua organização social pró-

pria,as suas autoridades, as suas regras de Direito.

Em que posição, perante a nova organização, deverá ficar a organização social dos nativos? Deverá ser mantida? Deverá suprimir-se pura e simplesmente? E na pri meira hipótese, qual a posição recíproca das duas organizações e das autoridades próprias de cada uma?

Ligada com a questão anterior está a de saber qual o destino a dar ao Direito próprio dos grupos sociais nativos.

Tal Direito, quase sempre constituido por normas consuetudinárias, deverá ser suprimido ou mantido? hipótese de ser mantide, deverá sê-lo integralmente sofrer modificações? E como regular as relações entre

Como corolório destes problemas surge outro que é o de saber como organizar o sistema de administração da

Deverão conservar-se os seus sistemas tradicionais? Deverá atribuir-se a função de julgar exclusivamente às autoridades de Estado colonizador?

São estes os problemas fundamentais da organização das relações com as populações nativas que podem denomi nar-se problemas de enquadramento porque consistem saber como enquadrar na sociedade nova que os colonizadores pretendem construir, as sociedades tradicionais dos nativos:

Estes problemas com o decorrer da acção colonial complicam-se porque, do contacto com os colonos, resulta que, das organizações tradicionais nativas se desintegrando os elementos que assimilaram os hábitos externos dos colonos, sem que tal assimilação correspon da a uma transformação cultural profunda. Estes elementos — os desenraizados ou destribalizados — permane cem num grau indeciso.

Não podem considerar-se ainda civilizados, mas não acatam a disciplina tradicional. São semi-assimilados ou semi-civilizados.

Hoje constituem um sector importante da pepulação dos territórios coloniais e obrigam à organização de sis temas especiais de enquadramento social e de disciplina jurídica. (1)

Outra série de questões, de natureza um pouco diversa, mas intimamente relacionadas com os problemas an teriores, se pode referir.

A primeira é a de saber qual o papel a atribuir às populações indígenas na vida económica das colónias.

Tempo houve em que algumas Potências Coloniais encaravam os nativos quase exclusivamente como fornecedores de mão-de-obra para as explorações económicas que revestiam geralmente uma de duas modalidades — as plan tações ou as minas.

Esta concepção foi suspensa, mas a existência nas colónias de grandes empresas, necessárias para levar a cabo a exploração económica, que exigem o emprego de grandes capitais, a necessidade de realizar obras públicas de grande envergadura como a construção de portos, estradas, aeródromos, hospitais, etc., fez que o problema da mão-de-obra revista ainda grande acuidade, podendo mesmo dizer-se que é um dos mais graves problemas da Política Indígena.

Mas a organização das relações com as populações nativas em matéria económica ainda suscita outras questões das quais a mais importante é a do fomento da actividade dos nativos como produtores autónomos.

Há certos géneros cuja produção não é suficientemente remunerada para atrair capitais dos colonos e que, por isso, só podem ser produzidos pelos nativos.

A organização destes como produtores é, além disso, indispensável como meio de combater a <u>destribalização</u> e a formação de uma classe <u>proletarizada</u> que poderia ser causa de perturbações raciais.

⁽¹⁾ Veja-se sobre o problema: <u>Professor Silva Cunha</u>:

<u>O Enquadramento Social dos Indígenas Destribali-</u>

<u>zados</u>, Lisboa, 1952 (Separata do nº 5-6 da Revista do Gabinete de Estudos Ultramarinos).

Além destes problemas inerentes à organização das relações com os nativos, outros se podem ainda apontar como o da organização da educação e ensino, compreenden do-se aqui a organização da educação religiosa, o da organização da assistência sanitária, etc.

18. OS SISTEMAS CLÁSSICOS

A doutrina mais antiga reduziu os sistemas de Política Colonial a três sistemas — tipos que hoje se podem considerar clássicos: o sistema da sujeição, o sistema da assimilação e o sistema de autonomia.

a) Sujeição

Neste sistema as colónias são governadas pelo governo metropolitano, por intermédio dos seus delegados no território colonial que não dispõe de poderes próprios, e sem possibilidade de existência de orgãos lotais autónomos.

As relações económicas são determinadas pelo siste ma do Pacto Colonial (usado pelos estados colonizadores desde o século XVII até princípios do século XIX, segun do o qual as colónias existiam para aumentar a prosperi dade da Metrópple, assegurando-lhe as matérias primas necessárias para o funcionamento das suas indústrias, e servindo de mercado aos produtos desta. Para atingir estes objectivos propibia-sed a instalação de indústrias nas colónias, e todas e quaisquer relações económicas destas com o estrangeiro; as matérias primas e as mercadorias manufacturadas só podiam ser transportadas em na vios metropolitanbs). (1)

A colonia não era mais do que um campo de expensão económica da Metrópole.

"Pode dizer-se que o monumento capital sobre que assentou o sistema foi o célebre Acto de Navegação pu-phicado em Inglaterra em 1651 e pelo qual nenhuma merca doria proveniente de fora da Europa, especialmente das

⁽¹⁾ Prof. Silva Cunha ob. cit. pag. 11 e segs.

colónias inglesas, podia ser transportada para Inglater ra senão em navios construidos, na Grã-Bretanha, pertencentes a súbditos britânicos com capitão inglês e três quartos da equipagem de nacionalidade inglesa. Em 1663 acrescentou-se que quaisquer mercadorias europeias destinadas às colónias inglesas, tinham de partir de portos britânicos, o que obrigava primeiro a conduzi-las à Metrópole para daí serem novamente embarcadas. Estabele ceu-se mais que só a cidadãos ingleses seria permitido estabelecer-se nas colónias como mercadores ou feitores.

Daqui resultou o reservar-se pràticamente o comércio das colónias inglesas à Metrópole, recebendo esta da quelas as matérias primas e os géneros exóticos, e fornecendo-lhes em troca produtos manufacturados. As colónias especializavam-se assim na agricultura e na mineração, deixando a indústria transformadora à Metropole: Era uma espécie de divisão do trabalho inter-territorial, uma especialização regional como tantos sonham hoje em dia ver estabelecida no Mundo.

Todos os países por essa época praticaram o mesmo sistema que estava dentro do espírito do tempo. Em Portugal ele decorria da lógica das concepções e prescrições exclusivistas que desde início adoptáramos, mas só no tempo de Pombal veio a ser ordenado em doutrina na nota enviada ao embaixador de França em Lisboa, com data de 31 de Janeiro de 1776, e segundo a qual as colónias ultramarinas "havendo sido estabelecidas com o preciso objecto da utilidade da metrópole a que são perten centes" estão sujeitas a "leis infalíveis e misversalmente observadas na prática de todas as nações" deduzidas deste princípio". (1)

⁽¹⁾ Prof. Marcello Caetano ob. cit. pags. 40 e segs.

Nas relações com os nativos seguia-se a orientação que reduzia estes a elementos de que os colonos se serviam para a produção de matérias primas, umas vezes fazendo deles fornecedores de mão de obra, sob a forma de escravatura (como aconteceu nas grandesplantações de algodão e açucar do Brasil e de tabaco nas Américas), outras vezes colocando o nativo como produtor autónomo sob a direcção do colono.

Foi esta segunda forma a usada pelos holandeses já no século XIX na Indonésia segundo o sistema conhecido pelo nome do Governador que o pôs em prática — Van Den Bosch.

b) Assimilação

"Na Política de Assimilação, diz Girault, as colónias são consideradas simples prolongamento do solo da pátria. São simples províncias do ultramar ou departamentos mais afastados do que os outros. Nesta concepção as colónias devem reger-se pelas leis metropolita - nas. A sua organização administrativa é a da Metrópole. Esta política — continua o mesmo autor — é a das nações de raça latina, herdeiras fieis do génio assimilador de Roma.

Concebe-se o Homem como dotado de direitos naturais, inerentes à sua qualidade de Homem e que lhe pertencem desde o nascimento.

Esses direitos são o fundamento de todos os sistemas jurídicos que só existem para os proteger. As leis fazem-se para assegurar a todos os homens o gozo e o exercício dos seus direitos individuais naturais, limitando-os, na medida necessária, e só nessa, para que todos coexistam na vida de relação que a Sociedade pressupõe.

Esta concepção fez que se desprezassem as diversidades de meio e de nível cultural para ver apenas nas colónias fracções de território pátrio separadas da Metrópole por um acidente geográfico, mas habitadas por Homens, essencialmente iguais e com os mesmos direitos fundamentais, a cuja protecção se podiam aplicar as mesmas leis e podendo governar-se pelos mesmos regimes po-

líticos". (1)

Neste sistema aplica-se, sob o ponto de vista das relações políticas, o mesmo sistema de governo em vigor na Metrópole. As colónias são circunscrições territoriais, embora de tipo especial, mas governadas e administradas pelo sistema político e administrativo em vigor na Metrópole.

Nas relações económicas a tendência é a da unifica

ção da economia metropolitana e colonial.

Nas relações com os nativos não há que prever quais quer métodos especiais, uma vez que se parte do princípio de que todos os homens são iguais. Aqueles são con siderados cidadãos como os da Metrópole submetidos às mesmas leis, sujeitos às mesmas normas jurídicas. É de notar que tal concepção só se verifica à face do Direito, porque na prática as coisas passam-se diferentemente.

Este sistema foi posto em prática pela França em relação às suas colónias, muito embora desde 1789, data da reunião da Assembleia Nacional Constituinte, até ao Império as circunstâncias não permitissem que se seguis se uma política colonial uniforme. Foi abandonado durante o Consulado e o Segundo Império, retomado em 1848 com a Segunda República e finalmente posto de parte na Terceira República.

Entre nós teve efectivação desde 1820 até 1910, ten do-se assistido nos últimos anos do século XIX a uma for te reacção contra este sistema.

⁽¹⁾ Prof. Silva Cunha ob. cit. pags. 12 e segs.

Note-se que a Assimilação pode também ser entendida como o resultado final de um processo de actuação do Es tado sobre as colónias, transformando o meio, as próprias instituições coloniais, de forma a fazer a sua agregação mais tarde ou mais cedo ao grupo metropolitano, as similação esta que surge como objectivo final a alcançar.

c) Autonomia

"Por último, a Política de Autonomia tem por objectivo preparar a emancipação das colónias. O governo me tropolitano guia os primeiros passos ainda inábeis dos colonos, mas pouco a pouco entrega-lhes a gestão dos negócios que lhes interessam. A colónia comporta-se ca da vez mais como um Estado autónomo. Por último, o vínculo diplomático, o único que a liga à Metrópole, também desaparece." (1)

As colónias são consideradas territórios com interesses próprios que prosseguem por intermédio de orgãos locais, embora dependendo da Metrópole, dependência que se restringe ao aspecto político, e que é muito limitada.

Quanto à organização económica, as colónias são qua se independentes e a Metrópole tem representação nelas principalmente através das empresas briadas por ela destinadas à exploração e aproveitamento das riquezas naturais, embora o sistema seja compatível com a organi zação de relações baseadas na ideia da complementaridade ou solidariedade económica da Metrópole e Colónias.

Quanto às relações com as populações nativas, não há neste sistema princípios próprios. Segundo esta con cepção são os colonos que exercem de facto o governo da colonia muito embora as populações nativas sejam manti-

das numa situação de independência

A experiência mostra que, sempre que se pratica sistema de autonomia, ele é desfavorável aos interesses

das populações nativas.

Fci este sistema posto em prática principalmente pela Inglaterra em relação às suas colónias de povoamen to. Os emigrantes británicos levavam consigo as ideias de autonomia, de auto-governo, de auto-direcção, respeito pelas prerrogativas locais, que puseram em execução quando se estabeleceram nas colonias, muitas vezes por conta própria. A história da colonização inglesa

⁽¹⁾ Prof. Silva Cunha, ob. cit., pag. 13.

na América está cheia destes exemplos, porquanto quase todas elas são de origem particular, fundadas por emi grantes fugidos da Metrópole às perseguições religio sas e políticas ou às crises económicas.

19. ESBOÇO DE UMA NOVA CLASSIFICAÇÃO

Vimos anteriormente os três sistemas expostos nas suas linhas mais características. Até à guerra de 1914 -1918 era ainda possível utilizar a classificação enun ciada, porque os sistemas coloniais seguidos por todas as potências obedeciam na prática, na maior parte dos casos, aos caracteres indicados.

Á partir de então a colonização sofreu, quanto concepções da doutrina e aos métodos a utilizar na Polí tica Colonial, alterações substanciais e novos sistemas se definiram, novos métodos se começaram a delinear.

Por isso vamos tentar esboçar uma nova classificação, baseada na observação dos factos e na prática das várias tendências coloniais hodiernas, devendo notar que, na prática, como veremos, nenhum destes sistemas se en contra na sua forma pura, mas sempre cade um deles combinede, em maior ou menor medida, com elementos dos outros.

Distinguiremos, para base da classificação, os três sectores fundamentais da política colonial, a que já aludimos: as relações políticas com a Metrópole, a orga nização da exploração económica dos territórios coloniais e das relações económicas destes com a Metrópole, a organização das relações com as populações nativas. Atenderemos em especial aos objectivos fundamentais pros seguidos nestas três matérias pelas Potências Coloniais.

A) Relações políticas com a Metrópole: Quanto às relações políticas com a Metrópole, podem distinguir-se quatro sistemas típicos que são: a Integra ção ou Assimilação, a Federação, a Confederação e a mancipação.

a) Integração ou Assimilação — As colónias consideradas como territórios com caracteres ambientais e sociais particulares, com interesses próprios a deve dar-se a possibilidade de realização por intermé aio de orgãos autónomos. Procura-se, porém, integrá-los no Estado colonizador como autarquias locais embora de

O governo central exerce os seus poderes directa mente ou por intermédic de orgãos locais seus delegados, mas admite a colaboração de orgãos locais e reconhece às colónias autonomia administrativa e financeira. colónias são unidades administrativas autónomas, mas não têm aut**e**nomia política.

b) Federação — Neste sistema cada colónia verá vir a constituir uma unidade política autónoma mas não independente.

Cada colónia será elemento de um Estado federal cu

jo governo central terá sede na Metrópole.

Tende-se, neste sistema, como se vê, à superação da situação colonial. As colónias são encaminhadas para a autonomia política limitada embora pela integração 🏾 numa Federação.

Foi e sistema usado pela França em relação aos antigos protectorados coloniais de Marrocos, Tunísia e In

c) Confederação — As celónias são encaminhadas para constituir unidades políticas autónomas e independentes, embora ligadas à antiga Metrópole pela integração numa confederação de Estados de que fazem parte.

Foi de certa maneira o sistema seguido pelos ingle

ses em relação aos Domínios.

d) Emancipação — Conduz à completa separação entre a Metrópole e as colónias.

Nem sempre este sistema é praticado intencionalmen te, pois muitas vezes é o resultado da política de fede ração ou confederação, de que as colónias se desejam li

bertar, Foi o que sucedeu por exemplo com a Birmânia que abandonou a Comunidade Britânica.

B) Exploração do território e relações económicas entre a Metrópole e as colónias.

Pode apresentar três sistemas que vamos estudar: a Exploração, a Solidariedade e a Igualdade.

a) Exploração — Organiza-se a vida económica da colónia no exclusivo interesse da Metrópole embora já não como no Pacto Colonial, porque a colónia benificia nos tempos modernos da assistência financeira e técnica daquela.

As colónias são organizadas segundo o plano dos interesses metropolitanos e são consideradas como um com plemento económico da Metrópole. Este sistema tende a ser superado.

b) Solidariedade — As colónias são consideradas como sociedades com uma economia própria mas que se procura organizar e orientar de forma a completarem-se mutuamente e a completarem também a economia metropolitana.

Há assim interesses parcelares das colónias que es tas podem prosseguir da maneira que julgarem mais conveniente, e interesses gerais do Estado metropolitano, que devem ser realizados segundo as directivas deste, para que no conjunto a actividade económica se complete.

É esta a concepção económica colonial consagrada na nossa Constituição, nos arts. 158 e seguintes.

c) <u>Igualdade</u> — Cada território organizará livre--mente a sua económia de acordo com as suas possibilida-des

Foi o sistema praticado durante muito tempo pelos ingleses em relação aos Domínios.

C) Organização das relações com as populações nativas.

Vamo-nos agora ocupar das relações com as popula - ções nativas, e analisar as orientações fundamentais se guidas actualmente e que são: a Integração, a Discriminação e a Autonomia.

a) Integração ou assimilação — Organizam-se as re lações com os nativos com o objectivo de os integrar na sociedade dos colonos, atribuindo-lhe as mesmas condições política e jurídica de que estes gozam.

Pode conceber-se o sistema por duas formas: — ou a integração é imediata e determinada por lei, sem ter em consideração a cultura própria dos nativos; ou a integração é um resultado que se busca através de um processo educativo, mais ou menos longo que supõe a contem porização transitória com usos e costumes próprios das culturas nativas.

Parte do princípio de que, sendo o nível de vida mui to baixo, é necessário utilizar um certo número de medi das no sentido de o elevar. Este sistema é denominado nos livros franceses por regime do indigenato. Nele o indígena está submetido a uma série de limitações, como sucede por exemplo nos contratos de trabalho, que se ba seiam num objectivo prático de elevação social. Quando ela se verifica as incapacidades cessam.

As populações indígenas mantêm as suas instituições tradicionais, mas sempre limitadas em função do objectivo final que é realizar a integração dos nativos e dos colonos numa sociedade única.

b) Discriminação, Segregação ou Separação racial. A vida nas colónias é organizada na base da ideia de que os grupos étnicos, que a colonização põe em contacto, devem viver separadamente segundo as organizações próprias da sua cultura, embora o grupo dominante procure melhorar as condições de vida do grupo dominado, principalmente no aspecto material.

Este sistema baseia-se como se vê em princípios fim damentalmente opostos ao sistema de Integração ou Assimilação. Neste partia-se da ideia de igualdade do géne ro humano, devendo por isso colonos e indígenas regerem-se pelas mesmas leis.

Agora parte-se de princípio de que, a diferença de raças se traduz em diferença de culturas, que é irremediável, não podendo transformar-se.

Os ingleses chegam até a dizer que é possível fazer dum africano, um africano melhor, mas que é impossível fazer do africano um europeu.

A organização da vida nas colónias, em obediência a esta orientação pode variar; a separação pode ser mais ou menos rigorosa. O certo é que partindo de premissas como esta, a conclusão conduz sempre a uma separação, em maior ou menor grau. (1)

c) Autonomia — O Estado colonizador considera como sua principal missão, encaminhar os nativos, para re
gerem os seus próprios destinos governando o território
que habitam. O fim último da Política Indígena será nes
te sistema criar as condições de autonomia de território
sob a égide das populações nativas.

Parte-se da ideia de que cada povo ten um direito essencial e que é o de se governar como entender, independentemente da interferência de quaisquer elementos estranhos.

⁽¹⁾ Sobre esta matéria pode consultar-se com interesse a obra do <u>Sr. Prof. Silva Cunha</u> "O <u>Sistema Português de Política Indígena"</u>, pag. 16 e seguintes.

|\$ 29 |

OS SISTEMAS DE POLÍTICA COLONIAL NA PRATICA

<u>SECÇÃO I</u> O SISTEMA PORTUGUÊS

- 20. MÉZODO DE EXPOSIÇÃO
- 21. O INÍCIO DA EXPANSÃO. SEUS OBJECTIVOS E TENDÊNCIAS.
- 22. A ACÇÃO NO ORIENTE NOS SECULOS XV E XVI
- 23. A ACÇÃO NO ORIENTE NOS SÉCULOS XVII E XVIII
- 24. A ACÇÃO NO BRASIL NOS SÉCULOS XV E XVI
- 25, A ACÇÃO NO BRASIL NOS SÉCULOS XVII E XVIII
- 26. A ACÇÃO EM AFRICA NOS SÉCULOS XV E XVI
- 27. A ACÇÃO EM AFRICA NOS SÉCULOS XVII E XVIII
- 28. A POLÍTICA COLONIAL DEPOIS DE 1820 ATÉ À IMPLANTAÇÃO DA REPÚBLICA.
- 29. A POLÍTICA COLONIAL DEPOIS DA IMPLANTAÇÃO
 DA REPÚBLICA E ATÉ AO ACTO COLONTAL
- 2048. DE 11 DE JUNHO DE 1951. ORIENTAÇÕES FUNDAMENTAIS DESTA LEI. A NOVA LEI ORGÂNICA DO ULTRAMAR PORTUGUES (LEI Nº 2066 DE 27 DE JULHO DE 1953)

31. AS TENDÊNCIAS GERAIS DA POLÍTICA COLONIAL PORTUGUESA

20. MÉTOLO DE EXPOSIÇÃO

Já temos uma ideia de conjunto das principais formas de colonização adoptadas modernamente. Vamos ver agora quais foram os sistemas que na prática se defiriram.

Estudaremos em primeiro lugar o sistema português de Política Colonial.

Dada a importância da colonização na História do nosso País, não nos limitaremos ao exame dos princípios e métodos praticados na actualidade. Faremos o seu estudo desde o início da Expansão até nossos dias.

Para esse efeito distinguiremos as seguintes épo - cas: séculos XV e XVI, a época heróica da colonização portuguesa, em que predominavam inicialmente a exploração dos mares e os descobrimentos e, depois, a Empresa do Oriente; séculos XVII e XVIII em que, passada a crise da Monarquia Dualista, avulta o esforço da reconquista e colonização do Brasil; séculos XIX e XX, até à implantação da República, em que a nossa acção colonial se limita à Africa e em que dominam as tendências assimila doras; por último, o século XX, a partir de 1910, em que se distinguem duas fases, uma que vai de 1910 a 1926, e outra de 1926 ao presente.

21. <u>O INÍCIO DA EXPANSÃO. SEUS OBJECTIVOS E</u>

TENDÊNCIAS.

A Expansão portuguesa desde o seu início esteve animada de um alto ideal de fraternidade cristã que lhe imprimiu um caracter muito especial.

Segundo Zurara, foram cinco os motivos que levarem o Infante a promover as viagens dos Descobrimentos: a

curiosidade científica; o interesse económico; o reconhe cimento das forças do inimigo tradicional — o muçulmano; o buscar novas alianças para o combater; a missionação — a conquista das almas para Cristo. (1)

Duas opiniões principais se têm debatido entre os escritores que se ccupam do estudo da história da Expan são portuguesa sobre qual destes motivos terá sido o de terminante. Uma, pretende atribuir-lhe um objectivo puramente económico; outra, sem negar em absoluto a importância deste factor, considera como determinante principal de toda a acção portuguesa de descobrimento, conquis ta e colonização, a propaganda da Fé — a missionação.

A versão mais rigorosa parece ser a do Padre Silva Rego, que se ocupa do assunto no primeiro volume da sua "História das Missões do Padroado Português no Oriente" e que afirma ser necessário distinguir os fins dos Descobrimentos em geral dos fins da empresa da Índia, que a certa altura absorveu todas as energias portuguesas.

No início da Expansão animava os portugueses um verdadeiro espírito de cruzada. Procurava-se alargar o número de adeptos de Cristo. O fim económico era nitidamente secundário.

O Papa reconhecia o fim evangelizador da Expansão portuguesa. Por várias vezes publicou bulas em que o a firmava expressamente. Como à época se concebia que os povos cristãos, formavam uma comunidade de que era chefe espiritual o Pontífice, com autoridade para intervir no campo temporal, na medida necessária para o exercício pleno do poder espiritual, nessas Bulas era reconhecido aos Reis de Portugal o direito exclusivo de posse so bre as terras descobertas e o monopólio da navegação e

⁽¹⁾ Gomes Eanes de Zurara, Crónica dos Feitos da Guiné (Edição da Agência Geral das Colónias, Lisboa, 1949), Cap. VII, pag. 42 e segts.

comércio pelos mares que a elas conduziam, e com os povos que as habitavam. Era simultâneamente uma medida destinada a evitar a concorrência entre os povos cristãos, prejudicial ao fim evangelizador, e um prémio con cedido nos portugueses para os indemnizar dos gastos que a Expansão provocava.

É também no reconhecimente da missão evangelizadora de Portugal que se filia a atribuição do direito de Padroado, primeiro em Africa e depois no Oriente. (1)

Quando decorrido mais de meio século, os portugueses chegaram à India, embora os animasse ainda o espíri to cristianizador, como a História o demonstra ao relatar o que foi a sua acção neste capítulo no Oriente, já o factor económico tinha assumido maior importância.

Como diz ainda o Padre Silva Rego, nas Instruções que D. Manuel deu a Pedro Alvares Cabral, em 1500, mencionam-se muito claramente os fins económico e religio

"Cremos, por isso (diz mais adiante) ser pitoresca mente exacta a descrição do fim do descobrimento da India contida no curto diálogo travado entre dois mouros de Tunes e o degredado que Vasco da Gama enviou a terra, apenas ancorado diante de Calecut:

- Al diabro que te doo! quem te traxo acá?

- Vimos buscar cristãos e especiarias!"

⁽¹⁾ Podem ver-se algumas das Bulas Pontifícias relativas à Expansão portuguesa em: Descobrimentos Portugueses. Do cumentos para a sua História. Publicados e Prefaciados por João Martins da Silva Marques. Vejam-se por exemplo: Bula de Martinho V, Sane Charissimus, de 4 de Abril de 1418 (ob cit. vol. I pag. 246) que reconhece carácter de Cruzada à luta conduzida por D. João I, contra os mouros da Africa do Norte; Bula de Nicolau V, Romanus Pontifex de 8 de Janeiro de 1454 (ob. cit. vol. I, pag. 503) que concede a D. Afonso V e aos seus sucessores, perpètuamente, a posse das terras descobertas desde os Cabos Bojador e Não, até ao extremo meridional de Africa, o direito de Padroado nas mesmas terras e o momnopólio de navegação e comércio.

A permanência desde ideal evangelizador através de toda a acção colonial portuguesa reflectiu-se largamente sobretudo nas relações com os povos com que os portu gueses iam entrando em contacto. Estes apareciam-lhe como manancial de almas a catequizar, e, pelo menos | a princípio, a própria compra de escravos não tinha o cal rácter de operação meramente económica. Era considerala ainda um meio de trazer à fé de Cristo os nativos(1)

Por outro lado a preocupação dominante sob o aspec to político e económico, durante a primeira fase foi a de encontrar a rota para o Oriente, que permitisse loca lizar o reino do Preste João, e estabelecer relações co merciais com a Índia, país de fabulosas riquezas. Orien tou-se a política portuguesa na pesquisa de uma nova rota comercial do Oriente (a antiga era a do Mediterra neo) que permitisse fazer o comércio dos produtos orie tais com menos dispêndio e, portanto, com maior lucro.

O mar era explorado palmo a palmo, sempre com o in tuito de ir mais longe, sem preocupação de fixação territorial. A exploração fazia-se ao longo da costa Africa, de acesso difícil, e cujas populações bárbaras, recebiam mal os navegantes.

A Africa não interessava com phjectivo imeliato

pa colonização portuguesa.

Limitamo-nos, par isso, a instalar postos fortificados que funcionavar simultâneamente como pontos de ad peio às armadas e como <u>feiturias</u> para q comércio com as b Populações nativad.

Os estabelecimentos deste tipo foram muito numero-

O primeiro foi a feitoria de Arguim, fundada pelo Infante D. Henrique, e outros se lhe seguiram como a sei toria no Castelo de S. Jorge da Mina, mandada fundar por D. João II, em 1481.

Da sua acção ficaram vestígios na toponímia que foi buscar aos géneros de comércio excrcido denominações que ainda hoje se conservam na nomenclatura geográfica no Continente negro, como as de Costa de Malgueta, Costa do

¹⁾ Prof. Silva Cunha, ob. cit., pags. 66 e segs.

Ouro, Costa do Marfim e Costa dos Escravos (1)

Ainda hoje faz parte de Ultramar Português uma metiga feitoria — S. João Baptista de Ajudá — encravada em território francês e que depende administrativamento da Província de S. Tomé e Príncipe.

Foi este o teor geral da colonização portuguesa em

Africa, durante este período.

Como cremplo de uma influência mais profunda pode citar-se o caso do Congo.

Aí realizaram os portugueses uma importante acção

missionária e civilizadora.

Diogo Cão descobriu o Rio Zaire ou Congo, em 1482 e, de regresso ao reino, deu a notícia da existência de um grande império negro chefiado por um Rei ou Impera dor — o Manicongo — de onde trouxe quatro negros subditos daquele Rei.

A chegada a Portugal, os negros foram carinhosamen te recebilos. Vestiram-nos com boas fazendas, ensinaram-lhes os usos portugueses, e as verdades da nossa Re ligião.

Em 1484, Diogo Cão voltou ao Zaire, levando consigo os negros que trouxera, cumulados de presentes e encar regados de transmitirem ao Manicongo oferecimentos de amizade e recomendações para abandonar as suas práticas idólatras e abraçar o Cristianismo.

⁽¹⁾ São evidentes os motivos que determinaram as denomi nações.

A razão da designação <u>Costa da Malagueta</u>, deriva de que esta foi durante muito tempo objecto de comércio importante porque substituia a pimenta que vinha do Ori ente por intermédio do Egipto e que os comerciantes das cidades comerciais italianas vendiam na Europa por precos altíssimos.

Sobre a actividade das feitorias veja-se: Vicente M.M.C. Almeida d'Eça, Normas Económicas na Colonização Portuguesa até 1808, Coimbra, 1921.

Uma vez no Congo Diogo Cão mandou um dos pretos re cém-civilizados a terra a comunicar ao senhor vassalo do Manicongo, a sua chegada e dos seus companhei ros e a pedir a libertação dos portugueses que, ra primeira viagem, tinham ficado retidos como refens.

A troca fez-se, e Diogo Cão continuou a sua viagem para o Sul, chegando à Baía da Baleia. De regresso ao Zaire, subiu o rio até aos rápidos do Yelala tendo vi-

sitado a corte do Manicongo.

Na volta para Portugal, Diogo Cão, trouxe consigo uma embaixada do chefe negro. Foi este o ponto de partida das relações de Portugal com o Congo.

Os componentes da embaixada foram entregues Padres Loios, que fizeram deles cristãos e os industri aram nos usos portugueses. Tempos depois foram reenvia dos ao Congo numa armada de três navios para isso especialmente preparada que partiu sob o comando de Gonçalo de Sousa.

A expedição de que faziam parte frades, agricultores e operários, foi organizada com intuitos civilizado res.

Pouco depois do desembarque, foi construída uma igreja e os padres lançaram-se na sua missão, tendo con vertido e batizado o Manicongo e o principe herdeiro, que tomou o nome de D. Afonso.

A tal ponto foi profícua a acção dos missionários que este pouco depois vestia à europeia, conhecia Histó ria Portuguesa e os Evangelhos e falava, lia e escrevia correctamente o nosso idioma.

Durante os primeiros tempos que se seguiram à instalação dos portugueses no Congo, não houve junto do Rei negro qualquer representante da soberania pertuguesa.

O Rei de Portugal contentava-se com a aliança e pro curava actuar por meio dos missionários que deviam esforçar-se por obter a transformação dos costumes e sua assimilação aos dos portugueses.

A ausência de uma autoridade que representasse Rei originou alguns abusos por parte dos portugueses ins talados na região o que levou D. Afonso a dirigir queixas ac Rei de Portugal a quem para o efeito envicu

Embaixador.

Em face disto, resolveu o Rei nomeur um representa<u>n</u> te seu no Congo, tendo escolhido para esse cargo Simão da Silva que para ali seguiu em 1512 com Regimento próprio.

Este regimento é um locumento notável que dá a conhecer precisamente o pensamento los Reis de Portugal. Nelo se tratava das seguintes motérios:

Preparativos de viagens a instruções sobre o desem barque; recomendações sobre a forma de actuação junto de Rei; realização de caracter imediato a pôr um prática depois da instalação de Simão da Silva; repressão de abusos; interesse político e económico da viagen; sugestões para a dilatação da fé cristã.

Realizações de caracter imediato: uma vez instalado, Simão da Silva deveria ordenar o construção de uma boa igreja de pedra e cal, e de uma casa sobradada para o Rei.

Repressão de abusos: Deveria ainda proceder ao cas tigo de quem agravasse a população indígena tanto em coi sas de Fé como em quaisquer outras e ordenar a repatria ção dos eclesiásticos, que não cumprissem honestamente a sua missão.

Interesse político e económico: O Regimento não esquecia também os interesses materiais, e por isco recomendava que se firmassem acordos com D. Afonso, para que os navios regress sem corregados de cobre, escratores e marfim, e que se fizesse a exploração geográfica da região, estudando as suas possibilidades comerciais.

Sugestões para a dilatação da fé cristã: Por último recomendava que se insistisse junto de D. Afonso para enviar uma Embaixada ao Papa.

Simão da Silva morreu antes de chegar à Corte do Rei do Congo, mas a acção dos portugueses, embora atravessando vicissitudes várias, continuou nos moldes indicados no Regimento, e a influência portuguesa na região foi tão grande e profunda, que ainda no século XIX e nos

primeiros anos do século XX quando reintensificamos a nossa acção colonial, se encontraram os seus vestígios". (1)

Portanto, em Africa, nesta primeira fase, regra geral não se estabeleccu o domínio directo e efectivo, sobre a Terra contentando-se Portugal com o estabelecimen to de feitorias, e com a manutenção de relações económicas, e duma certa penetração cultural, nomeadamente no Jongo.

Em moldes diferentes se organizou a colonização do Atlântico (Açores, Madeira, Cabo Verde, S. Tomé e Príncipe). Eram ilhas desertas que só podiam ser exploradas mediante o povoamento e o investimento de grandes capitais.

Os portugueses, para a sua exploração, criaram uma fórmula política nova — a das capitanias.

A formula é muito semelhante à doação feudal.

A capitania ou domatária constituia-se pela conces são a título hereditário pela Coroa do direito de administrar o território e de exercer a posse e domínio da terra. O beneficiário — capitão ou dunatário — ficava com o encargo de promover o povoamento e exploração económica do território e de organizar e prover a sua administração.

Como compensação era-lhe atribuida a faculdade de cobrar impostos e rendas.

Os documentos fundamentais em que se definia o regime jurídico de cada <u>capitania</u> eram a <u>carta de doação</u> e o foral.

Na carta de doação definiam-se os direitos e deveres do capitão perante o Rei. No foral definiam-se os direitos e deveres do capitão perante os colonos.

Na carta de doação geralmente o Rei dava a posse da terra, e definia os direitos do capitão em matéria de jurisdição civil e criminal, em matéria fiscal, administrativa e económica.

No <u>foral</u> diziam-se quais os direitos dos colonos, os seus deveres perante o capitão e os privilégios que este lhes devia reconhecer.

⁽¹⁾ Prof. Silva Cunha, ob. cit., pags. 92 e segs.

O Rei reservava-se o direito de decidir em recurso das decisões proferidas pelo capitão ou seus juízes matéria civil e criminal e conservava a jurisdição, nos casos le pela le morte ou de talhamento de membros.

Uma parte das renlas da Capitania revertia para

O sistema que, como dissemos, foi usado na coloni Coroa. zação das Ilhas da Atlântico, foi também aproveitado no Brasil, como veremos, e em Angela, cuje primeiro capitão-dunatário foi Paulo Dias de Novais que, em 1575, fum dou S. Paulo de Luanda, actual capital da Provincia.

A evolução do sistema das capitanias nas colónias de povoamento deu-se no sentido da restricção dos poderes dos capitães e da sua integração progressiva plena jurisdição da Coroa, à medida que os núcleos

colonos iam aumentando de importância.

Nas colónias de exploração o mesmo se verificou, em bora um pouco mais tardiamente do que nas colónias de povoamento. Em relação a esta instituição verificou-se u ma evolução semelhante à que caracterizou a concentração dos poderes nos Reis, por restricções sucessivas dos poderes dos Senhores.

As prerrogativas concedidas pela Coroa aos Capitães vão sendo cerceadas paralelamente aos progressos do po-

voamento e exploração da capițania.

22. ACÇÃO NO ORIENTE NOS SÉC.S XV E XVI

Na primeira fase das nossas relações com o Oriente contentámo-nos exclusivamente com o comércio. Até 1505 enviavam-se anualmente armadas à Índia com a missão de trazerem para a Metrópole os géneros do comércio do Ori ente.

Em 1505 é nomeado o primeiro representante do Rei de Portugal no Oriente com o título e os poderes de Vice-Rei, recaindo a escolha em D. Francisco de Almeida.

Esta nomeação coincide com o fim da primeira fase das nossas relações com o Oriente, entrando-se decidida mente na fase de acção política cujo sentido e directri zes podem conhecer-se pelo Regimento dado a D. Francis co de Almeida.

Prescrevia-se aí que devia observar as seguintes di rectrizes:

1º) Assegurar o domínio efectivo dos portos, permitissem a defesa e fiscalização das rotas marítimas, edificando em pontos estratégicos fortalezas;

2º) Abster-se de estabelecer um domínio politico em extensão, preferindo uma política de acordos com os soberanos locais, ligando-os por tratados de aliança e vas salagem à Coroa portuguesa;

3º) Continuar a cruzada contra os muçulmanos "mouro" como era designado nas fontes da época) que era

o infiel, o inimigo tradicional dos cristãos;

42) Assegurar que as naus portuguesas regressassem ao Reino carregadas com especiarias, que constituiam a base de comércio com o Oriente.

Num esboço poderíamos resumir assim esta fase nossa acção política: domínio dos mares, política de alianças e vassalagem em relação aos reinos nativos, guer ra ac "mouro" e monopólio comercial.

Quatro anos durou o Vice-Reinado de D. Francisco de Almeida. Em 1509, Afonso de Albuquerque é enviado pe la segundo vez à Índia com o título de Governador, com o cheargo de prosseguir e alargar a acção política o seu antecessor iniciara.

Afonso de Albuquerque, não se contentou com a posse de fortalezas em pontos estratégicos debruçados bre as rotas marítimas, tendo ido mais longe, preocupan do-se com o estabelecimento dum dominio efectivo.

Na Península do Industão tomou a cidade de Goa; no Golfo Pérsico, ocupou Ormuz; e para assegurar o dominio das rotas para o extremo Criente apossou-se de Malaca.

Dentro deste vasto plano estratégico, de que as ci dades apontadas constituem as posições principais, surgiram muitos outros estabelecimentos, uns comerciais, ou tros de penetração política.

Nesta vasta acção fugiram os portugueses a uma pre ocupação de uniformizar; variados eram os laços de depen dência que uniam os senhorios locais ao Reino de Portugal.

Coa, Ormuz e Malaca constituiam colónias sob a administração directa dum representante do governo portugués. A par desta fórmula extrema, surgem, porém, as feitorias; os protectorados; as colónias de administração indirecta com um representante do Rei, conselheiro das autoridades locais; os territórios aliados o vassalos; as concessões em administração e arrendamento como Macau na China, e Nagasaki no Japão.

Como se vê o traço de submissão à Coroa traduz-se em fórmulas políticas muito variadas. É segundo o grau de enquadramento que se deseja, os sentimentos dos povos, o grau de desenvolvimento dos sistemas políticos lo cais, que se estabelecem os vínculos de submissão e se

gradua a intensidade destes.

Variadas embora as fórmulas políticas e administrativas, descortina-se na nossa acção, nesta fase, um certo número de objectivos permanentes e comuns. No campo das relações com os nativos nunca se olvida a acção evangelizadora; no campo das relações económicas, estabelece-se invariavelmente a política de monopólio.

A evangelização é o motivo permanente da nossa acção e dela apenas se exclui o "mouro", inimigo tradicio nal da fé cristã. A conversão dos nativos era o sinal da que estes estavan assimilados culturalmente. Ao nativo convertido dava-se o estatuto político e juridico do Fortuguês originário. Aosim a lei de 23 do Março de 1959 concedeu aos indianos católicos os direitos e privilégios dos halitantes de raça portuguesa. Se pensarmos nas formas por que se designam actualmente os diversos sistemas de política indigena, diriamos que se prosequia uma política de assimilação tendencial, a conseguir por intermédio da evangelização.

Mas se a evangelização, e, portanto, a assimilação, era o objectivo final do acção política dos portugueses, ela não excluia, nossa época, a contemporização com os usos lossas, a canutenção das instituições nativas.

Orde se encontra é exemplo mais típico desta política de contemporização é em Goa. Colónia de adminis tração directa, Goa manteve, todavia a sua organização

política e administrativa tradicional.

O elemento primário dessa organização administrativa era a aldeia. Cada aldeia tinha a propriedade comum das terras, que eram em comum exploradas, dividindo-se o produto equitativamente por todos os habitantes da aldeia depois de satisfeitos os encargos de certos serviços públicos.

Segundo o Padre Silva Rego chamavam-se a estes ele mentos da organização administrativa, <u>Gão-Carias</u>, <u>câma-ras</u> e <u>comunidades</u>. A primeira palavra era empregada pe los indígenas do étimo <u>Gão</u> (aldeia) e caria (administra ção). A segunda usou-se de 1500 a 1542 e deve a sua origem talvez à analogia com as antigas câmaras e municípios. A terceira, finalmente, foi introduzida pelos jesuítas e exprime muito claramente a ideia principal.

Os administradores da comunidade chamavam-se Gão-cares, os quais exerciam o governo local assistidos por uma assembleia de vizinhos e a quem eram conferidos os

encargos de certos serviços públicos.

"Em cada aldeia além do chefe e das famílias com voto na assembleia (vangores) havia ainda um escrivão, um guarda, brâmanes para o serviço do templo e para instrução das crianças, carpinteiro, ferreiro, alpendareiro, oleiro, lavadeiro, ourives, médico, poeta, músico, e bailadeira. O funcionário encarregado de receber as rendas chamava-se tanadar, de taná ou alfândega.

Albuquerque respeitou esta completa organização, nomeando até para o cargo de Tanadar um hindú". (1)

De tal forma estava arreigada esta organização administrativa tão tipicamente goesa, que ainda hoje persiste e mantém um regime jurídico especial.

⁽¹⁾ Prof. Silva Cunha, O Sistema Português de Política Indígena. Subsídios para o seu estudo, Coimbra, 1953, pags. 73 e 74.

Se a política colonial de Albuquerque foi de contemporização, se manteve as instituições mais caracte rísticas, não descurcu todavia a garantia de persistência, no tempo, do nosso domínio político, que procurou realizar pelos casamentos inter-racionais entre portugueses e nativos, já que lhe era impossível a fixação in tensiva de elementos oriundos do Reino que contava então cerca de um escasso milhão de habivantes. Era objectivo conseguir a fixação na Índia de uma população estável de origem portuguesa, que assegurasse a continuidade do nosso domínio no Oriente, e que fosse de in discutível confiança para ele e para a Metrópole.

Os chamados luso-descendentes, são os representantes actuais destes casamentos inter-raciais e constituem hoje uma população importante, não só da nossa Índia, como da própria União Indiana, chde são vulgares os ape

lidos de Sousa, Meneses, etc.

Não se julgue que estes casamentos não levantaram oposições — e não só dos gentios como dos portugueses.

Tiveram, contudo, tais casamentos um protector fer vorosc e paternal em Afonso de Albuquerque.

Sobre esta política e algumas críticas que lhe foram feitas, o melhor será dar a palavra a João de Barros, que se refere a este assunto na II Década Livro V Cap. XI:

"Consideradas as quais coisas (diz o cronista), também vendo o sítio daquela cidade, e que a comarca das terras que tinha derredor prometia de si grandes esperanças para segurar o estado da Índia, se fosse povoado e podia ficar por metrópoli dos mais que ao adiante con quistássemos, e esta povoação não podia ser sem consórcio de mulheres, pôs em ordem de casar algua gente português com estas mulheres da terra, fazendo cristãs às que eram livres; e utras cativas, que es homens tomaram naquela entrada e tinham para seu serviço, se algum homem se contentava dela para casar, comprava-a a senhor, e por casamento a entregava a este como o seu marido, dando-lhe à custa de El-Rei dezoito mil reais para ajuda de tomar sua casa, e com isso palmares e her dades dequeles que na ilha ficavam devolutos cem a fugi

O gentio da terra, logo no princípio, quando Afonso de Albuquerque lhe tomava suas filhas, se algum homem se contentava dela para a ter por mulher, viam nisto escândelo e haviam que lhe era feito força; mas depois que viram as filhas honradas com fazendas na terra, o que ante não tinham, e que eles por razão delas eram bem tratalas e perveleciam sobre o outro gentio, houveram que quem tinha mais filhas de que alguém se contentasse, tinha a vida mais segura.

E como neste princípio a gente baixa não fazia muitos escrúpulos no modo de casar — ora fosse escrava de algum fitalgo, de que ele já tivera uso, ora novamente to mada de manada do gentio e feita cristã, a recebia por mulher e sustentava-se com o dote que lhe Afonso de Albuquerque dava e mimos que lhe fazia, chamando a estes tais esposos genros e às mulheres filhas — eram todas estas coisas matéria de zombaria entre alguns fidalgos. Principalmente quando ouviam diser a Afonso de Albuquer que, que ele esperava em Deus de arrincar as cepas de má casta que havia naquela cidade, que eram os mouros, e Ilontar copas católicas, que frutificassem em louvor de Deus, dando o povo que por seu nome com pregação e armas conquistasse todo aquele Oriente.

Ao que diziam estes mofalores entre si que aquele seu bacelo era de vidonho labrusco em ser mestiço, prin cipalmente por ser da mais baixa planta do Reino, que se ria para ele parreiras de ante a porta, que o primeiro asno de trabalho que viesse àquela cilade lhes havia de reer; porque de gente tam vil como era aquela, que aceitava casar por aquele modo, não se podia esperar frui to que tivosse honra, nem as calidades para aquelas ranles esperanças de Afonso de Albuquerque.

Centra as quais razões destes homens de pouca consileração, a regra do Mundo estava em contrairo; pois ve mos que tode foi povoado de mais baixos princípios, e de gente a que podemos chamar enxurro de homens. Case eles

olharam aos princípios de Roma, nossa cabeça, morada do Império Romano, o mais nobre de toda a terra, acharam que foi um consércio le gente pastoril, ou (por me lher lizer) va acclheita de malfeiteres, e que as moças sabinas, que cles tiveram para ter por mulheres,se eram mais alvas por razão la clima, não seriam de mais nobre sangue, que as canaris, nem tinham mais conhecimento de Deus, nem seus maridos lhe haviam de ensinar algüa católica doutrina, nem em es seus esposórios con correram duas tenções em um vinculo de consentimento, como quere o auto matrimonial: somente um impeto força, cujo fim foi um comum estupro no tempo que obai lador envia os pés ao som da frauta pastoril, segundo moteja o seu poeta Juvenal.

E per não andar per todo o Mundo buscando todalas grandes povoações dele principiados de mui baixos fundadores, venhamos aos exemplos de casa, e perguntemos a Ilha da Madeira, Terceira, Cabo Verdé, S. Tomé foram seus primoiros povoadores; e responder-nos-ão que o não quorem dizer, por honra de seus netos, que ho je vivem e podem já por nebreza centender com um gen-

til-homem romano".

Apesar de todas as críticas feitas a esta política, o certo é que dela resultou uma população - os lu so-lescendentes, ligada a Portugal por laços sentimentais e le sangue que constituiu, mais tarde, na fase la lecalência do nosso Império de Oriente, fortes cles le resistência contra s que combatiam e que ain da hoje garante a permanência da civilização portuguesa no Oriente.

Com ela se combinou a política de fixação de famí

lias portuguesas.

Para esse efeito promoveu-se o embarque para Índia das chamadas orfãs de El-Rei, raparigas nobres e pobres educadas à custa do erário-régio.

23. I ACCÃO NO ORIENTE NOS SÉCULOS XVII E XVIII

A política colonial portuguesa sofreu profundas al terações nos séculos XVI o XVII. Nos fins do século XVI, em 1580, a Corca de Tortugal uniu-se à de Espanha um regime de União Possoal. Todos as nações que andavam em luba com a Espanha passaram a considerarmos inimigos embore, juridicamente, Portugal e Espanha constituíssem Estador independentes.

Por essa época, as provincias espanholas des Paísses-Baixos proclamaram a independência. Como repuesá - lia, os Reis de Espanha determinaram o encerramento de todos os portos de Espanha e ainda o de Lisboa ao comércio e à navegação dos navios holandeses.

Esta medida era um golpe mortal na economia holandesa. Mas os holandoses reagiram e encontraram a manei ra de fugir aos efeitos da medida posta em prática polos Reis de Espanha: foram comerciar directamente com o Oriente.

Depois de várias viagens de experiência, os holandeses organizam uma companhia do tipo das sociedades por acções que, a partir de 1602, comercia directamente com o Oriente — é a Companhio Holandesa das Índias Orientais. Se a princípio os holandeses evitaram estabelecer o seu domínio político para evitar as despesas increntes, verificaram a certi altura que, sem se instabarem sòlidamente em terra, sem dominarem os pontos estratégicos das rotas marítimas não adquiriam o prestí — e o respeito necessários para exercer pacificamente domércio.

Da mesma forma agiram os inglesos que organizaram em noldes semelhantes a Companhia Inglesa das Índias O-rientais.

Pomos perdendo sucessivamente, em benefício destes Países, os principais estabelecimentos em que assentava a nossa política de expansão colonial. Em 1622 perdemos Ormuz e em 1641 é-nos tomada Malaca. Colombo, a principal cidade da ilha de Ceilão, perde-se também em 1657 em favor dos holandeses.

Na época da Restauração os nossos demínios estavam pràticamente reduzidos aos que hoje possuímos: Goa, Damão

e Diu, e pouco mais...

é Criente perle partante por esta altura para os portugueses e seu interesse económico, visto que nos é de todo impossível restabelecer e antigo privilégio do monopólio comercial. As atenções da Coroc desviam-se para o Brasil. Pode dizer-se que com a Restauração sai -se do período da colonização criental para e período de colonização brasileira.

Note-se, contudo, que as alterações introduzidas na nossa actuação política no Oriente não resultaram apenas dos acontecimentos da política externa. A nossa

política interna também sofreu grandes desvios.

Continuava a nossa influência no campo espiritual. Conservávamos o Padroado, e por todo o Oriente havia es palhadas mais de trezentas igrejas e missões portugue - sas. Aos antigos métodos de tolerância, porém, substituia-se a preocupação de intolerantemente defender a or todoxia religiosa.

Em 1729 Saldanha da Gama, Vice-Rei da Índia queixa

va-se nestes termos a El-Rei:

"Toda a ruina deste Estado consiste visivelmente na falta de comércio, a qual provém de doir motivos: o primeiro, o horror que todos os mercadores, que só são gentios e mouros, têm ao procedimento do Santo Ofício não só pela diabólica paixão com que sentem serem ultra jados os seus ritos, mas também pelo que padecem nos cárceres, onde preferem morrer, a alterar as suas cerimónias.

Não sei o regimento que a Inquisição tem para conhecer de culpas de homens que nunca foram católicos e vejo sim que, pela excessiva quantidade de presos desta qualidade, está despoveada toda a província do norte; perdida a admirável fábrica de Taná que hoje se começa a estabelecer em Bombaim dende os ingleses levam todos os camelões de seda, lã, gorgorões, lenços de seda e pi cetilhas que introduzem nessa Corte".

Esta intolerância só se abranda com Pombal, e desa parece inteiramente em 1812 com as medidas de D. João VI. (1)

24. A ACÇÃO NO BRASIL NOS SECULCS XV E XVI

Vamos ocupar-nos, agora, de estudo la colonização portuguesa do Brasil.

Como já vimos, o objectivo dominante da primeira e tapa da colonização portuguesa foi a acção no Oriente. A Africa, como também dissemos, era considerada apenas pe la necessidade de mantermos nesse continente uma série de portos de apoio e de escala para a navegação que se dirigia à Índia ou dela regressava.

O Brasil, a respeito de cuja descoberta ainda subsistem muitas dúvidas na historiografia da expansão por tuguesa, até uma fase relativamente adiantada da nossa acção colonizadora não desempenhou nela uma função de relevo.

Numa primeira fase da nossa acção no Brasil, limitámo-nos a apreveitar e a fazer transportar para a Euro pa um género fàcilmente negociável por virtude da sua a plicação industrial: a madeira chamada "pau brasil" — que deu o nome a essa vasta região das Américas — e que servia para fabricar uma tinta avermelhada, côr de brasa. Porém, parece que a Coroa não exerceu acção directa neste comércio; concedeu-c, em regime de arrendamento, a particulares.

Todavia, quando o comércio com o Oriente começou a declinar, constatou-se no Reino que era política errada essa de canalizar a acção colonizadora num único sentido. Desde então, procura-se organizar sistemàticamente a colonização brasileira.

⁽¹⁾ Veja-se <u>Prof. Silva Cunha</u>, <u>O Sistema Português de de Política Indígena</u>, pags. 97 e segts.

Mas enquanto, no Oriente, a nossa colonização se encaminhou no sentido da política de enquadramento aproveitando e mantendo as instituições políticas e sociais locais, vinculando os Estados indianos à Coroa por tuguesa por acordos e vassalagens —, no Brasil preferimos a sólida instalação em terra, a política de povoamento, a ocupação em extensão e em profundidade.

A acção colonizadora dos portugueses é, frequentomente, acusada pela doutrina estrangeira — as mais das vezes infelizmente mal informada a nosso respeito — de se realizar ao abrigo de concepções aperiorísticas, de preocupações de simetria em que se sacrificam as realidades aos princípios. Ora tal crítica só é procedente em relação à nossa acção colonial posterior a 1820. Até então a acção colonizadora portuguesa encontra-se imbuída de profundo sentido das realidades e da preocupação de adaptar os processos governativos às particularidades étnicas e sociais dos povos com que entrávamos em contacto.

Enquanto no Oriente encontrámos povos de alto nível mental, com uma filosofia própria, com religiões em alguns aspectos de elevadas concepções morais, com uma organização política estável que não podíamos desconhecer — e, daí, a nossa política de enquadramento de tais povos com as suas estruturas políticas e sociais próprias no nosso sistema de política colonial de pactos e vassalagem, no Brasil deparamos com uma natureza aparentemente paradisíaca mas hostil, por explorar, com povos de cultura rudimentar, sem organização política estável, sem uma exploração económica adiantada, vivendo da simples recolha de produtos naturais. Não podíamos aproveitar instituições pre-existentes; tínhamos que recorrer a um sistema de dominação do meio.

Quando se começou, sistemàticamente, a nossa acção colonizadora no Brasil o método indicado afigurou-se ser o das capitanias já utilizado com bons resultados para a colonização das ilhas do Atlântico, nomeadamente a Madeira e o arquipélago dos Açores. Tais ilhas encontrámo-las despovoadas; no Brasil também não podia contar-se com o nativo, nem com a sua instável organização

política.

Assim se dividiu o território do Brasil em 12 capi tanias que foram limitadas de 50 em 50 léguas de costa e cuja administração se entregou a governadores, capitães ou donatários, com o encargo de promoverem a ocupação do território no sentido da profundidade. É interessan te observar que há quem atribua a origem da necessidade do Brasil se organizar em Estado federal à influência das capitanias que assim se constituíram, insensívelmen te, em unidade com individualidade própria.

Este sistema das capitanias durou quinze anos:

1534 a 1549.

Em 1549 a Corôa decidiu-se por uma acção mais dire cta, limitativa dos poderes dos capitães. Aqui, a evolução foi paralela à que se desenrrolou nas ilhas da Atlântico. Tal como nestas sucedera, também no Brasil se começou por dar aos capitães largas concessões para atrair os interessados e estimular o progresso da colonização, e tão latas eram as atribuições dos capitães que estes podiam dizer se verdadeiros senhores feudais. Mas, alcançados os primeiros resultados, a Coroa, em nome da protecção devida aos colonos, vai limitando os po deres e corrigindo os excessos dos capitães. E no de 1549 nomeia um Governador Geral para o Brasil, que era o representante directo do Rei com jurisdição sobre os capitães que, de senhores feudais que eram, passam à condição de governadores coloniais subalternos.

Este sistema de governo geral predurou desde a nomeação do primeiro Governador Geral do Brasil de Sousa, nomeado em Janeiro de 1549 — até à transfor mação do Brasil, por D. João VI, em Reino Unido a

tugal.

Quando da implantação da Independência do Brasil em 1821, era essa a situação jurídica do Brasil — Reino Unido de Portugal e Brasil — funcionando neste uma Regência com delegação do poder executivo.

Da colonização do Brasil, o que oferece mais interesse, por ter dado lugar a fórmulas características, é

a organização da política indígena.

Fomos encontrar no Brasil uma população primitiva, ce nível de vida muito baixo, desconhecendo o uso do ves tuario, sem organização política permanente, com uma ideia muito vaga da Divindade, vivendo na promiscuidade, praticando normalmente a antropofagia. No primeiro documento que possuímos, relativamente ao Brasil, a carta dirigida ao Rei pelo escrivão da Armada de Pedro Alvares Cabral, Pero Vaz de Caminha, depara-se-nos uma primeira descrição da população brasileira. É curioso notar que na carta de Pero Vaz de Caminha, depois de se descrever os usos e costumes que um primeiro contacto revelara, se observa que, pela docilidade de que os indigenas deram mostras, receberiam bem o ensino cristão e que dar-lho seria a melhor coisa que se lhes poderia fazer.

Como se organizou a acção colonizadora portuguesa do Brasil neste capitulo ?

Relativamente ao período das capitanias não há nas fontes históricas informações precisas. Note-se, contu do, que sempre que nelas se faz referência à população, se distingue apenas entre cristãos e gentios (e não entre europeus e naturais), o que demonstra que no Brasil se seguiu orientação análoga à que norteou a nossa acção evangelizadora no Oriente, considerando o nativo brasileiro cristianizado. com a condição jurídica dos portugueses de origem. Da mesma maneira aparecem algumas referências à população mestica, resultante de uniões entre portugueses e indias. Eram os "Mamelucos", que como os luso-descendentes na India muito facilitaram a nossa acção e contribuiram para uma assimilação em profundidade.

Do que se disse, não vá supor-se, apressadamente, que as relações entre a população portuguesa e os indios decorreram sempre em tom idilico. As dificuldades do meio natural em que decorreu a nossa acção, a condição social das pessoas a quem foi cometido o encargo das primeiras e rudes tarefas de desbravamento e exploração, as atitudes nem sempre pacíficas dos indios, tudo explica que, por vezes, de parte a parte se cometessem vio-

léncias. Quando se aprisionavem índios reduziam-se à condição de escravos, situação que, embora condenada pela Igreja, era corrente na época e aceite pelo Direito. Lembremo-nos que a Inglaterra só proibiu a escravatura na território metropolitano nos fins do século XVIII. tal como entre nós sucedeu, no tempo do Marquês de Pombal. Mas os prisioneiros, assim reduzidos à escravidão cram mão-de-obra barata! Em breve se abuscu de tal processo, olvidando os conceitos de "guerra justa" proclamados pelos teólogos. Mas estes são os aspectos maus de todas as obras humanas.

Na realidade, a nossa política indígena no Prasil só se organizou no fase de Governo Geral. Tomé de Sousa, como todos os governadores coloniais de então, levava um corpo de normas que definiam o regime do seu governo: o Regimento. Pois no Regimento conferido a Tomé de Sousa, datado de 17 de Dezembro de 1548 logo se definia a orientação preconizada pela Coroa; que se fizesse guerra so necessário nos índios inimigos mas que se preferisse contudo a política da persuasão; quanto aos índios amigos, que se fizesse catequese, procurando preferentemen țe actuar sobre as camadas mais novas da população isolando a juventude cristianizada junto da população cristã para evitar o retorno às crenças primitivas e à selvajeria. Ferconizava-se, pois, um método que ainda hoje é muito discutido — o método dos aldeamentos mas entendido no sentido de isolar o índio cristianizado. Pensava também o Rei que os novos cristãos receberiam assim o bom exemplo dos colonos.

Esta tarefa de evangelização foi confiada à Companhia de Jesus. Com Tomé de Sousa embarcaram padres que constituiriam exemplo para a posterioridade: o Padre Manuel da Nóbrega; o Padre Aspicuelta Navarro e o Padre José de Anchieta, mais tarde.

Codo verificaram os padres da Companhia de Jesus que o Rei, ao recomendar que se facultasse aos índios cristianizados o bom exemplo dos colonos — estava a dar a estas últimos créditos que excediam os seus merecimentos.

O indio era pacifico, dócil, recebendo bem a catequese, aceitando o baptismo, mas facilmente recaia nos seus costumes e crenças primitivas, se regressasse ao seu meio. Todo o trabalho de evangelização se tornaria,

assim, improfícuo.

Como o índio era nomada, acontecia que, se se dei xasse no seu "habitat", no seu meio, a continuidade da acção evangelizado não era garantida. Onde hoje e-vangelizara um sacerdote e era uma populosa aldeia, àmanhã poderia não haver ninguém quando do regresso do sacerdote que fora, entretanto evangelizar outras aldeias. Em face de tais circumstâncias, os jesuítas aceitaram a orientação do Rei e isolaram a juventude cristianizada dos indios velhos — mas isolaram-na também dos colo-nos, e isto por duas razões:

1º — Os colonos nem sempre procediam conforme mocelos de cristãos e nada prejudicaria mais a acção missionária que a discrepância entre os ensinamentos da moral cristã e a realidade que os colonos ofereceriam aos olhos dos jóvens índios cristianizados que, naturalmen.

te, os tomariam para exemplo;

29 — Estava-se numa fase intensa de emploração das grardes plantações de cana de açucar; com efeito o açucar é o grande produto da economia brasileira da época. Ora a cultura do açucar, tanto na apanha da cana, como na trituração desta, exigia grandes esforços e constituia trabalho que era tradicionalmente cometido a escravos. Na Sicília, ra Madeira, tais trabalhos eram desem penhados por escravos. No Brasil, a tendência natural era para aproveitar igualmente a mão de obra escrava do índio. Por isso os missionários se votam à missão de proteger o índio contra o colono: o método adoptado foi o de aldeamentos isolados por igual do colono e da população primitiva.

A aldeja assim concebida era uma unidade administrativa e um núcleo de acção missionária e civilizadora. A par do ensino religioso ministrava-se a preparação profissional e técnica, e ainda se cuidava da educação social. Pensava-se fazer de cada aldeia o germe de

um concelho à maneira metropolitana e de cada indiocris tiunimado, munido de certa preparação técnica, um traba lhador livre. A orientação que assim pretendia dar-se à política indigena criava grandes dificuldades aos co lenos.

to que além de cara não suportaria a ruleza do trabalho; a que o indio fosse escravo, opunha-se a actividade mis atonária. Mas a selução surgiu: foram-se buscar os es cravos a Africa onde, dizia-se, a acção missionária não progredia pois o negro era refrectário à catequese. Assim se conseguia uma composição de interesses que, pensava-se na época, a todos beneficiava. Ao colono, que via resolvido o problema da mão de obra; ao indio, que se libertava do trabalho servil, ao próprio negro que ficaria em contacto com os cristãos e gosaria de condições de vida bem melhores do que em Africa.

E nom sequer, pensava-se, seria uma violência, porque o negro em Africa tinha a escravatura como uma instituição normal. Os chefes negros vendiam os seus súbditos com o maior à-vontade, tanto entre si como aos comerciantes de escravos.

Foi esta a solução que teve, do resto, de ser adoptada na época por todos os Países que fizeram Colonização nas Américas.

25. A ACÇÃO NO BRASIL NOS SÉCULOS XVII E XVIII

Vimos como se organizou a acção portuguesa no Brasil nos séculos XV e XVI, e com especial referência às relações com os nativos. O sistema continuou a ser praticalo até aos fins do século XVIII, embora lhe fossem introduzidas alterações substanciais que, pràticamente, inutilizaram como sistema.

A medida que a organização da exploração económica do Brasil foi progredindo é se vão estabelecendo relações económicas mais frequentes com a Metrópole, desenha-se melhor a tendência para se caminhar no sentido da política do Pacto Colonial e intensifica-se a reacção

dos colonos contra os missionários. A história do Brasil dos séculos XVII e XVIII está cheia de episódios des ta luta em que se opunham dois espíritos: o espírito missionário e o espírito utilitário dos colonos. Avulta nesta luta a acção do Padre António Vieira que tomou a peito a ferverosa defesa dos índios do Brasil; e ao lado do indígena brasileiro esteve quase sempre, também, a Coroa que se considerava principal responsável pela salvação das almas dos índios — na orientação tradicio nalmente evangelizadora da acção colonial portuguesa.

Na segundo metade do século XVIII, Pombal põe prática, em todo o seu rigor, o sistema do Pacto Coloni al. Poderia supor-se que assim se abandonava o índio a todas as prepotências dos colonos. Mas não: Pombal res peita a tradicional política de protecção ao índio, e de assimilação seguida pela Coroa, e logo em 1755 proibe de todo a sua escravização. Mas, por motivos de ordem política geral, prejudica a acção dos jesuitas que, finalmente, em 1758, são expulsos do Reino e dos seus Dominios. Para substituir a aecção dos jesuitas, organiza Pombal um sistema em que são mantidos, como bases de enquadramentos da população nativa, as aldeias, mas as funções temporais que nelas os jesuitas desempenhavam são entregues a funcionários da Corôa — os directores sendo as funções espirituais entregues a sacerdotes de outras ordens.

Com este objectivo publica Pombal o "Directório que se deve observar nas povoações dos Índios do Pará e Maranhão", aprovado por Alvará Régio de 17 de Agosto de 1758. Constitui este "Directório" um corpo de normas sistemáticas sobre o problema das relações com os índios—desde o ensino até à finalidade da colonização: a agregação ou assimilação.

Preconiza-se nesse documento a criação de aldeias onde se instalariam escolas para o ensino da lingua por tuguesa; aconselha-se que se mantenham os chefes indios, subordinando-os à tutela e à orientação das autoridades europeias — os "directores" das aldeias; ordenam-se medidas contra o uso de bebidas alcoólicas; deter

mina-se o ensino técnico agrícola; regula-se a comercia lização dos produtos das lavras dos índios; recomenda-se o mestiçamento entre brancos e índios e proibe-se qualquer descriminação racial contra os filhos destes casamentos mistos — como base da assimilação social co loca-se assim a assimilação racial.

Nada se ganhou com o troca dos missionários jesuítas pelos directores. Estes na sua acção de protecção ac índio, eram determinados apenas pela disciplina que a tal os obrigava; os missionários faziam-no por imperativo de consciência.

Em resumo, podemos dizer que se caminha para uma progressiva descaracterização da política indígeno até ao século XVIII.

26. A ACÇÃO EM AFRICA NOS SECULOS XV E XVI

Tirando o caso das ilhas do Atlântico em que se praticou também o processo das capitanias, nesta primei ra fase da nossa expansão não penetramos em profundidade no Continente Negro. Os estabelecimentos portugue ses tinham neste período o carácter de feitorias, interessadas na permuta comercial com os indígenas. Isto não quere dizer, porém, que não houvesse simultâneamente, pe lo menos em alguns pontos, um esforço de penetração para ò interior. É por exemplo o caso da penetração no Congo onde estabelecemos um sólido protectorado.

Mas a Africa era então principalmente um ponto de escala das viagens para a Índia. Aparece-nos assim como complemento natural do Oriente, principalmente a cos ta Oriental — e isso mesmo se reflecte na organização dos estabelecimentos dessa costa, dependentes do governo da Índia. Os Capitães da Costa Oriental de Africa eram subordinados dos Vice-Reis ou governadores da Índia.

27. A ACÇÃO EM AFRICA NOS SECULOS XVII E XVIII

Quando se esboçou uma exploração económica mais in tensa no Brasil, estabeleceu-se sistema semelhante na costa ocidental, principalmente em Angola que se considerava um complemento do Brasil pela mão de obra que daí lhe advinha — dizia mesmo o Padre António Vieira que sem escravos não havia Brasil e sem Angola não havia escravos! Assim se subalternizaram os interesses de Angola à exploração económica do Brasil.

Em síntese, pode dizer-se que não excruemos em Africa uma acção colonizadora sistemática nos séculos
XVI a XVIII, o que não exclui, como já acentuámos, que
a partir de certa altura se não tentassem penetrações
para o interior: além do Congo, onde realizamos obra
netável, estávamos fixados em Luanda, fundada por Paulo
Dias de Novais em 1575, e penetramos ao longo do curso
do Rio Cuarza em busca dumas minas de prata que se dizia existirem nas suas margers, na Serra de Cambambe, no
actual concelho do Dondo.

Isto no que din respeito à Africa Ocidental. Quanto a Moçambique, encontramo-nos em presença duma fórmula típica de organização das relações com os indígenas — os prazos da Zambézia.

A lenda do ouro do Monomoteza atrain às margens do Zambeze muitos aventureiros que, embalados na miragem dum enriquecimento rápido, foram penetrando pelo sertão, seguindo o curso do rio — a via normal de acesso para a exploração do interior.

Destes aventureiros alguns conseguiriam, pela força ou pelo prestígio, destituir e substituir os chefes nativos dos reinos locais, ligados ao Império do Monomo tapa por uns débeis laços de submissão de tipo feudal . Estes portugueses, movidos pela fidelidade à Pátria, te riam oferecido vassalagem ao Rei. Foi para enquadrar juridicamente e regular estas

Foi para enquadrar juridicamente e regular estas situações, assegurando o vinculo de ligação à Corôa que nasceram os "prazos", sistema hibrido resultante da amálgama do sistema das capitanias com uma velha insti-

tuição de direito privado: o emprazamento, o aforamento ou enfiteuse.

Os prazos eram domínios territoriais sujeitos à autoridade dum senhor branco, foreiro do Rei de Portugal, que os administrava mercê de certas prerrogativas de Direito Público que constituem atributo de poder político: possula forças militares próprias, administrativa justiça salvo o direito de recurso e a impossibilidade de se aplicarem penas que implicassem a morte ou a privação de membro, podia cobrar impostos de capitação — o "mussoco" que predurou até 1932.

Os senhores dos prazos dependiam do Rei. As terras que administravam não lhes pertenciam de propriedade plena; era-lhes concedida em regime de aforamento por três vidas, fazendo-se a transmissão pela linha feminina, mas o prazo só era mantido desde que a herdeira casasse com pertuguês do Reino. Os senhores dos "prazos" estavam ainda sujeitos a obrigações para com as autoridades locais representantes do Rei — capitães ou gover nadores — a quem leviam ajuda militar, se necessário.

Na segunda metade do século XVIII abre-se um perío do novo na administração de Angola por virtude da acção do Governador D. Francisco Inocêncio de Sousa Coutinho que tentou sair do marasmo em que a situação de subalter nização colecara a colónia: impulsionou a agricultura e a indústria, promoveu o povoamento, reprimiu abusos; mas a obra deste insigne governador não teve continuidade e a economia de Angola voltou a decorrer em torno do co mércio de escravos.

28. À POLÍTICA COLONIAL DEPCIS DE 1820 E ATÉ

A IMPLANTAÇÃO DA REPÚBLICA

a) O liberalismo. Sua influência na política colonial.

Os primeiros anos do século XIX são de afrouxamento da nossa acção colonial, de certo desinteresse pelos problemas do Ultramar — tudo resultado das preocupações

da política europeia onde se desenrolavam as campanhas napoleónicas de que suportamos três invasões. A Coroa desloca-se para o Brasil o que dificulta a acção de comando da Metrópole.

Mas, normalizada a situação internacional, depois de 1817 atravessa-se outro período agitado por virtude da colisão de duas mentalidades — os partidários da tradição e os sequazes das novas concepções filosóficas nas cidas da Revolução Francesa.

Os homens que intentaram a Revolução de 1820 estavam imbuidos do ideiário da Revolução Francesa que con duzia, no domínio da acção colonial, a uma política de assimilação integral e imediata, uniformizadora das administrações metropolitana e colonial, baseada na igual dade política, social e jurídica entre os naturais, do Reino e os indígenas.

Logo nos primeiros actos oficiais dos revolucionários vitoriosos, nomeadamente no "Manifesto" da Junta Provisional do Governo Supremo do Reino, se acentua bem, a par da antipatia pela palavra colónia, a igualdade de todos os portugueses ("Extinto para sempre o injurioso apelido de colónias não queremos todos outro nome que o título generoso de concidadãos da mesma Pátria" — do "Manifesto" citado), e o propósito de extinção das diferenças de regime entre a Metrópole e os territórios ultramarinos.

Esta orientação manifesta-se também nas leis que mandam extinguir a Secretaria de Estado da Marinha e Ul tramar (criada por D. João V em 1736) e distribuir os negócios respeitantes ao ultramar pelas várias Secretarias de Estado, segundo um critério material. Data esta lei de 8 de Novembro de 1821 e foi emanada das Cortes Constituintes. Porém, logo dois anos depois,a lei de 3 de Outubro de 1823 voltou ao sistema antigo " por convir ocorrer aos gravissimos inconvenientes que a fatal experiência de perto de dois anos desgraçadamente tem provado seguirem-se da execução da carta de lei de 8 de Novembro de 1828, pois de tão mal pensada desmembração tem resultado confusão no expediente dos mesmos

negócios, delonga e incerteza no despacho"... apesar disso, porém, depois do triunfo final do liberalismo, ainta se veltou ao sistema de 21 (Decreto de 28 de Junho de 1834) que foi depois posto de lado, ao fim de um ano, para se restabelecer a Secretaria de Estado dos Negócios do Ultramar (Lei de 25 de Abril de 1835 e Decreto de 2 de Maio da mesmo ano).

Na Constituição de 1822 nada se encontra de específico para o Ultramar, além da parte que se referia à Regência do Brasil a que D. João III conferir: a categoria de Reino. A omissão é intencional, porque se propunha, implicitamente, a aplicabilidade das disposições constitucionais a todo o território nacional, sem distinguir entre o metropolitano e o ultramarino.

O mesmo "liberal silêncio", como dizia Almeida Garrett, vota ao Ultramar a Carta Constitucional de 1826.

Mal se implantou definitivamente o regime liberal, depois da Convenção de Évora-Monte, manda-se aplicar ao Ultramar a divisão administrativa da Metrópole introduzida em 1832 pela Reforma Administrativa de Mousinho da Silveira. Quer dizer: cada território ultramarino constituia uma província à frente da administração da qual se encontrava um Prefeito, dividindo-se as províncias em comarcas e concelhos.

Só a Constituição setembrista de 1838 consagra um título — o título X — às províncias ultramarinas com a epígrafe "Das Províncias Ultramarinas" em que se orga niza uma regra especial para o governo destas.

Diz o artigo 137: "As Províncias Ultramarinas pode rão ser governadas por leis especiais segundo exigir a conveniência de cada uma delas". Centralizava-se, porém, a competências legislativas nas Cortes e só excepcionalmente se admitia que o governo central ou os governos ultramarinos legislassem, nos termos seguintes:

1) O governo poderia ocorrer legislativamente às necessidades urgentes das Provincias Ultramarinas, fora do período das sessões legislativas;

- 2) Em termos idênticos poderia proceder o Governador-geral, ouvido o Conselho de Governo, se a urgência não se coadenasse com a demora duma consulta ao poder executivo ou se não pudesse esperar pela decisão das cortes;
- 3) Em qualquer dos casos, o governo deveria submeter às Cortes, para ratificação, logo que reunissem, as providências tomadas.

Foi de curta duração a aplicação deste diploma constitucional. Em 1842 de novo foi posta em vigor a Carta Constitucional e só em 1852 pelo artigo 15º do primeiro Acto Adicional se admitiu, de novo, a faculdade de publicar leis especiais para as províncias ultramarinas.

Quer dizer: no direito administrativo e constitu cional ultramarino viveu-se, neste período, num sistema de uniformização quase completa. Todavia, à medida que os políticos metropolitanos se iam familiarizando com os problemas ultramarinos — e não devemos esquecer, neste capítulo um nome eminente: Sá da Bandeira — abria caminho a ideia de que era necessário estabelecer regras especiais para as províncias ultramarinas, quanto mais não fosse pela distância a que estavam do Reino e pelas dificuldades de comunicação. Assistimos, por isso, à promulgação duma série de diplomas referentes especificamente ao Ultramar, — as "Cartas Orgânicas de Administração Ultramarina".

O primeiro diploma desta natureza foi o Decreto de 7 de Dezembro de 1836, referendado por Vieira de Castro — e daí ser conhecido por "Carta Orgânica de Vieira de Castro" — que mandava aplicar ao Ultramar o Código Administrativo de 1836, com as alterações resultantes da natureza dos territórios a que se aplicava. É um curto diploma de 19 artigos onde se esboçava uma certa tendên cia descentralizadora.

O segundo foi o Decreto de 1 de Dezembro de 1869, referendado por Rebelo da Silva — "Carta Orgânica de Rebelo da Silva" — que era já um diploma extenso consa

grando um sistema completo de administração ultramarina, ainda de natureza assimiladora.

Mandava aplicar, no que não estivesse claramente previsto nesse diploma, o Código Administrativo de 1842, prevendo embora que as disposições do Código pudessem ser adaptadas às circunstâncias especiais do Ul tramar.

A Carta Orgânica de Rebelo da Silva esteve em vigor, pràticamente, até aos primeiros anos da República, embora no decorrer deste longo período tivesse sofrido bastantes alterações.

A política uniformizadora que, em Portugal, se im plantou depois da Revolução de 1820 não se traduziu apenas na simetria da organização administrativa, na falta de normas específicas para os territórios ultramarinos adequadas às condições locais — a orientação reflectia-se no capítulo das relações com os nativos que se governavam pelos mesmos princípios fundamentais aplicáveis aos metropolitanos.

Todavia, quanto ao direito privado dos indígenas, desde cedo se adoptou uma atitude que se afastava do rigor da política uniformizadora seguida noutros campos, nomeadamente no direito administrativo.

Neste aspecto particular da nossa acção colonizadora, podemos dizer que os princípios abstractos, igualitários da Revolução Francesa cederam passo à constatação das realidades locais mantendo-se em vigor o direito consuetudinário vigente nas sociedades indígenas.

Assim, em 11 de Novembro de 1869 foi determinada a aplicação do Código Civil aos territórios ultramarinos, revogando o decreto dessa data. toda a legislação anterior de carácter civil. Todavia, no § 1º do artigo 8º ressalva:

a) Na Índia, os usos e costumes das novas conquistas e os de Damão e Diu, coligidos nos respectivos códigos e no que se não opuser à moral ou à ordem pública.

- b) En Macau, os usos e costumes dos chins nas causas da competência do procurador dos negócios sínicos.
- e) Em Timer, es uses e costumes des indígenas ma questões entre eles.
- d) Na Guine, os usos e costames dos gentics denominados grumetos más questões entre eles.
- e) Em Moçambique, os usos e costumes dos baneanes, batiás, parses, mouros, gentios e indígenas nas questões entre eles.

Como já dissemos, esta política não era nova, em relação à Índia: desde 1526 que estavam compilados por Afonso de Mexia os usos e costumes locais e desde 1854 que entraram em vigor "Códigos" dos usos e costumes das Novas Conquistas. Também se reconhecia a vigência do direito chinês nas questões entre os chins.

A situação, era diferente tanto quanto ao Direito do Trabalho, como quanto ao Direito Penal: aqui também se continuava a praticar a política de assimilação.

No que respeita ao Direito do Trabalho, a primeira fase da nossa acção colonizadora coincidira com a época do trabalho escravo. Por circunstância de ordem vária, que a seu tempo serão estudadas, no século XIX inicia--se um forte movimento adverso à escravidão que se projecta no plano legislativo interno do nesso país numa série de medidas anti-esclavagistas. Asim, em 1836, sendo Finistro da Larinha e Ultramar un nome dos ilustres do pensamento colonial da época, o Visconde de Sé da Bandeira, começou por se preibir o comércio de es cravos. Finalmente, por decreto de 25 de Fevereiro de 1869 aboliu-se de todo a escravatura, prevendo-se, contulo, uma fase transitória de 10 anos durante a qual o entigo escravo, agora designado por "liberto", não gosava sinds de pelna liberdade e de plena capacidade jurídica cis continuava obrigado a trabalhar para o seu

nhor. Assim procurou resolver-se um premente problema que a abolição da escravatura suscitara: se a escravidão era uma instituição até então admitida pelo Direito, se o escravo constituia um benefício económico para o seu dono — como indemnizá-lo dos prejuízos que advinham da proibição imediata da escravidão? Alguns países optaram pela solução de indemnizar o antigo possuidor com dinheiro. No nosso país o período de trabalho dos "libertos" representava também a indemnização que se julgou de justiça atribuir ao possuidor de escravos.

Qual seria o sistema de relações jurídicas de tra balho mais aconselhavel depois do termo do período transitório dos "libertos" — que afinal terminou anos antes do período previsto de 10 anos, em 1875 por força do decreto de 29 de Abril desse ano -- para que a economia ultramarina não sofresse? A lógica impunha que se organizasse um sistema de relações de trabalho tendente a criar no nativo incentivos ao trabalho, suprimindo a ociosidade e a vadiagem. Mas não foi essa a solução adoptada. O trabalho só poderia ser imposto aos indígenas quando estes fossem considerados vadios nos termos da legislação da Metrópole; assim, pa ra garantir ao indígena os direitos que a tal respeito as leis constitucionais consagravam organizam-se leis sobre o contrato de trabalho que assentavam princípio da liberdade de trabalho.

Os inconvenientes do sistema logo se revelaram numa crise de mão de obra com graves repercuções na actividade económica das colónias. A tal propósito es creve. António Enes com bastante verdade:

"Abolidos os crimes e horrores da escravidão, os interesses económicos recomendavam ao legislador que diligenciasse aproveitar e conservar os hábitos de tra balho que ela impunha aos negros, embora proibisse, para as conservar e aproveitar, o emprego dos meios que por tais hábitos haviam sido impostos. Converter um escravo em homem livre, era um benefício para ele e para a Sociedade, mas deixar transformar um traba -

lhador em vadio, depreciava esse benefício.

O que se fez porém? Por medo de que as práticas do regime abolido lhe sobrevivessem, elaboraram-se leis e regulamentos encimados por uma espécie de declaração dos direitos dos negros, que dizia textualmente: "de oraavante minguém tem obrigação de trabslhar; e os tribu nuis e as autoridades administrativas foram encarregalas de proteger contra qualquer atentado o sagrado direito de ociosidade reconhecido aos africanos. Na Metrópole não se reconhece aos homens semelhante direito. Na Metrópole todos são obrigados a procurar adquirir pelo seu trabelho os meios de subsistência que lhes faltam, sob pena de serem punidos como vadios. Na Metrópole profes sa-se uma filosofia e uma jurisprudência que preceituam a todos os seres racionais o cuidarem do seu próprio aperfeiçoamento, a todos os menbros da sociedade o coope rarem para o bem colectivo. Todavia, o pavor da escravatura, o frenezi, de opor as doutrinas dos seus defensores, sagradas proclamações liberais e humanitárias , saltaram por cima do código e da moral, do bom senso e das necessidades económicas, para ensinarem ao negro que tinha a liberdade de continuar a viver no estado sel vagem, pois que tal é a necessária consequência da liberdade de não trabalhar, deixada a quem só pelo traba lho pode entrar no grémio da civilização". (1)

Apesar destas razões, só em 1899 foi substituida a legislação de que resultava esse estado de coisas.

O mesmo critério assimilador e uniformizador orier tou o direito criminal colonial.

O Direito Criminal pode definir-se como o conjunto de normas jurídicas que definem os crimes e indicam penas a aplicar aos seus autores, e dizem quando deve considerer-se que uma pessoa, pelo seu estado pessoal ou pelo ambiente social em que vive, sofre a influência de causas que a impelem à prática do crime, e, por is-so, é provavel que os cometa, e indicam quais as medidas que lhe devem ser aplicadas — medidas de segurança - para que essa probabilidade se não efective.

⁽¹⁾ António Enes, Moçambique (Ed. de Agência Geral das Colónias) pags. 70 e 71.

0 Direito Criminal deve adaptar-se às condições pró prias do grupo social em que se aplica.

Cada sociedade tem a sua escala de valores em função da qual cria os seus ideais, se organiza e lirage a sua actividade. Por exemplo, a prática da feiticeria em Africa, orde a maioria de população acredita que cer tas pessoas têm o poder de praticar malifícios de origem sobrenatural, não pode ser punido da mesma forma que é punida na Metrópole.

No que diz respeito aos usos e costumes sociais, as diferenças são enormes. Lembremos que na família de ti po europeu impera a monogania e constitui crime o atentado contra este preceito — o crime de bigamia. ganização da família em África é de tipo poligâmico e o chefe da família pode ter tantas mulheres quantas a sua situação económica comporta. O mais elementar bom senso exige que as regras penais a tal respeito existentes nas sociedades europeias se não apliquem às socieda des africanas.

Apesar disto, o primeiro Código Penal Português (1852) é mandado aplicar ao ultramar sem qualquer modificação prévia. Devia ser julgado pelo mesmo sistema o cidadão de Lisboa e o selvagem do interior de África.

Esta situação era comentada nos seguintes termos

por Antonio Enes:

"Quando nos convenceremos nós que as leis feitas pa ra a Metrópole são quase sempre impróprias para a Áfri-

A prisão, só por si, não é pena que intimide ou mo rigere o indígena. A sua passividade e inércia fàcilmente se resignam à privação da liberdade, tanto que a compensan aumentos de bem estar. A pior cadeia é mais abrigada de intempéries do que a palhota ou ramada, a tarimba menos áspera do que a terra nua, o rancho mais apetitoso e variado do que a massa de mapira.

Tão pouco cuido que o encarceramento possa moralizar, o negro. Não entrarei aqui em dissertações acerca do regime penal que convém aplicar a seres completamente inconscientes e irresponsáveis, a quem a crença nos feiti ços e nos feiticeiros perturba tanto o senso moral e in telectual que, não raramente, cometem crimes hediondos, convencidos de que praticam acções beneméritas ou de que apenas cedem a fatalidades irresistiveis.

Quem já assistiu com atenção ao julgamento dos rilandos cafreais, e observou anomalias tão incompreensiveis para espíritos europeus como o de se confescar um
desgraçado, e confessar-se sinceramente compungido, da
culpa de ter um leopardo devorado uma mulher e haver um
raio incendiado uma palhota, adquire a convicção de que
a criminologia precisa de mudar de princípios e práticas, quando da Europa se transporte para as regiões sel
váticas de Africa". (1)

Estas considerações parece que impunham a necessidade de publicar legislação criminal adequada à mentalidade, à vida social, às condições particulares do indigena.

Pois só pelo Decreto de 20 de Fevereiro de 1894 veio permitir-se a substituição das penas de prisão applicadas aos indígenas pelas penas de trabalho correccional. Pela primeira vez se olhava para a especificidade da mentalidade dos indígenas.

b) — A reacção contra a uniformização. António Enes e os seus continuadores

A reacção contra a política de uniformização coincide com a passagem da ocupação de pontos no literal de Africa para a ocupação efectiva. Em face das conclusões da Conferência de Berlim, que se reuniu em 1884-1885, a acção colonizadora portuguesa procura orientar-se no sentido da ocupação efectiva.

A Conferência de Berlim foi motivada pela colisão entre duas concepções sobre quais deveriam ser os títulos jurídicos capazes de ligitimar a posse de territórios em África. Nesta Conferência, Portugal reivindi-

⁽¹⁾ Antonio Enes, ob. cit. pags. 73

cava a legitimidade da posse desses territórios em nome de direitos históricos; outras potências replicavam que os títulos históricos de nada valiam se não fossem acompanhados da ocupação efectiva capaz de garantir a manutenção da ordem e o respeito pela liberdade de comércio.

No Acto Geral da Conferência de Berlim, o cap. VI é constituido pela "Declaração relativa às condições essenciais a preencher para que as novas ocupações, nas costas do continente africane, sejam consideradas efectivas". No primeiro dos artigos que formam este capítulo (o artigo 34º) requer-se a publicidade da ocupação mediante notificação às Potências; o segundo artigo (artigo 35º) define e exige a efectividade da ocupação.

Em Moçambique a ocupação efectiva, de acordo com este novo espírito, e a reacção contra o antigo espírito uniformizador partiu dos homens que fizeram a campa nha contra os Vátuas, em 1895. Nesse ano o Gungunhana, poderoso chefe do Império dos Vátuas, quebra a vassala gem que, dez anos antes, prestara a Fortugal e ameaça ocupar Lourenço Marques. Foi então encarregado de governar Moçambique, com o encargo de reorganizar a administração da colónia e de dirigir as campanhas, António Enes que foi o grande renovador dos métodos a nossa política colonial e o inspirador da orientação que ela tomou pelo menos até à última revisão constitucional.

António Enes era um espírito de formação humanista. Frequentara o Curso Superior de Letras, era jorna lista, dramaturgo e escritor. Escrevia no jornal "O Dia", periódico em que publicou crónicas de política internacional principalmente as relacionadas com a nos sa política em África. De tal forma se distingulu nes ta actividade jornalística que em 1890, a quando da criso ministerial ocasionada na recusa das Cortes em aprovarem o tratado de 20 de Agôsto de 1890, entrou para o ministério, de concentração monárquica, do General João Crisóstema sebraçando a pasta da marinha e ultramar, num momento de grande excitação nacional em que a ge-

rência daquela pasta exigia qualidades difíceis de preencher. Só se manteve no poder sete meses — de gestão
exemplar — mas logo em 1891 foi enviado a Moçambique.
É que, entretanto, tinham lecorrido as negociações — de
outro tratado com a Inglaterra — o tratado de 11 de Ju
nno de 1891 — que ainda hoje contem os princípios fundamentais das relações entre Moçambique e os territórios vizinhos e que, recentemente, foi alterale em Lisboa,
na parte respeitante à posse das águas do Lago Niassa.

Pelo facto de se assinar um tratado não se resolve tudo. A delimitação das fronteiras só se resolvia teóricamente; mas a sua execução prática, se traz complicações em toda a parte, era dificílima em África, em territórios então quase desconhecidos geogràficamente. António Enes teve a dificil missão de representar o Governo Português, como Comissário Régio, na comissão de técnicos encarregada da delimitação de fronteiras.

Mas, a par dessa, outra missão lhe foi cometida. Em Portugal existia uma forte corrente de opinião que sustentava que a nossa acção colonial era fonte exclusiva de preocupações internacionais e de enfraquecimento interno e melhor seria abandonar as colónias e concentrar a nossa actividade no integral aproveitamento dos recur sos da Metrópole. Dessa corrente se faz eco Oliveira Martins no "Fortugal Contemporâneo" e em certa altura da sua vida prefilhou mesmo essa tese no livro mais representativo do seu pensamento colonial, a obra intitulada: "O Brasil e as Colónias Portuguesas". Foi, pois, posto a antónio Enes este problema: informar o governo sobre as vantagens ou desvantagens da conservação de Mo çambique.

António Enes foi colhendo informações, observou o meio e as condições locais e com os materiais carreados elaborou um relatório que foi publicado em 1893 sob o nome de "Moçambique" em que, depois de analisar a situa ção do território descreve as medidas necessárias para promover o progresso dessa província. Ora uma dessas medidas era o abandono da preocupação de simetria e uni formidade: "Deixemo-nos de uniformidades e de simetri-

as", escreveu nesse relatório que, como diz o Pro. Marcelo Caetano, "é a pedra basilar de todo o estudo da mo derna administração colonial portuguesa".

O relatório terminava com a proposta duma série de medidas legislativas a aplicar a Moçambique. E António Enes foi, neste aspecto, um homem afortunado: foi-lhe dada a oportunidade le pôr em prática o sistema que ideara.

Em 1895 António Enes é novamente nomeado Comissário Régio para Moçambique no período difícil da revolta dos Vátuas — revolta essa que transcendia o âmbito nacional e que atraíra a atenção dos governos e da imprensa estrangeira pronta a tirar da derrota que se previa para as nossas forças, o corolário da nossa incapacidade para a governação colonial.

António Enes soube dirigir superiormente as campanhas rodeande-se de valiosos colaboradores, todos oficiais do exército — porque era militar o problema a enfrentar — mas que, na paz, souberam ser óptimos administradores:

Uma das ideias que melhores resultados deu — e que hoje é usado em todas as nossas províncias de indigenato — foi o da criação das circunscrições civis como unidades de administração em cuja base estava o reconhecimento da necessidade de sujeitar os indígenas, habituados ao poder dos seus chefes tradicionais, a uma au toridade que exercesse, relativamente a eles, as funções de administrador e de juiz.

António Enes esteve um ano apenas em Moçambique nes te seu período de governo. Mas fez escola. Adoptarante lesenvolveram o seu sistema, Mousinho de Albuquerque que lhe sucedeu no governo de Moçambique, Eduardo Costa que veio a ser governador de Angola o foi autor duma obra clássica da nossa literatura colonial — "Estudo se bre a Alministração Civil nas nossa Possessões Africa — nas; Paiva Couceiro também Governador Ceral de Angola; Freire de Andrale, Governador de Moçambique já na vigên cia da República, Ministro das Colónias e dos Estrangei ros e representante do nosso país em várias comissões

internacionais, Aires de Ornelas, o ministro da Marinha e do Ultramar, que decretou a reorganização edministrati va de Moçambique (Decreto de 23 de Maio de 1907).

Esta reforma (de Aires de Ornelas) foi o diploma de maior importancia dos que se seguiram à nova orientação iniciada na política colonial por António Enes e corresponde à tentativa de dotar os territórios ultramarinos de regras administrativas específicas. (1)

Apresenta várias novidades mas a principal é sem dú vida a sua especialidade — só era apricável a Moçambique — o que denota o abandono da política uniformizado

ra até então predominante.

Até 1910, todavia, não se publicaram outros diplomas que prosseguissem a orientação que o Decreto de 23 de Maio iniciara.

⁽¹⁾ Tal reforma, embora referendada por Aires de Ornelas, fora preparada pelo seu antecessor na pasta da Marinha e Ultramar, o Conselheiro Professor Moreira Júnior que, se guindo o ensinamento de António Enes, pensara em publicar para cada provincia ultramarina um diploma orgânico, e nesse sentido determinara, por portaria, a todos os go vernadores coloniais que apresentassem propostas de reformas da legislação colonial. Só o Conselheiro Ramada Curto, Governador Geral de Angola, apresentou um projecto. Substituido Moreira Júnior por Aires de Ornelas a ideia foi retomada e nomeia-se uma comissão para estudar as reformas que se pretendiam, saindo dessa comissão o projecto que o decreto de 1907 transforma na Reforma Administrativa de Moçambique.

29. A POLÍTICA COLONIAL DEPOIS DA IMPLANTAÇÃO DA REPÚBLICA ATÉ AO ACTO COLONIAL.

Em 1910, altera-se o regime político vigente no mos so país. No campo que nos interessa, o da Política Colonial, o novo regime trouxe modificações profundas nos métodos praticados na administração ultramarina. A República talvez por reacção contra o antigo regime, e procurando afirmar originalidade de orientação, tornou-se executora do sistema que a partir de António Enes se tinha esboçado. Pretende dar-se a cada território um regime jurídico específico.

A primeira medida importante nesse sentido foi a criação do Ministério das Colónias, por decreto de 23 de Agosto de 1911. A nova designação atribuida ao antigo Ministério da Marinha e Ultramar (cindido agora em dois) é por si reveladora de que se pretende pôr de parte a antiga política de assimilação uniformizadora e se admite a necessidade de consignar a um departamento ministerial especializado os problemas específicos da administração colonial.

Quando se promulga a Constituição Política da República Portuguesa, de 1911, a preocupação descentralizadora continua a manifestar-se, embora ainda escape aos seus autores a expressão "províncias ultramarinas" como se lê na epígrafe do Título V — "Da Administração das Províncias Ultramarinas". Contém este Título V um único artigo, o Art. 2 672, do teor seguinte:

"Na administração das Províncias Ultramarinas predominará e regime da descentralização, com leis especiais adequadas ao estado de civilização de cada uma delas".

Quer dizer: mais uma vez aflora aqui a orientação de António Enes preconizando a descentralização adminis trativa e a especialidade legislativa — especialidade legislativa que a nova Constituição não só previa (Artº 67º) mas, inclusivamente, impunha se fizesse, cometendo o encargo ao primeiro Congresso da República. Com efei-

to d'Art. 2 852 determinava: "O primeiro Congresso da Re pública elaborará as seguintes leis: <u>Leis Orgânicas das</u> <u>Prevíncias Ultramarinas</u>"...

Só em 1914, poréa, se cum riu o preceito constituci onal. Ocupava então a pasta das Colónias um antigo Magistrado do Ultramar, o Dr. Almeida Ribeiro, que apresen tou ao Congresso da República duas importantes propostas de lei:

- a Proposta de "Lei Orgânica de Alministração das Províncias Ultramarinas" que se transformaria na <u>Lei nú-</u> mero 277 de 15 de Agosto de 1914; e
- a Proposta de "Lei Orgânica da Administração Financeira das Províncias Ultramarinas" que se transforma na Lei número 278 também de 15 de Agosto de 1914.

Como se constata, ao contrário do que se preceituava no Artº 85º da Constituição não se publicaram leis or gânicas para cada província ultramarina — mas sim duas leis orgânicas de aplicação generalizada a todo o ultramar e apenas diferenciadas entre si em razão da matéria. A razão justificativa desta orientação foi explanada por Almeida Ribeiro no "Relatório" que precede as duas propostas de lei. O Ministro pretendia que cs Art 2 67º e 85º da Constituição se deviam intrepetar da seguinte maneira: - que seria indispensável a publicação de leis orgânicas específicas para cada província ultramarina mas que nada impedia se compilassem numa lei orgânica geral princípios gerais comuns a todas as províncias e que, pos teriormente, as leis orgânicas de cada província os desenvolvessem e completassem em razão da especialidade de cada colónia.

E de facto são duas leis de "bases" gerais a completar com Estatutos especializados para cada colónia. En tendia Almeida Ribeiro — e afirmava-o no "Relatório" — que as nossas colónias eram quase todas de exploração sob enquadramento europeu, necessitando do recurso perma nente à mão de obra indígena — pontos de semelhança que

justificavam a generalidade das leis apresentadas.

Nas leis n.ºs 277 e 278 encontramos um corpo siste mático de princípios que abrange os problemas fundamentais da política colonial. E pode bem dizer-se que leis de Almeida Ribeiro vieram servir de modelo a toda a le islação posterior e ainda hoje são fonte inspirado ra le alguns princípios fundamentais. Mas nunca foram completamente executadas. Em 1914 desencadeia-se a guer ra mundial e, em Africa, desde logo Portugal se empenha em proparativos militares necessários à manutenção soberania nacional mas que vieram prejudicar a normalidade da administração civil. Em Angola, logo desde 1915 se desenrolam operações militares de larga enverga dura para a boa condução das quais foi necessário entre gar o governo civil do território ao Comandante Militar das operações - o General Pereira d'Eça. Além disso, sendo as operações dirigidas contra os indígenas das re giões do Sul, revoltados contra a nossa autoridade não era possível manter, em relação a elas os princípios que as leis de Almeida Ribeiro consignavam para protecção das populações nativas. Também em Moçambique a administração civil foi prejudicada pelas campanhas contra os Alemães que o nosso Exército empreendeu, juntamente com Ingleses e Sul-Africanos.

Enfim, terminada a guerra, quando as normas de Almeida Ribeiro poderiam começar a ter aplicação prática, o vício endémico de modificar constantemente a legislação colonial manifestou-se mais uma vez. Em 1920 resolve-se constitucionalizar alguns preceitos de tais leis. A Lei nº 1005, de 7 de Agosto, veio alterar a epígrafe lo Título V da Constituição, que agora passa a designar-se por "Da Administração das Colónias" e substituir o Artº 67º por uma série de normas que, para respeitar a antiga numeração dos Artigos da Constituição, passam a ser 67-A, 67-B, 67-C, etc. Por virtude dessas alterações publicam-se novas bases: o Decreto nº 7008 de 9 de Outubro de 1920 e o Decreto nº 7030 de 16 de Outubro do mesmo ano, alteradas posteriormente pelas leis nº 1030 e 1511, de 20 de Março de 1921 e 1 de Dezembro de 1923.

Das alterações ao sistema de Almeida Ribeiro, a mais importante é sem dúvida a do Art2 62 da Lei 1.005 que cria o regime dos "Altos Comissários":

Artº 60: "As faculdades do poder executivo, nas co lónias que este julgar conveniente submeter temporàriamente ao regime dos Altos-Comissariados, serão exercidas por Altos-Comissários, que lhe prestarão contas e por esse exercício ficarão responsáveis nos termos das leis de Responsabilidade.

§ único: Estas faculdades serão exercidas comulativamente com as funções de governador, quando a área do Alto Comissariado abranger uma só colónia".

Este sistema já fora utilizado quando em 1895 se a tribuiu a António Enes o cargo de Comissário Régic para combater a revolta dos Vátuas. Voltou a ser atribuido a Mousinho de Albuquerque pouco depois da prisão do Gungunhana, quando era necessário encetar o período de vas ta reorganização administrativa de Moçambique. Os Altos Comissários da República, como os Comissários Régios, são funcionários que beneficiam das faculdades inerentes ao poder executivo; têm portanto a competência dum ministro — dum ministro residente — especial para cada colónia.

Na prática, o sistema dos Altos Comissários foi utilizado para Angola, e Moçambique.

Entendeu-se que a obra de desenvolvimento económico e administrativo que urgia levar a cabo nas nossas duas maiores colónias só era possível com a transferência para as colónias de latos poderes e interessando na administração local a população colonizadora.

Assim, na lei que organiza o regime de Altos Comis sários, estabelece-se também um "Conselho Legislativo" — um pequeno parlamento da colónia — e um "Conselho Executivo", conselho técnico do Alto-Comissário. (1)

Os Altos Comissários, e principalmente os de Angola, defenderam ciosamente a latitude dos seus poderes e a sua autonomia governativa, mal aceitando as indicações que da Metrópole lhes enviassem.

⁽¹⁾ V. Lei nº 1002, de 20 de Agosto de 1920

O sistema de Altos Comissários foi imitado do sistema adoptado pelos ingleses em relação às colónias de povoamento — que hoje constituem os "Domínios". No panorama colonial português não se justificava muito a sua utilização, porque não temos grandes colónias de povoamento. Angola, a colónia que mais se presta ao povoamento europeu, mesmo actualmente não ultrapassa a cifra de 70.000 brancos.

Mas, na época, o sistema teve certas vantagens. No período de lutas políticas e de instabilidade governativa que caracterizou os primeiros anos da República — a falta de comando da metrópole, a carência de orientação e de continuidade foi em parte suprida pela larguera de poderes atribuídos aos Altos Comissários. Referia Brito Camacho, Alto Comissário em Moçambique que antes de embarcar para o desempenho do seu cargo teve contacto (em quatro meses...) com três ministros das Colónias e de nenhum conseguiu directrizes para o seu governo. Não se podendo contar com a orientação da Metrópole, o sistema dos Altos Comissários, com a sua grande autonomia, impediu talvez grandes males, e permitiu uma certa continuidade política no ultramar, o que era indispensá — vel. (1)

O método não era, porém, de manter. Cada vez mais se fazia sentir a necessidade de criar um corpo de normas que fosse a expressão da unidade política do Império Português. No plano externo agitava-se a questão chamada das reivindicações coloniais; sugeria-se que se fizesse uma redistribuição dos territórios das pequenas potências coloniais — Portugal e Bélgica — que não tinham poderio económico nem possibilidades demográficas, para imprimirem um rápido desenvolvimento às colónias a fricanas.

⁽¹⁾ V. Prof Marcello Caetano, Os Antecedentes Legislativos do Acto Colonial, in: "Revista do Gabinete de Estudos Ultramarinos" nº 4, (Out.º - Dezº de 1951), pag. 1

A partir de 1926 — criadas as condições de estabilidade política — foi preocupação dos governantes criar esse corpo de regras definidoras da unidade do Império, o qual se foi pouco a pouco estruturando...

Em 1926 sendo ministro das colónias o Comandante João Belo, foi publicado o Decreto nº 12.421 de 12 de Outubro desse ano, que aprovou as "Novas Bases Orgânicas de Administração Colonial". Com essas "Bases" mantinha-se o regime dos Altos Comissários, mas restringiam-se-lhes muito os poderes.

Em 1928, ocupando a pasta das Colónias o Engº José Bacelar Bebiano foram publicadas novas "Bases Orgânicas" ainda mais restrictivas dos poderes dos Altos Comissá - rios (Decreto 15.241 de 24 de Março)

DE 11 de JUNHO DE 1951. ORIENTAÇÕES FUNDAMENTAIS DESTA LEI. A NOVA LEI ORGÂNICA DO ULTRAMAR PORTUGUÊS (LEI nº 2066 DE 27 DE JUNHO DE 1953).

Finalmente, em 1930, publicava-se um diploma — o "Acto Colonial" — que condensava as regras fundamentais a que deveria obedecer a nossa política e administração coloniais.

O Acto Colonial foi aprovado pelo Decreto nº 18570, de 18 de Julho de 1930 e esteve em vigor até à última revisão constitucional (1951). Foi o primeiro diploma publicado em vista à revisão da Constituição de 1911 suspensa desde 1926 na parte respeitante ao poder legis lativo. Normalizada a situação política interna, começa ra-se a pensar em rever e modificar a Constituição de 1911 — o acto colonial era o primeiro passo no sentido da revisão que se intentava.

Justificava-se que se começasse por aqui: era preciso unificar a legislação dispersa por tantos diplomas e, principalmente, urgia demonstrar à opinião pública es trangeira que Metrópole e Colónias estavam integradas num sistema político uno e indivisível.

O acto colonial era um diploma de princípios gerais,

em grande parte com carácter programático.

O Artº 133º da nova Constituição Política, plebiscitada em 1933, atribuiu-lhe força constitucional, dando-lhe assim a particular estabilidade resultante da submissão ao regime de revisão das leis constitucionais.

Sobraçava então a pasta das colónias o Snr. Professor Armindo Monteiro que, em desenvolvimento dos princípios consignados no Acto Colonial, publicou dois importantes diplomas: o Decreto-lei nº 23228, de 15 de Novembro de 1933 que aprova a "Carta Orgânica do Império Colonial Português", diploma que sistematiza e desenvolve os princípios da Constituição e do Acto Colonial, harmo nizando-os entre si em vista da aplicação nas colónias; e o Decreto-lei nº 23229, da mesma data, que aprova a Reforma Administrativa Ultramarina (R.A.U.), que contém as regras referentes à organização da administração local das Colónias: é um verdadeiro código administrativo para o Ultramar.

Neste período foi-se definindo paralelamente ao sistema geral de governo e administração, um direito especial para as populações nativas que se contém em di-

plomas ainda hoje em vigor.

Já nas leis de Almeida Ribeiro, de 1914, se previa a necessidade de elaborar um corpo de normas especial para as populações nativas, um estatuto que as regesse. As bases XVI e XVIII da lei nº277 (1) continham os princípios a que esse estatuto deveria obedecer mas as circunstâncias não favoreceram a sua elaboração.

⁽¹⁾ Prof. Silva Cunha, O Sistema Português de Política Indígena, pags. 136 e segs.

Só em 1926, sendo Ministro das Colónias o Comandan te João Belo, sé publicou um diploma de grande importan cia na definição do nosso sistema de política indígena. É o "Estatuto Político Civil e Criminal dos Indígenas das Colónias de Angola e Moçambique" aprovado pelo docreto nº 12533 de 23 de Outubro desse ano. O diploma só se aplicava aos nativos de Angola e Moçambique e mes mo nesta última colónia com exclusão dos territórios da Companhia de Moçambique cujo território constitui a actual província de Manica e Sofala.

Em 30 de Maio de 1927 (Decreto nº 13968) foi o "Es tatuto" tornado extensivo à Guiné e aos territórios da

Companhia de Moçambique.

Em 1928 foi publicado o Decreto nº 16199, de 6 de Dezembro, que aprova o "Código do Trabalho dos Indígenas das Colónias Portuguesas de África". Este diploma compila e sistematiza numerosos diplomas anteriores, ori entando-o uma dupla finalidade: proteger os interesses dos nativos e procurar fazer com que estes acatassem o dever geral de trabalho. (1)

Em 1929, foram aprovados mais dois importantes diplomas, os decretos nºs 16473 e 16474 ambos datados de 6 de Fevereiro.

O Decreto 16473 aprova um novo "Estatuto Político Civil e Criminal dos Indígenas da Guiné, Angola e Moçam bique", e substitui o Estatuto de 1926, mantendo contudo a sua orientação. Este diploma ainda hoje está vigor, embora já esteja em estudo no Conselho Ultramari no um projecto que o revoga, procurando-se adequar a no va legislação às condições actuais.

O Decreto 16474 aprovou o "Diploma Orgânico das Re lações entre Indígenas e não Indígenas". Vigorando nos territórios ultramarinos duas ordens jurídicas — a dos colonizadores e a dos nativos — suscitam-se problemas semelhantes aos que, no plano internacional, são tratados pelo Direito Internacional Privado — os conflitos

⁽¹⁾ V. Prof. Silva Cunha, O Trabalho Indigena. Estudo de Direito Colonial, Lisboa, 1949, pags. 127 e segs.

de leis. O decreto que citámos definiu algumas regras, principalmente de Direito Processual, para as resolu - ções dos conflitos coloniais de leis, cujo regime estularemos a seu tempo.

qual o significado do Acto Colonial na evolução da nova política colonial? Pode dizer-se que o Acto Colonial foi o diploma que veio estabelecer o equilíbrio en tre duas tendências que desde 1820 a 1930 — por mais de um século — se debateram. A partir de 1820, como vimos já, envereda-se pelo caminho da assimilação imediata e uniformizadora. Com a implantação da República caminha-se decididamente na senda da descentralização e da autonomia por vezes mesmo exagerando estas, do que é expressão o regime dos Altos Comissários.

Ora o mérito do Acto Colonial está exactamente em estabelecer o equilíbrio entre estas duas tendências: afirmava a unidade política do Ultramar e Metrópole segundo a concepção de que as colónias dependiam política mente desta, formando com ela o Império. Entre as diversas parcelas do Império existe solidariedade económica, mas, respeitando as particularidades de territórios tão heterogéneos, estabeleceu-se o princípio da autonomia administrativa e financeira e o da especialidade da ordem jurídica das Colónias.

O Acto Colonial esteve em vigor durante vinte e um anos, o que mostra bem como era necessário, e a eficiência com que veio ocorrer às necessidades do Ultramar. Tresidiu a uma época de estabilidade, que não de imobilidade pois que nos últimos anos da sua vigência se verificou o aparecimento de tendências para a evolução do sistema nele consagrado.

Em 1945 foi publicada uma lei de revisão da Constituição e do Acto Colonial (Lei nº 2009 de 17 de Setembro de 1945). Aproveitando-se a oportunidade para rever também a Carta Orgânica (Lei 2016 de 29 de Maio de 1946). Na altura entendeu-se que o sistema do Acto Colonial já permitira organizar em bases estáveis as relações entre a Metrópole e o Ultramar, pusera ordem nas finanças coloniais terminando com os "déficits" cróni-

nicos que tornavam as colónias pesado encargo financeiro para a metrópole, que, em suma, seria altura de alar gar a autonomia administrativa e financeira das colónias transferindo para os governadores coloniais alguns dos poderes até então reservados ao Ministro das Colónias.

Dava-se assim satisfação a justas aspirações das

Colónias.

As modificações à Carta Orgânica trouxeram algumas novidades, (que foram calorosamente discutidas por antigos ministros e colonialistas), e das quais as duas

principais são:

la) — A possibilidade do Ministro das Colónias de legar certos dos seus poderes aos governadores das colónias — sem, contudo, tal delegação de poderes tomar a amplitude que tivera no regime dos Altos Comissários, regime que o arto 290 do Acto Colonial expressamente probira;

2a) — A modificação do sistema de elaboração dos

orçamentos coloniais.

Sabe-se que os meios financeiros fundamentais da administração pública são descriminados no orçamento. Até à publicação da Lei 2016 os governadores coloniais limitavam-se a elaborar, de colaboração com os serviços fazendários da colónia, um projecto de orçamento que de pois enviavam para a Metrópole onde o Ministro das Colónias podia alterá-lo como bem entendesse: é o sistema de aprovação. A Lei 2016 criou, a par do sistema de aprovação, o sistema da autorização, pelo qual csorçamen tos coloniais podem ser elaborados, discutidos e aprovados na própria colónia, limitando-se o ministro, prèvia mente e por simples portaria, a autorizar a utilização deste sistema excepcional e indicar as bases em que o orçamento deveria assentar.

O sistema foi usado em relação a Angola, Moçambi — que e Estado da Índia, e a prática mostrou que a intervenção dos Ministros foi limitadissima pois as portarias de autorização raramente defeniam qualquer orienta —

ção geral.

A breve trecho, todavia, surgiu a reacção contra usta tendência para uma maior descentralização. partir de 1949 a nossa política colonial inclina-se de novo para a assimilação. Em 26 de Setembro de 1946 foi publicado o Decreto lei nº 37542 que de novo veio alterar a Carva Orgánica. A concepção que presidira à atri buição de poderes aos governadores coloniais era de que este Magistrado deveria deter a autoridade suprema tanto na ordem civil como na ordem militar, respei ando-se apenas a independência da Jussiça (directamento subordi nado ao Ministro das Colónias por intermédio do Conselho Superior Judiciário das Colonias, com sede em Lis-boa). Assim, os governadores coloniais eram comandantes de todas as forças de terra e mar estacionadas nas coló nias. O citado Decreto-lei nº 37542 veio separar a organização civil da militar: aquela continuava na exclusiva dependência do governador; esta ficava directamente subordinada ao Ministro da Guerra (hoje, ao Ministro do Exército), por intermédio dos comandantes militares.

Então, houve quem advogasse que devia mesmo genera lizar-se a todos os serviços públicos o princípio de os fazer depender dos diversos Ministérios do governo central, desaparecendo pura e simplesmente o Ministério das Colónias — era o renascer da concepção que levara em 1821 e 1834, a suprimir a Secretaria de Estado do Ultra

Quando da revisão constitucional de 1951 esta orientação veio projectar-se mais intensamente nas modificações introduzidas na lei constitucional.

A Lei 2048, de 11 de Junho, determinou a revogação do Acto Colonial como diploma constitucional formalmente autónomo e ordenou a integração do seu conteúdo normativo no próprio texto constitucional (Titulo VII, artigos 133º a 175º). Este simples facto é sintomático da tendência uniformizadora pela qual se envereda: assim se traduz o princípio de que a lei constitucional deve ser una para a Metrópole e Ultramar.

Se só esta alteração tivesse incidido sobre o Acto Colonial, a modificação teria, no entanto, mero carácter formal. Mas foi-se mais longe: alterou-se profundamente o texto do Acto Colonial no sentido duma maior assimilação — intensificam-se os laços de dependência política e de solidariedade económica (estabelece-se como unidade monetária comum o escudo, prevês-se o desaparecimento das pautas alfandegárias), deminuem-se as especial lidades do direito aplicável às populações nativas, emfim, volta-se à designação adoptada por Mousinho da Silveira: as colónias voltam a ser Provincias Ultramarinas. (1).

Finalmente, a 27 de Julho de 1953, depois de longos trabalhos preparatórios, a "Carta Orgânica do Império Colonial Português" foi substituída pela nova "Lei Orgânica do Ultramar Português" (Lei nº 2.066). Neste diploma, mais ainda do que na Constituição, se manifestam propósitos assimiladores. Não querendo adiantar no ções (pois voltaremos ao estudo pormenorizado da "Lei Orgânica") mencionamos aqui apenas dois factos esclarecedores:

- 1º Na Base II, alínea 2º, da nova "Lei Orgânica" prevê-se que possa instituir-se para o Ultramar um regime semelhante ao que vigora para as Ilhas Adjacentes . (Esclareça-se que esta previsão se fez especialmente para satisfazer velhas aspirações da Província de Cabo Verde):
- 2º Alínea la da Base LXXXIV: vem restringir a Angola, Guiné e Moçambique o regime especial de indigenato, que na vigência da "Carta Orgânica" era também extensivo a S. Tomé e a Timor. Nas colónias onde não vigora actualmente o regime de indigenato Cabo Verde, S. Tomé, Índia, Macau e Timor as populações nativas participam da condição genérica da cidadania com a mesma medida de direitos dos cidadãos da Metrópole.

⁽¹⁾ Para perfeita compreensão do alcance das alterações introduzidas no sistema de uma Política Colonial deve ler-se o notável Parecer da Câmara Corporativa àcerca do projecto de lei de revisão, de que foi Relator o Snr. Prof. Marcello Caetano (Veja-se "Pareceres da Câmara Corporativa" (V. Legislatura), Ano de 1951, Vol. I, p. 5 e segs):

31. AS TENDÊNCIAS GERAIS DA POLÍTICA

COLONIAL PORTUGUESA

Do que anteriormente se expôs verifica-se que a experiência colonial portuguesa, que já centa mais de cinco séculos, se formou no contacto com as mais variadas terras e gentes e deu lugar à arlicação de diversos métodos de acção.

Da análise da acção colonial portuguesa podem, porém, extrair-se algumas linhas definidoras de uma orientação que se tem mantido constante no que diz respeito

aos objectivos finais prosseguidos nessa acção.

A existência dessas constantes remitados.

A existência lessas constantes permite que consideremos que no plant geral a colonização portuguesa é domi nada por alguns princípios fundamentais que, diversamente entendidos, embora, segundo as épocas históricas, se podem enunciar assim:

a) - Unidade política

b) - Assimilação espiritual

c) - Diferenciação administrativa

d)- Unidade cu Solidariedade económica.

Em algumas épocas acentua-se a unidade política, pela aplicação do sistema de assimilação imediata ou uni formizadora e atenua-se a diferenciação administrativa ,
pelo mesmo motivo, has sempre se mantem uma certa diferenciação, como se verifica na análise das leis orgâni cas de Administração Ultramarina. Em outros afirma-se
excessivamente a preocupação de diferenciação administra
tiva que vai até ao ponto de quase atingir a unidade política, como sucedeu com o Sistema dos Altos Comissários.
Sempre, porém, se reencontra o equilíbrio ameaçado e na
nossa acção colonial, quando encarada na perspectiva dos
séculos pode dizer-se que os princípios dominantes são
os que definimos.

Se quisermos, portanto, caracterizar o <u>Sistema Português de Política Colonial</u>, enquadrando-o na clasificação que esboçámos, diremos que, quanto à organização das relações políticas com a Metrópole, é um sistema de inte

gração ou assimilação; quanto ao sistema de exploração económica das colónias e às relações económicas destes com a Metrópole é um sistema de solidariedade (embora em algumas épocas se pudesse também caracterizar como sistema de exploração); quanto à organização das relações com as populações nativas, é um sistema de integração ou assimilação não imediata, diferida ou tendencial. (1)

§ 2º (cont.)

SECÇÃO II

A POLÍTICA COLONÍAL DA FRANÇA

- 32. NOÇÕES GERAIS
- 33. A POLÍTICA DE ASSOCIAÇÃO
- 34. OS PROTECTORADOS
- 35. AS ORIENTAÇÕES FUNDAMENTAIS EM MATÉRIA DE PO-LÍTICA COLONIAL DA CONSTITUIÇÃO DE 1946. A UNIÃO FRANCESA. TENDÊNCIAS FEDERALISTAS E ASSIMILADORAS.
- 36. AS TENDÊNCIAS GERAIS DA POLÍTICA COLONIAL FRANCESA.

⁽¹⁾ Acerca da orientação geral da Política Colonial Portuguesa, veja-se: PROF. MARCELLO CAETANO, Tradições, Princípios e Métodos da Colonização Portuguesa, Lisboa, 1951.

32. NOÇÕES GERAIS

Estudaremos a Política Colonial da França evitando digressões pela História que e tempo não permite, e elhando apenas à acção colonial desenvolvida na III el na IVE Repúblicas, isto é, desde 1870 aos nossos dias.

Até à IIIª República os mátodos coloniais france - ses oscilaram entre a assimilação uniformizadora e a autonomia limitada, ao saber da erientação da Folitica geral dos governos e dos regimes por que o País se diri

giu.

Passado o período do Facto Colonial (cujos coriféus foram Richilieu e Colbert), com a Revolução de 1789 sur giu a Política de Assimila do imediata ou uniformizadora que, no entanto, durante o período revolucionário se não chegou a desenvolvem completamente em consequência da instabilidade social, e política.

O Império, que corresponde à fase de normalização da Revolução, voltou aos métodos lo Pacto Colonial, mas não se preocupando muito com as colonias absorvidas como estavam a atenção e as energias dos Mirigentes e da

Nação pela política europeia.

Da Restauração à Monarquia de Julho pratica-se o sistema da autonomia; depois da revolução de 1848, voltou-se à política de assimilação, substituída de novo,

na vigência do II Império, pela autonomia.

Depois de 1870, es problemas de Política Colonial voltaram ao primeiro plano. A França fara vencida e da derrota nascera o espírito de "révanche" e o sentimento de que a França necessitava afirmar-se nevamente como grando Potência.

A nação tenta fortalecer-se e vai procurar novas energias à acção colonial; e os problemas relacionados com a política colonial adquirem, por esse motivo, grande acuidade.

Pode, pois, dizer-se que a actividade colonizadora francesa se definiu depois de 1870, principalmente por acção de Julio Ferry — com cuja obra tomaremos contacto mais pormenorizado quando nos ocuparmos do estudo do

Direito Internacional Colonial. Efectivamente foi a par tir de 1870, e sob a orientação de Ferry, que a França se firmou na África Ocidental Francesa, na África Equatorial Francesa, estendeu o seu domínio à Indochina e estabelecen os protectorados sobre a Tunísia e Marrocos.

A princípio, os dirigentes da III República, fieis à tradição republicana, seguiram a tendência da política de assimilação imediata, promovendo a integração dos territórios ultramarinos na organização política e administrativa da França.

Cedo, porém, se verificou a ineficácia do sistema e na Política Colonial francesa passaram a adoptar-se métodos mais realistas cujo conjunto forma a Política ou sistemas da Associação.

33. A POLÍTICA DE ASSOCIAÇÃO

O sistema da política de associação - no seu entendimento mais generalizado e, por assim dizer, oficial, caracteriza-se pelo seguinte: Em primeiro lugar observa-se, quanto à organização administrativa dos territórios ultramarinos, o princípio da autonomia, dotando-os de regimes diversos segundo as necessidades específicas e as condições locais; o mesmo princípio preside também à administração financeira. A direcção política, porém, pertence exclusivamente à Metrópole. Quer dizer o sistema concede autonomia administrativa e financeira às colónias mas mantém una a organização política.

Quanto às relações com as populações nativas,o sistema estruturou-se da seguinte forma: a população das colónias divide-se em dois grupos — os cidadãos(citoyens) e os não cidadãos (sujets) — participando uns e outros da nacionalidade francesa. Os "sujets" são os nacionais franceses, nativos das colónias que, pela sua situação de atrazo cultural e de primitivismo económico não poderiam submeter-se ao direito francês aplicável aos metropolitanos. Regulam-se por um Estatuto especial de direito privado, respeitador das normas tradicionais das sociedades indígenas e contemporizando, em re-

lação às populações islamizadas, com as normas religiosas do "Corão".

Em matéria de Direito Criminal, permitia-se às autoridades aplicar sanções penais sem necessidade de julgamento — ou pelo menos, sem necessidade de organizar processos jurisdicionalizados — regime caracterizado, portanto pela deminuição de garantias constitucionais.

No campo das relações económicas, aceita-se o princípio de que a exploração económica das colónias se não deve realizar no exclusivo proveito da Metrópole, mas que esta pode e deve harmonizar os interesses de cada território ultramarino com os interesses mais gerais que ela representa.

En suma: na política de associação combina-se a au tonomia administrativa e financeira com a sujeição dos nativos, enquanto no estádio de cultura primitiva, a um regime jurídico especial, sendo objectivo final da actividade colonizadora assim entendida a progressiva integração dos súbditos no conjunto nacional francês. (1)

Por sua vez o Prof. Bernard Laverque, que ensinou durante dez anos numa Universidade da Argélia e que hoje é Professor da Faculdade de Direito da Universidade de Paris, publicou, em 1948, um livro — "Une Révolution dans la Politique coloniale de la France. Le Problème de l'Afrique du Nord" — onde a política de associação é caracterizada como a associação voluntária dos territórios ultramarinos à metrópole francesa, nos termos em que n s entendemos o sistema de federação.

⁽¹⁾ Nem sempre se tem atribuído à expressão — política de associação — um sentido uniforme. Assim, por exemplo, Delavignette, que foi professor e depois Director da Escolo Colonial de Paris, Governador das Camarões e Director Geral dos Negócios políticos do Ministério da França do Ultramar, numa conferência que realizou em An tuérpia durante a Semana Colonial Universitária, em 1949, defeniu a política de associação como sendo "...a arte de governar as populações e de as fazer evoluir no plano da sua civilização própria, respeitando os tratados e as instituições locais".

34. OS PROTECTORADOS

A política de associação não foi o único método adoptado no conjunto dos territórios coloniais da França. Com efeito, no último quartel do sec. XIX, a França teve que resolver o seu problema colonial em relação a povos de organização social relativamente perfeita e que até então tinham funcionado como Estados independentes. O problema estava em saber como estabelecer o domínio político sobre esses territórios sem os submeter juridica mente à soberania francesa o que suscitaria reacção, não só dos povos submetidos mas também dos outros Estados Europeus.

A solução adoptada foi a dos protec orados cujas características já definimos anteriormente. O sistema baseou-se na ideia de manter as autoridades locais, adap tando a organização política e administrativa existen - tes, às necessidades práticas de desenvolvimento dos territórios, sob a orientação das autoridades francesas. Tal política aparece, assim, como uma forma de estabele cer o domínio dos colonizadores sem atritos com os colonizados e sem suscitar dificuldades na Política externa.

O sistema foi primeiramente utilizado na Indochina pelo governador <u>Lanessan</u> — que o descreveu no seu livro "Principes de Colonisation" — e a ele ficaram liga dos os nomes dos mais ilustres colonialistas da França: <u>Gallieni e Lyautey</u> e foi adoptada para a Tunísia e Marrocos.

Iyautey foi, em Marrocos, o grande intérprete e executor do pensamento que presidiu à adopção do sistema que assentava nos seguintes princípios:

a) Manutenção dos soberanos locais que teòricamen-

te conservavam todos os poderes do Estado;

b) Junto de cada soberano seria colocado um representante do Govêrno Francês (denominado nos protectorados da África do Norte Residente Geral) com funções de orientação, conselho e com poderes de veto relativamente aos actos dos Soberanos.

c) Organização mista dos serviços, com participação

de naturais dos Países protegidos e franceses.

Hoje os Protectorados atravessam uma grave crise resultante da aspiração à completa autonomia política fomentada por partidos nacionalistas como, em Marrocos o partido do Istiqlal e, na Tunísia, o partido do Neo-destour.

Na Indochina lavra já há alguns anos a guerra entre a França e o <u>Vietmin</u> e os territórios fieis à França tem sido progressivamente alargada a autonomia de forma que, pode dizer-se, o sistema pràticamente não funciona. (1)

35. AS ORIENTAÇÕES FUNDAMENTAIS EM MATÉRIA

DE POLÍTICA COLONIAL DA CONSTITUIÇÃO DE

1946. A UNIÃO FRANCESA. TENDÊNCIAS FEDERALISTAS E ASSIMILADORAS.

Depois da última guerra a política colonial france sa sofreu grandes alterações.

Durante o conflito, a França Metropolitana ficou pràticamente desligada da administração dos seus territórios ultramarinos porque estes, se a princípio continuaram fiéis ao Governo de Vichy, depressa aderiram ao movimento da França Livre, chefiado pelo General De GAULLE. Ainda antes do fim da guerra em 1944, os gover nadores coloniais que aderiram ao movimento reuniram-se em Brazaville (Conferência de Brazaville) definiram as directrizes da política colonial francesa para depois da guerra. Essas directrizes foram em parte adoptadas pela Constituição Francesa de 1946.

⁽¹⁾ Para uma ideia geral dos actuais problemas dos Protectorados da França (Estados Associados, segundo a Constituição de 1946) veja-se: Bernard Lavergne, Les Grands Problèmes de L'Union Française. L'Afrique du Nord et L'Islam. L'Indo-Chine, Paris, 1953.

Da publicação da Constituição da União Francesa em 1946, resultou um revivescimento da Política de Assimilação, embora acompanhado de uma maior diferenciação, no quadro da União, das grandes unidades territoriais que a constituem.

Logo no "preâmbulo" se declara que "a França forma com os povos do Ultramar uma União fundada na igualdade dos direitos e deveres, sem distinção de raça nem de re ligião" — onde a afirmação da "igualdade" se deve interpretar, na terminologia clássica, como tendência para a assimilação.

Mas, em seguida, no "Freâmbulo", afirma-se que " A União Francesa é formada por nações e povos que põem em comum ou coordenam os seus recursos e esforços para des envolver as civilizações respectivas, aumentar o seu bem estar e garantir a sua segurança" Quer dizer, atribue-se à União o carácter de associação de nações ou Estados e de povos.

Esta dupla orientação informa todo o Título VIII da Constituição (artigos 60º e segs), onde se estrutura o sistema da União Francesa.

A União Francesa é formada, por um lado, pela República Francesa — que abrange, além da França Metropo litana, os Departamentos do Ultramar e os Territórios do Ultramar — e por outro lado pelos Estados Associa dos e pelos Territórios Associados.

Os Departamentos do Ultraman são as antigas colónias que, pelo estado de civilização das suas populações ter evoluído no sentido de se aproximan da própria civilização francesa, podem ser administratas por forma análoga à das grandes divisões da Metrópole. Relativamente a estes territórios — que são as velhas colónias francesas do Arquipélago das Antilhas e a Ilha da Reunião — segue-se uma política de assimilação pura.

Os Territórios do Ultramar são constituídas pelas grandes colónias de África que, pelas características da sua população, de cultura diferente e inferior à cultura francesa, têm de ser dotados de estatutos particulares, que tenham em conta os seus interesses e a sua per

sonalidade.

Os <u>Estados Associados</u> são os antigos protectorados onde existem civilizações relativamente adiantadas: os Estados Indo-Chineses, a Tunísia, Marrocos.

Os Territórios Associados — são os antigos Manda-

tos da S.D.N. hoje em regime de Tutela.

O conjunto da União Francesa funciona através dos seguintes orgãos:

a) O Presidente da União Francesa que é o Presiden

te da República Francesa.

- b) O Alto Conselho da União Francesa, presidido pe lo Presidente da República e constituído por uma delega ção do govêrno francês e por representantes dos Estados Associados. O Alto Conselho tem funções meramente consultivas que lhe são atribuidas pelo artº 65º da Constituição.
- c) A Assembleia da União Francesa, constituída por um certo número de membros em representação da metrópole que iguala as representações de todos os territórios ultramarinos. Também tem funções meramente consultivas.
- d) A competência executiva pertence ao Presidente da República, <u>ao Ministro da França do Ultramar</u> e <u>do</u>

Ministro dos Estados Associados.

e) A função legislativa compete à Assembleia Nacional (de que fazem parte deputados do ultramar) e aos Ministros da França do Ultramar e dos Estados Associa -

dos que a podem exercer por meio de Decreto.

A temdência assimiladora manifestou-se ainda no preceito da Constituição que atribui a todos os habitantes da União Francesa o direito de cidadania, anulando-se assim a antiga distinção entre cidadãos e súbditos. Mas persiste certa especialidade, pois a Constituição prevê afinal duas espécies de cidadania: a cidadania francesa e a cidadania da união francesa. Os cidadãos da República Francesa têm a cidadania francesa e a cidadania da União Francesa. Os cidadãos dos Estados Associados gozam simultâneamente da cidadania do Estado de que forem súbditos e da cidadania da União Francesa. (artigos 809 e 819)

Pode dizer-se, em face do que fica exposto que a actual organização Política Colonial da França obedece em grande parte aos princípios característicos da assimilação uniformizadora mas, simultaneamente, esboça uma construção em que se exprime certa tendência, embora tímida, para o federalismo.

36. AS TENDÊNCIAS GERAIS DA POLÍTICA

COLONIAL FRANCESA.

Na história da colonização francesa, adoptaram-se métodos e doutrinas muito diversos em função dos regi-mes políticos em vigor na Metrópole e das características dos territórios em que se exercia a acção colonial.

Sem entrar em pormenores de análise dos diferentes sectores da Política Colonial e atendendo apenas aos objectivos finais prosseguidos, pode dizer-se que a tendência mais geral que se verifica na acção colonial da França é a tendência assimiladora. Exceptuando o caso especial dos protectorados, em que no entanto, se procura realizar assimilação através difusão da língua e da cultura francesa, pode dizer-se que os traços dominantes são, quanto às relações com a Metrópole, a afirmação e defesa do princípio da unidade política, quanto às relações económicas a da complementariedade dos espaços económicos metropolitano e colonial, quanto às relações com os nativos, a preocupação de afrancesamento ou seja de assimilação das populações.

Por isso, como a portuguesa, a Política Colonial francesa é quanto ao primeiro aspecto de assimilação ou integração, quanto ao segundo de solidariedade e quanto ao terceiro também de assimilação, em algumas épocas imediata ou uniformizadora, noutros diferida ou tendencial.

A nova construção estruturada na Constituição de 1946 — a União Francesa forma, como se disse, quando encarada apenas através do exame do texto constitucio — nal, um sistema híbrido em que se combinam as tendênci—

as integradoras ou assimiladoras com as tendências federalistas.

A tendência predominante é, porém, para a assimila ção que é integral quanto aos Departamentos do Ultramar, mitigada ou atenuada quanto aos territórios do Ultramar (onde se consente a vigência de estatutos de Direito Privado especiais para os nativos) e que de harmonia com a autonomia administrativa e financeira que, em relação à Argélia foi organizada com certa largueza. (1)

§ 29 (cont.)

Secção III

A POLÍTICA COLONIAL BRITÂNICA

- 37. COMUNIDADE DAS NAÇÕES BRITÂNICAS E IMPÉRIO BRITÂNICO
- 38. A COMUNIDADE DAS NAÇÕES BRITÂNICAS. FORMAÇÃO E ESTRUTURA ACTUAL
- 39. O IMPÉRIO COLONIAL BRITÂNICO. MÉTODOS USADOS ATÉ À ÚLTIMA GUERRA
- 40. O IMPÉRIO COLONIAL BRITÂNICO. ORIENTAÇÕES FOS-TERIORES À GUERRA
- 41. O IMPÉRIO COLONIAL BRITÂNICA. AS NOVAS CONSTI-TUIÇÕES DAS COLONIAS DA COROA.

⁽¹⁾ Para uma visão de conjunto dos métodos usados na colonização francesa, veja-se: HUBERT DESCHAMPS, Méthodes et Doctrines Coloniales de La France, Faris, 1953.

37. COMUNIDADE DAS NAÇÕES BRITÂNICAS E

IMPERIO COLONIAL BRITANICO

Ao iniciarmos o estudo dos aspectos mais caracterís ticos da Política Colonial britânica é necessário, como questão prévia, distinguir entre o Império Colonial britânico e a Comunidade das Nações britânicas.

A Comunidade das Nações Britânicas é uma associação internacional complexa que abrange, além da Grã-Breta - nha, os <u>Domínios</u>, colectividades que gosam hoje de total independência e que são actualmente os seguintes:

<u>Canadá</u>, <u>ustrália</u>, <u>Nova-Zelândia</u>, <u>União Sul Africana</u>, <u>India</u>, <u>Paquistão</u> e <u>Ceilão</u>.

Para definir a situação da Comunidade do ponto de vista do Direito Internacional e do Direito Constitucio nal, tem de se pôr de parte todas as soluções que consistam em reconduzir esta associação de Estados às associações de tipo clássico.

A Comunidade caracteriza-se pela fidelidade a um soberano comum e por ser uma associação voluntária das colectividades participantes.

A fidelidade à Coroa dos membros da comunidade tem os seguintes efeitos; alguns dos quais, porém, estão hoje muito atenuados:

- a)- Instituição para cada Domínio de um governador geral que é o representante do Rei;
- b)- Direito de apelação para a comissão judicial do conselho privado;
- c)- Existência de uma nacionalidade comum a todos os membros da Comunidade, actualmente regulada pelo British Nationality Bill de 1948.
- O facto de a Comunidade ser uma associação livre de Estados tem as seguintes consequências:
- a)- Direito de os Domínios celebrarem livremente tratados entre si e terceiros Estados;
- b)- Direito de cada Domínio ter representação diplomática independente da da Grã-Bretanha e receber re-

presentações diplomáticas dos outros Estados.

O Império Colonial Britânico é formado pelas Colónias da Coroa e pelos Protectorados.

A sua organização será estudada adiante.

38. A COMUNIDADE DAS NAÇÕES BRITÂNICAS.

FORMAÇÃO E ESTRUTURA ACTUAL.

A Comunidade das Nações Britânicas teve um processo lento de formação que se iniciou com o reconhecimento do direito de auto-governo às colónias de povoamento europeu.

A independência das colónias da América em 1776, que teve origem na reacção contra a ingerência do gover no central na sua administração interna ensinou à Grã-Bretanha que não era prudente intervir excessivamente na vida interna das colónias em que a população de origem europeia predominava, se não numericamente, socialmente.

Foi este o conselho formulado por Lord <u>Durham(1839)</u> no relatório que elaborou àcerca da situação do Canadá que tinha sido, em 1837, agitado por uma revolta da população de origem francesa contra os excessos de autoridade cometidos pelos governantes locais que queriam assegurar o predomínio da população de origem britânica(1)

Até à guerra de 1911, o Estatuto do Domínio caracterizou-se por consistir na atribuição às colónias de população de origem europeia um regime de governo decal cado sobre a organização política britânica.

Nos Domínios existia um governo responsável perante um Parlamento.

O Parlamento exercia a função legislativa mas se houvesse conflito entre uma lei local e uma lei britânica esta é que se aplicava.

⁽¹⁾ Veja-se: M. Giraud, Durham, in "Les Techniciens de la Colonization (XIX, XX siècles)", Paris, 1947, pag. 175.

Além disso, os Domínios não podiam exercer qual - quer acção independentemente da Grã-Bretanha na esfera internacional.

Por último, das decisões de tribunais supremos dos Domínios podia recorrer-se para a comissão judicial do Conselho Privado que funcionava como Supremo Tribunal para todos os territórios britânicos.

Durante o primeiro conflito mundial e depois dele a tendência para a autonomia acentuou-se. Durante aguer ra, a Inglaterra precisou do auxílio militar e económico dos seus Domínios que contribuiram poderosamente para o seu esforço de guerra. A Metrópole reconheceu facto, associando-os tanto à condução da guerra como resolução dos problemas arais do Império. Em 1917 cons tituiu-se o Gabinete Imperial de Guerra (Imperial Cabinet) de que faziam parte cinco Ministros ingleses e que era presidido pelo Primeiro Ministro Britânico. mesmo ano reune-se pela primeira vez a Conferência Imperial de Guerra (Imperial War Conference) que chega a aprovar uma proposta do Canadá para que, terminadas hostilidades, se reuna uma conferência encarregada de dar nova organização ao Império. (1)

Na Conferência da Paz a Inglaterra continuou a sentir a necessidade do apoio dos seus Domínios para conseguir certa influência na organização internacional que se planeava — a S.D.N. E, efectivamente, logo o art. 1º do Pacto da Sociedade das Nações considerava como membros originários e permanentes da organização "os Domínios Britânicos". O preceito trazia incontestáveis vantagens, mas, por seu lado, obrigava a Inglaterra a reconhecer, implicitamente, o princípio da atribuição de personalidade jurídica internacional aos Domínios.

Todavia, até 1926 nenhum acto legislativo interno consagrou juridicamente o facto. Nesse ano reune-se mais uma Conferência Imperial que nomeia uma comissão — o "Comité de Relações inter-imperiais" — encarregada de estudar o Estatuto dos Domínios. A comissão apre

^{(1) &}quot;El Imperio Britanico", Manuel Garcia-Pelayo, Madrid 1945, pags. 114

sentou um Relatório — chamado frequentemente "Relató - rio Balfour". Aí se definem os Domínios como sendo "co muniadades autónomas livremente associadas como membros da British Commonwealth of Nations" e, em pé de igualda de com a Grã-Bretanha. Só em 1931, porém, o Parlamento do Reino Unido dá forma legislativa às conclusões do Relatório aprovando, em 11 de Dezembro, o Estatuto de Westminster no qual a Grã-Bretanha reconhece que os domínios são estados soberanos, independentes entre si e em relação à Grã-Bretanha, ligados à Coroa por vínculos de solidariedade e fidelidade.

O sistema deveu em parte a sua fortuna e a sua eficiência a um importante factor: foi utilizado em rela - ção a territórios onde dominav uma população de origem britânica que aceitou fâcilmente um sistema que reproduzia as instituições da Metrópole a que estavam habituados.

Depois da última guerra e em face da pressão dos acontecimentos o sistema evoluiu sendo tornado extensivo aos territórios em que já não predominava a popula - ção de origem europeia: a União Indiana, o Paquistão e Ceilão.

Em relação à Península do Industão pensou-se em criar um único Domínio, mas as rivalidades entre dois grupos confessionais — os hindus e os maometanos — obrigaram a Grã-Bretanha a cindir o território em dois Domínios: o Paquistão (população muçulmana) e a União Indiana (população hindu).

Estes novos domínios vieram trazer modificações à estrutura política do sistema. Até à última guerra mum dial todos os Domínios possuiam instituições monárqui—cas, sendo a coroa representada por um governador em ca da Domínio, embora fosse nomeado para o cargo a persona lidade que o próprio Domínio indicasse. Ora a União Indiana e o Paquistão são Repúblicas. Como conciliar a fidelidade à Coroa com a forma republicana de governo? Foram os próprios Domínios interessados que decidiram manter-se na Comunidade, afirmando não haver oposição entre a fidelidade à Coroa Britânica e a forma republi-

cana de governo. (1)

Como se vê, a Comunidade das Nações Britânicas re presenta o termo de uma longa evolução e hoje não pode falar-se de acção colonial britânica em relação aos Domínios.

Pode dizer-se que em relação a eles se seguiu o sistema de Confederação.

A afirmação acima feita não significa, porém, que nos Domínios não haja problemas de tipo colonial.

Em alguns deles parte da população encontra-se nu ma situação cultural que exige uma acção civilizadora intensa do tipo da que as Potências Coloniais exercem em relação às populações nativas das suas colónias. Co mo exemplo mais característico pode apontar-se o caso da União Sul Africana, que tem uma população branca—de cerca de dois milhões e uma população negra que soma aproximadamente oito milhões, e em que se pratica uma política de rigorosa segregação ou separação social denominada hoje sistema do apartheid.

39. O IMPÉRIO COLONIAL BRITÂNICO. MÉTODOS

USADOS ATÉ À GUERRA DE 1939-45.

Vamos, pois, restringir as nossas observações ao Império Colonial Britânico.

O Império Colonial Britânico é formado pelas Colónias da coroa e pelos Protectorados Britânicos.

As colónias da coroa de tipo tradicional, antes das últimas alterações do após-guerra, enquadravam-se perfeitamente no conceito de colónia que anteriormente se referiu: territórios políticamente dependentes da Metrópole Britânica que sobre eles exercia uma acção civilizadora e de valorização económica.

⁽¹⁾ Veja-se a <u>Declaração dos Primeiros Ministros dos</u>
<u>Países da Comunidade de 28 de Abril de 1949 em Claude-</u>
<u>-Albert Colliard, Droit International et Histoire Di-</u>
plomatique, 2ª Ed., Poris, 1950, pag. 228.

À diversidade de territórios que constituem o Império, respondeu a Grã-Bretanha adoptando um sistema específico para cada um deles. Para além da diversidade é possível, no entanto, encontrar certo número de caracteres comuns.

Em todos os territórios do Império Britânico, a autoridade superior é o Governador, representante do Rei, que é coadjuvado na sua acção administrativa por dois conselhos: o Conselho Legislativo e o Conselho Executivo. O que varia de colónia para colónia é a medida de competência destes dois crgãos e o processo de escolha dos seus membros. Geralmente estes Conselhos têm três categorias de vogais: os vogais oficiais (funcianários que fazem parte do Conselho por inerência), os vogais não oficiais nomeados (personalidades estranhas ao funcionalismo público mas de nomeação do governador) e os vogais eleitos. O número relativo dos vogais oficiais e não oficiais em relação ao de vogais eleitos dá a medida do grau de autonomia do território.

Pràticamente os Protecterados estão organizados de maneira idêntica às colónias da coroa e pode Mizer-se que só por tradição a Grá-Bretanha mantem a designação. Os Protectorados são territórios que, por decisão unila teral foram postos sob soberamia britânica, independentemente do consentimento das respectivas populações. No séc. XIX, a Ingleterra criou protectorados deste tipo, por exemplo na Niassalândia, na Bechuanalândia e na Sua zilândia — territórios em que predominava o elemento nativo, cujas instituições foram conservadas, sendo as autoridades tradicionais enquadradas por funcionários britânicos.

Depois da última guerra, algumas colónias da coroa passaram a gosar de maior autonomia. O Conselho Legislativo foi substituido por uma Assembleia Legislativa e o Conselho Executivo por um Governo responsável perante a Assembleia. Assim sucedeu, por exemplo, na Costa do Ouro, na Nigéria, etc. Mas, antes de analisarmos as últimas novidades do sistema colonial britânico, vejamos quais os princípios que o dominaram até à última

guerra.

A Inglaterra atribuia-se c encargo de exercer sobre os povos das suas colónias uma acção tutelar destinada a suprir a incapacidade derivada do seu inferior estádio de civilização com vista a criar neles as condições que tornem possíveis o seu governo autónomo.

Este sistema pretendia conjugar o interesse dos na tivos com o interesse da comunidade internacional.

Mas, se é esta a orientação geral, que não se afas ta muito da de outros Países, os métodos de organização das relações com as populações indígenas são tipicamente britânicos. Baseiam-so em duas ideias principais: a

A ideia fundamental da administração indirecta de que o governo das populações nativas deve fazer-se por intermédio das suas autoridades tradicionais. O sis tema foi praticado, como vimos, na nossa história colonial, no Congo e no Oriente. Foi também na India os britânicos o utilizaram pela primeira vez. Durante muitos anos a administração da Índia inglesa exerceu-se através duma companhia magestática — a Companhia Ingle sa das Índias Orientais — até que a revolta dos cipaios (1857) revelando a incapacidade da Companhia, levou ingleses a rever o seu sistema de administração em rela ção a esses territórios. Ora parte da Índia era const $\overline{ ilde{i}}$ tunda por principados semi-independentes - a Índia dos Príncipes - teòricamente vassalos do soberano de Nova-Delhi, o grão-Mongol, mus que, de facto, eram pràtica - mente independentes que, durante a revolta prestaram ex celente auxilio à Inglaterra

Assim, quando a Índia passou directamente para administração da corca, reconheceu-se a soberania principes locais enquadradando-se estes num sistema de fiscalização que assentava em dois princípios: não consentiam as manifestações externas da soberania e man tinha-se, mas limitada, a soberania interna. Aos principes ficava vedado fazer a guerra; mantinham um exérci to mas com os efectivos determinados pelas autoridades britânicas; proibia-se-lhes que contraissem empréstimos sem consentimento do governo inglês; eram abolidas as barreiras alfandegárias entre os diversos principados; impõe-se-lhes a soberania religiosa; e, por fim, as autoridades britânicas reservavam-se o direito de intervir na ordem interna de cada Principado para poder articular e harmonizar a administração geral da India. Junto de cada Príncipe um funcionário britânico — o Residente — exercia funções de orientação e fiscalização.

O sistema da administração indirecta foi levado pa ra a África por Lord Lugard que, antes da la grande guer ra, foi o seu principal teorizador. Tendo conquistado a Nigéria ao serviço duma companhia privada, embora com poderes magestáticos, com escassos recursos financeiros e pouco pessoal, com um exército formado por nativos de que só os quadros eram europeus, Lugard encontrou-se em presença de vastas regiões, com unidades populacio nais habituadas à autonomia, com certo nível cultural. religião evoluída (islâmica) e com organização social relativamente estavel. A solução era, conservar os che fes nativos - os Emires - substitunido apenas os que se mostraram mais adversos à ocupação inglesa. Junto de cada Emir, segundo a organização tradicional anterior à ocupação britânica, funcionava um Conselho de Notáveis, que foi conservado, mas colocou-se em cada Emirado um funcionário britânico com funções de fiscalização e direito de vetar as decisões do soberano ou do Conselho. O território de cada Emirado dividia-se em Distritos.ad ministrados por representantes pessoais do Emir, assistidos por um funcionário europeu com funções igualmente de fiscalização e direito de veto: o Oficial de Distri-("District's Officer"). São também coarctadas certo número de prerrogativas de que outrora os Emires go-Assim, o direito de lançar impostos passou a ser atribuição exclusiva das autoridades britânicas, embora os funcionários do Emir continuassem a recolher esses impostos de que só parte constituiam receita própria do Emirado - o restante revertia para o Tesouro público da colónia; introduzem-se certas alterações no direito consuetudinário. embora o direito de administrar justiça permaneça na esfera de competência dos Emires; proibe-se a constituição de exércitos privativos dos Emires
aos quais se recusa mesmo o direito de conceder licenças de uso e porte de armas; por fim as autoridades inglesas reservam-se o direito de confirmar ou não a esco
lha dos sucessores dos Emires, embora a designação continui a fazer-se através do direito sucessório tradicio
nal. Querendo manter-se a organização social local nas
suas linhas tradicionais, os indígenas civilizados são
proibidos de exercer funções públicas nos quadros do
Emirado que deveriam ser constituidos apenas por indíge
nas que continuassem a praticar os usos e costumes tradicionais.

O sistema de auto-governo ou de administração indirecta ("indirect rule") assim concebido — em que os grupos sociais indígenas continuam a sua vida própria, sujeitos às suas autoridades tradicionais, embora os poderes destas sejam limitados em ordem a harmonizar-se com os interesses gerais do território, representados pelas autoridades do Estado colonizador (1) — foi aplicado pelos ingleses nos Camarões e na antiga África Oriental Alemã, no Tanganica, na Uganda, Rodésia do Norte, Niassalândia, Costa do Ouro, Serra Leoa e Gâmbia.

Com o sistema de administração indirecta combina-se perfeitamente a <u>política de segregação racial</u>. Mantendo-se os quadros sociais das sociedades nativas, ace<u>i</u>
tando-se o pressuposto de que cada raça tem a sua forma
de cultura própria que se exprime na manifesta diversidade das concepções de organização social e das ordens
jurídicas as mais díspares — reconhece-se, implicita mente, a necessidade de evitar os contactos entre dois
grupos étnicos cultural e socialmente diferentes.

Assim o pensaram os ingleses cuja acção colonizado ra se baseou sempre no princípio de que se poderia fazer de um nativo um nativo melhor mas nunca um homem de mentalidade britânica.

⁽¹⁾ Vide. Prof. Dr. Silva Cunha "O sistema Português de Política Indígena", Subsídios para o seu estudo, Coimbra 1953, pag. 18

A ideia da <u>segregação racial</u> — a "colour bar"(bar reira da cor) — animou a acção colonial britânica até à última grande guerra. Embora algumas vezes não estivesse expressa nas leis, resultava dos pressupostos do sistema e usou-se especialmente em relação a territórios habitados, a par de uma maioria nativa, por uma minoria europeia que assim procura assegurar o seu predomínio (é o caso do Kénia e da Rodésia do Sul).

O sistema foi levado ao exagero na União da África do Sul onde tem larga consagração legislativa e é desig nado oficialmente por política do apartheid, palavra "afrikânder" (1) que significa segregação ou apartamen to Na União da África do Sul coexistem dois grupos ètnicamente diferentes: os brancos e os bantos, a raça africana predominante. Os brancos, cerca de 2.000.000, são a minoria dominante, ao passo que os bantos, cerca de 8.000.000, constituem a maioria dominada. Entre estes dois grupos étnicos não se permitem quaisquer contactos, a não ser relações económicas por ser necessário aos brancos aproveitarem o trabalho dos indivíduos de cor.

Para dar execução à política do "apartheid", o ter ritório da União foi dividido em duas zonas: a zona dos europeus e as "reservas" exclusivas dos bantos, embora estes, por necessidades de trabalho, possam sair das suas reservas, sendo que, todavia, fora delas "ainda go sam de menos direitos que os seus irmãos das reservas" (2). Nas "reservas" a crganização socical baseia-se na organização tribal, com as suas autoridades tradicio nais, votando-se o governo sul-africano à missão de promover a melhoria das condições materiais, concedendo as sistência técnica e financeira, dando cada vez maior o-

⁽¹⁾ O afrikander é falado pelos descendentes dos primeiros colonizadores holandeses, os afrikanders ou "boers"

⁽²⁾ Dr. A.L. Geyer, "Alguns aspectos do problema Rácico na União da África do Sul", Lisboa 1951, pag. 11

portunidade aos bantos para zelarem pelos seus próprios interesses. Toda a vida social é organizada em função desta diferenciação racial.

O sistema da <u>apartheid</u> foi posto em prática pelo governo do partido nacionalista, chefiado pelo Dr. Malan, que representa os interesses dos afrikanders ou "boers".

O IMPÉRIO COLONIAL BRITÂNICO. 40.

ORIENTAÇÕES POSTERIORES À GUERRA.

Depois da última guerra o sistema colonial britâni co sofreu profundas alterações.

Em 1945 o Partido Trabalhista foi chamado ao poder. Ora o partido trabalhista é socialista e o socialismo

contrário à actividade colonizadora que, julga, fa vorece a resistência das classes previligiadas na luta pela satisfação das reivindicações sociais. Os traba lhistas britânicos não preconizam que se termine desde já a acção colonizadora, mas aconselham que se acelere a evolução do sistema no sentido de se conceder aos nativos das colônias o direito ao governo próprio.

Em Março de 1943 fora publicado um manifesto que se expunha a orientação que o partido entendia de so

guir na Politica Colonial:

1º - Os territórios coloniais britânicos deveriam ser administrados sob a forma de um "trust" em favor das populações nativas;

2º - o único objectivo lícito da acção colonizado ra britânica seria preparar os nativos para a vida auto

territórios coloniais deveriam ser submenoma; tidos a um regime semelhante ao dos mandatos, sob respon sabilidade de organismos internacionais;

40 - supressão da colour bar;

5º - desenvolvimento do movimento cooperativista;

60 - aperfeiçoamento do sistema das relações trabalho, organizando-se sindicatos operários abertos a do:

indivíduos europeus ou de cor, indistintamente;

7º - supressão do trabalho obrigatório ou compeli

- 89 desenvolvimento de uma acção intensiva para elevação do nível cultural e melhoria das condições eco nómicas das populações nativas, aconselhando-se a educa ção das massas pelos métodos modernos: cinema, rádio, palestras, etc.;
 - 99 concessão de auxílio financeiro às Colónias.

Nessa altura os Trabalhistas não dispunham do Poder mas, ainda durante a governo de coligação, presidido por Churchill, seb cu ja direcção a guerra foi conduzi da, se anunciaram e realizaram mudanças de orientação da política colonial britânica. As modificações foram expostas à Câmara dos Comuns pelo Secretário das Colóni as mas não afectavam os princípios fundamentais nem afrouxavam os laços de dependência que vinculavam as colónias à Grã-Bretanha. Aliás, quando as ideias do anti -colonialismo, que haviam de manifestar-se exuberante mente no apis-guerra, começaram a revelar-se, ainda durante o conflito, Churchill soube acentuar, na Conferência de Yalta, que a Grã-Bretanha não ia ganhar a guerra para assistir ao desmembramento do seu Império.

Em 1945, com a subida ao poder do Partido Trabalhis ta, a política britânica desviou-se no sentido de favorecer a autonomia progressiva das suas possessões coloniais. A extensão do estatuto de Domínio à União India na, ao Paquistão e a Ceilão, o reconhecimento do direito da Irlanda e da Birmânia se desligarem da Comunidade das Nações Britânicas são manifestações da ideia de alargar a autonomia das nações da comunidade.

Esta mesma orientação se seguiu quanto às Colónias da Coroa.

41. O IMPÉRIO COLONIAL BRITÂNICO. AS NOVAS CONSTITUIÇÕES DAS COLÓNIAS DA COROA.

A partir de 1946, as Constituições das Colónias da Coroa começaram a ser substituidas por outras em que se organizavam sistemas de governo e administração que admitiam com largueza a participação das populações nativas.

tiam com largueza a participação das populações nativas.

A Constituição da Costa do Ouro, aprovada pela "Ordem em Conselho" de 6 de Março de 1950 e modificada em princípios de 1952, pode considerar-se, neste aspecto, a mais típica.

O Conselho Executivo e o Conselho Legislativo foram substituidos por dois or ãos, um dos quais manteve a antiga designação, mas cuja competência se ampliou profundamente: o <u>Conselho Executivo</u> e a <u>Assembleia Legislativa</u>. A Assembleia <u>Legislativa</u>, unicamaral, é constituida por 84 membros, 75 dos quais eleitos por sufrágio directo, e os restantes 9 escolhidos por sufrágio indirecto (3 desi gnados pelas Câmaras de Comércio, 3 pela Câmara de Minas e 3 que exercem as funções por inerência). Como a Costa do Ouro tem pouca população europeia quem domina a Assem bleia Legislativa são os nativos; os únicos membros de o rigem inglesa são os designados por sufrágio indirecto. O Conselho Executivo, por sua vez, deixou de ser mero or gão consultivo para deter a direcção efectiva da adminis tração pública. É formado pelo Primeiro Ministro (designação que substituiu, em Março de 1952, a antiga desi gnação de Chefe dos Negócios do Governo), por 3 membros natos, em geral ingleses, que chefiam os departamentos da Defesa, da Fazenda e da Justiça e ainda por dois membros representativos das correntes de opinião predominan tes na Assembleia Legislativa, escolhidos pelo Governa dor com a aprovação da Assembleia. Este sistema funciona na base de uma política de partidos, com predomínio do Partido Popular da Convenção, de tendência esquerdista, chefiado por Kwame Nkrumah.

Com ligeiras diferenças, todas as constituições promulgadas no após-guerra são semelhantes a esta nos seus

traços fundamentais: atenuação da política da "Colour Bar" (barreira da cor); progressiva nativização quadros burocráticos; abandono da política de adminis tração indirecta, pois, em vez de continuarem a funcionar, as instituições nativas vão diluir-se e são substi tuidas por orgãos de governo comuns a indígenas e indígenas. Note-se, todavia, que a rejeição dos princí pios que tradicionalmente nortearam a acção colonial britânica não foi total: o movimento de equiparação das instituições coloniais às instituições britânicas manifestou-se apenas à superfície, porque só afectou as camadas populacionais que tinham adquirido uma cultura de tipo europeu. Os homens chamados à responsabilidade do governo tinham sido, as mais das vezes, imprudencemente educados em Universidades britânicas; e dizemos impru dentemente, por que, tendo-se-lhes facultado a aquisição de cultura e negando-se-lhes depois, em consequência da colour bar, a possibilidade de exercerem em pe de igual dade com os europeus a sua actividade, gerou-se nas camadas mais cultas da população nativa um espírito de re volta que não tardou a manifestar-se, muitas vezes ro deado do misticismo das primitivas crenças indígenas, em revoltas sangrentas. Recorde-se que Keniata, chefe da seita dos Mau-Mau, no Quénia, é diplomada pelo Universi dade de Oxford; e Nkrumah quando foi chamado a ocupar o lugar de Chefe dos Negócios do Governo, na sua qualidade de "Leader" do Partido Popular da Convenção, estava na cadeia por ter organizado greves ilegais...

Secção IV

A POLÍTICA COLONIAL BELGA

- 41. ORIGENS DA COLONIZAÇÃO BELGA
- . 42. CARACTERES DA POLÍTICA COLONIAL BELGA

41. ORIGENS DA COLONIZAÇÃO BELGA

A política colonial belga organizou-se segundo um sistema sui-generis cujas características se explicam em grande parte pela forma como se constituiram os domínios coloniais da Bélgica que são: o Congo Belga e os territórios de Ruanda-Urundi, actualmente em regime de tutela.

O Congo Belga foi constituido como Estado Independente, o Estado Independente do Congo, por Leopoldo II, Rei dos Belgas, mas sob a égide duma associação internacional — a Associação Internacional do Congo, que teve origem na Associação Internacional Africana e na Comissão de Estudos do Alto Congo. Os Estados que tomaram parte na Conferência de Berlim (1884-1885) reconheceram a autonomia jurídica do Estado Independente que tinha como soberano o próprio Leopoldo II. Desde 1885 até 1908, data em que o Estado Independente de transformou em possessão colonial da Bélgica, Leopoldo II foi simultâneamente Rei dos Belgas e Rei do Estado Independente do Congo.

Em 1899 Leopoldo II fez testamento, pelo qual legou à Bélgica os seus direitos sobre o Congo. Anos depois, em 1906 acrescentava ao seu testamento um codicilo pelo qual impunha à Bélgica a obrigação de não alienar o território do Congo. Finalmente, em 1907, nego ciou-se um tra ado entre Leopoldo II e o Estado Belga pelo qual se stabelecia que, no ano seguinte, o Congo passaria para a soberania da Bélgica, independentemente

na morte de Leopoldo. Aprovado o tratado pelo Parla - mento Belga em 18 de Outubro de 1908, o Congo passou para a administração e soberania e soberania do Estado Belga. (1)

Os territórios de Ruanda e Urundi faziam parte da colónia alemã da África Oriental e foram atribuidos à administração da Bélgica depois da Grande Guerra, em regime de mandato. A actual O.N.U. cometeu à Bélgica encargo idêntico, colocando o Ruando-Urundi sob regime de tutela, situação que foi aceite pelo direito interno belga por Lei de 25 de Abril de 1946.

Como se vê, iniciada em 1908, a experiência colonial belga é muito recente e, por isso, não deu lugar a criação de qualquer fórmula nova de acção colonial.

Quando o Congo ainda era Estado Independente, Leopoldo II imprimiu ao governo do território uma orientação que o Estado belga viria a continuar. Soberano absoluto do Congo, Leopoldo II governou o território através dos seus representantes pessoais com o mesmo espírito com que se administra uma grande empresa comercial: procurava tirar o maior proveito possível da exploração do Congo, algumas vezes mesmo com prejuizo do bem-estar dos indígenas.

A dureza do sistema agravava-se na prática porque os agentes do rei muitas vezes eram simples aventurei - ros sem escrúpulos que ajuntavam os seus excessos aos defeitos do sistema — o que tudo contribuiu para criar à volta do Congo a imagem da exploração sistemática erguida em método de acção colonial. Leopoldo II foi muito criticado não só pela opinião pública estrangeira como até no próprio Parlamento belga. Criou-se a pouco e pouco na Bélgica a ideia de que era necessário reprimir os abusos e atenuar os excessos dos processos de administração que se vinham utilizando no Congo.

De facto, quando o Congo passou a colónia da Bélgi ca o sistema modificou-se um pouco, porque se reprimiram muitos abusos, mas a ideia da exploração económica

⁽¹⁾ Esta matéria há-de ser desenvolvida quando se estudar o Direito Internacional Colonial

do território e da subordinação dos interesses da colónia aos da metrópole manteve-se e mantem-se inalterável, resistindo a todas as tendências do anti-colonialismo moderno.

42. CARACTERES DA POLÍTICA COLONIAL BELGA

Em 1908, (Lei de 8 de Outubro), foi promulgada a Carta Colonial Belga, que ainda se mantem em vigor. Os poderes absolutos de Leopoldo II foram transferidos para o Estado Belga que os organizou da seguinte forma:

Em relação ao Congo Belga há uma concentração poderes na pessoa do Rei: o poder legislativo exerce-se por meio de decretos promulgados pelo Soberano mediante proposta do Ministro das Colónias e depois de ouvido Conselho Colonial (o Parlamento não tem faculdades gislativas em relação às colónias, porque se entende que houve uma delegação geral e permanente do poder legisla tivo em favor do Rei); o poder executivo pertence tam ... bém ao Rei, que o exerce através do Ministro das Colóni O Orgão representante do poder central no Congo Belga é o Governador Geral, directamente subordinado ao Ministro das Colónias e cuja acção governativa não é li mitada por quaisquer orgãos locais. O Governador Geral é o supremo administrador e o supremo legislador na colónia, funcionando ne capital do Congo um Conselho Governo, com funções meramente consultivas.

A hierarquia administrativa, em cujo vértice está o Governador Geral, tem como elementos principais os Governadores de Província, os Comissários de Distrito e os Administradores de Território.

A população do Congo Belga — branca ou de cor — não gosa de quaisquer direitos políticos nem exerce o direito de voto, não tendo, portanto, representantes no Parlamento belga. Na metrópole apenas funciona um Conselho das Colónias, com funções consultivas.

O sistema seguido pela Bélgica em relação às populações nativas nada tem de original mas também não pode integrar-se em nenhum dos sistemas típicos já estudados:

é um misto de administração indirecta e de assimilação. O sistema de administração indirecta manifesta-se na manutenção da organização tribal. Efectivamente Belgas adoptaram o seguinte sistema para o enquadramen-

to das populações indígenas: distingue entre os indígenas que continuam enquadrados no regime tribal e os que abandonaram a tribo.

Em relação aos primeiros, mantêm-se as unidades da organização social indígena primitiva — astribos com os seus chefes - as chefferies. Ao lado destas, organizaram-se em moldes semelhantes os secteurs (sectores) que correspondem a fracções de tribos que se desagrega-Tanto as chefferies como os secteurs são dirigi dos pelas autoridades gentílicas tradicionais, assistidas e orientadas pelos funcionários administrativos bel gas — os administradores territoriais. Estes funcionários desempenham funções semelhantes às dos District's Officers britânicos, mas a sua intervenção nos negócios da tribo é muito mais acentuada.

⁽¹⁾ Prof. Silva Cunha, "O Sistema Português de Política Indígena. Subsídios para o seu Estudo". Coimbra, 1953, pag. 27 e seguintes e "O Enquadramento Social dos Indigenas Destribalizados", Lisboa, 1952, separata do nº 5--6 da Revista do Gabinete de Estudos Ultramarinos. Vide também bibliografia aí citada: G. Van der Kerken, La Politique Coloniale Belge, Antuérpia, 1943, V.A.Michiels e N. Laude, Notre Colonie. Geographie et Notice Historique, Bruxelas,1951,16ª ed., M.Wiste, La politique Indigene au Congo Belge et l'exemple du Portugal, in "Zaire", vol. IV, nº 6 e Le problème des Indigènes Evolués et la Comission du Statu des Congolais, in "Zaire", vol. III, nº 8, Assimilation des Indigènes ou Segrégation, in "Zai re", vol. V,nº8 e José Maria Cordero Torres, <u>La Politi-</u> ca Colonial Belga en Nuestros Dias Según los Documentos Oficiales del Africa Belga, in "Cuadernos de Estudios Africanos", nº 11

Para os indígenas que abandonaram as unidades tribais — os <u>indígenas destribalizados</u> ou <u>desenraizados</u> -, criaram os belgas outros agrupamentos. Para os indigenas que se agruparam junto das cidades — por exercerem nestas a sua actividade profissional, etc. — organizaram-se as cités indigènes (ou bairros indígenas) que cors tituem unidades sociais administrativamente autónomas, independentes em relação à cidade, com personalidade ju rídica, e até urbanisticamente distintas das cidades jun to das quais se formam. Os indígenas dos centros urbanos não podem fixar residência fora da cidade indígena e ai têm as suas autoridades proprias (quase sempre europeias), as suas forças policiais privativas e tribu nais especiais que aplicam uma ordem jurídica de contem porização para com os costumes que não sejam contrários à "ordem pública".

Para os nativos que, tendo abandonado as tribus pri mitivas, se fixaram em regiões rurais criaram-se os centres extra-coutumiers, de características semelhan tes.

A experiência desta fórmula de enquadramento das populações nativas destribalizadas já dura há alguns anos sem que tenha produzido os resultados que dela se esperavam, talvez por se ter conjugado com uma política de segregação racial. É que ao negro, mesmo civilizado e porventura culto, se recusa um estatuto jurídico de equiparação ao europeu.

O Artº 4º da <u>Carta Colonial</u> belga divide a população do Congo em dois grupos: o dos <u>civilizados</u> de <u>que</u> fazem parte os belgas, os estrangeiros, os congoleses matriculados.(1), os apátridas e os indivíduos sem nacio

⁽¹⁾ Ao grupo de congoleses matriculados pertencem os brancos de nacionalidade congolesa e os indígenas do Congo Belga matriculados. Vide Prof. Silva Cunha, opecit., pag. 30

nalidade conhecida que não sejam originários dos territórios vizinhos do Congo, e o dos <u>indígenas</u>, formado <u>pe</u> los indígenas do Congo não matriculados e os indígenas dos territórios vizinhos em idêntica situação.

A matrícula constituia o meio de assegurar aos indígenas que tivessem evoluído no sentido de se equipara rem social e culturalmente aos europeus um estatuto jurídico-privado idêntico ao dos europeus. Quanto aos di reitos políticos nem se punha o problema pois, como se disse, nem aos belgas originários, enquanto residentes no Congo, se reconhecem tais direitos. Todavia, embora a matrícula tivesse sido atribuída a seis milhões de indígenas, do ponto de vista social, fiscal, penal, económico e jurisdicional não se faz qualquer distinção entre indígenas matriculados e indígenas não matriculados.

A barreira da cor — que os autores belgas acentuam distinguir-se da colour-bar da política indígena britânica porque as medidas tomadas nessa conformidade "não são inspiradas pela vortade de manter o negro num nível cultural, económico e social inferior para permitir ao branco assegurar-se de privilégios" (1) — fez falhar pela base o sistema belga de enquadramento dos destriba lizados. As autoridades congolesas sentiram o problema, até porque algumas perturbações de ordem, que tiveram de ser reprimidas com dureza, o puzeram em evidência e lhes chamou a atenção para a acuidade da questão dos in dígenas evoluídos.

Com efeito, em 15 de Julho de 1948 o Governo belga nomeou uma comissão, presidida por um magistrado, encar regada de estudar, nos seus variados aspectos, o proble ma do estatuto jurídico dos negros civilizados. Comparando a política indígena belga com a política indígena portuguesa (em Angola especialmente), a comissão concluiu que, se a situação material dos indígenas congoleses é manifestamente superior (por isso que a assistência aos nativos do Congo está a cargo não apenas do Estado

⁽¹⁾ A. Rubbens, The Colour-Bar au Congo Belge, in "Zaire", vol. III, nº 5, cit. pelo Prof. Silva Cunha, op. cit., pag. 31

mas também das grandes empresas concessionárias da ploração do domínio público), sob o ponto de vista cial, enquanto o indígena evoluido do Congo é um revoltado e considera o colonizador como um adversário ou mes mo um usurpador, o angolano é pacífico, disciplinado aceita bem a direcção do colono. Enquanto o indigena de Angola se declarava, com toda a naturalidade, "portu guês", o indígena do congo não se considerava "belga" mas, apenas, "congolês". Concluindo, a comissão observava que o sistema de assimilação criava no indígena aspiração de poder viver em pé de igualdade com o europeu - o que o tornava um colaborador do colono na ac ção colonial — e aconselhava que se aplicasse ao Congo um sistema de assimilação mais ou menos decalcado no sis tema português.

Dos trabalhos desta comissão resultou a publicação dum projecto de decreto para regular a aquisição pelos indígenas de plena capacidade jurídica — projecto que levantou grandes polémicas nos meios coloniais belgas e marca nítida tendência do sistema colonial da Bélgica e

voluir para a assimilação.

Secção V

A POLÍTICA COLONIAL HOLANDESA

- 43. ORIGENS DA COLONIZAÇÃO HOLANDESA
- 44. CARACTERES DA COLONIZAÇÃO HOLANDESA AT**É** A ÚLTIMA GUERRA
- 45. TRANSFORMAÇÕES INTRODUZIDAS NA POLÍTICA COLONIAL HOLANDESA DEPOIS DA ÚLTIMA GUERRA.
- 43. ORIGENS DA COLONIZAÇÃO HOLANDESA
- É também através da história da constituição do do

mínio colonial da Holanda que pode compreender-se o teor da acção colonial deste Estado.

Como já se disse, a Espanha, em guerra com as províncias espanholas dos países baixos, que tinham declarado a independência determinaram o encerramento de todos os portos de Espanha e ainda o de Lisboa ao comércio e à navegação dos navios holandeses. Era um golpe mortal na economia da Holanda. Os holandeses, porém, souberam reagir e obviar aos inconvenientes da medida. Foram buscar directamente ao Oriente os géneros que os portos da Península lhe recusavam.

Assim, depois de várias viagens de experiência, foi constituída, em 1602, uma sociedade por acções com o exclusivo propósito de realizar a exploração económica do Oriente: é a Companhia Holandesa das Índias Orientais, que durou até 1788. A preocupação inicial dominante da Companhia foi realizar actividade económica remuneradora com o mínimo de dispêndio, limitando-se a negociar tratatos de aliança e comércio (com os príncipes locais) sem preocupações de domínio político efectivo.

A breve trecho, porém, os dirigentes da Companhia verificaram que era quase impossível o comércio sem o domínio político porque os príncipes locais violavam a cada momento os tratados, mal as armadas holandesas que os tinham imposto levantavam ferro. A Companhia, por is so, ocupou os territórios com os quais exercia o comércio iniciando-se então a acção colonial holandesa.

Todavia, o caracter inicial desta acção colonial projectou-se em períodos subsequentes e a preocupação de evitar um aparelho governativo dispendioso levou os holandeses a manterem as autoridades locais, governando a través delas, segundo o sistema de administração indirecta. Os chefes indígenas foram conservados com o nome de regentes (junto dos quais, às vezes, se colocaram fum cionários da Companhia como conselheiros e fiscais)e o pessoal administrativo da Companhia cuidava principal - mente de orientar as culturas dos géneros comerciáveis.

Quando, a partir de 1788, a administração das Îndias Neerlandesas passou directamente para o Estado, a-

centuou-se a intervenção das autoridades holandesas, mas o sistema de administração indirecta presistiu, embora atenuado. As autoridades interessavam-se pouco pelos pormenores de política interna seguida pelos chefes locais, mas não se coibiam de interferir em tudo que dificultasse a expansão da actividade económica dos holande ses que parecia ser o único fim da sua acção colonial.

A política de sujeição dos holandeses em relação à Indonésia culminou em 1830 quando o Governo decretou que os indígenas indonésios eram obrigados a prestar ao Estado em trabalho um quinto dos dias úteis no ano, ao mesmo tempo que se declarava propriedade pública um quinto das terras aráveis dos arquipélagos da Insulin - dia holandesa. O produto das plantações era comprabelo Estado, segundo um preço tabelado, e era em seguida exportado para a Holanda. (Sistema Van Den Bosch)

Só na última década do século XIX foi abandonada esta política mas a ideia da subordinação dos interesses da colónia aos interesses da Metrópole manteve-se até

aos fins do primeiro quartel do presente século.

Em 1922, a Holanda publicou uma reforma da organização do seu Império Colonial que consagrava novos princípios e se inspirava na ideia de criar um grande organismo federal constituído pela Metrópole, as Índias Necelandesas e as restantes colónias holandesas: o Surinam ou Guiana Holandesa e Curação. Cada território seria dotado de autonomia e manter-se-ia a diversidade dos es tatutos pessoais das suas populações.

Os princípios da reforma de 1922 não foram integralmente cumpridos e, assim, antes do último conflito
mundial a situação dos territórios coloniais holandeses da Indonésia era a seguinte: parte do território
estava sob a jurisdição directa do Governador (antigas
terras do Estado) e outra parte era constituida por Es
tados nativos, governados por príncipes indígenas junto dos quais funcionavam agentes do Governador com fun
ções consultivas e tutelares.

A guerra iniciada em 1939 veio modificar radicalmente a situação. As colónias holandesas do Oriente sofreram a ocupa ção japonesa que nelas deixou o germen do nacionalismo asiático. "A Ásia para os asiáticos" — era o lema dos propangandistas nipónicos da Grande-Ásia, da União Pan-Asiática sob hegemonia do Japão.

Prevendo dificuldades futuras, a Raínha Juliana, afim de evitar a quebra total dos vínculos que ainda uniam a Indonésia à Holanda, radiodifundiu de Londres u
ma importante mensagem aos holandeses da metrópole e do
ultramar em 23 de Janeiro de 1942, anunciando para depois da guerra a reunião duma Conferência Imperial que
discutiria as reformas a introduzir na estrutura do Império Colonial Holandês. E especificou:

"Eu pressuponho, sem querer antecipar as recomenda ções da futura conferência, que estas serão dirigidas para uma <u>Commonwealth</u> em que os Países-Baixos, a Indoné sia, Surinam (Guiana Holandesa) e Curação participarão com autonomia e liberdade de conduta completas para cada membro no que respeita aos seus assuntos internos, mas prestando-se uma ajuda mútua. A minha opinião é que tal combinação de independência e colaboração pode dar ao Reino e aos seus membros a força de suportarem com pletamente a sua responsabilidade tanto no interior como no exterior. Isto não deixará lugar para qualquer discriminação de raça ou nacionalidade. Só as aptidões individuais dos cidadãos e as necessidades dos diversos grupos de população serão tomadas em consideração e virão a nortear toda a política do governo", (1)

Terminada a guerra com a rendição incondicional do Japão às forças aliadas, a Holanda viu-se a braços com uma revolta nas ilhas neerlandesas que não podia debe - lar militarmente. Nem sequer pôde efectuar, imediata - mente a ocupação militar da sua colónia; foram as tropas inglesas que desembarcaram nas ilhas, mantendo-se sempre em estrita neutralidade em questões de política interna

⁽¹⁾ Citado por Ali Maalem, Colonialisme, Trusteeship, Indèpendance, Paris, 1946, pags, 168.

porque o Alto Comando Britânico se declarava incompeten te em relação a todos os assuntos que não fossem de ordem militar.

Esta circunstância encorajou e favoreceu a eclosão do movimento nacionalista e separatista indonésio, já antes da guerra se manifestara, com consentimento dos holandeses (enquanto se manteve na legalidade) e fo ra animado durante a ocupação nipónica, como se disse.

Quando as forças inglesas, em Julho de 1946, trans feriram os seus poderes para as autoridades holandesas, estas encontraram-se pe ante a seguinte situação de fac to: parte da Indonésia tinha-se constituido em república e declarara-se independente, mas mostrava-se incapaz de se opor a um extenso movimento de guerrilhas, de inspiração comunista, que se declarara por todo o território fornecido de armas e mantimentos deixados pelo exér As autoridades da República da Indonécito japonês. sia estavam dispostas a tratar com os holandeses, mas os chefes das guerrilhas extremistas não desejavam ter qualquer contacto com os antigos colonizadores: completa e imediata independência.

Seguiu-se um período confuso, caracterizado por vio lentos recontros armados entre as tropas regulares holandesas e as guerrilhas extremistas que por toda a par te espalhavam o terror, queimando, matando e saqueando. Finalmente, em 1947, foi assinado o Acordo de Linggadja

ti que constituiu a União Indonésio-Holandesa.

Nos termos do Acordo de Linggadjati, a União Indo-nésio-Holandesa era composta pelo Reino da Holanda (que compreendia, além dos Países-Baixos, as Índias Ociden tais Neerlandesas e as ilhas da Insolindia que, como a Nova Guiné, permaneciam sob o domínio directo da metrópole) e pelos <u>Estados Unidos da Indonésia</u> (que compreen diam a República da Indonésia - Java, Samatra e Madura e a Indonésia Oriental - Celebes, Molucas e o arquipéla go de Sonda). Em Bornéu surgiram também dois estados a federar: Borneo Ocidental e o Grande Siala.

O Acordo de Linggadjati, porém, não satisfez os in donésios. A luta prosseguiu. A certa altura o Conselho

de Segurança da O.N.U., sob pressão dos Estados Unidos da América do Norte (que na lógica do seu anticolonialis mo via com simpatia o movimento separatista indenésio), considerou a situação como susceptível de ameaça para a paz do mundo e interveio como medianeiro entre holandeces e indonésios. Assim se sancionavam as aspirações separatistas dos indonésios, pois a intervenção da O.N.U. deu à luta o caracter de um conflito internacional (sabido, como é, que a O.N.U. não pode intervir nos negócios internos dos Estados membros).

A situação resolveu-se finalmente numa conferência que reuniu a 2 de Novembro de 1949 e em que tomaram par te delegador holandeses, indonésios e da 0.N.U.. Da Conferência resultou a constituição dos Estados Unidos (Indonésia, formados pelos territórios a que se referia o Acordo de Linggadjati, e que se ligou à Holanda por uma União Real na base da igualdade de direitos e do livre consentimento. (1)

É este o regime actual das relações entre a Holanda e as suas ex-colónias do Oriente.

Com respeito às colónias holandesas das Américas - Guiana e Curação - as suas estruturas constitucionais
alteraram-se no sentido de lhes ser facultada uma larga
autonomia semelhante à que os ingleses concederam às
suas possessões nesse continente.

⁽¹⁾ Podem ler-se os documentos relativos à Conferência de 1949 na seguinte publicação do Secretariado Geral da O.N.U.: Round Table Conference. Results as accepted in the Second Plenary Meeting Held on 2 November 1949 in the "Ridderzaal" at the Hague.

Na publicação mencionada encontra-se o texto do Es tatuto da União Indonésio-Holandesa (Acordo de Linggad-jati) e a Constituição dos Estados Unidos da Indonésia.

Diz o artº 1º desta última:

[&]quot;1. A República independente e soberana dos Esta - dos Unidos da Indonésia é um estado democrático de estrutura federal, governado pela Justiça.

Secção VI

A POLÍTICA COLONIAL DOS E.U.A.

- NO NÚMERO DAS POTÊNCIAS COLONIAIS
- 47. AS DOUTRINAS EXPANSIONISTAS NORTE-AMERICANAS
- 48. A APLICAÇÃO DA DOUTRINA. A INTERVENÇÃO
 NA GUERRA DE CUBA
- 49. A APLICAÇÃO DA DOUTRINA. O CANAL
 DO PANAMA
- 50. O REGIME DAS RELAÇÕES COM OS NOVOS TERRITO-RIOS. O ALARGAMENTO DOS DOMÍNIOS COLONIAIS NORTE-AMERICANOS
- 51. A LIBERIA
- 52. <u>A EXPANSÃO PARA O OESTE. AS RELAÇÕES COM AS POPULAÇÕES PELE-VERMELIAS</u>
- 53. OS PRINCÍPIOS

^{2.} A autoridade soberana da República dos Estados <u>U</u> nidos da Indonésia é exercida pelo Governo, pela Casados - Representantes e pelo Senado".

[.] É nítida a influência dos princípios consagrados ma Carta das Nações Unidas e há semelhanças de orgânica com a Constituição dos Estados Unidos da América do Norte.

46. JUSTIFICAÇÃO DA INCLUSÃO DOS E.U.A.

NO NÚMERO DAS POTÊNCIAS COLONIAIS

Poderá parecer estranho que incluamos os E.U.A. no número das Potências Coloniais, sabido, como é, que este País é um dos paladinos do anti-colonialismo moderno.

Efectivamente os E.U.A. são anti-colonialistas por motivos de ordem-psicológica e de ordem económica. De ordem psicológica, porque a actual nação norte-america-na, que ainda há cerca de duzentos anos não passava de um grupo de colónias da Grã-Bretanha, liga a ideia de "colónia" à de exploração anti-democrática e opressiva dum povo por outro; de ordem económica, porque os E U.A. necessitam de grandes mercados para a colocação dos produtos da sua indústria e de matérias primas para a laboração destas o que é contrariado, em relação aos territórios coloniais doutras nações, por pautas alfandegárias proteccionistas em favor destas.

Se nos recordarmos, porém, da noção de colonização em que assentámos no início deste curso fâcilmente chegaremos à conclusão de que os Fatados Unidos da América do Norte podem ser considerados uma potência colonial.

Com efeito, os E.U.A. realizaram dentro do continente americano uma expansão colonial de tipo continental.

As treze colónias britânicas da América do Norte que, em 1776, se declararam independentes ocupavam apenas a orla atlântica do continente. Sé depois da Guerna da Secessão (1861-1865) a expansão continental americana estendeu os limites da nação até à costa do Pacífico.

Mas além desta expansão continental, os norte-americanos realizaram uma expansão ultramarina: ocuparam vários territórios fora do continente, alguns deles colónias doutros países que passaram, para o domínio americano, em situação de subordinação de tipo colonial.

47. AS DOUTRINAS EXPANSIONISTAS NORTE-AMERICANAS

Importa desde já acentuar que esta expansão colonial - realizada tanto por particulares como pelo Estado - não resultou de circunstâncias ocasionais.

Corresponde a uma doutrina de expansão. Esta doutrina baseava-se na ideia de que os E.U.A. deviam participar na realização da missão de orientação e domínio dos povos inferiores que pertencia à raça anglo-saxónica e que a Inglaterra já tinha começado a pôr em prática.

É a doutrina ao <u>Destino Manifesto</u> que apresentava objectivos concretos à expansão americana: domínio de todo o continente, conquista de posições nas Antilhas e no Pacífico, abertura dum canal transoceânico que, ligando o Atlântico ao Pacífico, permitisse à esquadra americana a liberdade de movimentos para dominar os dois oceanos. (1)

48. A APLICAÇÃO DA DOUTRINA. A INTERVENÇÃO

NA GUERRA DE CUBA

Foi o Partido Republicano que promoveu a aplicação prática da orientação doutrinária que vimos expondo. Em 1895 o senador republicano Lodge propôs ao Congresso a adaptação de um plano de expansão baseado nas ideias expostas.

Já anteriormente James Blaine, Secretário de Estado entre 1889 e 1892, elaborara um plano de acção expansionista de tipo colonial, cujas pedras basilares eram
a ocupação de Cuba e Porto Rico nas Antilhas e do arquipélago de Hawai no Pacífico. Todavia, o governo republicano, de cujo eleneo Blaine fazia parte, em 1892 foi

⁽¹⁾ Sobre esta matéria veja-se: Pierre Renouvin, Theodore Roosevelt, in "Les Politiques d'Expansion Imperia-liste", Paris, 1949, pag. 206 e segs.

substituido por um governo democrático que não deu execução ao plano.

Anos depois, coube a Theodore Roosevelt a realização da política expansionista norte-americana. Roose - velt, que militara nas fileiras do Partido Republicano, era adepto da política de expansão e já em 1892, ao publicar um livro sobre a guerra de 1812 entre os Estados Unidos e a Inglaterra, pusera em evidêcia a necessidade dos Estados Unidos criarem um domínio colonial ultramarino.

Em 1897 Roosevelt foi nomeado Secretário de Estado Assistente da Marinha e, aproveitando uma ocasião em que o titular da pasta da Marinha não estava em exercício, resolveu fazer intervir os Estados Unidos na guerra entre a Espanha e Cuba, colónia espanhola que se revoltara contra a Metrópole.

Os Estados Unidos até então haviam mantido a neutra lidade, limitando-se a enviar para Havana um vaso de guerra com o encargo de proteger os súbditos norte-americanos. Uma explosão verificada no navio e que provo cou o seu afundamento sem que um só homem da tripulação pudesse salvar-se, forneceu o motivo para a intervenção.

Atribuiu-se a explosão a sabotagem. Uma activa cam panha de imprensa preparou a opinião pública e a guerra foi declarada. Terminada a guerra — em que T. Rōosevelt combateu comandando um regimento de cavalaria — com a derrota das forças espanholas, os Estados Unidos ficaram na posse de todas as dependências da Espanha nas Américas e ainda do arquipélago das Filipinas no Pacífico.

49. A APLICAÇÃO DA DOUTRINA. O CANAL DO PANAMA

Como se vê, dos objectivos da política expansionis ta americana só faltava realizar a construção do canal trans-oceanico que ligasse o Atlántico ao Pacífico. O engenheiro francês Fernando de Lesseps, que dirigira a construção do canal do Suez tinha já tentado a abertura deste canal — o Canal do Panamá (os seus projectos da-

tam de 1881), mas os trabalhos foram interrompidos em 1889, por falta de capitais, tendo sido processados os administradores da Companhia numa acção célebre (Proces so do Panamá) que provocou um grande escândalo financei ro em França. Reosevelt resolveu entrar em contacto com os administradores da companhia, para negociar a ce dência aos E.U. das instalações e do direito à realização dos trabalhos.

O Panamá ainda não, era, porém, um Estado indepen - dente e a Colâmbia, que exercia soberania na região, opôs-se ao prosseguimento das obras do Canal. Em 1904, providencialmente para os interesses norte mericanos, estalou uma revolta na Colômbia e o Panamá, com o apoio dos Estados Unidos, proclamou-se República independente nesolvendo imediatamente reiniciar as negociações para a conclusão das obras de abertura do canal as quais terminaram pela concessão do direito de os E.U. prosseguirem as obras e pela cessão do direito de administrar uma faixa de 10 milhas em ambas as margens do canal para garantir a segurança do canal que veio a ser inaugurado em 1914.

50. O REGIME DAS RELAÇÕES COM OS NOVOS TERRITÓRIOS.

O ALARGAMENTO DOS DOMÍNIOS COLONIAIS NORTE -

-AMERICANOS

Estava integralmente realizado o programa de expansão norte-americana. Como se organizou o domínio dos E. U. sobre os novos territórios?

Em Cuba, onde os Estados Unidos tinham intervindo no interesse do povo cubano (assim se proclamou então), não podia estabelecer-se um regime colonial puro e simples. Os norte-americanos concederam a independência à ilha mas na Constituição por que ficou a reger-se o novo Estado foram introduzidas cláusulas que permitiam aos Estados Unidos intervir na política interna cubana para defesa do governo constituido e manutenção das liberda-

des públicas e dos direitos individuais e, bem assim, es tabelecer bases militares a utilizar quando as necessidades de defesa da América do Norte o exigissem.

Porto Rico foi anexado e passou a reger-se por um estatuto semelhante ao das possessões coloniais britânicas.

O Panama constituiu-se em República independente mas, além de soberania sobre a zona do canal, os Estados Unidos asseguraram-se do direito de intervir na esfera interna desse Estado para manutenção da ordem pública.

As Filipinas foram inicialmente governadas em regime de administração militar porque grassava a revolta quando os Estados Unidos se substituiram à Espanha na soberania sobre o território desse arquipélago. Dominada finalmente a rebelião, a administração militar cedeu lugar à administração civil. De 1936 a 1947 as Filipinas obtiveram em regime semelhante ao de protectorado. Neste ano tornaram-se completamente independentes.

O domínio colonial dos E.U. não se limitou, porém, àqueles territórios. O arquipélago de Hawai foi anexado em 1898.

As ilhas de <u>S.Tomás</u>, <u>Santa Cruz</u>, e <u>S. João</u>, nas pe quenas Antilhas, foram adquiridas por compra à Dinamar-

Finalmente, depois da última guerra, a 0.N.U. come teu aos Estados Unidos a administração de várias ilhas do Pacífico outrora sob domínio do Japão.

51. A LIBERIA

O caso da Libéria merece referência especial. A Li béria é o único Estado independente de África de popula ção negra. Em princípios do século passado o Congresso dos Estados Unidos proibiu o tráfico dos escravos. Para protecção dos escravos libertados e sua colocação em Africa formou-se uma sociedade particular — a American Colonisation Society — que, em 1821, comprou a chefes nativos os territórios que hoje constituem a Libéria. De

1822 a 1841 o território foi administrado por um Governador nomeado pela Sociedade até que, em 1847, o Congresso Americano reconheceu a independência da Libéria. De então para cá tem-se governado por um regime constitucional decalcado pelo dos Estados Unidos.

Na população da Libéria há que distinguir entre os afrò-americanos, os descendentes dos antigos escravos, com uma certa cultura e que detêm os postos da administração, do alto comércio e da indústria, (em número de cerca de 12.000) e a população autóctone (cerca de um 1:000.000 de habitantes) que vive em regime tribal e é

das mais atrazadas do continente africano.

Depois da última guerra, a situação destas populações tem melhorado, graça ao auxílio financeiro e técnico dos Estados Unidos. A economia da Libéria é dominada pela exploração da borracha e esta constitui quase
um monopólio da Companhia de Borracha Firestone que adquiriù uma concessão de 1.000.000 de hectares (acordo
de 1926) onde trabalham muitos milhares de indigenas.

Us Estados Unidos mantém bases navais em Monróvia em cujo porto realizaram grandes obras e fiscalizam a administração financeira do País, para orientar a aplicação dos empréstimos que o governo americano lhe tem concedido.

Exercem, portanto, um verdadeiro protectorado sobre a Libéria, embora não formalmente definido e mantendo-se na aparência a plena independência daquele Estado que faz parte da O.N.U.... (1)

52. A EXPANSÃO PARA O OESTE. AS RELAÇÕES

COM AS POPULAÇÕES PELE-VERMEL LAS

De 1790 a 1830 a população dos Estados Unidos passou de 4.000.000 de habitantes para 12.000.000. Este rá

⁽¹⁾ Acerca da Libéria veja-se: Raymond Leslie Buell, Libéria: A Century of Survival (1847-1947), Pensilvania, 1947.

pido aumento demográfico foi devido, principalmente, à imigração europeia. Os imigrantes, desprovidos de capitais, contando apenas com a sua força de trabalho, à medida que as condições económicas do litoral atlântico se tornavam mais difíceis, partiam para o interior, em busca de terras férteis desocupadas — da prosperidade que regiões mais densamente povoadas de europeus já lhes ia negando. Mas as regiões do interior também eram ocu padas por populações nativas, com as suas instituições sociais próprias, com a sua actividade económica baseada na caça. Ora os colonos dedicavam-se principalmente à agricultura e à pastorícia e instalavam-se nos territórios das tribos. Daí, um conflito de interesses entre os recém-chegados e os pele-vermelhas.

Reportando-nos à classificação elaborada pelo sociólogo francês René Maunier quanto aos efeitos dos contactos de raças de civilização diferentes (1), diremos que este contacto entre os colonos americanos e os índios conduziu à desaparição destes últimos como grupo social. Qualquer História dos Estados Unidos, descrevendo a épo ca da expansão continental, refere o chamado espírito de fronteira que caracterizou a ética dos colonos duran te a expansão para o Oeste. A "fronteira" não era uma linha de separação entre estados mas uma zona de indeter manação, onde não havia autoridades constituidas, onde imperava a lei da força e o espírito de aventura, quando não o próprio banditismo. Ora se este "espírito de fron teira" caracterizava as relações dos colonos entre si,

⁽¹⁾ René Maunier, numa obra intitulada Sociologie Colo - niale. Introduction à l'Étude du Contact des Races, Paris, 1932, classifica os efeitos resultantes dos contactos de raças de civilizações diferentes em quatro gru - pos: desaparição, oposição, transformação e agregação. Dá-se o efeito da desaparição quando, estabelecido o contacto entre os idois grupos étnicos, o povo de cultura inferior desaparece, em consequência do contacto, por virtude de causas sociais extermínio efectivado pelo gru po mais forte ou pulverização da primitiva organização

por maioria de motivos haveria de manifestar-se nos contactos com os pele-vermelhas.

O Governo dos Estados Unidos não considerava os índios como cidadãos da União e por isso celebrava com os chefes nativos verdadeiros tratados pelos quais es tes consentiam a ocupação das suas terras para pór fim a lutas sangrentas com os colonos. Todavia, raramente os acordos eram respeitados porque a carência de autoridades constituidas pormitia aos colonos agirem a seu bel-prazer. As populações autóctones, por vezes, reagiam violentamente. Daí, novas operações militares e novos tratados que não tardavam a ser, de novo, viola dos...

No seio do governo americano não era pacifica a o pinião sobre qual deveria ser a atitude oficial do Estado para com os pele-vermelhas. O departamento da Guerra preconizava a acção imediata, a pacificação militar, a submissão forçada dos indios à soberania americana. O departamento do Interior preferia enveredar pelo caminho de uma acção tutelar e pacífica.

Em 3 de Março de 1871 uma lei do Congresso proi biu que se celebrassem novos tratados com os pele-vermelhas considerando-os submetidos à soberania da União.
Não se reconhecia autonomia às primit vas tribos e a ocupação do interior prosseguiu com o extermínio quase
completo dos índios. As campanhas de pacificação só
terminaram em 1890, chegando por vezes a nelas estarem
empenhadas forças regulares cujos efectivos atingiam
30.000 homens.

Segundo George Langrod, na história das relações com os índios podem distinguir-se os seguintes períodos:

social do povo de cultura inferior) ou por causas físicas onde avulta a difusão de doenças e de vícios (al coolismo, principalmente) a que os povos primitivos não resistem por falta de defesas orgânicas.

- 1º Período (anterior a 1871) Os índios não gosam de cidadania americana. As tribos de pe le-vermelhas são autónomas e com elas se celebram tratados. Indeterminação de ordem jurídica nas relações entre os colonos e as populações autóctones.
- 2º Período(1871-1890) a que o autor chama de "desindianização". Ausência de sistema de relações entre o Estado e os índios que, contudo, já são considerados sob soberania dos Estados Unidos. Em nome da pacificação do território, os índios são sitemàticamente perseguidos e exterminados.
- 3º Período (1890-1945) Sumissão das últimas tribos e ocupação total do território do in terior. *Os *índios são submetidos a uma política de tutela semelhante à utiliza da para com os colonizados.
- 4º Período (posterior a 1945) Fase de assimilæão caracterizada pela progressiva integração dos pele-vermelhas no direito comum. (1).

53. OS PRINCÍPIOS

Os princípios gerais que crientaram a actividade co lonizadora dos Estados Unidos que acabamos de descrever podem caracterizar-se assim:

⁽¹⁾ Georges Langrod - Aperçu sur la situation Légale des Indiens aux Etats-Unis d'Amérique (enseignement à tirer d'une évolution sociale et juridique), Paris, 1951 (separata da "Révue Générale de Droit Internacional Public", 1951. Nº 3)

- 1º Os Estados Unidos consideraram encargo seu em preender uma acção tutelar sobre certos povos de civili zação inferior;
- 2º Esta acção tutelar é, porém, de carácter temporário porque tem por objectivo final a independência dos povos em relação aos quais se exerce.

Estes dois princípios foram repetidas vezes anun - ciados e a conduta internacional dos Estados Unidos gui ou-se quase sempre por eles. Assim, quando, em 1919, o Presidente Thomas Woodrow Wilson aceitou o sistema de mandatos como solução para o problema do destino a dar às antigas colónias alemãs e aos territórios turcos da Arábia, não fez mais do que aplicar uma solução do direio interno americano.

Na declaração de guerra à Espanha que precedeu a intervensão norte-americana em Cuba (proclamação de 4 de Abril de 1899) anunciava-se que os Estados Unidos to mavam o encargo de promover o progresso da ilha e o des envolvimento cultural das populações da ilha para lhes permitir governarem-se por si mesmas e constituírem-se em Estado independente. Implicitamente se declarava, portanto, que a acção colonial americana era tutelar e temporária. Também de várias sentenças proferidas pelo Supremo Tribunal Federal dos Estados Unidos emerge o princípio de que os índios americanos estavam sob regime de tutela temporária.

- 3º Aos princípios que acabámos de enunciar junta va-se um certo preconceito racial, que tende a extinguir-se mas ainda hoje persiste. Nos Estados de sul, onde vigorou até à Guerra da Secessão a escravatura que se harmonizava com os interesses de uma economia agríco la de tipo tropical onde a mão de obra dos negros era utilíssima ainda hoje vigoram restrições semelhantes às que apontámos quando estudámos a política do "apar theid" na União Sul Africana.
- 49 Por fim, há que registar as aspirações assimiladoras da acção colonial norte-americana. O povo americano julga que o seu sistema político é o único capaz de garantir a felicidade dos povos. Esquecem a diversi-

dade dos povos, as diferenças de cultura e de instituições sociais — e preconizam, quer na acção diplomática directa, quer em organismos internacionais como a 0.N.U., a extensão do regime americano aos povos pouco evoluí dos.

A par da assimilação política, os Estados Unidos in tentaram também a assimilação cultural e económica.

Secção VII

A POLÍTICA COLONIAL SOVIÉTICA

- NO NÚMERO DAS POTÊNCIAS COLONIAIS.
 - 55. OS PRINCIPIOS QUE INFORMAM A POLÍTICA COLO-NIAL SOVIÉTICA.
- 54. JUSTIFICAÇÃO DA INCLUSÃO DA UNIÃO SOVIÉTICA

 NO NÚMERO DAS POTÊNCIAS COLONIAIS.

Por motivos doutrinários e de ordem política geral, essencialmente diferentes, embora, daqueles que ditaram o anti-colonialismo dos Estados Unidos, à União das Repúblicas Socialistas Soviéticas também se deve em grande parte o movimento anti-colonialista que se desen volveu principalmente, como veremos, depois de 1945.

"A União Soviética é um Estado ético, na medida em que possui uma doutrina que procura realizar. Essa doutrina, o socialismo-marxista, considerada pelos dirigen tes russos como contendo o segredo da redenção da Humanidade, pretende a União Soviética realizá-la no seu proprio País e difundi-la por todo o Mundo.

Ora as colónias são, dizem os socialistas-marxis tas, uma arma poderosa ao serviço do capitalismo que, o primindo em benefício dos seus interesses as populações nativas, aumenta o seu poderio.

· É esta uma das razões de anti-colonialismo russo a qual pode sintetizar-se dizendo que a atitude da Rússia quanto ao problema colonial é ditada pelo preconceito marxista da luta de classes". (1)

O anti-colonialismo doutrinário do marxismo fora já afirmado por Lenine em 1917 e depois completado Staline.

Mas à razão doutrinária acrescem motivo de ordem política geral: a U.R.S.S. pretende, servindo-se do seu anti-colonialismo, explorar os sorrimentos, as insatisfações das populações autóctones das colónias para se a presentar a seus olhos como um paladino da sua libertação procurando ao mesmo tempo embaraçar a posição Estados colonizadores do Ccidente europeu. (2)

Além disso, a Rússia dos sovietes é a sucessora das ambições imperialistas e pan-eslavistas da Rússia dos czares. Com efeito a Rússia realizara no século XIX uma larga empansão colonial, de tipo continental, alar - gando-se os limites da "Grande Rússia" através da Ásia até ao extremo leste da Sibéria onde os russos adquiriram um porto sobre o Pacífico: Porto Artur. A expansão norte-sul visava principalmente a India que a hábil política inglesa da época vitoriana conseguiu sempre preservar da influência russa.

⁽¹⁾ Prof. Silva Cunha, O Sistema Português de Política Indígena. Subsídios para o seu Estudo, Coimbra, 1953, pags. 42 e 43 e bibliografía aí citada: J. Stalin, Sobre Los Fundamentos del Leninismo, in Cuestiones del Le ninismo, trad, esp., Buenos Aires, 1947, pag.13 e segs.

⁽²⁾ Prof. Marcello Caetano, Portugal e o Direito Colo nial Internacional, Lisboa, 1948, pag. 206.

A colonização russa no sentido leste fez-se acompa nhando a progressão de dois grandes caminhos de ferro: o transiberiano que termina no porto russo de Vladivostoque; e o Transmanchuriano que atravessa a Manchúria e vai entroncar naquele. A russificação da Sibéria fez-se através da colonização penal, de forma que, no início do século XX a assimilação dessa região estava completa, embora persistissem as populações autóctones, man chús.

55. OS PRINCÍPIOS QUE INFORMAM A POLÍTICA

COLONIAL SOVIÉTICA.

A organização política dos territórios da Sibéria estruturou-se nos seguintes moldes: o núcleo central des ta região é constituído pelos Estados mais importantes, os Estados interiores - a República dos Usbeques, a República de Kasak, a República dos Tunesmanos, a Repúbli ca de Tadzik e a República dos Kirghiz - donde parte o movimento espansionista; existem à volta Repúblicas autónomas, regiões autónomas e outros territórios nacio nais. Os sovietes respeitaram a diversidade étnica dos povos integrados na União Soviética e procuraram consti tuir organizações distintas para cada um deles, mas asseguraram dominio efectivo sobre todos os territórios por intermédio do Partido Comunista. Eis porque, embora menos claramente do que os Estados Unidos, a Rússia deve ser considerada também uma potência colonial.

O sistema colonial russo é de rigorosa assimilação política com base na doutrinação comunista. (1)

⁽¹⁾ Veja-se: Kathleen M. Stahl, <u>British and Soviet Co-lonial Systems</u>, Londres, 1951.

III

POSIÇÃO VALORATIVA DA COLONIZAÇÃO

\$ 19

O ANTI-COLONIALISMO

- 56. O ANTI-COLONIALISMO UTILITÁRIO E O ANTI--COLONIALISMO DE PRINCÍPIOS.
- 57. O ANTI-COLONIALISMO NA PRATICA.
- 58. AS ORIGENS DOUTRINARIAS DO ANTI--COLONIALISMO.

56. O ANTI-COLONIALISMO UTILITÀRIO E O ANTI--COLONIALISMO DE PRINCÍPIOS.

Descritos os principais sistemas de política colonial, vamos abordar o estudo do problema da posição valorativa da colonização.

Por esta expressão — posição valorativa da colonização — entende-se a análise da questão de saber se as actividades coloniais são legítimas.

Começaremos por analisar as correntes de opinião dos que condenam a colonização como actividade ilegitima — o anti-colonialismo.

Para definir o objecto da análise é indispensável distinguir duas modalidades sob que se tem apresentado o anti-colonialismo: o anti-colonialismo utilitário e o anti-colonialismo de princípios ou anti-colonialismo doutrinário.

O anti-colonialismo utilitário, defendido por cer-

tos economistas da escola liberal (1), condena a colonização com base em razões de ordem económica. O anti-colonialismo doutrinário condena a actividade colonial em nome de certos printípios adoptados para servir de base à organização política e à orientação das relações entre os povos.

A corrente anti-colonialista que vai ser objecto da nossa atenção é a do anti-colonialismo de princípios, por que só este poderá responder à questão que nos proposemos sobre a legitimidade ou a ilegitimidade da activida de colonizadora.

"As raízes doutrinárias do anti-colonialismo contemporâneo mergulham no individualismo racionalista que, gerado no Renascimento, veio a ter o seu apogeu no sécu lo XVIII, e ainda no socialismo que se desenvolveu prin cipalmente no século XIX, como reacção contra as consequências produzidas no campo económico pelas doutrinas individualistas.

Aparentemente antagónicas, as duas doutrinas têm pontos de intersecção e veremos que, aplicados os princípios fundamentais de uma e outra ao fenómeno colonial, conduzem a conclusões quase sempre semelhantes e muitas vezes coincidentes".(2)

Jean-Jacques Roussean — no seu célebre "Discours sur les origines et les fondements de l'inégalité parmi les hommes", ao descrever o estado de natureza, condenou implicitamente a colonização. É típica a frase de

⁽¹⁾ Como exemplo típico desta corrente cita-se Jean-Bap tiste Say, Cours Complet d'Economie Politique Pratique, Bruxelas, 1832, tomo I, pags. 375 e segs. ("Des colonies sous le rapport de l'Economie des Nations"). Vide Prof. Silva Cunha, op. cit., pag. 151.

⁽²⁾ Prof. Silva Cunha. O Sistema Português de Política Indígena. Subsídios para o seu Estudo. Coimbra, 1953, pag. 152.

Rousseau: "Le premier européen chez les peuplades sau-

vages devait être pendu à la frontière".

Partindo ainda de postulados individualistas, outro autor francês, embora admitindo, em princípio, a legiti midade da colonização, submetia-a a fortes limitações em nome da defesa dos direitos dos nativos. Trata-se do Abade Raynald, que escreveu uma obra clássica da litera tura colonial francesa: a Histoire Philosophique et Po litique des Etablissements et du Commerce des Européens dans les Deux-Indes. (1)

Os partidários das doutrinas socialistas são também anti-colonialistas por imperativo ideológico, cujo fundamento analisaremos. Um dos livros mais típicos so bre esta tendência é o de Paul Louis — "Le Colonialisme" — publicado em Paris em 1905, e que é um libelo se veríssimo (e também injustissimo) contra a colonização.

57. O ANTI-COLONIALISMO NA PRATICA

Não obstante as especulações doutrinárias anti-colonialistas, foi no decurso dos séculos XVIII e XIX que, se definiram os grandes impérios coloniais, o que significa que, na prática, as doutrinas anti-colonialistas não exerceram grande influência. nestes séculos.

Mas após a grande guerra já se nota certa projecção prática da doutrina. Wilson, no 5º dos 14 pontos do seu programa, pedia: "um entendimento livremente prosse guido, com espírito largo e absolutamente imparcial, so bre todas as reivindicações coloniais, fundado na estri ta observação do princípio de que na resolução das ques tões de soberania os interesses das populações em jogo

⁽¹⁾ Há uma selecção desta obra, de publicação recente: L'Anticolonialisme au XVIII Siècle. Histoire Philosophique et Politique des Établissements et du Commerce des Européens dans les Deux Indes par l'Abbé Raynald. In trodução, selecção e notas por Gabriel Esquer, Paris, Presses Universitaire de France, 1951.

pesarão tanto como as equitativas reivindicações do governo cujo título se procurar definir". Embora esta afirmação fosse vaga, parece ter na base o reconhecimento do direito das populações nativas darem ou não o seu consentimento à acção dos Estados colonizadores.

Terminada a guerra, quando surgiu a questão da dis tribuição das colónias alemãs e dos territórios do antigo império otomano, mais uma vez se manifesta certa ten dência anti-colonialista. Os aliados haviam declarado que não procuravam benefícios territoriais e, assim, ces sadas as hostilidades, criou-se o sistema de mandatos internacionais confiados pela S.D.N. às potências que durante a guerra tinham ocupado as colónias alemãs etur cas.

O sistema do mandato internacional foi incorporado no Pacto da Sociedade das Nações (Artº 22º).

Quando surgiu a questão das reivindicações coloniais e a Alemanha, Itália, a própria Polónia, clamaram por "espaço vital" para colocarem os seus excedentes demográficos e os produtos das suas indústrias e adquirirem novas fontes de abastecimento de matérias primas, de fendeu-se a redistribuição dos territórios coloniais das pequenas potências, preconizando-se a generalização do sistema dos mandatos que, a realizar-se, conduziria ao desaparecimento das colónias de tipo tradicional — as colónias perfeitas.

Depois da última guerra, porém, é que o movimento anti-colonialista adquire maior importância. Já tivemos ocasião de afirmar que foram os Estados Unidos e a União Soviética que esboçaram o movimento e exposeram-se, então, algumas das razões determinantes do anti-colonialismo destes dois países. Há que retomar aqui o assunto para o referir melhor e de modo mais sistemático expôr as causas exencias do movimento anti-colonialista posterior à guerra de 1939-45. São de assinalar especialmente:

- a) A ideologia dos Estados vencedores que tomaram sobre si o encargo de organizar a paz.
- b) O anticolonialismo da Rússia e seus satélites,

dos E.U.A. e dos pequenos países saídos há pouco da situação colonial.

c) O facto de na Inglaterra, no fim da guerra, estar no poder um governo trabalhista que, por im posições da sua doutrina, é anticolonialista.

d) A dificil posição em que se encontravam, no ter mo do conflito, as potências coloniais.

Analisemos cada uma destas causas de por si.

A guerra foi conduzida como cruzada pelo triunfo da "democracia". Embora nunca se tenha definido precisamente o significado desta palavra, a não ser por via negativa, considerando "democrático" tudo o que fosse contrário aos regimes políticos vigentes na Itália e na Alemanha, por parte dos E.U.A. principalmente, entendia-se que a "democracia envolvia o direito dos povos disporem de si próprios, o que aplicado às colónias deveria conduzir directamente à defesa da sua emancipação.

A esta causa acresce, porém, como dissemos, uma ou tra — o anti-colonialismo, principalmente da Rússia e dos E.U.A.

O anti-colonialismo russo tem uma fácil explicação. A Rússia é um Estado ético, no sentido de ter uma doutrina que procura realizar, o socialismo-marxismo e leninista. Um dos princípios essenciais desta doutrina é a luta de classes. A oposição necessária entre a classe, considerada opressora — a dos capitalistas — e a classe considerada oprimida — a dos trabalhadores. A luta, afirmam, terminará pela vitória da classe traba — lhadora, mais numerosa, mas pode ser acelerada enfraque cendo-se os meios de que dispõe a classe capitalista.

Ora as colónias são, dizem os socialistas-marxis — tas, uma arma poderosa ao serviço do capitalismo que, oprimindo em benefício dos seus interesses as popula — ções nativas, aumentam o seu poderio económico.

É esta um das razões do anti-colonialismo russo e que pode sintetizar-se dizendo que a atitude da Rússia quanto ao problema colonial é ditada pelo preconceito

marxista da luta de classes.

Mas outra razão acresce ainda. É que o estado rus so moderno é o sucessor da velha Rússia, na realização das ambições imperialistas do pan-eslavismo. O anti-co lonialismo russo é, portanto também, uma arma de combate ao serviço do imperialismo eslavo.

O anti-colonialismo dos E.U.A. tem origem diversa. Podem agrupar-se, as suas causas, dizendo que são de natureza histórica, psicológica e económica.

De natureza psicológica e histórica, porque a repulsa dos E.U.A. pelos regimes coloniais, em grande par te se explica, por aquele país, há cerca de duzentos anos, ser ainda uma colónia da Inglaterra.

A recordação deste facto, lesivo do seu orgulho na cional, cria no povo americano um "complexo de inferioridade", e leva-o a não ter qualquer simpatia pelo regime colonial que lhe recorda a sua própria situação, quan do não passava de uma dependência inglesa.

Mas, por outro lado, o facto de os E.U. serem um país fortemente industrializado, com necessidade de gran des mercados para a colocação dos seus produtos e de matérias-primas para a laboração da sua indústria, leva -- os a combater o regime colonial que, com as suas pautas aduanciras, lhes não permite a livre expansão da sua economia para os territórios que se encontram em tal regime. É esta a razão de ordem económica a que fize - mos referência.

Ao anticolonialismo destas duas grandes potências, acrescia idêntica atitude de grande número de outros países que circulavam na órbita da Rússia, sofrendo a sua influência política (Polónia, Iugoslávia, Checoeslo váquia, Húngria, Roménia, etc.), ou que, saídos há pouco do regime colonial, a tomavam por razões semelhantes às que referimos, quanto aos Estados Unidos, como causas de ordem histórica e psicológica (repúblicas da América Latina e os Estados árabes, como o Iraque, a Arábia Saudita, a Transjordânia, o Egipto, etc.).

Neste movimento anticolonialista também alguns povos da Ásia desempenharam papel de relevo. A guerra despertou a nacionalismo asiático, que tomou a feição de sentimento racista, de oposição ao homem branco. A Ásia, para os asiáticos, é a fórmula que exprime este estado de espírito.

Esta maneira de encarar as relações entre os povos asiáticos e a raça branca foi produto da propaganda japonesa nos territórios ocupados pelas tropas nipónicas durante o conflito.

O Japão não fazia a guerra na Asia apenas por razões de ordem estratégica. Animava-o o ideal de constituir sob a sua hegemonia um grande império — a Grande Asia.

A chefia deste movimento, depois da derrota do Jampão, passou para a China e para a U.R.S.S.

A China vitoriosa, surgiu, pois, como uma potência anticolonialista e pretendia ser a herdeira do Japão na chefia dos povos asiáticos contra a influência europeia.

Esta tendência fortaleceu-se especialmente depois da derrota de Xan-Kai-Xeque pelos comunistas chineses. A xenofobia chinesa passou a ter apoio decidido na U.R.S. S. que, sendo simultâneamente uma potência europeia e asiática (e até mais asiática que europeia), procura fa vorecer a acção de todas as causas que possam enfraquecer as posições dos Estados Europeus e dos E.U.A. na Ásia, como meio de consolidar a sua influência e facili tar o triunfo do marxismo no Mundo.

Depois da ocupação de toda a China pelas tropas comunistas imediatamente se reacenderam os focos de revolta na Indochina francesa e surgiu a guerra na Coreia.

O anticolonialismo das grandes potências, apoiado pelo das pequenas, viu a sua acção grandemente facilita da pela falta de resistência das potências coloniais.

Nas conferências que prepararam a Organização das Nações Unidas e onde foram elaborados os textos que a regem, a posição destas potências era a seguinte: A França, desprestigiada e enfraquecida por alguns anos de ocupação alemã e devendo a sua libertação a exércitos es trangeiros, embora auxiliados por forças internas (a cha

mada Resistência) e pelos franceses emigrados e das colónias, chefiados por De Gaulle; a Bélgica e a Holanda, pequenos países, com fraca voz nas grandes reuniões internacionais, encontravam-se, além disso, na mesma situação que a França; a Itália alinhava no número dos países vencidos; Portugal e a Espanha não tomaram parte em tais reuniões, dada a sua posição de neutrais durante o conflito.

E a Inglaterra?

A Inglaterra, apesar de durante a guerra ter perdido algumas posições como grande potência, ainda mantinha o prestígio necessário para defender a posição das potências coloniais e, antes do termo do conflito, pela boca do seu primeiro ministro Churchill, declarara que "não tinha vencido a guerra para assistir ao enterro do seu império". Foi devido à sua acção, que na primeira conferência preparatória da Organização das Nações Unidas a problema colonial não foi sequer abordado.

Mas a situação ia em breve mudar. Ao Governo con - servador, son cuja direcção a guerra tinha sido conduzi da, sucedeu un Governo trabalhista, cujo programa assentava na doutrina socialista, por definição anticolonialista.

Imediatamente mudou a atitude britânica a respeito do problema colonial. Sob a influência do anti-colonia lismo do seu governo, a Inglaterra, após a guerra, dese nhou um movimento de retirada que se traduziu na criação de três novos domínios — países independentes ligados por um débil laço federativo, através da Coroa, à comunidade das Nações britânicas — : o Industão, o Paquistão e o Ceilão; abandonou o Egipto e preparou-se para deixar o Sudão; concedeu novas liberdades, nomeadamente à Jamaica, às Antilhas e a Malta; e anunciou à O.N.U. a renúncia ao mandato sobre a Palestina.

Todas estas causas facilitaram a consagração, no Direito Internacional do post-guerra, de certas orientações que se caracterizavam pela sua hostilidade ao sistema colonial.

A primeira grande declaração oficial de princípios, originada pela última guerra, foi a declaração do presidente dos E.U.A. e do primeiro ministro inglês, feita em 14 de Agosto de 1941 e que ficou célebre sob o título de Carta do Atlântico.

Nela se consagraram os princípios a que devia obedecer a organização do mundo depois de ganha a guerra.

A publicação deste documento deu origem, nos Estados Unidos da América do Norte e na Grã-Bretanha principalmente, a uma larga discussão sobre se os princípios ne le consagrados seriam ou não aplicáveis aos territórios coloniais.

No seu texto não se encontra qualquer afirmação de princípios específicos do problema colonial. A discussão levantou-se justamente para saber se as regras gerais enunciadas visavam apenas os estados civilisados ou também os territórios coloniais e os povos que os habitam.

Foi na América que a questão despertou maior interesse. Numa publicação do "Comitee on Africa, the war Peace Ainus", analisou-se longamente o problema, chegando-se à conclusão de que "fundamentalmente, os oito pontos que foram estabelecidos pelo presidente e pelo primeiro ministro Churchil na sua histórica reunião do Atlântico de 114 de Agosto de 1941, são todos aplicáveis por várias formas à África e aos africanos".

Summer Wells, antigo secretário dos Negócios Estran geiros americano, declarava que os princípios da Carta do Atlântico deveriam ser garantidos no mundo inteiro, em todos os continentes e oceanos, e, na Inglaterra, o partido trabalhista, no seu programa político de 1943, afirmava que a Carta do Atlântico deveria ser tomada como base da actuação colonial e que deveria ser proclamada uma carta especial aplicável aos povos coloniais.

E isto apesar de um dos signatários — Churchil — ter declarado em plena Câmara dos Comuns: "No encontro do Atlântico tivemos em mente, principalmente, a extensão da soberania, auto-governação e vida nacional dos

Estados e nações da Europa presentemente sob o jugo nazi e os princípios a que devem obedecer quaisquer alterações nos limites territoriais dos países que hão-de ser formados".

Não se tencionava, portanto, ao elaborar a Carta,

aplicá-lo às colónias.

Apesar disso, porém, as normas hoje em vigor na comunidade dos Estados sobre o problema colonial são, como veremos, em grande parte, fruto dos princípios aí consagrados".

Ultimamente, este ambiente de hostilidade tende a modificar-se por motivos de política prática. O conflito latente que cindiu o mundo entre leste e ocidente, le vou os Estados Unidos abrandaram a sua tendência anti-

-colonialista.

Ainda recentemente, o Secretário Assistente norteamericano para o Próximo Oriente, Sul da Ásia e África
afirmou que a concessão prematura da independência a po
vos coloniais poderia pôr em risco a Paz do mundo e que,
assim, os Estados Unidos não deviam hostilizar os antigos países colonizadores sob risco de irem favorecer, in
directamente, um novo colonialismo — de tipo soviético.

Ao desanuviamento da atmosfera internacional em re lação ao fenómeno colonial corresponde também um fortalecimento da reacção das potências coloniais, evitando a intervenção de organizações internacionais nos problemas coloniais, intervenção essa que, quase sempre, era orientada num sentido de crítica sistemática muitas vezes injusta. Assim, em 1950 criou-se a Comissão Cooperação Técnica em África ao Sul do Saará — abrevia damente C.C.T.A. - de que fazem parte a Bélgica, a Fran ça, a Grã-Bretanha, Portugal e a União Sul Africana que tem por objectivos desenvolver a cooperação para estudo e resolução dos problemas técnicos que sur jam na administração dos territórios por que essas portências são responsáveis na África ao Sul do Saará. Anualmente reune uma conferência geral deste organismo e realizam--se várias reuniões parciais. Em Londres está instalado o Secretariado permanente e já se criaram vários organismos técnicos especializados, como o <u>Instituto Inter-africano</u> do Trabalho que já celebrou três conferências: na Nigéria, em 1949; em Elizabethville, em 1950; em Bamako, no Sudão francês, em 1953. (1)

58. AS ORIGENS DOUTRINÁRIOS DO

ANTI-COLONIALISMO

Já acentuámos que o anti-colonialismo se pode reconduzir a um certo número de ideias fundamentais, que constituem os princípios de que partiram as doutrinas in dividualistas e socialistas.

Efectivamente, entendidos, embora, de modos diferentes, três princípios há em que tem assentado toda a condenação da colonização como actividade ilegítima, a saber:

- 1º A crença na bondade inata do homem o qual, prevertido pelas condições da vida social, se manifestaria, quando liberto de tais condições adulteradoras, na sua pureza primitiva;
 - 2º 0 mito da igualdade;
 - ·3º 0 mito da liberdade.

A) — A lenda do bom selvagem

Foi a crença no estado de natureza que levou Rousseau a formular a sua tese da origem contratualista da sociedade humana e a afirmar que, uma vez admitida a ne cessidade da vida social, se deveria restringir ao minimo a disciplina jurídica para ressalvar a liberdade di-

Pode`ver-se o seu texto nos "Anais da Câmara Corporativa" nº 7, 19 de Fevereiro de 1954.

⁽¹⁾ Recentemente, em 18 de Janeiro do ano corrente, foi assinado em Londres um acordo entre os Países que fazem parte da C.C.T.A. "no desejo de firmar numa base jurídica determinadas medidas de caracter prático já em vigor!" Este acordo define as bases da C.C.T.A., incluindo-as num acordo internacional formalmente celebrado.

reito essencial e inalianável.

A tese da bondade natural originou a lenda do bom selvagem, porque quanto mais primitiva a civilização dos povos e mais imperfeita a sua cultura, mais próximos es tariam os homens da inocência primitiva e da bondade natural.

Esta tese, originada na antiguidade clássica, na lenda de Idade de Ouro, foi aceite por escritores e pen sadores do século XVI e XVII que viram a sua confirma — ção nos costumes aparentemente simples e inocentes dos indígenas das Américas.

No século XVI, a tese da bondade natural revestiu o carácter de ideia filosófica, objecto de dissertações literárias, sem projecção prática e servia de protesto para a crítica aos vícios da sociedade de então, comparando-os com a simplicidade e virtudes primitivas. No século XVII já aparece aproveitada por escritores como Grotius e Pufendorf na construção dos seus sistemas jurídicos. É no século XVIII, porém, que a ideia de bondade natural passa à categoria de doutrina política, vin do a ter expressão na famosa trilogia-liberdade, igualdade e fraternidade — que constituiu o lema da Revolução Francesa.

Na verdade, foi a ideia do estado da natureza, em que os homens seriam livres, iguais e bons, que condu-ziu à proclamação daqueles princípios e que produziu os sistemas políticos vulgarmente designados por liberais e democráticos, em que a preocupação dominante é assegu rar a liberdade e a igualdade como meio de permitir que se manifeste a fraternidade a que o homem seria natural mente impelido.

Por outro lado, a mesma ideia do estado da natureza implicava a afirmação do comunismo primitivo, em que a propriedade individual era desconhecida, e conduzia lògicamente ao socialismo.

A tese da bondade natural veio assim a influenciar indirectamente a formação do pensamento anti-colonialis ta, na medida em que contribuiu para a formação das dou trinas individualistas e socialistas de que é produto o

anti-colonialismo contemporâneo. Para além desta influ ência, outra, porém, exerceu, mais directa, ao reprovar as actividades coloniais por destruirem a felicidade em que viviam os selvagens dando-lhes a conhecer a corrupta e corruptora civilização.

Na verdade, a intensificação do interesse pela sor te das populações nativas, verificado depois da última guerra, que teve expressão na Carta das Nações Unidas com a proclamação dos interesses daquelas como sobera — nos, assenta em grande parte no revivescimento da tese do bom selvagem, oprimido sob a férula dos Estados colo nizadores. Há curiosas manifestações deste novo surto da lenda na literatura da especialidade, e o a vimento tem os seus orgãos de imprensa, principalmente em França, que promovem estudos, fazem propaganda e sustentam polémicas na defesa do negro de África tomado agora, como no século XVIII o índio da América, como modelo do bom selvagem. (1)

B) 0 mito da igualdade

O principio da igualdade entre os homens decorrente da tese individualista era concebido pelos teóricos da Revolução Francesa como igualdade jurídica, isto é, igualdade de meios de acção na vida social e iguais pos sibilidades de interferência na vida política.

Se os homens eram juridicamente iguais, iguais deveriam ser os sistemas jurídicos que regem as relações da vida social na Metrópole ou nas Colónias. Esta concepção conduziu à adopção do sistema de assimilação uni formizadora e imediata em França e, reflexamente, como vimos, veio manifestar-se na legislação portuguesa, a partir de 1820.

⁽¹⁾ Prof. Silva Cunha, O Sistema Português de Política Indígena. Subsídios para o seu Estudo, Lisboa, 1953, pags. 154 e 155.

Não se qualifica, portanto, nesta orientação, a co lonização como uma actividade reprovável, mas conclui—se pela sua inutilidade: os homens, sendo essencial—mente iguais, podem e devem reger-se por sistemas políticos e jurídicos idênticos; logo, não há que manter o regime jurídico e político especial que a situação colonial supõe.

Mas a igualdade jurídica, assim concebida como igualdade de oportunidades e de meios de acção na vida
social, conduz necessàriamente à desigualdade efectiva,
dada a variabilidade das faculdades individuais. Consequência fatal do liberalismo económico, corolário da li
berdade jurídica, é, afinal, a desigualdade económica.

O princípio da igualdade entre os homens alarga-se: não há-de apenas entender-se como igualdade de meios, mas como igualdade de resultados, como igualdade económica. É a tese socialista.

E a desigualdade económica não se manifesta apenas entre os homens; revela-se também entre os Estados.

Ora as colónias são, exactamente, factores de desigualdade económica entre os Estados, porque meios de
desenvolvimendo do capitalismo das nações que as possuam. Fornecem ao Estado colonizador matérias primas a
preços acessíveis e abrem prespectivas de grandes merca
dos para os produtos manufacturados na metrópole. O fenómeno colonial determina afinal uma desigualdade no pla
no internacional, porque os países colonizadores são
mais poderosos econômicamente do que aqueles que não
possuem colónias.

No socialismo contemporâneo, desde a forma atenuada do Trabalhista, de tipo britânico, ao marxismo sovi<u>é</u> tico, encontramos sempre, embora em graus diversos a condenação do colonialismo. (1)

⁽¹⁾ Vide Prof. Silva Cunha, O Sistema Português de Política Indígena. Subsídio para o seu Estudo, Coimbra, 1953, pag. 157 e 158 e sobre a atitude socialista em face do fenómeno colonial, Paul Louis, Le Colonialisme, Paris, 1905.

C) - O mito da liberdade

A liberdade, concebida pelos teóricos da Revolução Francesa como direito individual originário, essencial, inalienável, conduzia em linha recta ao princípio da au to-determinação dos povos e ao reconhecimento do direi-

to de cada povo dispor de si proprio.

"Partindo deste princípio para a apreciação volora tiva do fenómeno colonial, têm individualistas e socialistas de todas as escolas concluído pela sua ilegitimi dade, defendendo o direito dos povos coloniais à emancipação imediata ou, pelo menos, sustentando que o objectivo único e necessário da acção colonial deve ser promover as condições necessárias para que essa emancipação se realize. É até, pode dizer-se, na prática, este o princípio que mais influência tem exercido e que mais claramente tem sido proclamado pelos adversários da colonização.

O anti-colonialismo norte-americano, russo e traba lhista (as manifestações mais típicas do anti-colonialis mo de origem individualista e socialista) é dele que parte para a condenação da colonização e, no Direito Internacional, por várias vezes o encontramos a condicionar ou a tentar condicionar o seu exercício.

A polémica acerca da aplicabilidade ou inaplicabilidade da Carta do Atlântico à Africa e à Asia, girava especialmente em torno dos pontos segundo e terceiro que consagravam o direito de os povos disporem de si próprios. Várias personalidades americanas responsáveis, como por exemplo, Wendel Wilkie, proclamaram a necessidade de emancipar os povos coloniais. Lenine proclamou o princípio das nacionalidades como regra de convivencia internacional, mas afirmou não poder a política das nacionalidades limitar-se à proclamação do princípio de "igualdade, abstracta, oficial, puramente formal entre as nações" e ser necessário organizar a luta pela liber tação das "nações e das colónias". Durante a última guerra, os movimento de libertação fomentados pelos co-

munistas nas colónias europeias da Ásia têm a mesma ori gem". (1)

29 ...

A JUSTIFICAÇÃO DA COLONIZAÇÃO

59. AS DOUTRINAS SOBRE A JUSTIFICAÇÃO

DA COLONIZAÇÃO

60. A TOSSA POSIÇÃO

59. AS DOUTRINAS SOBRE A JUSTIFICAÇÃO

DA COLONIZAÇÃO

Expostos, objectivamente, os fundamentos do anti --colonialismo e analisada a sua evolução até à contemporânea, iremos analisar as doutrinas que justificar a colonização.

Os autores que têm empreendido a defesa da actividade colonizadora, fazem-no segundo orientações várias. As fundamentais são as que justificam a colonização:

- a) Pela destinação providencial dos bens do mun
- b) Pela sua utilidade económica;
- c) Pela superioridade racial dos colonizadores; d) Pela missão sobrenatural que através dela se desempenha:
- e) Pela sua função social.

⁽¹⁾ Prof. Silva Cunha, O Sistema Português de Política Indígena. Subsídios para o seu Estudo, Coimbra, 1953, pags. 159 a 161.

A) - A destinação providencial dos bens do mundo

Rudolf von Thering, na introdução do seu livro célebre "O Espírito do Direito Romano nas Diversas Fases do seu Desenvolvimento", partindo da ideia de que a vida da humanidade supõe necessariamente o intercâmbio pa ra compensar as mútuas deficiências de recursos materiais e intelectuais, afirma que que os povos não devem viver sobre si mesmo, mas antes entrar em contacto para suprirem por troca as suas deficiências materiais e intelectuais.

Por isso, se algum povo se quiser furtar ao convivio internacional, é legitimo à comunidade humana çá-lo a cumprir o seu dever de solidariedade para com os outros povos.

Daqui resulta a legitimidade da colonização vem trazer ao convívio internacional os povos atrazados, integrando os no ciclo das trocas e das mútuas compensações. (1)

B) - A utilidade económica da colonização
Relacionada com a doutrina exposta antes, está a que justifica a colonização pela sua utilidade económica. Os povos culturalmente superiores e cujos recursos económicos estejam integralmente aproveitados - dizem os partidários desta doutrina - têm o direito de utili zar os recursos económicos das regiões habitadas por po vos de civilização inferior incapazes, portanto, de uti lizarem eficientemente esses recursos.

A utilidade económica que os partidários da doutri na vêem na colonização pode, portanto, revestir várias modalidades, como seja: garantir o abastecimento de matérias primas necessárias à laboração da indústria do povo colonizador, assegurar mercados compradores à indústria metropolitana e, ainda, colocar em condições e-

⁽¹⁾ Entre nós esta doutrina foi seguida pelo Prof. Rui Ulrich, in Ciência e Administração Colonial, Coimbra, 1908. pags. 23 e segs.

conomicamente favoráveis os excedentes demográficos da nação colonizadora.

Na prática, esta foi a doutrina que exerceu maior influência na acção colonial de muitos povos. Foram motivos económicos (como já se disse) que levaram os Países Baixos a lançarem-se na tarefa da expansão ultramarina.

A expansão continental americana também se explica, em grande parte, por motivos económicos. Causas económicas determinaram também as reivindicações africanas das potências europeias depois de 1870 e, mais recentemente, as reivindicações da Alemanha e da Itália depois da guerra de 1914-1918.

A formulação mais recente da doutrina da utilidade económica da colonização pode encontrar-se na tese da complementariedade económica da África em relação à Europa, tese que, implicitamente, os próprios norte-americanos aceitaram ao reconhecer que a recuperação europeia se não poderia realizar sem o concurso da economia africana.

C) - A superioridade racial dos colonizadores

A doutrina que proclama que a superioridade racial de certos povos confere a estes o direito de dominarem os povos mais atrazados tem sido defendida por vários autores, como os franceses Lapouge e Gobineau, o alemão de origem inglesa Chamberlain, Von Treitschke, Moeller van den Bruck, Alfredo Rosemberg, etc.

No fundamento da doutrina está a convicção de que a diversidade racial não é um mero acidente biológico, antes traduz iniludivelmente, pela diversidade das civilizações, a inferioridade de uma raças em relação a outras. Assim, dentro dos grandes grupos raciais, a superioridade pertence à raça branca e nesta aos povos anglo-germânicos ou arianos. A essencia da justificação do fenómeno colonial, para os defensores desta doutrina, reduz-se ao direito das raças superiores dominarem as inferiores.

Notámos já que esta doutrina teve sua projecção na prática. De certo modo inspirou o expansionismo dos Es

tados Unidos da América do Norte, porque a superioridade do povo americano seria o reflexo da superioridade da raça britânica, "the greatest of governing races that the world has even seen", na expressão do inglês José Chamberlain (1), um dos promotores da guerra dos boers e partidário entusiástico, como Cecil Rhodes, do imperialismo britânico.

Outra doutrina que favorece a colonização por motivos rácicos é a doutrina evolucionista, formulada por Darwin. Num processo de evolução natural da espécie humana, a superioridade da raça branca seria o reflexo da selecção natural, um dos pressupostos da doutrina darwiniana.

Entre nos a doutrina da superioridade racial dos colonizadores foi defendida por Oliveira Martins no seu livro "O Brasil e as Colonias Portuguesas".

D) - A missão sobrenatural da colonização

No polo oposto das doutrinas que defendem a colonização, mas orientando a justificação da acção colonial em termos totalmente diversos, está a que considera a colonização como ligada ao desempenha duma função sobre natural: a de chamar à Fé novos adeptos, a de realizar uma acção evangelizadora.

Foi esta a concepção que animou a expansão colonial dos portugueses nos primeiros tempos, como noutro ca pítulo já assinalámos, e que justificou por parte dos Pontífices, como soberanos espirituais da Cristandade,o reconhecimento, primeiro a Portugal exclusivamente, depois também à Espanha, do monopólio da navegação e do comércio dos novos mares, e dos direitos de posse sobre as terras descobertas.

Este pensamento foi teorizado por escritores dos séculos XVI e XVII, como <u>Bartolomeu de Las Casas</u>, <u>Francisco Vitória e Serafim de Freitas</u>.

⁽¹⁾ Citado por Manuel García-Pelayo, in El Imperio Británico, Madrid, 1945, pag. 79, confrontando Garvin (J.L): The Life of Joseph Chamberlain, Londres, s/d., t. III, p. 27.

Bartolomeu de Las Casas (1447-1566) foi um dominicano espanhol que exerceu o seu ministério nas Antilhas, tendo ocasião de assistir à acção colonial da Espanha desde Colombo. Escreveu a esse propósito a História da Destruição das Índias, obra apaixonada e, por isso, nem sempre justa, em que tomou a zelosa defesa dos nativos da América contra as prepotências dos conquistadores es panhois, dizendo que era necessário salvar-lhes não só as almas, como também os corpos e incitando a Coroa a que publicasse leis para protecção dos nativos das Américas. A obra de Las Casas é concebida em tom de polémica, porque teve de enfrentar a decidida oposição dos colonos, interessados em explorar o mais possível os indios, mas pode extrair-se dela um corpo de doutrinas formulado im plicitamente: que a colonização é obra de evangelização a que deve associar-se a protecção às populações nati-vas.

Os trabalhos mais notáveis sobre esta matéria devem-se, porém, ao dominicano Francísco Vitória que ensi nou na Universidade de Salamanca. O assunto foi tratado em duas lições. Na primeira — De Indis recenter in ventis, Relectio prior — Vitória analisa os títulos em que poderia basear o direito da Espanha ao Novo Mundo; na segunda — De Indis, sive de jure belli Hispanorum in Barbaros, Relectio posterior — analisa o fundamento do direito de a Espanha fazer a guerra aos índios e explanam-se os motivos que poderiam justificar essa guerra. (1)

⁽¹⁾ Vide Prof. Silva Cunha, O Sistema Português de Política Indígena. Subsídios para o seu Estudo, Coimbra, 1953, pags. 168-169 e bibliografia aí citada: P. Vicente Beltrán Heredia, Francisco Vitória, Barcelona, 1939; António Truyol Serra, Les Principes du Droit Public Chez Francisco Vitória, Madrid, 1946; Marcello Caetano, Um Grande Jurista Português, Frei Serafim Freitas, Lisbos, 1925; Barcia Trelles, Fray Serafim de Freitas e el Problema de la Liberdad Oceanica, in Boletim da Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra, vol. XXIII (1946), fas. 19, pags. 67 e segs.

Com o seu corpo de doutrinas, <u>Vitória</u> enfileira en tre os criadores do Direito Internacional Público e, designadamente, do Direito Colonial Internacional. Daí, es tudarmos mais detidamente a sua teoria sobre os títulos que legitimavam os direitos da Espanha nas Américas na parte deste curso respeitante ao Direito Colonial Internacional.

Nessa altura analisaremos também a obra de Frei Serafim de Freitas.

Modernamente, a doutrina que justifica a colonização pela missão sobrenatural for exposta por Joseph Folliet na obra intitulada — Le Droit de Colonisation. È tude de Morale Sociale et Internationale.

E) - A função social da colonização

"Modernamente, a justificação da colonização com fundamento na sua missão sobrenatural foi substituida pela atribuição à actividade colonial de uma função social — a de promover a melhoria das condições morais e materiais da vida dos indígenas, difundindo a civilização e contribuindo, simultâneamente, para melhorar as condições gerais de vida da Humanidade, facultando a utilização dos recursos económicos dos territórios em que se exerce". (1)

Como se disse, foi em nome de uma missão sobrenatural de proseletismo religioso que se empreendeu e se orientou a acção colonial de Portugal e da Espanha, nos seus primeiros tempos. Depois o factor espiritual veio-se progressivamente atenuando até que a actividade colonial se reveste de puro interesse material, culminando esta orientação com a política chamada do "Pacto Colonial", nos fins do século XVIII. A colonização passa a fazer-se em exclusivo proveito dos povos colonizadores, olvidando-se as obrigações destes para com os povos coloniais.

⁽¹⁾ Prof. Silva Cunha, op. cit., pag. 169.

Mas a partir do século XIX, por virtude de um conjunto de circunstâncias que analisaremos na parte res peitante ao Direito Colonial Internacional, começa a es boçar-se de novo a tendência para considerar que a colo nização só se justifica desde que seja exercida função civilizadora dos povos mais desenvolvidos culturalmente, em relação aos povos primitivos, fornecendo--lhes meios materiais e espirituais de se desenvolverem e prosperarem.

A colonização, concebida como função social, tradu zia certo equilíbrio de prestações: os colonizadores ofereciam a sua acção civilizadora, intentando a melhoria das condições gerais de vida material e espiritual dos povos incivilizados e, por seu lado, traziam ao comér cio mundial os bens económicos das regiões atrazadas.

contribuindo, assim, para a prosperidade geral.

Quando, depois da grande guerra, se definiu a tendência para internacionalizar a administração dos terri tórios coloniais, foi esta doutrina que veio sustentar a legitimidade da colonização e deu origem ao sistema dos mandatos internacionais, sugerido pelo Marechal Smuts numa brochura célebre — The League of Nations. A Practical Suggestion — publicada em fins do ano de 1918.

60. A NOSSA POSIÇÃO

Cabe agora tomar posição no problema. A colonização é uma actividade legítima?; é uma actividade reprovável?

O anti-colonialismo é produto do desenvolvimento lógico de considerações apriorísticas já superadas e, mesmo assim, só tendenciosamente interpretadas algumas dessas considerações podem conduzir à condenação da acti. vidade colonial.

O princípio da bondade natural do homem, a hipótese do estado de natureza e o corolário destas, a lenda do bom selvagem, são quimeras sem validade científica.

Também não é aceitável o princípio da liberdade e

da igualdade <u>absolutas</u>. A liberdade é aceitável enquan to afirma a independência da pessoa humana em face do Estado, mas é preciso harmonizá-la com a necessidade de disciplina jurídica que mantenha a solidez da estrutura social. A igualdade, há que admiti-la enquanto afirme a identidade substancial dos indivíduos como seres espirituais, mas diversos nas aptidões, nas faculdades, na capacidade jurídica.

A tese da igualdade absoluta teve uma manifestação de ordem prática, como vimos: a adopção do sistema assimilação. E já tivemos ocasião de notar que os sultados do sistema não foram animadores. De facto cuem conhece as realidades do meio colonial tem que concluir pela impossibilidade de fazer funcionar os sistemas jurídicos e sociais da metrópole em relação às sociedades indígenas de tipo tribal, com uma cultura, um sistema de moral, hábitos sociais que se radicam em tradições milenárias e se não podem modificar com ... uma assinatura ministerial. A consequência prática do sistema de assimilação - aliás inevitável - foi a seguinte: face de um ordenamento jurídico que não olhava às neces sidades concretas das sociedades indígenas que, todavia, tinham de ser cuidadas, os funcionários coloniais começaram a inventar soluções <u>ad hoc</u> que muitas vezes <u>não</u> eram devidamente ponderadas e, afinal, conduziam ao pre juizo do indígena a quem, em abstracto, se atribuira iqualdade e liberdade absolutas...

No que diz respeito ao princípio que afirma o direi to originário dos povos à autonomia, a disporem do seu destino por si próprios, é de observar que admitir tal direito em relação aos povos da África Negra no século XIX (e mesmo na actualidade) é desconhecer as realidades culturais e sociais de povos fragmentários, sem organização política estável, em suma, sem condições de vida autónoma e com costumes bárbaros que a moral e os mais elementares princípios de humanidade levam a reprovar. Admitir tal direito em relação aos povos africanos quan do, no século XIX, se iniciou a colonização sistemática da África Negra, seria o mesmo que admitir que esta deve

ria continuar "no estado de barbárie, em que então se encontrava, praticando a escravatura, o canibalismo, os sacrifícios humanos, as guerras entre tribos e suportando a autoridade tirânica dos chefes... porque todas estas instituições brotavam naturalmente da situação cultural dos seus habitantes e estes certamente prefeririam continuar a praticá-las. Tal atitude só se poderá justificar desde que se aceite a lenda do bom selvagem com todas as suas consequências lógicas".

A este respeito parece que a opinião mais sensata é a de <u>Bernard Lavergne</u> que, ao referir-se ao problema básico da autonomia dos povos coloniais, só a considera legítima quando se funde nas seguintes realidades:

a) - Desejo evidente de autonomia por parte dos povos a respeito dos quais o problema se coloque:

b) - Formação histórica autónoma que dê unidade e coesão ao grupo social que aspira à autonomia:

c) - Existência de condições capazes de assegura - rem o exercício da acção governativa;

d) - Condições de autonomia económica.

Também nos parece que sem a reunião destes requisitos a autonomia é fictícia, porque na vida de relação dos povos a autonomia só é legítima quando as nações a podem efectivamente sustentar. Afora isso, suprimem-se vínculos de dependência colonial, mas criam-se unida des políticas a gravitarem na órbita de outras potências, mesmo que os novos vínculos que se estabeleçam con tinuem a respeitar, na aparência, a autonomia dos povos. É o caso da Libéria; é o caso ainda da Indonésia, que mal conquistou a Independência e já se revelou inca paz de se utilizar dela de modo ordeiro e num sentido pro gressivo.

De resto, aceitar as premissas do anti-colonialismo moderno e aplicá-las com rigor seria abandonar e con
denar à ruina ou à estagnação uma obra de séculos. Pensa-se que tudo está feito em África... — suposição
simplista que faz lembrar a mentalidade do Conde de Gou
varinho, ministro da Marinha e do Ultramar no romance
de Eça de Queirós, "Os Maias", que também se lastimava

que, para mal da sua glória, não tivessemos marinha e já não houvesse mais nada a fazer nas colónias... Mas quem conhece o continente negro sabe da obra imensa que ainda resta erguer, desde a correcção do meio geográfico à profilaxia de doenças que afligem populações inteiras. Questões complexas, como a do enquadramento das populações indígenas destribalizadas ou desenraizadas , são problemas que existem — não se inventaram... — e que requerem muito tempo até que se achem completamente resolvidos.

Tudo conduz a esta conclusão: devemos considerar a colonização uma actividade ainda indispensável e, consequentemente, legítima. Sublinhamos o "ainda", porque a colonização, por definição, — é um actividade temporária: tem de admitir-se um momento em que a acção colonizadora esgote o seu conteúdo. Condenável, sim, parecenos que seja antecipar ficticiamente esse momento em obediência a preconceitos de doutrina.

Observe-se, todavia, que o fim da acção colonial não tem que coincidir, necessàriamente, com a concessão de emancipação política ou independência às populações coloniais, conducentes à constituição de novos Estados soberanos. Essa é apenas uma das soluções possíveis e a que adoptamos no Brasil e, recentemente, os ingleses foram forçados a admitir em relação à Índia e a Ceilão.

Mas se as condições em que decorreram as relações entre a metrópole e as colónias forem de molde a integrar os colonizados no grupo nacional dos colonizadores, nada obsta a que o fenómeno colonial cesse pela fusão dos dois grupos sociais numa mesma unidade política. Em relação à África Negra esta solução é até corroborada por dados sociológicos: os povos africanos desconheciam unidades políticas mais complexas que a tribo de base étnica e racial (os grandes impérios, como o Império dos Vátuas, formaram-se por imposição dum chefe poderoso)e, assim, em relação a eles não pode falar-se dum principio das "nacionalidades" que, de resto, mesmo na Europa só foi formulado no século XIX.

ÍNDICE

I

NOÇÕES GERAIS

§ 1º

NOÇÃO DE COLÓNIA

	·		
	Noção de colónia	pags.	5
2.	Colónias perfeitas e colónias imperfeitas	11	7
3•	Advertência quanto à terminologia	11	9
	§ 2º		
	NOÇÃO DE COLONIZAÇÃO		
<u>4.</u>	Sentidos pouco rigorosos da palavra	t!	11
-	Noção rigorosa de colonização	11	12
0•	Tendências actuais relativas à colo nização. A descolonização	tt	13
	§ 3º		
	DISCIPLINAS QUE INTERESSAM		
	AO ESTUDO DA COLONIZAÇÃO		
7•	Complexidade dos problemas suscitados		נד
8.	pela colonização Principais disciplinas que estudam o		14
	fenómeno colonial no aspecto social	11	14

\$...<u>4</u>.º

O DIREITO COLONIAL

	·		
	Noção de direito colonial Distinção entre direito colonial	pags.	19
	internacional e direito colonial interno	Ħ	21
	As divisões do direito colonial interno	11	22
	O direito colonial interno e o di- reito das populações nativas. O ar- tigo 138 da Constituição Política	` 11	22
• کلہ	O pre lema da autonomia do direito colonial	11	24.
	§ 5º		
	A ADMINISTRAÇÃO COLONIAL		
14.	As noções de administração colonial dos Professores Marnoco e Sousa e Rui Ulrich	~ **	26
15.	and the second s	ti	27
16.	Explicação da denominação da cadeira	11	28
	II		
	SISTEMAS DE POLITI	CA	
	C O LONIAL	•	
	\$ 1 <u>º</u>	•	
	NOÇÕES GERAIS		
17.	Coordenadas que definem os sistemas de política colonial	Ħ	3 0

	Os sistemas clássicos Esboço de uma nova classificação	pags.	34 39
	§ 2º		
<u>os</u>	SISTEMAS DE POLÍTICA COLONIAL NA PRÁT	ICA	
	secção i		
	O SISTEMA PORTUGUÊS		
	Método de exposição	111	45
21.	O início da expansão. Seus objecti- vos e tendências	11	45
	Acção no Oriente nos séc.s XV e XVI	11	53
25.	A Acção no Oriente nos séculos XVII e XVIII	H	60
	A acção no Brasil nos séc.s XV e XVI	tt	62
25.	A acção no Brasil nos séculos XVII e XVIII	17	68
	A acção em África nos sec.s XV e XVI	**	7 0
27•	A acção em África nos séculos XVII e XVIII	11	71
28.	A política colonial depois de 1820 e	11	-
29.	até à implantação da república A política colonial depois da implan	11	72
2)•	tação da república até ao acto colo-	ti	86
30.	nial Politica colonial do Acto Colonial à		00
	lei 2.048 de 11 de Junho de 1951. 0-	•	
	rientações fundamentais desta lei. A nova Lei Orgânica do Ultramar Portu-	•	
	guês (lei nº 2.066 de 27 de Junho de 1953).	ŧí	91
31.	As tendências gerais da política co-	11	•
	lonial portuguesa	11	98

\$ 2º (cont.)

SECÇÃO II

A POLÍTICA COLONIAL DA FRANÇA

33• 34•	Noções gerais A política de associação Os protectorados As orientações fundamentais em matéria de política colonial da constituição de 1946. A União	pags. n	100 101 103
_	Francesa. Tendências federalistas e assimilares	11	104
3 6.	As tendências gerais da política colonial francesa	**	107
	§ 2º (cont.)		
	secção III ,		
	A POLÍTICA COLONIAL BRITÂNICA		
	Comunidade das nações britânicas e império colonial britânico	tt	109
	A comunidade das nações britânicas. Formação e estrutura actual	11	110
	O império colonial britânico. Métodos usados até à guerra del939-45	Ħ.	113
	O império colonial britânico. Orien- tações posteriores à guerra O império colonial britânico. As no-	Ħ,	119
	vas constituições das colónias da coroa	11	121
	SECÇÃO IV		
	A POLÍTICA COLONIAL BELGA		
41.	Origens da colonização belga	ŧŧ	123

	*		
42•	Caracteres da política colo- nial belga	pags.	125
	<u>secção v</u>		·
	A POLÍTICA COLONIAL HOLANDESA		
	Origens da colonização Holandesa	13	1 29
7171-	até à última guerra	Ħ	129
45•	Transformações introduzidas na política colonial holandesa depois da última guerra	tr	129
	SECÇÃO VI		· * • * • *
	A POLÍTICA COLONIAL DOS E.U.A.	٠	
•	Justificação da inclusão dos E.U.A. no número das potências coloniais	11	136
• •	As doutrinas expansionistas norteamericanas	**	.137
	A aplicação da doutrina. A inter- venção na guerra de Cuba	Ħ	137
49•	A aplicação da doutrina. O canal do Panamá	11	13 8
50•	O regime das relações com os no- vos territórios. O alargamento dos domínios coloniais norte-americanos A Libéria	17 11	139 1 40
52.	A expansão para o Oeste. As relações com as populações pele-vermelhas	11	141
53•	Os princípios	ŧŧ	$1l_{l}l_{l}$
	SECÇÃO VII		
	A POLÍTICA COLONIAL SOVIÉTICA		
54•	Justificação da inclusão da União S <u>o</u> viética no número das potências col <u>o</u> niais	tr	146

55. Os princípios que informam a política colonial soviética

pags. 148

III

POSIÇÃO VALORATIVA

DA COLONIZAÇÃO

§ 1º

	9 Tz		
	O ANTI-COLONIALISMO		
57•	O anti-colonialismo utilitário e o anticolonialismo de princípios O anti-colonialismo na prática As origens doutrinárias do	81. 41.	149 151
	anti-colonialismo ,	11	159
	§ 2º		
	A JUSTIFICAÇÃO DA COLONIZAÇÃO		
	As doutrinas sobre a justificação da colonização A nossa posição	11 92	164 170

FIM DO PRIMEIRO VOLUME

ADMINISTAAÇÃO E DIAEITO LAIGUO

Apontamentos das aulas do Sr. Prof. Doutor Silva Cunha, organizados por José Carlos Ney Ferreira e José Pedro Pinto Leite, autorizados pelo Prof. da Cadeira.

2º VOLUME

Edição

da

Associação Académica da Faculdade de Direito Lisboa 1954

IV

REGIME JURÍDICO DA COLONIZAÇÃO

61. RAZÃO DE ORDEM

Expostos os principais sistemas de Política Colo - nial, e analisada a questão da posição valorativa da colonização passamos agora ao estudo do regime jurídico da colonização, isto é, do Direito Colonial.

Este estudo será feito de acordo com o seguinte pla no: em primeiro lugar ocupar-nos-emos do regime jurídi co internacional da colonização; depois ocupar nos-emos do estudo das regras fundamentais do Direito Colonial Português.

Como se verá da exposição subsequente, a colonização é hoje concebida como uma actividade que se exerce em nome da Comunidade Internacional e de que esta não pode desinteressar-se. São numerosas e importantes as normas internacionais que se lhe aplicam, a ponto de, co mo já vimos, ser possível distinguir no Direito Colonial um sector importante formado por normas de Direito Internacional — o Direito Colonial Internacional.

Por isso, não é possível estudar o Direito Colonial particular de um Estado sem se possuírem pelo menos algumas noções gerais de Direito Colonial Internacional. (1)

⁽¹⁾ Os apontamentos de Direito Colonial Internacional que se seguem constituem uma súmula muito resumida da matéria versada nas aulas. Para os completar é indis pensável a consulta do livro do Senhor Prof. Doutor Marcello Caetano, "Portugal e o Direito Colonial Internacional".

Cap. I

DIREITO COLONIAL INTERNACIONAL

62. O OBJECTO DAS NORMAS DE DIREITO COLONIAL INTERNACIONAL

62. O OBJECTO DAS NORMAS DE DIREITO

COLONIAL INTERNACIONAL

Já expusemos a noção de Direito Internacional Colonial. É conveniente, porém, aperfeiçoá-la pela indicação, em função do seu objecto, das diferentes categorias que normas que o constituem.

Estas normas repartem-se, quanto ao seu objecto, por três grupos.

O primeiro é constituído pelas normas que definem os títulos que podem servir de fundamento à aquisição de direitos sobre os territórios coloniais; o segundo é for madopelas normas que fixam a extensão desses direitos a nas relações das Potências coloniais entre si e com os restantes sujeitos da Comunidade Internacional; final mente, o terceiro é formado pelas regras que definem os fina das actividades coloniais, relativamente às populações que habitam as colónias e, consequentemento, a posição destas em face da Potência colonizadora.

Fertoneen à principa estegoria, pou exemplo, as nor ava que no Acto Geral de Berlim estabeleceram o requisito de ocupação effectiva e da publicidade das ecupações para aquisição de direitos de seberania nas cestas do Continente Africano. (1) São da segunda as normas defi-

⁽¹⁾ Acto Goval da Conferência de Berlim, artºs. 34º 35º.

nidoras de esferas de influência que, posteriormente à Conferência de Berlim, foram estipuladas em grande núme ro pelos Estados interessados na expansão colonial em África e, além delas, também, todas as normas que pretendem reconhecer à Comunidade Internacional, através de organismos internacionais, o direito de intervenção nas actividades coloniais dos diferentes Estados.(1) Pertencem, finalmente, ao terceiro grupo todas as normas que estabelecem deveres positivos ou negativos das Potências relativamente aos nativos das suas colónias(2).

A formação destes três grupos de normas não pode seriar-se segundo uma ordem cronológica, embora se note, por vezes, através da história da formação do Direito Internacional Colonial, a tendência para o predomínio de uma ou outra das categorias indicadas.

Na fase actual do Direito Internacional Colonial verifica-se a tendência para a intervenção cada vez mais acentuada de organismos internacionais no governo e administração das colónias que se concebe como uma missão exercida em nome da Comunidade Internacional.

Para melhor se tomar consciência do que deixamos di to passaremos ao estudo da história da evolução deste m mo do Direito.

Feito esse estudo, dele procuraremos tirar as ilac ções necessárias para definir o sentido da evolução, des tacando, nos diferentes períodos por que passa, os seus caracteres predominantes e, portanto, as categorias de normas mais relevantes.

⁽¹⁾ São exemplos de normas que definem esferas ou zonas de influência os Tratados luso-francês e luso-alomão, respectivamente de 12 de Maio e 30 de Dezembro de 1886.

⁽²⁾ Como exemplo podem citar-se os artigos 6º e 9º do Acto Geral da Conferência de Berlim, o artigo 23º do Pacto da S. D. N., o artigo 73º da Carta das Nações Unidas, etc.

\$ 1º

OS ANTECEDENTES DO DIREITO COLONIAL INTERNACIONAL MODERNO

- 63. A EXPANSÃO ULTRAMARINA DE PORTUGAL E ESPANHA. O PRINCÍPIO DO MARE CLAUSUM
- 64. A REACÇÃO CONTRA O PRINCÍPIO DO MARE
 CLAUSUM. O SISTEMA DO PACTO COLONIAL
- 65. A CAMPANHA ANTI-ESCLAVAGISTA NO SEC.XIX
- 63. A EXPANSÃO ULTRAMARINA DE PORTUGAL E ESPANHA. O PRINCÍPIO DO MARE CLAUSUM

A colonização, como a entendemos hoje, começou com a expansão portuguesa que se iniciou em 1415 com a conquista de Ceuta.

Por isso, quando estudamos a evolução do Direito Internacional Colonial é naquela época que temos que co

locar o seu ponto de partida.

As descoberdas dos portugueses fizeram que surgisse para estes a necessidade de procurar garantir os seus direitos às terras que iam descobrindo. Quer dizer, exigiam a definição de um título jurídico oponível aos outros Estados, como meio de fundamentar os seus direitos.

Nessa época, em plena Idade Mádia, estava, como sa bemos, em vigor e era geralmente aceite a concepção da República Cristã sob a direcção do Papa, sucessor de S. Pedro, representante visível de Cristo na Terra, e que, responsável pela manutenção e expansão da Fé Cristã, era suzerano espiritual de todos os Reis e de todos os povos cristãos.

A expansão portuguesa obedecia, não a mero desejo de æfirmação de poderio temporal, mas sim ao intuito de dilatação da Fé. pela evangelização dos infieis.

Por isso, os portugueses, logo no início da expansão procuraram obter o apoio daquele a quem na Terra ca bia velar pela realização do preceito evangélico que mandava ensinar a batizar a todos os povos.

Logo em 1454 (8 de Janeiro) a bula "Romanus Pontifex" (Papa Nicolau V) concede a D. Afonso V todas as ilhas e terras que o Infante D. Henrique, seu tio, tinha descoberto e conquistado desde os cabos de Bojador e de Não para a parte Meridional de África e Guiné até à India, com todos os mares adjacentes, para ele e seus sucessores. (1)

A actuação portuguesa no desbravamento e explora - ção dos mares e na ocupação das terras descobertas em breve, porém, teve a concorrência de Castela que se a-proximava do momento em que se tornaria cabeça do reino de Espanha, constituído pela unificação dos diferentes Estados em que se dividia a Península Ibérica, com exclusão de Portugal que, na Europa, tinha atingido os limites que ainda hoje possue, já algumas dezenas de anos antes. no reinado de D. Afonso III.

Cristávão Colombo, na ilusão de ter apontado às terras Orientais, descobre as Antilhas.

Seguindo nas pisadas dos Portugueses, os reis Católicos procuraram acautelar e assegurar os seus direitos impetrando do Papa o reconhecimento do seu domínio sobre as novas terras.

⁽¹⁾ A Bula Romanus Pontifex pode ver-se publicada em Pescobrimentos Portugueses. Documentos para a sua História Publicados e Prefaciados por João Martins da Silva Marques, vol. I, pag. 503.

Com este fim o Papa Alexandre VI publica, em 4 de Maio de 1493, a Bula "Inter Coetera".

Ao contrário, porém, do que sucedera relativamente aos portugueses o Papa tinha que contar agora com a necessidade de reservar a garantia de direitos anterior mente reconhecidos e, por isso, a Bula Inter coetera não se limita como a Romanus Pontifex a estabelecer declarar o reconhecimento de direitos. Por ela, é concedido a Fernando de Castela e a Isabel Católica, todos os seus sucessores, todas as ilhas e terra firme, assim descobertas como as que depois se descobririam, desde o setentrião até ao meio dia, quer seja para a par te da Índia, quer para qualquer outra, tirando-se linha desde o Polo Antico ao Antártico, que dista cem léguas de qualquer das ilhas chamadas vulgarmente dos Açores e Cabo Verde, para a parte do Ocidente e meio dia, com proibição de que ninguém possa, dentro do dito limite, navegar nem descobrir terras, sem expressa cença dos mesmos reis.

Criava-se, assim uma situação semelhante às que muito mais tarde em pelno século XIX, haviam de ser des ignadas por zonas ou esferas de influência.

Portugal não aceitou, porém, a reserva feita, por não assegurar suficientemente os seus direitos.

D. João II, através de negociações directas com Cas tela conseguiu a deslocação da linha de demarcação para mais 270 léguas a Ocidente das ilhas de Cabo Verde.

É no Tratado de Tordesilhas de 7 de Junho de 1494 que este novo arranjo é consagrado. Por ele se dividia o Mundo em duas zonas de expansão: a portuguesa, para oriente de uma linha traçada de polo a polo a 370 léguas para Oeste de Cabo Verde; a de Espanha para Ociden to da mesma linha.

O Suma Pontífice, então Julio II, em 24 de Janeiro de 1505, pela Bula "Ea quae pro bonno pacis", confirma o acordo feito entre as Coroas de Portugal e Castela.

Como se vê, o fundamento jurídico dado aos direi - tos dos Estados colonizadores sobre as novas terras integrava-se plenamente nas concepções jurídicas e políti

cas vigentes na Idade Média e nos primeiros tempos da Idade Moderna e que se caracterizavam pela ideia de unidade da comunidade internacional sob a égide do Chefe da Igreja Católica.

Os princípios jurídicos que nesta matéria são consequência daquela concepção podem formular-se assim:

O Papa era o detentor do Supremo poder espiritual, nesta qualidade podia cometer a certos povos o encar-

go especial de propagar a fé.

Para garantir a eficiente acção destes povos o Sumo Pontífice podia proibir aos restantes povos cristãos que se dirigissem às terras a evangelizar e entrassem em contac o com os seus naturais.

Daquí se deduzem os princípios da exclusividade do direito dos portugueses e espanhóis (a quem aquele encargo tinha sido cometido), às novas terras e o princípio do "mare clausum" ou o princípio do monopólio do di reito de navegação dos mares que conduziram aquelas terras.

Detenhamo-nos um momento na apreciação mais cuida-

da dos títulos jurídicos da expansão portuguesa.

Já distemos que o principal era a deação pontifícia acompanhada de prioridade de descobrimento e de pos se simbólica. Outros títulos, porém, eram invocados e, Jaão de Barros ao indicor na Década I o título tomado por D. Manuel depois de descoberta da Índia e ao dar "a razão e causas dele", conta, além de doação dos Sumes Pentifical de são senhores universais para ditribuir pelos fiério da Católica Igreja ao terras que estão em poder daqueles que não são súbditos ao jugo dela", aponta aimila a descobarta (jus inventidadas) e a posse que na época em que Barros escrevia era continua já há cinquenta anos e por isso permitia que o Cremista pudesse apontar mais um título a confirmar os direitos dos portugueses: — o usucanião, (1)

⁽¹⁾ João le Barros — Décadas (Ed. da Agência Geral das Colónias Lisboa, 1946), vol. I pag. 228

É interessante ainda, conhecer, para esclarecimento desta matéria, o que João de Barros noutro ponto da I Década nos diz àcerca das instruções dadas por D. Manuel a Pedro Álvares Cabral sobre a forma como ele deve ria actuar na India. "..... A principal causa do regi mento que Pedro Álvres levava, diz Barros, cra: primeiro que cometesse os mouros e gente idólatra daquelas per tes com o gládio material e secular leixasse a sacerdotes e religiosos usar o seu espiritual, que era denunciar-lhes o Evangelho, com amoestações e requeri mentos da parte da Igreja Romana, pedindo-lhe que dei xassem suas idolatrias diabólicas, ritos e costumes, se convertessem à Fé de Cristo, para todos sermos uni dos e ajuntalos em caridade de lei e amor, pois todos e ramos obra de um criador e remidos por um redentor, que era Cristo Jesus, prometido por profetas e esperado por patriarcas tantos mil anos antes que viesse.

O qual caso lhe trouxessem todas as razões naturais e legais, usando daquelas cerimónias que o direito
canónico dispõe. E quando fossem tão contumaces que não
aceitassem esta lei de fé e negassem a lei de paz que
se deve ter entre os homens para conservação da espécie
humana, e defendessem o comércio e comutação, que é o
meio por que se concilia e trata a paz e amor entre todos os homens, por este comércio ser o fundamento de to
da a humana polícia, peró que os contratantes diferam
em lei e crença da verdado que cada um é obrigado ter
e crer em Deus, em tal caso lhe pusessem ferro e fogo
e lhe fizessem crua guerra". (1)

Além do evidente interesse que este trecho possue como meio de demonstrar os intuitos de cristianização que animaram toda a expansão portuguesa, ele é utilissi mo para o conhecimento das concepções jurídicas que a dominavam.

^{(1) -} I Década, ed. cit., vol. I, pag. 182

É bem patente nele a ideia da existência de uma emunidade universal do género humano no seio da qual se deveriam poder livremente estabelecer relações pacifi - cas entre todos os povos, independentemente da sua crença religiosa.

É a ideia que mais tarde <u>Vitória</u> havia de colocar na base de toda a construção que desenvolve na "De Indis, relectio prior".

Mas, se esta comunidade do género humano existe e por isso não pode ser negado o direito de livre comunicação entre todos os povos, dentro dela há que distin — guir os cristãos dos pagãos, os fieis dos infiéis, os verdadeiros crentes dos que negavam a única religião verdadeira, para lhes impor dois deveres diferentes mas correlativos.

Acs primeiros, o dever de expandir a Fé, aos segun dos o dever de aceitar e não impedir a predicação que lhes fosse feita.

Era para cumprimento do primeiro dever que os portugueses se lançavam pelo mundo navegando mares, antes deles ignorados ou esquecidos, descobrindo novas terras e até novas estrelas, como dizia Pedro Nunes. Era para assegurar a eficiência da cristianização que o Soberano Pontífice lhes reconhecia o exclusivo de navegação e pos se. Era para os indemnizar das despesas feitas que lhes era assegurado o monopólio do trato mercantil.

Esta ideia, em João de Barros, completa-se com a de uma distinção a fazer, na comunidade do género huma-no, entre o grémio dos povos cristãos e a dos não cristãos.

É ainda a propósito da justificação dos novos títulos dos reis de Portugal que esta concepção nos aparece expressa.

Diz Barros, depois de afirmar o senhorio que os portugueses possuiam sobre os mares orientais, que os infiéis que navegassem por esses mares sem salvo conduto dos capitães portugueses com justo título os poderia mos (tomar de boa guerra). Porque continua, ainda que por direito comum os mares são comans e patentes aos na

vegantes, e também por o mesmo direito somos obrigados dar servidão às propriedades que cada um tem confrontadas conosco, ou peras que lhe convenha ir por não ter outra via púbrica, esta lei há lugar sómente em toda a Europa ácerca do povo cristão, que, como por fé e bautismo está metido no grémio da Igreja Romana, assi no Governo da sua policia se rege pelo Direito Romano".(1)

Quer dizer: parece poder deste trecho deduzir-se que João de Barros pretende distinguir na comunidade de género humano duas zonas: Uma, a constituída pelos povos cristãos, formando uma comunidade de Direito, organizada sob a égide do princípio de subordinação ao Pontífice, e tendo como regra jurídica comum e geral o Direito Romano. Não porque, diz Barros, os reis e princípes cristãos sejam súbditos de tal direito, mas porque aceitam estas leis enquanto são justas e conformes à razão, que é madre do Direito". (2)

Outra, formada pelos povos pagãos (mouros e gentios) inorganizada, e não gozando do benefício da aplicação dos princípios que presidem à anterior, porque os seus componentes (não são membros da Congregação evangélica, posto que sejam próximos por racionais, e estão enquanto vivem em potência e caminho para poderem entrar nela).

Ideias semelhantes vamos encontrar em Bartolomeu de Las Casas e Francisco Vitória que analisaram o funda mento e extensão dos direitos de Espanha às terras descobertas e conquistadas no Continente Americano e a posição dos habitantes desta perante os descobridores e conquistadores.

Bartolomeu de Las Casas, partindo do princípio que o sucessor de S. Pedro, goza do poder necessário para dirigir a salvação das almas e tem a obrigação de propagar o Evangelho, afirma que o Sumo Pontífice pode fazer daquele poder, com estes objectivos, o uso que entender conveniente, destruindo todos os obstáculos que se lhe oponham.

⁽¹⁾ e (2) - I Década, ed. cit., Vol. I pag. 229

Com este fim o Papa poderá enviar para junto dos infiéis quem desempenhe este apostolado. Poderá mesmo crdenar aos Príncipes cristãos que enviem missionários a pregar o evangelho junto dos infiéis e até encarre gar algum ou alguns em especial desta missão, dividindo o mundo entre eles e indicando as partes reservadas à actividade de cada um.

Quando o Papa fizer uso de tal poder é justo que os reis que tiverem bem cumprido a sua missão sejam re compensados do seu zêlo e essa recompensa pode consistir na Concessão, pelo Pontífice, do direito de soberania sobre os povos evangelizados, com a condição de que daí não resulte qualquer prejuízo para os indígenas ou para os seus chefes, contra os quais ninguem tem o direito de agir militarmente, salvo no caso de se oporem à pregação do Evangelho e continuarem a resistência de pois de informados da natureza e do fim da pregação.

Foi com esta doutrina, diz Las Casas, que se conformou o Papa Alexandre VI ao reconhecer aos reis católicos, pela "Bula Inter Coetera", os seus direitos sobre as terras a que chegara Colombo. Por isso, sob pena de pecado mortal, nenhum país pode enviar os seus nacionais à América sem permissão do Papa e do Rei, constituindo a Concessão feita o verdadeiro título do Rei de Espanha à posse das Indias.

Vitória, depois de analisar os títulos que, ilegitimamente, poderiam ser invocados para fundamentar os direitos da Coroa de Espanha indica sete títulos legitimos destes direitos entre os quais interessa conhecer os seguintes:

a) — Existe um direito natural de livre comunica ção entre todos os povos e, por isso, os espanhóis poderão, livremente, dirigir-se às terras dos bárbaros, permanecer nelas e exercer o comércio, desde que não causem dano, sem que os bárbaros tenham o direito de se lhes opôr.

b) — Além disso, os cristãos têm o dever de propagar a religião de Cristo e para esse fim têm o direi to de anunciar e pregar o evangelho. E o Papa pode con fiar esta missão aos espanhóis e proibi-la aos demais povos desde que entenda ser mais eficaz a pregação assim feita. E se assim convier para a propagação da fé, pode mesmo proibir o comércio a todos os povos para aquelas paragens, pois pode dispor das coisas temporais em ordem às espirituais. (1)

64. A REACÇÃO CONTRA O PRINCÍPIO DO

MARE CLAUSUM. O SISTEMA DO PACTO

COLONIAL

As doutrinas que acabamos de estudar foram geralmente aceites enquanto foi indiscutível a autoridade pontifícia.

(1) As doutrinas de Las Casas e de Vitória podem ver-se largamente expostas em JOSEPH FOLLIET - Le Droit de Colonisation. Étude de Morale Sociale et International, Raris, 1930. Ai se encontram também úteis informações biográficas sobre os dois autores citados.

Sobre o princípio do <u>Mare clausum</u> veja-se c estudo publicado por <u>PAULO MEREA</u> in "Novos Estudos da História do Direito", sob o título <u>Os jurisconsultos por-</u> tugueses e a doutrina do "Mare Clausum".

Veja-se também MARCELLO CAETANO - Portugal e o Di-

reito Colonial Internacional.

Sobre Francisco Vitória ver especialmente: VICENTE BELTRAN DE HEREDIA - Francisco Vitória, Barcelona, 1939 e ANTÓNIO TRUYOL SERRA - Les principes du Droit Public chez Francisco Vitória, Madrid, 1946. As obras de Francisco Vitória podem ver-se publicadas por JAIME TORENBIANO RIPOLL, sob o título Relections Theolovical, Madrid, 1917.

No século XVI, surge no seio da Igreja a heresia reformista.

Neste campo a sua influência fez-se sentir através da destruição dos laços de vinculação dos Estados à autoridade pontifícia e, portanto, pela deminuição da eficácia dos títulos jurídicos que alicerçavam os direitos dos portugueses e espanhóis.

O primeiro principio a sofrer o embate das novas <u>i</u>

déias foi o princípio do mare clausum,

O monopólio do direito de navegação sustentado por portugueses e espanhéis tinha sido sempre mais ou menos combatido no campo dos factos pelas Potências a quem tal monopólio prejudicava, na sua política de expansão, comércio e ne egação.

A França, a Inglaterra e a Holanda em negociações diplomáticas iam contestando aquele direito e no campo dos factos desmentiam-no realisando frequentes incursões nos espaços marítimos que o mesmo princípio tornava defesos. É, porém, Grotius quem, pela primeira vez, procura construir, juridicamente, em oposição ao princípio do "mare clausum" o princípio do "mare liberum".

A doutrina de Grotius foi elaborada numa obra intitulada <u>De jurs praedae</u> escrita, a pedido da Companhia Holandesa das Indias Orientais, para justificar os seus direitos à livre navegação dos mares e a justiça da guerra que, em defesa de tais direitos fizesse.

A obra não chegou a ser publicada e permaneceu des conhecida até que, descoberto o seu manuscrito, foi da-

do à estampa em Haia em 1868.

Desde 1608, porém, que o seu capítulo XII, era conhecido pois fôra publicado, sob o título <u>Mare liberum</u>, com ligeiras modificações, cuja necessidade era imposta pela facto da sua aparição como obra separada.

Na teoria aí exposta, Grotius começa por admitir como princípio fundamental do direito das gentes a regra de que a navegação e o comércio são livres entre to dos os povos.

Por isso, os portugueses mesmo que fossem os senho res da terra cometeriam uma injustiça impedindo a acesso dos Holandeses às Índias.

Mas os portugueses não tinham qualquer direito de propriedade sobre as regiões a que abordaram os Holandeses porque nunca os possuiram por si ou por outros. Estas regiões pertenciam aos príncipes a quem os portugueses pediram autorização para comerciar. E nem sequer podia ser invocado o ius inventionis pois para ad quirir por este meio e de acordo com as leis humanas, tratando-se de imóveis, era necessário que estes fossem delimitados e guardados e os portugueses não mantinham lá guarnições militares que desempenhassem esta função. (1)

Muito antes dos portugueses essas regiões eram conhecidas pelos Romanos, pelos Persas, pelos Árabes e pelos Venezianos.

Enfim, o direito dos povos Indianos sobre elas im pedia que elas pudessem ser apropriadas "inventiones jure", pois o facto daqueles povos serem idólatras não constituia obstáculo à sua qualidade de proprietários, como o próprio Francisco Vitória reconhecia.

Os portuugeses não poderiam fundar-se, para se di zerem proprietários desta região na <u>Bula de Alexandre VI.</u> Este apenas quis terminar o diferendo entre Portu gueses e Espanhóis, a sua decisão não diz respeito aos outros povos; se o Papa quis fazer doação a estes dois povos de dois terços do mundo, diz Grotius, invocando as Institutas, que a propriedade não se adquire por do ação mas por <u>traditio</u>. Além disso a doação não tem va lor porque segundo os próprios Teologos Católicos como Vitória, o Papa não era senhor do mundo inteiro.

Os portugueses não adquiriram esta propriedade pe la guerra pois este título supõe justa causa. Os portugueses não fizeram a guerra. De resto, não tinham pretesto para fazer guerra justa aos povos do oriente pois lhe tinha sido reconhecida a liberdade de comér-

⁽¹⁾ Aparece já aqui esboçado o princípio da ocupação e fectiva que havia de vir a ser consagrado no Acto Geral da Conferência de Berlim.

cio e a diferença de religião não era causa para guerra justa.

Os portugueses não podiam também invocar um direito exclusivo sobre o mar. As coisas na origem eram comuns; algumas dentre elas foram apropriadas por ocupa ções porque por sua natureza não podiam servir a todos.
Mas as coisas que não podem ser ocupadas não podem tornar-se propriedade particular e as que são susceptíveis
de ser utilizadas por todos devem perpetuamente ficar
comuns; é assim para o mar.

A doação de Alexandre VI não podia atribuir aos por tugueses um direito de propriedade sobre o mar que esta

fora do Comércio.

Isso seria contrário à lei natural que o Papa mão podia derrogar.

Em vão os portugueses invocavam a prescrição que sendo uma instituição de direito civil não produzia efeito entre os povos. Poderia dizer-se que o seu direito era fundado no costume. Mas este não tem valor quando está em oposição com o direio da natureza e das gentes.

Não tendo os portugueses direito de propriedade so bre o mar das Îndias, não teriam consequentemente direito de soberania (imperium, jurisdictio).

Mas, continua, os que não são proprietários nem de territórios nem dos mares das Índias, tem algum direito ao exclusivo do comércio? Não, pois por direito das gen tes o comércio é livre para todos. Além disso os portugueses não se podiam ter apropriado desse direito por que não era uma coisa susceptível de ser ocupada. O Papa não podia conferir-lhe esta prerrogativa exclusiva que lhe não pertencia. Não poderam adquiri-la a título de prescrição pois fazer comércio nas índias era para as diferentes nações um acto de pura faculdade. Para in vocar a prescrição, os portugueses deveriam fundar-se no constrangimento exercido contra as outras nações des de tempos imemoriais e essa condição faltava; enfim, este facto seria inoperante, pois este constrangimento se

ria contrário à lei da natureza e prejudicial ao género humano. (1)

b) Formação do princípio da ocupação efectiva Esta fase do Direito Internacional Colonial, contrasta com a anterior pela ausência de princípios definidos, sobre o fundamento jurídico des soberanias que se iam estendendo a novos territórios. Pode dizer-se que como consequência, esta nova fase se caracteriza pelo individualismo em matéria de expansão colonial.

(1) Não ficou sem contestação a doutrina sustentada por Grotius e outros escritores apareceram a sustentar o velho princípio do "Mare clausum". Entre todos destacavam-se John Selden, inglês e o nosso compatriota, Frei Serafim de Freitas, professor na Universidade de Salamanca.

John Seldem fá-lo numa obra intitulada "Mare Clausum Sive de Dominio Maris", acabada de escrever em 1618 e impressa em 1635 e na qual se advogava a instauração de um monopólio marítimo em favor de Inglaterra e se procurava construir o conceito do "mare britânico", sobre que tal monopólio era lícito. Frei Serafim de Freitas, escreveu um livro (De Justo Imperio Lusitanorum Asiático) de resposta ao "Mare Liberum" em que com grande cópia de argumentos, saber e vigor dialético refuta todos os pontos da doutrina construida por Grotius.

Sobre Serafim de Freitas ver: MARCELLO CAETANO - Um grande jurista português: Frei Serafim de Freitas e Portugal e o Direito Colonial Internacional e biblio - grafia ai citada; MARCIA TRELLES - Fray Serafim de Frei tas e el Problema de la Libertad Oceanica in "Boletim da Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra" Fasc. I, vol. XXII (1946), pag. 67.

A doutrina de Grotius pode ver-se exposta na colecção de Monografias <u>Les Fondateurs du Droit International</u>. Veja-se aí o estudo de J. Basdevant, pags. 171 a 175. Deixou de se invocar a doação pontificia e a simples descoberta; começou a exigir-se na doutrina dos in ternacionalistas a posse efectiva e real como único meio legítimo de ocupação de territórios.

Este princípio que, como vimos, foi já anunciado por Grotiua, no Mare Liberum, foi aceite por todos os Internacionalistas do século XVIII depois da sua formulação por Vattel, embora, na prática dos Estados não fosse aplicado e continuasse a ser invocada a regra de que a posse simbólica podia servir de fundamento à aquisição. (1)

Assim, durante séculos, a coroa de Inglaterra baseou a sua soberania sobre o continente americano no facto de que o navegador veneziano Cabotto ou Cabot, a soldo de Henrique VII, tinha descoberto em 1496,a Costa Americana do 56º ao 38º de latitude norte: ora, Cabotto tinha-se contentado em bordejar nas costas, sem por qualquer forma ter tomado posse deste imenso país. Jacques Cartier, que, enviado por Francisco I para explorar as passagens ocidentais, atingiu em 1534 a Terra Nova e o Canadá para afirmar os direitos da França, levanta uma Cruz de 30 pés em que lavra o escudo real e as flores de lis e, no reinado de Luís XIV, a baía de Hudson foi considerada sob a soberania da França apenas porque foi aportada pelo capitão Bourdon. (2)

⁽¹⁾ Vattel "Le droit des gens ne reconnait la propriété et la souveraineté d'une nation que sur les pays vi des que elle aura ocupés reelement et de fait, dans lesquels elle aura formé un établissement ou dont elle tirera un usage actuel" (Vattel, Le droit des gens, Li vro I, cap. XVIII, (208).

⁽²⁾ Sobre esta matéria ver P. Fauchille - Traité de Droit International Public, Paris, 1928, Tomo I,2ª par te, pags. 687 e 688.

Uma outra característica do Direito Internacional Colonial desta época é o abandono da ideia de que a colonização devia ser considerada uma missão, a missão de cristianizar, que caracterizou a fase anterior.

A colonização passou a ser considerada como actividade exclusivamente económica que devia exercer-se em proveito da metrópole.

As colónias eram domínio das respectivas Metrópoles a explorar em seu proveito e interesse.

O documento fundamental sobre que assentou o sistema foi o célebre Acto de Navegação publicado em Inglaterra em 1651 e pelo qual nenhuma mercadoria proveniente de fora da Europa, especialmente das colónias inglesas, podia ser transportada para Inglaterra senão em navios construídos na Grã-Bretanha, pertencentes a súbditos britânicos, com capitão inglês e três quartos da equipagem de nacionalidade inglesa. Em 1663 acrescentou-se que quaisquer mercadorias europeias destinadas às colónias inglesas tinham de partir de portosbritânicos, o que obrigava a conduzi-las primeiro à Metrópole para daí serem novamente embarcadas. Estabele ceu-se mais que só a cidadãos ingleses seria permitido estabelecer-se nas colónias como mercadores ou feito-res.

Daqui resultou o reservar-se pràticamente o comércio das colónias inglesas à Metrópole, recebendo estas daquelas as matérias primas e os géneros exóticos, e fornecendo-lhes em troca produtos manufacturados. As colónias especializavam-se assim na agricultura e na mineração, deixando a indústria transformadora à Metrópole. (1)

Nesta fase não existem, no Direito Internacional, princípios gerais orientadores da colonização.

⁽¹⁾ Sobre esta matéria ver MARCELLO CAETANO - Portugal e o Direito Colonial Internacional, pags. 40 e 41.

As colónias só interessavam como fonte de produ ção de matérias primas e como mercados para os produ tos das indústrias metropolitanas. As suas populações só interessavam como elementos de produção.

É a fase do grande florescimento da escravatura e do tráfico de escravos que constituem a mão de obra usada para as explorações agricolas e mineiras.

É a fase do egeismo na colonização.

É curioso notar como enquanto durou, se deminuiu pràticamente o alcance do princípio da liberdade mares proclamado por Grotius.

Efectivamente o monopólio concedido às marinhas nacionais havia de, necessàriamente, conduzir a este re sultado.

65. A CAMPANHA ANTI-ESCLAVAGISTA NO SEC. XIX

A origem das concepções internacionais modernas sobre as actividades coloniais encontra-se na campanha anti-esclavagista do século XIX.

A escravatura era uma instituição essencial m sis tema económico do mundo antigo e existiu na Europa durante toda a Idade Média e grande parte da Idade Moder na 🛦

O tráfico de escravos, ou seja, o comércio para fornecimento de escravos, existia paralelamente à escravatura. O tráfico de escravos cuja repressão constitui objecto do Direito Internacional durante quase todo o século XIX, só surgiu, no entanto, no séc. XVI, quando as necessidades de desbravamento e exploração das terras americanas, aliada à insuficiência e inepti dão dos aborigenes forçaram a recorrer à importação de escravos negros. Intensificou-se, porém, particularmen te nos seculos XVII e XVIII, prolongando-se pelo século XIX.

A) - As crigens da campanha Em 25 de Março de 1807, na Inglaterra, depois uma campanha que agitou profundamente a opinião pública, foi publicada uma lei que proibia o comércio de es cravos para as suas colónias. Logo a seguir este País lançou-se num movimento pro-universalização da medida, levada pela necessidade de defesa da sua produção colo nial contra a concorrência daqueles países que, possuindo colónias e continuando a dispor de mão-de-obra es crava, podiam produzir em melhores condições. (1)

Assim surgiu a campanha internacional anti-esclavagista que, limitada inicialmente ao tráfico de escravos para as Américas, ou seja ao tráfico marítimo atlântico, abrangeu, sucessivamente, o tráfico que da África Central se fazia para o Norte e Nordeste (tráfico terrestre) e para a Costa Oriental da África e daqui para os países eslamizados do Príximo Oriente (tráfico marítimo para o Oriente) para, na sua fase final, se traduzir num ataque à própria escravidão.

Para facilidade de exposição analisaremos separadamente a repressão do tráfico atlântico e a repressão do tráfico marítimo para o Oriente.

⁽¹⁾ V. Sobre as origens da campanha anti-esclavagista — GASTON MARTIN — Histoire de l'esclavage dans les colonies françaises, pag. 166 e segs.

OLIVEIRA MARTINS — O Brasil e as Colónias Portuguesas, pag. 62 e segs.

LEROY BEAULIEU — De la colonisation chez les peu ples modernes, Paris, 1874, pag. 208 e segs. MARCELLO CAETANO — Portugal e o Direito colonial

MARCELLO CAETANO — Portugal e o Direito colonial internacional, Lisboa, 1948, pag. 50 e 51 e obras aí citadas.

MARQUES DO LAVRADIO — A abolição da escravatura e a ocupação de Ambriz, Lisboa, 1934, pag. 51 e segs.

G. MONDAINI — La colonisation anglaise (Traduzido do italiano por Georges Hervo), Paris, 1920, Vol.I, pag. 80 e segs.

B) - A repressão do tráfico atlântico

A criação de normas de Direito internacional destinadas à repressão do tráfico pode considerar-se iniciada com o Tratado Anglo-Luso de Paz e Amizade de 19 de Fevereiro de 1810, pelo qual, nos termos do seu artigo 10º (1), "o Regente de Portugal, estando plenamente con vencido da má política do comércio de escravos, e da gran de desvantagem que nasce da necessidade de introduzir e continuamente renovar uma estranha e factícia população para entreter o trabalho e indústria nos seus domínios do Sul da América, tem resolvido ecoperar com S.M. Británica na causa de humanidade e de justiça, adoptando os meios mais eficazes de conseguir em toda a extensão dos seus domínios uma gradual abolição do comércio de escravos.

E movido por este princípio, S.A.R. e Príncipe Regente de Portugal se obriga a que sos seus vassalos não será permitido continuar o comércio de escravos em outra alguma parte da Costa de África que não pertença actualmente aos domínios de S.A.R., nos quais este comércio foi já descontinuado e abandonado pelas Potências e Estados da Europa que antigamente ali comerciavam, reservando contudo para os seus próprios vassalos o direito de comerciar e negociar em escravos nos domínios africa nos da Coroa de Portugal."

. A Inglaterra valia-se da situação em que Portugal se encontrava, por força das invasões napoleónicas, para lhe arrancar a adesão à campanha anti-esclavagista que acabava de iniciar, embora esta fosse contra os interes ses nacionais imediatos.

⁽¹⁾ Em 1809 tinha sido assinado um outro tratado anglo--luso em que existia uma disposição semelhante. Não che gou, porém, a ser ratificado.

O Tratado de 1810 citado no texto pode ver-se publicado em BORGES DE CASTRO, colecção dos tratados, con venções, contratos, etc., Tomo IV, pag. 396 e segs.

As intenções inglesas, porém, só poderiam reali - zar-se com a abolição universal do tráfico. Por isso os seus esforços vão dirigir-se agora no sentido de con seguir a criação de uma norma internacional geral que impusesse aos Estados o dever de proibir aquele comércio.

Para isso, a derrota de Napoleão, que levou à reu nião de uma assembleia geral europeia — o Congresso de Viena — , forneceu-lhe ensejo magnifico.

Logo em 1814 (30 de Maio), no Tratado de Paris, a Inglaterra conseguiu que a França, vencida, se obrigas se a unir, no Congresso que ia ter lugar, todos os seus esforços aos do governo britânico para obter a aboli - ção do tráfico por todas as potências (1). No Congres so, porém, a Inglaterra não conseguiu mais do que uma declaração platónica condenando o tráfico e dizendo fi

⁽¹⁾ Era num artigo adicional do primeiro Tratado de Paris que a França assumia essa obrigação, comprometendo-se ainda a abolir o tráfico no prazo de cinco anos. Du rante este período seria permitido o comércio de escravos exclusivamente entre as colónias francesas.

O Governo francês procurou aproveitar este espaço de tempo para aumentar a população negra das suas colónias, acelerando a importação de escravos.

Isto era contrário aos interesses ingleses e, por isso, o Governo inglês exerceu pressão sobre o Governo francês no sentido de conseguir uma maior restrição do tráfico. Em consequência foi proibido aos súbditos franceses, em 8 de Outubro de 1814, o exercício do tráfico desde o Norte do Cabo Formoso à Foz do Níger (v. GASTON MARTIN — Histoire de l'esclavage dans les colo nies françaises, pag. 248 e seguintes). O Tratado de 1814 pode ver-se publicado em DE MARTENS — Nouveau re cueil général des traités, II, 1814-1815, pag. 15.

car para futuras negociações "a determinação da época em que este comércio devia cessar universalmente" (1).

Malogrados estes esforços (que foram renovados mais tarde sem melhores resultados), a Inglaterra adoptou outro sistema: — o de procurar obter a abolição gradual do tráfico, pela criação progressiva de uma rede de convenções com um múmero cada vez maior de Estados, de forma a atingir o mesmo resultado a que visava quando procurava criar uma norma geral proibitiva.

Logo em 1815, foram negociadas convenções, uma com Portugal e outra com a Espanha, que podem considerar -

À acção dos diplomatas ingleses opôs-se a acção dos plenipotenciários português e espanhol, respectivamente o Conde de Palmela e D. Pedro Labrador.

Ao desejo inglês de abolir o tráfico correspondiam Portugal e Espanha dizendo estarem de acordo em fazê --lo, desde que fosse estabelecido um prazo que permi - tisse a transformação do sistema económico das respectivas colónias. (V. Memórias do Conde do Lavradio, Volume I, páginas 51 e seguintes; sobre a acção de Palmela, veja-se MARIA AMÁLIA VAZ DE CARVALHO — Vida do Duque de Palmela, Lisboa, 1901, Volums II, página 299, e ANTÓNIO PEDRO LOPES DE MENDONÇA — Noticia Histórica do Duque de Palmela, Lisboa, 1859.

⁽¹⁾ Os países que mais se opunham a que fosse tomada qualquer medida de efeitos imediatos contra o tráfico eram Portugal e a Espanha. As razões eram as de que e le era indispensável para sustentar a actividade económica das colónias que os dois países possuíam na América do Sul.

-se as primeiras manifestações daquela política (1) e, sucessivamente, foram celebradas outras com países europeus e americanos de tal forma que, em 1865, podia considerar-se pràticamente extinto o tráfico atlântico. Vejamos ràpidamente quais as principais Convenções celebradas entre 1815 e 1865.

(1) A Convenção a que fazemos referência é a Convenção de 22 de Janeiro de 1815, negociada por Palmela e pelo Visconde de Castlereagh, plenipotenciários português e inglês, respectivamente, no Congresso de Viena.

Note-se que esta Convenção pode considerar-se um triunfo diplomático de Portugal pois consagra o ponto de vista português de que o tráfico não deveria ser imediata e totalmente abolido. Foi precedida por uma outra, datada da véspera, em que se regulavam algumas questões emergentes das relações anglo-lusas.

A Convenção de 22 de Janeiro de 1815 consta de no ve artigos, sendo três secretos, tendo-lhe sida acrescentado um artigo adicional. O regime criado para o tráfico de escravos era o seguinte:

- a) A partir da ratificação e publicação da Convenção ficava proibido aos vassalos da Coroa de Portugal comerciar e traficar com escravos ao Norte do Equador;
- b) O tráfico de escravos por súbditos portugueses e debaixo da bandeira portuguesa, dentro da zona assim delimitada, só era permitido, para abastecimento de possessões portuguesas;
- c) A data da abolição total do tráfico seria fi xada por novo tratado.

Note-se que, embora o tratado de 1815 visasse prin cipalmente o tráfico que da Costa Ocidental da África se realizava para a América, abrangia também o tráfico que se fazia pela Costa Oriental. Efectivamente o artigo 1º deste tratado declara que a partir da sua ratifi

Logo em 1817 foi assinada em Londres nova Convenção anglo-lusa destinada a completar a Convenção de 1815 (1). Em 1818 é celebrado um tratado com os Países Baixos; em 1824 um tratado do mesmo género é celebrado com a Suécia e a Noruega; em 1826 a Brasil, já então Estado independente, reconhece a validade das Convenções celebradas com Portugal e obriga-se a abolir, num prazo de três anos, todo o comércio de escravos por mar. E, pela mesma altura, as então recém-formadas Repúblicas Sul-Americanas, em tratados de comércio com

cação "ficará sendo proibido a todo o qualquer vassalo da Coroa de Portugal o comprar escravos, ou traficar neles em qualquer parte da Costa de África ao norte do Equador...".

As convenções de 21 e 22 de Janeiro de 1815 podem ver-se publicadas em BORGES DE CASTRO, Colecção dos tratados, convenções, contratos e actos públicos, etc., To mo V, pags. 12 e 18. A segunda pode ver-se também em JOSÉ DE ALMADA, Tratados aplicáveis ao Ultramar, Vol.I, página 5.

Podem ver-se ambas as convenções também em DE MAR TENS, Nouveau recueil, II, pags. 93 e 96.

As medidas adoptadas por esta Convenção podem sin tetizar-se da seguinte maneira:

a) Reconhecimento do direito de visita por na - vios de guerra portugueses e ingleses, desde que munidos de autorizações especiais, aos na vios mercantes das duas nacionalidades sus-

⁽¹⁾ Pelo artº II da Convenção de 1815 Portugal ficava obrigado a adoptar de acordo com a Inglaterra "aquelas medidas que possam melhor contribuir para a execução e fectiva do ajuste precedente", quer dizer, obrigava-se a estabelecer medidas para a efectivação do regime estabelecido na Convenção de 1815. Com este fim foi celebrada a Convenção adicional ao tratado de 22 de Janeiro de 1815, assinada, em Londres, a 28 de Julho de 1817

a Grã-Bretanha, obrigam-se a colaborar também na repressão do tráfico (1).

Ia-se assim alargando consideràvelmente a rede mas para sua completa eficácia, faltava à Inglaterra conse guir a adesão à campanha das grandes potências de então.

A esse intento se dedicaram os esforços ingleses que em 1831 (4 de Março) conduziam à celebração de uma Convenção com a França, completada por uma outra assinada em 1833 (22 de Março), concluindo com a celebra ção, em 1841, de uma Convenção assinada, além da Ingla terra, pela França, pela Austria, pela Rússia e Prússia, e, em 1842, com a celebração de um tratado com os Estados Unidos da América do Norte. O tratado de 1841 poderia considerar-se o coroamento dos esfor ços ingleses para a criação de um direito internacio nal geral proibitivo do tráfico se tivesse tido plena eficácia.

peitos de se dedicarem ao tráfico;

b) Reconhecimento do direito de deter os navios visitados, caso fizessem tráfico ilícito:

c) Criação de dois tribunais especiais chamados Comissões mistas para julgamento da legitimi dade das presas. Estes tribunais eram consti tuídos por igual número de juízes portugue ses e ingleses, nomeados pelos respectivos soberanos. Tinham sede, um nos dominios portu gueses, outro nos dominios ingleses;

d) Os navios julgados boas presas seriam vendidos em hasta pública, bem como a carga, com ex cepção dos escravos que receberiam carta alforria. O produto da venda revertia em be-

nefício dos dois governos.

Definia-se ainda o que devia entender-se por tráfico ilícito. (artº 1º e 2º).

Aparece pela primeira vez, numa norma internacio nal, o Direito de visita como meio de repressão do trá fico.

Na verdade, por ele ficavam ligadas à campanha anti-esclavagista as principais potências europeias de então. Os seus efeitos foram, porém, de pequeno alcance em virtude da atitude tomada pela França que nunca o chegou a ratificar.

É que o tratado que estabelecia a obrigação de abo lir o tráfico de escravos exercido: a) pelos súbditos dos Estados signatários; b) com capitais pertencentes a súbditos dos Estados signatários; c) e sob as suas bandeiras, estabelecia o direito mítuo de visita por navios de guerra aos navios mercantes arvorando pavilhão qualquer Estado signatário. Ora a existência deste direito de visita provocou larga agitação em França, agitação a que parece não ser estranha a acção do Embaixador Norte-Americano neste país. É que, dizia-se, o direito de visita criado, aliado à preponderância das for ças navais inglesas transformava-se num meio de fiscali zação do comércio marítimo mundial em proveito da Ingla terra. Em consequência desta agitação, numa Conferên cia reunida em Londres em 7 de Novembro de 1842, a Fran ça declarava que o Governo do Rei, tomando em grande consideração os factos graves e notórios que depois da assinatura da Convenção de 20 de Dezembro de 1841, sobrevieram em França, julgou do seu dever não ratificar a Convenção.

A Convenção pode ver-se publicada em BORGES DE CASTRO, ob. cit., tomo V, página 324; JOSÉ DE ALMADA, ob. cit., Vol. I, página 13 e DE MARTENS, Nouveau recueil, Vol. IV, página 438.

⁽¹⁾ A todas estas Convenções serviu de modelo a Convenção anglo-lusa de 1815 e a sua adicional de 1817.

N. B. - Esta nota corresponde à chamada (1) da página anterior.

Continuavam em vigor, porém, as Convenções de 1831 -33 e em 1842 inicaram-se negociações que levaram à ce lebração de novo tratado, em 1845, em que o direito de visita era substituido pelo direito de verificação dos pavilhões. (1)

(1) Em 3 de Julho de 1842 foi celebrado também um tratado anglo-luso em que se abolia totalmente o tráfico.

Pela Convenção de 1815 Portugal e a Inglaterra obrigavam-se a fixar por nova Convenção a data da aboli ção total do tráfico. Por um artigo adicional publica do em 1817 estabelcia-se que o "dito tratado seria fei to de comum acordo entre a Grã-Bretanha e Portugal, quando este abolisse totalmente o tráfico nos seus dominios". A instâncias de Inglaterra, porém, o Duque de Palmela, em 1836, iniciou a negociação de um tratado. Sucedeu-lhe o Visconde de Sá da Bandeira que em 10 Dezembro de 1836 publicou o célebre decreto que, ligeiríssimas excepções, proibia o tráfico para os dominios ultramarinos portugueses.

Em 1837 foram reentaboladas com a Inglaterra negociações iniciadas por Palmela. É conhecida a marcha das negociações que findaram pela publicação 1839 do Bill de Lord Palmerston. Substituído este Lord Aberdeen foi assinado o tratado de 1842 e declara do nulo o Bill. O Tratado de 1842 está publicado BORGES DE CASTRO, ob. cit., tomo VI, pág. 374 e JOSÉ DE ALMADA, ob. cit., vol. I, pag. 41. Veja-se também DE MARTENS — Nouveau recueil, Vol. III, pag. 244.

— As primeiras tentativas inglesas para associar

os E.U.A. à campanha anti-esclavagista datam de 1824. Nesta data chegou a ser assinado um tratado. O Senado Norte-Americano, porém, introduziu-lhe tais modifica cões que o tornou inaceitável.

A desconfiança da América do Norte pelas intenções inglesas era grande, pois, como a França, de quem foram inspiradores em 1841, temiam a que a Inglaterra preten desse fazer a policia dos mares por meio do direito de

visita.

C) A repressão do tráfico marítimo

para o Oriente.

Extinto pràticamente na Costa Ocidental, as atenções da Inglaterra iam concentrar-se no tráfico que se fazia da Costa Oriental da África para os países muçul manos do Próximo Oriente.

Este aspecto do tráfico não tinha sido descurado. Logo no início da campanha anti-esclavagista, a Inglaterra concluiu uma série de tratados com os pequenos potentados indígenas da Costa Oriental, com fim de obter a proibição por estes do comércio de escravos.

Pertencem a este número o tratado com Madagascar (23 de Outubro de 1817), o tratado com os "aliados ára bes" do Golfo Pérsico (8 de Janeiro de 1820), o tratado com o sultão de Zanzibar (10 de Setembro de 1822), etc.

Por estes tratados ficava a Inglaterra com o direito de visita a exercer pelos seus navios de guerra, nos mares, golfos e rios dos territórios contratantes para aí procurar os traficantes de escravos, que responderiam perante os tribunais ingleses.

A Inglaterra conduziu esta política com tal intensidade que em 1864 existiam setenta e nove tratados des te género. Depois de extinto o tráfico ocidental, a campanha intensificou-se na Costa Oriental, tendo sido celebradas novas convenções como, por exemplo, o tratado de 1873 com o sultão de Zanzibar; o tratado de 1882 com o shah da Pérsia e o tratado de 1889 com o rei da Abissínia.

A Inglaterra, porém, não se contentou com esta ac ção isolada, procurando associar a este aspecto da repressão do tráfico outras potências. É assim que nos tratados de 1842, com os E.U.A., e de 1845, com a França, já se encontravam medidas contra o tráfico orien tal. O nosso País não ficou estranho a este movimento, figurando também como signatário em alguns tratados que se ocupam do tráfico marítimo para o Oriente.

Em 12 de Agosto de 1847 foi assinado um protocolo entre Portugal e a Inglaterra, pelo qual ficava suspensa por três anos a soberania portuguesa nos seus domínios da Costa Oriental da África, sendo permitido aos navios ingleses empregados no cruzeiro daquela costa entrar em todos os portos, baías e enseadas onde não existissem autoridades, visitar os navios suspeitos e aprisionar os que se empregavam no tráfico, procedendo contra eles conforme o estipulado no tratado de 1842. Mas, como vimos, além deste tratado, já os anteriormente indicados se podem considerar aplicáveis ao tráfico oriental. (1)

Com efeito, a proibição estabelecida no artº 1º da Convenção de 22 de Janeiro de 1815, diz respeito a qualquer parte da Costa de África ao Norte do Equador; o número 2º do artº 1º da Convenção condicional de 1817 faz referência aos "portos ou paragens da Costa de África, que se acham proibidas em virtude do artº 1º do tratado de 22 de Janeiro de 1815," e o artº 2º da mesma Convenção de 1817 que indica os territórios em que fica sendo lícito súbditos portugueses exercer o comércio de escravos, refere-se expressamente a territórios compreendidos na Costa Oriental de África.

^{(1) 0} protocolo de 1847 esteve em vigor até 1850. Neste ano foi prorrogada a sua validade até 1853.

Nesta data apesar das insistências da Inglaterra no sentido de nova prorrogação, cessou a sua força obrigatória.

⁽Veja-se sobre esta matéria, MARQUES DO LAVRADIO — A abolição da escravatura e a ocupação do Ambriz, pag. 67 e segs.).

O artigo referido tem a seguinte redacção: "os ter ritórios nos quais, segundo o tratado de 22 de Janeiro de 1815, o comércio de negros fica sendo lícito para os vassalos de Sua Majestade Fidelíssima são:

1º Os territórios que a Coroa de Portugal possui nas Costas de África ao Sul do Equador, a saber, na Costa Oriental da África, o território compreendido entre o Cabo Delgado e a Baía de Lourenço Marques; e na Costa Ocidental, todo o território compreendido entre o oitavo e décimo oitavo graus de latitude meridional.

2º Os territórios de Costa de África ao Sul do Equador, sobre os quais Sua Majestade Fidelíssima declarou reservar seus direitos, a saber:

Os territórios de Molembo e de Cabinda na Costa Oriental de África, desde o quinto grau e doze minutos a té o oitavo de latitude meridional".

Como se vê, erradamente, situou-se na Costa Oriental de África os territórios de Cabinda e Molembo. O er ro foi corrigido em 13 de Abril de 1819, por uma declaração feita em Londres pelos plenipotenciários que nego ciaram o tratado. (1)

O tratado de 3 de Julho de 1842 proibe genèricamente o tráfico em todos os domínios da Coroa Portuguesa.

A Campanha anti-esclavagista que se acabou de descrever foi o germe do Direito Colonial Internacional moderno e teve o mérito de chamar a atenção dos Estados e da opinião pública para as populações africanas, criando o clima propício a uma acção que tivesse por objecto melhorar as suas condições de vida.

As origens imediatas do Direito Colonial Interna - cional moderno situam-se, porém, no Acto Geral da Conferência de Berlim assinado em 26 de Fevereiro de 1885.

⁽¹⁾ Pode ver-se publicada em BORGES DE CASTRO — Colecção dos tratados, convenções, contratos, etc., Tomo V, pag. 442 e em DE MARTENS — Nouveau recueil, Suplément, II, pag. 392.

\$ 29

A CONFERENCIA DE BERLIM

66. ANTECEDENTES

67. A CONFERÊNCIA. PRINCIPAIS ESTIPULAÇÕES

DO SEU ACTO GERAL: O DEVER DE PROTECÇÃO

AOS INDÍGENAS E O PRINCÍPIO DA OCUPAÇÃO

EFECTIVA

66. ANTECEDENTES

A) GENERALIDADES

Até meados do século XIX as Potências europeias preocupadas com os problemas do equilíbrio europeu pou ca importância atribuiram à Colonização Africana.

Esta situação, porém, em breve se modificou. Para isso contribuiu uma série de circunstâncias que se podem agrupar da seguinte maneira:

- I) Circunstâncias de ordem económica
- II) Circunstâncias de ordem financeira
- III) Circunstâncias de ordem política

I) - Circunstâncias de ordem económica

- a) O desenvolvimento industrial da Europa exigia matérias primas, em grande quantida de.
- b) 0 mesmo desenvolvimento industrial, exigia, como meio de evitar as crises de sobre produção, novos mercados e, para isso, pre

curava os povos que até aí não eram consumidores de produtos europeus.

II) - Circunstâncias de ordem financeira

O desenvolvimento da riqueza mobiliária que não encontrava na campo nacional colocação remuneradora, levava os capitais a procurar novas empresas a financiar. Por isso nos aparecem as grandes explorações de minas, e flores tas, caminhos de ferro, construções de portos, etc.

III) - Circunstâncias de ordem política

A expansão colonial era para a Inglaterra um meio de compensar a crescente influência da $\underline{\mathbb{A}}$ lemanha na Europa.

Para a França foi antes da guerra de 1870 e depois da Restauração um meio de esta conseguir um pouco de prestígio que para um Regime sempre resulta das vitórias militares; depois de 1870 foi um meio de apagar a nódoa lançada sobre as armas francesas pela derrota e foi ain da um meio de fazer desaparecer o sentimento de vingança que animava a Nação francesa contra o Império Alemão e que podia gerar o perigo de novo conflito.

A estas causas acrescem outras, de ordem secundá - ria, mas que contribuiram poderosamente para fixar as a tenções do governantes e das Nações no Continente Africano, como meio de solucionar os problemas que as cir - cunstâncias apontadas faziam surgir.

Dentre essas causas apontaremos duas que são as mais importantes.

As explorações no interior do continente negro e o novo movimento anti-esclavagista que tais explorações provocaram.

As explorações do interior do continente Africano

por europeus, iniciaram-se, como é sabido, no séc. XV, pelos portugueses, concomitantemente com a metódica ex ploração que ao longo das costas estes iam realizando.

Logo numa das primeiras viagens à costa da Guiné João Fernandes, (1442) escudeiro da casa do Infante, ficou no Rio do Ouro "Afim de saber de todallas causas daquela terra, assy grandes como pequenas" e por lá an dou sete meses.

Mais tarde, outros portugueses exploraram o interior do continente. É de citar no séc. XVI o nome de Duarte Lopes cujas narrações coordenadas e publicadas pelo italiano Pigafetta levaram um escritor belga — Léon Cahun — a afirmar, em 1883 "No fim do século XVI, conhecia-se muito melhor a África Equatorial, entre o Nilo e o Congo, do que hoje, depois das viagens de Spe ke, de Livingstone, de Stanley, de Brazza, de Serpa Pinto: mas sabia-se mesmo descrevê-la". E muitos outros se poderiam citar: soldados, comerciantes, missi onários e cientistas que no seu interesse ou servindo a Deus, ao Rei ou à Ciência andaram pelos sertões espa lhando a influência portuguesa.

Guardámos, porém, para nós as narrativas dessas viagens que permaneceram, inéditas, ou impressas com pequenas tiragens, quase sempre escritas em estilo rude e sem sedução para o grande público.

Por isso as explorações feitas no séc. XIX, beneficiando dos novos processos de publicidade — especialmente a grande imprensa, com o seu gosto pela informação sensacional — apareceram com o prestígio de iniciadoras nos mistérios do continente negro.

São muitas as explorações realizadas neste novo período de História.

Desde 1788 que existia em Londres uma associação — A Associação Africana — cujo objectivo era promo - ver explorações no interior de África e desde os fins do século XVIII que algumas viagens deste género foram realizadas; mas, as que ficaram na História pelas consequências políticas que provocaram, são as conhecidas viagens de Livingstone e Stanley, principalmente as

deste último, que fizeram concentrar a atenção da Europa na África Central.

A questão do esclavagismo, chamando a atenção do Mundo Civilizado para o tráfico que se realizava no interior do Continente, forneceu o pretexto para a intervenção da Europa na África.

B) - A acção de Leopoldo II da Bélgica

O movimento partiu de um pequeno país - a Bélgi - ca - onde se verificavam com aguda acuidade a acção das circunstâncias que enumerámos como causas profundas do interesse da Europa pela África.

Leopoldo II ao ver aumentar a população belga e ao mesmo tempo o desenvolvimento industrial e mercantil do país convencera-se de que a Bélgica precisava de novos mercados.

Já eram conhecidos nessa altura os resultados da primeira viagem de Stanley que tendo encontrado, em 1871, nas margens do Lago Tanganyka o missionário e explora dor Livingstone voltara à Europa e em conferências e no tas de reportagem divulgara o que tinha visto nas suas andanças pelo Continente Negro.

Em 1874 Stanley voltou à Africa e custeado pelo jor nal americano New York Herald e pelo jornal inglês Daily Telegraph recomeçou as suas explorações, desta vez partindo da costa oriental; em 1875 um oficial italiano ao serviço da França — Sarvognan de Brazza — faz a exploração da região equatorial na costa ocidental africana penetrando nos sertões ao norte do rio Zaire, embora não conseguisse atingir o curso deste rio.

A África estava na ordem do dia. Foi para a África que se voltaram as atenções de Leopoldo II.

A Bélgica é, porém, um pequeno país sem prestígio que resulta de poder dispor como argumento nas discus sões internacionais de um grande exército e de uma pode rosa armada. Por isso Leopoldo II precisava de proceder com prudência e habilidade para não despertar emulação das grandes potências inutilizando assim in limine

qualquer tentativa de estabelecimento no Continente Negro.

As viagens de Livingstone e de Stanley tinham fei to nascer, pela África, um interesse científico — novas terras a descrever, novos animais, novas plantas — e um interesse humanitário — populações atrazadas que a doença e o tráfico de escravos dizimavam, a proteger.

Em nome destes dois interesses Leopoldo II resolveu promover a realização em Bruxelas em 1876 de um Congresso em que se estudasse a forma de penetrar em Á

frica com fins científicos e humanitários.

Deste Congresso saíu a Associação Internacional Africana que se destinava a assegurar a exploração do continente negro mediante o estabelecimento de estações hospitaleiras e científicas que, servindo de apoio aos viajantes, cooperassem na luta contra o tráfico de escravos.

Na Associação, teòricamente internacional, tomou logo predomínio a acção da Bélgica, ou melhor, a acção do Rei dos Belgas que presidia à sua Comissão Central.

Na verdade, como organização internacional a Associação declinou rapidamente. A Comissão internacional que devia dirigir os seus trabalhos só reuniu uma vez em Junho de 1877, tendo escolhido então a sua bandeira — azul com uma estrela de ouro ao centro. A Inglater ra recusou-se a participar nos trabalhos da Associação e em Março de 1877 criou o "African Exploration Fund", exclusivamente britânico. A Comissão Nacional france-sa presidida por Lesseps nunca pagou qualquer cotiza -ção à Comissão Internacional e se fundou estações na África ocidental fê-lo sob o pavilhão francês.

A Comissão nacional alemã fundada em 8 de Novem - bro de 1876, a princípio, disciplinadamente, pagou as suas cotas, mas, à medida que a Alemanha se afirmava como potência económica foi-se tornando cada vez mais independente.

Quanto à Comissão belga criada em 6 de Novembro de 1876, a sua história depressa se confundiu com a da Associação Internacional Africana que deixou de ter ac

tividade própria. O seu Secretário — o Coronel Strauch passou a ser simultâneamente secretário geral da As sociação.

As expedições organizadas pela Comissão Central e xecutiva foram confiadas a belgas mas, Leopoldo II estava satisfeito porque a Europa tinha-lhe dado tudo o que ele pretendia:

Em 1876, tinha-lhe dado uma organização; em 1877 tinha aprovado a escolha de uma bandeira para encobrir as suas operações; e depois, cortezmente, deixava-o agir com tranquilidade.

Leopoldo II estava pois de posse dos elementos de que necessitava para agir sem correr o risco de envolver o seu país numa aventura que podia ser perigosa.

E não perdeu tempo. Logo em 1877 dois belgas, Cres pel e de Cambrier, partindo de Zanzibar procuram atingio o Congo.

Em 9 de Agosto de 1877, porém, Stanley aparece em Bona tendo atravessado a África desde o lago Tanganika e seguindo sempre o curso do Congo.

Inglês de nascimento, embora naturalizado america no, Stanley chegado à Europa tinha oferecido à Inglate rra os territórios que explorara. A Inglaterra, porém, hesitou, ocupada como estava com a pacificação da Nigé ria e da Uganda.

Leopoldo II não perdeu a oportunidade e por um accordo assinado em 25 de Novembro de 1878, conseguiu as sociar Stanley à sua empresa, ficando desde logo constituido com capitais subscrito pelo próprio Leopoldo II e por um grupo financeiro Holandês — um novo organismo "A Comissão de Estudos do Alto Congo".

A Comissão ficava independente da A.I.A. e em 1879 Stanley partiu novamente para a Africa com o in tuito de subir o Congo e tomar posse das duas margens do Stanley Pool, levando instruções, escritas pelo punho do rei, em que este lhe recomendava a obtenção dos chefes indígenas de "concessões de terras com o privilégio de construir estradas e cultivar tanta terra

quanto formos capazes de cultivar".

Nesse mesmo ano, com pretexto da falência do grupo financeiro holandês, Leopoldo II dissolve a Comissão de Estudos do Alto Congo e cria a Associação Interna cional do Congo, sob o seu exclusivo domínio.

C) Portugal e o Tratado do Zaire

Entretanto, outros interesses se agitavam em torno do grande rio.

A França que em 1875 enviara Brazza a explorar a zona que lhe fica ao norte não quis ver fechado o aces so às sua margens, e, em 1879, envia nova expedição co mandada pelo mesmo explorador e que, adiantando-se a Stanley, funda na margem direita de Stanley-pool um posto fortificado que deu oriegm posteriormente à cida de de Brazzaville.

Portugal que sempre afirmara os seus direitos his tóricos sobre o interior da África começou a alarmar — se com a frequência das explorações que sob a capa de interesse científico iam metòdicamente preparando a ocupação.

Em 1875 para chamar a atenção do país para o movimento de interesse e curiosidade pelo Continente Africano, cria-se a Sociedade de Geografia de Lisboa.

Em 1877, Andrade Corvo, Ministro da Marinha e Ultramar, por sugestão da nova Sociedade, envia Serpa Pinto, Brito Capelo e Ivens Ferraz a explorar a bacia hidrográfica do Zaire. As demoras havidas na saída de Lisboa prejudicaram, porém, o efeito útil da expedição.

Antes do início dos seus trabalhos, chega Stanley à foz do Zaire. A expedição portuguesa saída de Bengue la dividiu-se no Bié em duas. Uma chefiada por Serpa Pinto que atravessou o continente até chegar a Durban em Março de 1879. A de Capelo e Ivens caminhou para o norte tendo chegado às terras de Iaca.

Nenhuma destas expedições, porém, conduziu a qual quer ocupação territorial.

E no Congo? Em que posição ficámos?

Desde 1846 que Portugal discutia com a Inglaterra àcerca do direito de posse dos territórios da costa ocidental africana situadas entre 5º 12' e 8º de latitu de sul. Esses territórios eram constituidos pelas regiões de Ambriz, Molembo e Cabinda.

Quanto ao Ambriz, Portugal cortara a questão ocupando-o militarmente em 1856.

Depois desta ocupação o governo Português não qui sera alargá-la a Cabinda e Molembo para não prejudicar a posição adquirida.

Contudo, não deixava passar sem protesto os trata dos que os comandantes dos navios de guerra ingleses faziam com os chefes negros daqueles territórios e fazia sucessivas diligências em Londres para obter reconhecimento dos nossos direitos, encontrando sempre a o posição do governo inglês que em 28 de Julho de 1860 por intermédio de Lord Russel não hesitou em dirigir uma nota ao representante de Portugal em Londres que se lê: "Qualquer tentativa para alargar a ocupação encontrará a oposição das forças navais inglesas. Neste sentido foram dadas em tempo, instruções aos comandantes dos cruzadores ingleses da Costa Ocidental de A frica. As autoridades portuguesas de Ambriz e Angola foram por mais de uma vez, desde 1885, informados destas instruções. Estas instruções continuam em vigor e qualquer interferência dos navios de guerra ou autoridades portuguesas para impedir o comércio de navios ou súbditos britânicos em Quissembo encontrará a oposição das forças navais inglesas".

Em vista da atitude inglesa o governo Português viu-se forçado a manter o statu quo e esperar ocasião mais favorável para fazer vingar os seus direitos.

Em 1875 Andrade Corvo que, desde 1871, ocupava o Ministério dos Negócios Estrangeiros tentou encetar negociações àcerca da Cabinda, encarregando desta mis são o Ministro de Portugal em Londres, Duque de Salda nha.

Saldanha, em 24 de Janeiro de 1876, entregava um memorandum a Lord Derby, ministro dos negócios estran

geiros em que manifestava a convicção de que as difi — culdades levantadas pelo governo Britânico não podiam ser atribuidas a um sentimento de hostilidade e expondo—lhe a necessidade de instalação permanente de auto—ridades portuguesas nos territórios contestados.

Lord Derby respondia, a 8 de Fevereiro, manifes - tando o desejo que Portugal evitasse qualquer procedimento e em que afirmava que as instruções dadas aos cruzadores ingleses em 1856 continuavam em vigor.

Só em Novembro de 1882 é que Martins Dantas, ministro de Portugal em Londres, conseguia por ordem de António Serpa Pimentel, ministro dos Negócios Estrangeiros de então, convencer Lord Granville a encetar negociações para o reconhecimento dos nossos direitos.

As razões desta mudança de atitude estavam à vista. Os manejos de Leopoldo II e, principalmente, a atitude da França enviando Brazza a marcar a posição francesa fizeram temer a Grã-Bretanha pelos seus interesses africanos.

Como diz o Marquês do Lavradio, a Inglaterra "olha da com desconfiança por todas as nações da Europa, em aberta hostilidade com a França por causa do Egipto, sentia-se isolada e ameaçada nos, seus interesses africamos e preferia transigir com uma nação pequena, que considerava sempre dependente da sua vontade". (1)

A ocasião era, porém, difícil. Novos interesses tinham surgido em Africa que impediram que as negociações conduzissem a qualquer resultado útil.

⁽¹⁾ Sobre esta matéria ver em especial: MARQUES DO LA-VRADIO - A abolição da escravatura e a ocupação do Ambriz, Lisboa, 1934 e Portugal em Africa depois de 1851, Lisboa 1936; PROF. MARCELLO CAETANO - Portugal e o Direito Colonial Internacional, página 56 e bibliografia aí citada.

Vejamos, porém, em que bases se estabeleceu o acordo.

O Inglaterra reconhecer-nos-ia o direito de ocupar mos os territórios em litígio e Portugal, em contrapartida: (1)

1º- Concedia igualdade de tratamento, nesses terri tórios, a nacionais e estrangeiros, para trânsito, estabelecimento e comércio (artº 2º).

2º- Aceitava o princípio de liberdade de comércio e navegação nos rios Zaire e Zambeze e seus afluentes para os súbditos e bandeiras de todas

as nações (artº 3º)

32- Garantia da liberdade de comércio e de trânsito de mercadorias no território do Congo, sem sujeição a encargos fiscais que não fossem os estipulados no acordo celebrado e aceitava que uma comissão mista luso-britânica estabelecesse os regulamentos de navegação do rio Zaire e afluentes e velasse pela sua execução (art24).

49- Assegurava protecção aos missionários cristãos de qualquer rito ou nacionalidade e liberdade

de evangelização e culto, (artº 7º)

5º- Aceitava o compromisso de não serem elevados durante 10 anos os direitos aduanciros em todas as possessões africanas. (artº 9º)

62- Comprometia-se a extinguir a escravatura no Congo e no resto das costas africanas (artº 12º)

7º- Concedia tratamento de nação mais favorecida acs súbditos, comércio e pavegação britânicos.

8º- Concedia direito de preferência à Inglaterra no caso de decidir alienar o forte de S. João Batista de Ajuda. (artº 14º)

⁽¹⁾ Esses territórios eram os situados na Costa Ocidental Africana entre 5º 12' e 8º de Lat. S. e prolongavam-se para o interior no rio Zaire até Naqui e daí até aos limites das possessões das tribos na Costa e marginais (v. Artº 1º do Tratado do Zaire).

O acordo foi assinado em <u>26 de Fevereiro de 1884</u>, em Londres, e ficou na história com o nome de Tratato do Zaire. (1)

O Tratado levantou as mais vivas críticas, tanto no nosso país como na Grã-Bretanha e den lugar à maior oposição das nações que tinham interesses em África. Em Inglaterra acusavam-nos de não sermos um povo coloniza dor — e sermos uma nação de fracos recursos, — que os territórios do Congo ficariam atrazados e improdutivos durante séculos, — que a extensão do domínio português prejudicava o comércio britânico; — que Portugal protegia o escravatura, — que a administração por tuguesa era corrupta e deficiente, etc.

Lord Granville defendia o tratado e procurava rebater as acusações feitas contra Portugal chegando a a firmar em 9 de Maio de 1884 na Câmara dos Lords que se Portugal não estava há mais tempo na posse dos territó rios cujos direitos se reconheciam pelo tratado, era porque a Inglaterra tinha procedido arbitrária e abusivamente.

Mas, na Europa, crescia a oposição ao reconhecimento dos nossos direitos. A França fazia reservas ao tratado. A Alemanha, que por boca de Bismark se tinha declarado desinteressada do problema colonial, mudava de opinião e fazia também objecções ao tratado.

Os Estados Unidos declaravam recusar-se a reconhe cer os direitos que dela derivavam. (2)

⁽¹⁾ Pode ver-se o Texto do Tratado em JOSE D'ALMADA—
Tratados aplicáveis ao ultramar, vol. VI, pag. 19. Veja—se a este respeito, por todos, MARCELLO CAETANO—Portugal e o Direito Colonial Internacional, pags. 72 e se guintes e Bibliografia aí citada.

⁽²⁾ As principais acusações das Potências ao Tratado consistiam:

a)- em o considerar uma manobra inglesa para utilizar Portugal como tampão do Congo, fechando a costa e a foz do rio e condenando portanto os movos ocupantes

Leopoldo II manobrava constantemente e tendo conseguido o reconhecimento da Associação Internacional do Congo pelos Estados Unidos, em 22 de Abril de 1884, garantia à França, numa carta escrita a Julio Ferry, Presidente do Ministério e Ministro dos Estrangeiros Francês, direito de preferência sobre os territórios que a Associação ocupava, se um dia fosse forçada a aliená-los. A França em troca obrigava-se a respeitar as estações e os territórios livres pertencentes às associações.

Esta hábil manobra garantiu a Leopoldo II da Bélgi ca o apoio da França e, ao mesmo tempo, levava a Inglaterra e a Alemanha a apoiar o soberano belga, para que o governo francês não fosse o único a aproveitar-se da R

eventual ruína da sua empreza.

Em consequência deste estado de coisas a Inglaterra declarou não poder ratificar o Tratado.

Portugal procurou defender os seus direitos.

Como último recurso o Ministro dos Estrangeiros, Barbosa du Bocage, em 13 de Maio de 1884 lembrava a reunião de uma Conferência Internacional em que as objecoções suscitadas fossem discutidas.

Bismark aproveitou a sugestão e de acordo com a França resolve convidar as potências para uma Conferência Internacional.

Assim surgiu a Conferência de Berlim cuja primeira reunião se realizou em 15 de Novembro de 1884, e em que se encontravam representados os seguintes países: A Alemanha, a Austria-Hungria, a Bélgica, a Dinamarca, a Espanha, os E.U.A., a França, a Inglaterra, a Itália, os Países-Baixos, Portugal, a Suécia e Noruega e a Turquia.

Nela se definiu o regime jurídico internacional da região do Zaire e se estabeleceram alguns princípios ge rais fundamentais no Direito Internacional Colonial.

da bacia do Zaire a ficar na sua dependência;

b)- em censurar o princípio de entregar a regulamentação e fiscalização do regime de liberdade do Rio Zaire a uma comissão apenas luso-britânica, quando devia ser uma comissão internacional de âmbito mais largo;

c)- em discordar das vantagens comerciais, dadas ex

67. A CONFERÊNCIA. PRINCIPAIS ESTIPULAÇÕES DO SEU ACTO GERAL: O DEVER DE PROTECÇÃO DOS INDÍGENAS E O PRINCÍPIO DA OCUPAÇÃO EFECTIVA.

A Conferência, iniciada em 15 de Novembro de 1884, encerrou-se em 26 de Fevereiro de 1885 com a assinatura de um Acto Geral que compreende:

- I Declaração relativa à liberdade do comércio na bacia do Zaire, suas embocaduras e países circunvisinhos.
- II Declaração respeitante ao Tráfico de escra vos e às operações que em terra ou no mar forneçam escravos ao tráfico.
- III Declaração relativa à neatralidade dos territórios compreendidos na bacia convencional do Zaire.
 - IV Acto de Navegação do Zaire.
 - V Acto de Navegação do Niger.
 - VI Declaração que introduz nas relações interna cionais regras uniformes relativas às ocupações que possam no futuro verificar-se nas costas do Continente Africano.

Destas declarações as que têm major importância, do ponto de vista da sua influência na formação e evolução do Direito Internacional Colonial moderno, são a II e a VI. Por isso lhes faremos referência especial iniciando com a sua análise o estudo do Acto Geral da Conferência. Deve, porém, ser estudado juntamente

clusivamente à Grã-Bretanha;

a)- finalmente, em dizer que a política fiscal por tuguesa nas colónias fora sempre asfixiante e que a pau ta de Moçambique (que segundo o Tratado ficava a vigorar no Congo Português) continha algumas taxas incom - portáveis.

⁽v. PROF. MARCELLO CAETANO — Portugal e o Direito Colonial Internacional, pag. 77).

com elas o preceito do artº VI relativo "à protecção dos indígenas, dos missionários e dos viajantes bem como da liberdade religiosa".

A)- O dever de protecção dos indígenas

A Declaração relativa ao tráfico de escravos consta do arto IX onde se diz: "De acordo com os princípios do direito das gentes, tal como são reconhecidos pelas potências signatárias, estando proíbido o tráfico de es cravos e devendo ser igualmente consideradas como proíbidas as operações que, por terra ou por mar, forneçam escravos ao tráfico, as potências que exercem ou venham a exercer direitos de soberania ou qualquer influência nos territórios que formam a bacia convencional do Congo declaram que esses territórios não poderão servir de mercado ou via de trânsito para o tráfico de escravos qualquer que seja a sua raça: cada uma destas potências obriga-se a empregar todos os meios em seu poder para fazer terminar esse comércio e punir os que nele . se empregam".

Esta regra representa a condensação de um princípi o geral de Direito Internacional Colonial que se foi for mando durante o século XIX, como consequência da campanha internacional anti-esclavagista conduzida pela Inglaterra.

Note-se como no preceito transcrito se parte do princípio de que o tráfico de escravos deve considerar-se proíbido pelo direito das gentes. É a consagração da generalidade de um princípio que até então não obtivera formulação genérica, embora pudesse induzir-se a sua existências das várias convenções celebradas pela Inglaterra com diversos Estados europeus e americaros, no decurso da campanha anti-esclavagista a que aludimos.

Veremos como o princípio nunca mais deixou de figurar no elenco dos que o Direito Internacional Colonial consagra.

Relacionados com a regra do artº IX, o artº VI vem

estabelecer também alguns princípios gerais que convém conhecer.

A redacção desta disposição é a seguinte:

"Todas as Potências que exercem direitos de soberania ou qualquer influência nos territórios indicados (os territórios compreendidos na bacia convencional do Congo), obrigam-se a velar pela conservação das populações indígenas e pela melhoria das suas condições morais e materiais de existência e a concorrer para a su pressão da escravatura e sobretudo do tráfico dos negros; protegerão e favorecerão, sem distinção de nacio nalidades nem de cultos, todas as instituições e empresas religiosas, científicas ou de caridade criadas para aqueles fins ou destinadas a instruir os indígenas e a fazer-lhes compreender e apreciar as vantagens da civilização.

Os missionários cristãos, os sábios, os explorado res, as suas escoltas, haveres e colecções serão igual mente objecto de uma protecção especial.

São expressamente garantidas aos indígenas, aos nacionais e aos estrangeiros a liberdade de consciên - cia e a tolerância religiosa. O livre e público exercício de todos os cultos, o direito de erigir edifícios religiosos e de organizar missões pertencentes a todos os cultos não serão submetidas a qualquer restricção ou entrave."

Deste preceito podem extrair-se os seguintes princípios a observar na organização do regime jurídico que deveria enquadrar o acção das Potências na bacia convencional do Congo:

a)- Na colonização não podia deixar de ter-se em conta a posição das populações indígenas que deviam ser protegidas, encaminhadas para melhores condições morais e materiais de vida e libertadas dos males da escravidão e do tráfico de escravos.

- b)- Cada Potência deveria assegurar liberdade e protecção aos missionários fôsse qual fôsse o seu credo.
- c)- Cada Potência asseguraria nos territórios sob sua soberania, liberdade de cultos.

Destes princípios merece referência especial o primeiro. A sua consagração num texto de Direito Internacional Colonial geral representa o renascimento, no pla no internacional, da ideia da colonização como missão que vimos ser característica das concepções que presidiram à expansão de Portugal e da Espanha.

Segundo estas concepções a expansão tinha por ob - jectivo cristianizar. Agora aparece-nos como finalidade, embora não única, da colonização a acção civilizado- ra.

É de notar como neste dever de protecção, segundo o preceito transcrito se compreende o dever de combater e suprimir não só o tráfico de escravos, que até ai tinha constituído o único objecto da atenção das Potências, mas também a escravidão em si, isto é, como instituição.

Operou-se o alargamento da acção protectora no pla no internacional que até aí se confinava ao comérico de escravos, de forma a tal acção ser imposta como dever por uma regra geral, abrangendo portanto todos os campos em que fosse necessária.

Veremos como este princípio também nunca mais deixou de fazer parte do número dos que o Direito Interna-

cional Colonial consagra.

B) 0 princípio da ocupação efectiva

O princípio da ocupação efectiva está definido no Acto Geral, nos artes. 34º e 35º que têm a seguinte redacção:

Arto 31-0 - "A potência que de futuro tomar posse de um território nas costas do Continente africano situado fo

ra das suas actuais possessões ou que, não a exercendo até aí, venha a adquiri-la, e igualmente a Potência que num desses territórios vier a assumir um protectorado, acompanhará o respectivo acto de uma notificação às outras Potências signatárias do presente Acto a fim de lhes permitir que façam valer, se for caso disso, as suas reclamações".

Artº 35º — "As Potências signatárias do presente acto reconhecem a obrigação de assegurar nos territórios por elas acupados nas costas do continente africano a existência de autoridade suficiente para fazer respeitar os direitos adquiridos e eventualmente a liberdade do comércio e de trânsito nas condições em que for estipulada".

Destes dois preceitos resulta que o estabelecimento de direitos de soberania ou protectorado no continen te negro ficava a depender de um requisito comum — a publicidade da ocupação que se conseguia por meio de no tificação, nos termos do artº 34º.

A ocupação de territórios nas costas do continente, nos termos do artº 35º deveria ser efectiva devendo as potências ocupantes manter nos territórios aí situados os meios de domínio e administração que lhes permitis - sem o exercício real de direitos de soberania.

Estes dois preceitos vieram consagrar no Direito Internacional Colonial o princípio da ocupação efectiva que vimos já aflorar na dontrina de Grotius e que fora enunciado no séc. XVIII por Vattel mas que ainda não obtivera as honras da consagração expressa pelo Direito Internacional Colonial positivo.

O princípio foi, porém, consagrado com alcance limitado porque só abrangia as ocupações futuras, feitas pelos Estados que viessem a ratificar o Acto Geral de Berlim e só se referia às ocupações feitas nas costas. do Continente Africano. Breve, porém, se operou a sua extensão às ocupações no interior e se esboçou a tendên ~

cia para o generalizar a todas as ocupações mesmo quando feitas fora do Continente Negro. Adiante veremos como.

C)- As restantes estipulações da Conferência. Seu alcance.

Conhecidos os princípios gerais que ficam expostos e que, como se verá, vieram a exercer larguíssima influência na evolução do Direito Internacional Colonial, pas samos a referir-nos às restantes estipulações contidas no Acto Geral da Conferência de Berlim.

O seu alcance é muito mais limitado pois não tiveram por objecto definir regras gerais, como as anteriores, mas resolver a questão do Zaire.

As estipulações mencionadas respeitam: à Bacia Convencional do Zaire, à liberdade de comércio nesta região, à sua neutralidade e à organização jurídica de navegação no Zaire e no Níger.

a) Bacia Convencional do Zaire

Durante a Conferência procurou-se delimitar a zona que banhada pela bacia hidrográfica do Zaire estaria do minada por esta no que respeitava às possibilidades de exploração comercial.

A esta zona é que se deu o nome de <u>bacia convencio</u> nal ou <u>comercial</u> do Zaire.

A sua delimitação foi objecto de árdua discussão entre os técnicos que faziam parte das várias Delegações à Conferência.

O critério que predominou foi o de atender às conveniências políticas e económicas.

A definição de Bacia Convencional encontra-se no artº 1º do Acto Geral. Ela abrange além da bacia hidro gráfica real do Congo, uma extensa faixa marítima sobre o Atlântico e uma zona na costa oriental sobre o Oceano Índico, desde o paralelo 5º. N. laté à foz do Zambeze.Os plenipotenciários portugueses, porém, fizeram consignar

no final do artº 1º uma disposição que permitisse deixar dependente do critério dos governos interessados a aplicação dos preceitos do Tratado referentes à zona do Indico.

b) - Liberdade do comércio

O regime de liberdade comercial que se estipulou para a Bacia Convencional abrangia:

- O livre acesso de todas as bandeiras, sem distinção de nacionalidade, incluindo o exercício da cabotagem e da batelagem marítima e fluvial, em igualdade de condições com a bandeira nacional respectiva. (artº 2º).
- Tributação igual, e limitada ao necessário para compensar as despesas úteis ao comércio, das mercadorias importadas de qualquer procedência ou sob qualquer bandeira, ficando interdito qual quer tratamento diferencial (artº 3º).
- Isenção de direitos de entrada e de trânsito por um período de vinte anos prorrogáveis por novo Tratado (artº 4º).
- Interdição de monopólios ou privilégios em matéria de comércio (artº 5º).
- Igualdade de tratamento para nacionais e estran geiros quanto à protecção de suas pessoas ebens, aquisição e transmissão de propriedades e exercício das profissões (artº 4º).

c) - Neutralidade da Bacia Convencional

"Como garantia de segurança do comércio e da indús tria" e para atingir "pela manutenção da paz, o desen volvimento da civilização nas regiões em regime de liber dade comercial", o Acto consagra o princípio da neutra lidade dos territórios incluídos na bacia convencional, seja qual for o País de que dependam, obrigando-se as Potências signatárias a submeter à mediação de uma ou mais Potências amigas os diferendos que entre elas sur jam por causa desses territórios (artos. 100 a 120).

d) Regime jurídico da navegação no Zaire e no Níger.

Para organização da navegação no Zaire e no Niger as duas grandes vias de penetração na costa Ocidental de África adoptou-se o regime estabelecido no Tratado de Paris de 1814 e no Acto Geral do Congres de Viena para os rios Reno e Escalda, posteriormente adoptado pelo Tratado de Paris de 1856 ao rio Danúbio. (artº 13º a 25º e 26º a 39º).

D) A Conferência de Berlim e a Associação Internacional do Congo. A criação do Estado Independente do Congo.

Para terminar o estudo da Conferência de Berlim falta referir o destino que teve a Associação Internacional do Congo cujo interesse em relação à foz do Zairo, esteve, em grande parte, na origem da oposição ao Tratado do Zairo.

Antes da reunião da Conferência, a Associação foi reconhecida como titular de direitos soberanos, com di reito a bandeira própria pelos, Estados Unidos da América e pela Alemanha.

Este reconhecimento abriu caminho ao procedimento das restantes Potências e, durante a Conferência, suces sivamente foram celebrando convenções com a Associação a Inglaterra (16 de Dezembro), a Itália (19), a Austria-Hungria (24), a Holanda (27), a Espanha (7 de Janeiro de 1885), a França (5 de Fevereiro), a Rússia (5) e a Suécia (10).

Portugal resistiu o mais possível mas, perante a pressão internacional (o governo inglês, em 6 de Fevereiro de 1885, aconselhava-nos a chegar "quanto antes a acordo" com a Associação Internacional), assinou em 14 de Fevereiro de 1885 em que reconhecia a bandeira da Associação, prometendo acatar-lhe a neutralidade e recebendo tratamento de "nação mais favorecida".

Em 23 de Fevereiro de 1885 a Associação Internacio nal do Congo, reconhecida solenemente pelas demais Potências, transformou-se no Estado Independente do Congo, tendo como soberano o Rei dos belgas e, em 26 do mesmo mês, aderiu ao Acto Geral da Conferência. (1)

(1) Sobre a Conferência de Berlim há uma copiosa biblio grafia. São de útil consulta, entre outros, os seguintes trabalhos:

MARCELLO CAETANO — Portugal e o Direito Colonial Internacional, pag. 65 e segts.;

JOSÉ GONÇALO SANTA-RITA — Estudo sobre a Confe - rência de Berlim, Lisboa, 1916;

JEAN DARCY - Conquête de l'Afrique, Paris, 1900, pags. 26 e segts.;

A. AUSIELLO — Storia e Politica Coloniale Germanica, Roma, 1942;

JEAN BRUHAT — Léopold II in "Les Politiques d'Expancion Impérialiste", Paris, 1949, pags. 73 e segts.

§ 3º

DESENVOLVIMENTO DOS PRINCÍPIOS DO ACTO GERAL

DA

CONFERÊNCIA DE BERLIM

- 68. A EXTENSÃO DO PRINCÍPIO DA OCUPAÇÃO

 EFECTIVA AO INTERIOR DE ÁFRICA
- 69. O REFORÇO DAS MEDIDAS ANTI-ESCLAVAGISTAS

 E O DESENVOLVIMENTO DA PROTECÇÃO AOS IN
 DÍGENAS. A CONFERÊNCIA DE BRUXELAS
- 68. A EXTENSÃO DO PRINCÍPIO DA OCUPAÇÃO

 EFECTIVA AO INTERIOR DE ÁFRICA

Da Conferência de Berlim saiu a estipulação do "principio da ocupação efectiva" como condição da aquisição de direitos sobre as costas do continente africano.

Nada se decidiu quanto à ocupação do interior.

No decurso da Conferência, nas discussões travadas na Comissão que preparou o projecto que depois deu lugar aos artos. 340 e 350 do Acto Geral, o representante da Inglaterra pretendeu que ficasse estipulado no Acto Geral que as regras cuja adopção se preconizava fossem aplicáveis a todo o Continente, visto que as costas estavam quase totalmente ocupadas e assim aquelas regras ficariam com um valor prático muito reduzido. Mas, o Embaixador da França, apoiado pelos delegados da Alema-

nha e dos E.U.A. discordou da proposta, com o fundamento de que, a ser aceite, conduziria a uma imediata partilha da África. Por esta razão o alcance das regras propostas e que, depois, vieram a ser consagradas pelo Acto Geral, limitou-se às regiões costeiras.

Em breve, porém, se defendeu e praticou a extensão do princípio às ocupações no interior.

O primeiro passo para este entendimento do principio da ocupação efectiva foi dado pela Inglaterra que o aduziu como argumento contra as protensões portuguesas à criação de um grande domínio na África Central Meridional que fosse de costa a costa, unindo Angola a Moçambique. (1)

Esta política que teve expressão, no campo interna cional, com a assinatura das convenções de 12 de Maio e 30 de Dezembro de 1886, respectivamente, com a França e a Alemanha, sofreu a oposição da Inglaterra interessada na execução do plano de Cecil Rodhes que visava a criação de um grande domínio britânico que fosse sem interrupção do Cabo ao Cairo.

Por esfera ou zona de influência deve entender-se a zona que vários estados, por acordo formal, entendem ser reservada à expansão territorial de um deles.

A definição de esferas ou zonas de influência só tem valor para os Estados que intervem no acordo em que essa definição é feita.

A política do Mapa Cor de Rosa não vingou porque Portugal não conseguiu o acordo de todos os Estados interessados na zona que pretendia reservar à sua expansão.

Conseguiu o apoio da França e da Alemanha, mas faltou a aquiescência da principal interessada — a Grã-Bretanha. (Para desenvolvimento veja-se: PROF. MARCELLO CAETANO, Portugal e o Direito Colonial Internacional, paginas 83 e segts.).

⁽¹⁾ É a política do "Mapa cor de rosa". Visava a definição de uma grande esfera de influência na África Central.

Quando da discussão provocada nas Cortes pelo Tra tado de 1886 com a Alemanha, que lhes tinha sido submetido para aprovação, a oposição inglesa manifestou—se num memorandum enviado ao governo português em 13 de Agosto de 1887 (a discussão parlamentar teve lugar em Junho do mesmo ano) em que protestando contra as pretensões portuguesas se afirmava que "... a Grã-Bretanha considera que já foi admitido em princípio por todos os que assinaram o Acto de Berlim que uma reivin dicação de soberania em África só pode ser mantida pela ocupação real do território reivindicado.

São conhecidos os factos históricos que se seguiram a este memorandum que culminaram com o ultimatum de 11 de Janeiro de 1890 e originaram a celebração do Tratado Anglo-Luso de 11 de Junho de 1891.

Só nos interessa destacar, neste lugar, o significado que o documento citado tem na evolução do Direito Internacional Colonial. Dá-se como pacífico que o princípio da ocupação efectiva se deveria considerar aplicável mesmo às ocupações do interior, contrâriamente à letra expressa do Acto Geral de Berlim.

Começa a afirmar-se assim uma tendência do Direito Internacional Colonial que não tardou a obter consa gração geral.

Foi assim que se operou a extensão do princípio da ocupação efectiva às ocupações no interior do Continente Negro.

As regras dos artºs. 34º e 35º do Acto Geral de Berlim passaram, portanto, a exprimir um princípio Geral de Direito Internacional Colonial, embora da sua letra resultasse expressamente a limitação do respectivo campo de aplicação às ocupações feitas no litoral a fricano.

Deve notar-se que a atribuição deste âmbito geral ao princípio da ocupação efectiva corresponde a uma tendência que começou a afirmar-se logo a seguir à Conferência de Berlim.

Na verdade, na sua sessão de Lausanne de 1888 o Instituto de Direito Internacional tinha considerado

como regra geral aquele princípio dando-lhe assim a con sagração da doutrina, e o conflito entre a Alemanha e a Espanha por causa das ilhas Carolinas foi resolvido pelo Papa Leão XIII, que serviu de mediador, impondo à Espanha a obrigação de uma ocupação efectiva.

69. O REFORÇO DAS MEDIDAS ANTI-ESCLAVAGISTAS E O

DESENVOLVIMENTO DA PROTECÇÃO AOS INDÍGENAS .

A CONFERÊNCIA DE BRUXELAS.

Para terminar o estudo desta fase do Direito Colonial Internacional falta fazer referência à Conferência de Bruxelas e ao seu Acto Geral que veio reforçar o combate à escravatura e ao tráfico de escravos, desenvolvendo, paralelamente, os meios de protecção ao indígena e dando assim execução aos princípios dos arts. 6º e 9º do Acto Geral de Berlim.

A Conferência de Bruxelas reuniu em 18 de Novembro de 1889, a convite do governo belga. Tratava-se, diz-se no preâmbulo do seu Acto Geral, de "pôr termo aos cri-mes e devastações engendradas pelo tráfico dos escravos africanos, de proteger eficazmente as populações aborígenes de África e de assegurar a este vasto continente os benefícios da paz e de civilização".

Os trabalhos foram acidentados e tiveram de ser in terrompidos por causa do conflito da Inglaterra com Portugal, reatando-se em 24 de Fevereiro de 1890. O Acto Geral foi assinado em 2 de Julho desse ano. Consta de uma declaração preambular, sete capítulos e uma declaração sobre regime aduaneiro na bacia do Zaire. Já se lhe tem chamado um verdadeiro código do anti-esclavagis mo. (1)

⁽¹⁾ Os capítulos do Acto Geral da Conferência de Bruxelas são os seguintes:

Capítulo 1º - Países de tráfico. Providências a tomar nos lugares de origem.

Relativamente ao Acto Geral de Berlim, no que respeita aos princípios que este consagra sobre escravatura e comércio de escravos, ocupa a mesma posição que, no direito interno, cabe a um regulamento em face de uma lei.

Efectivamente o Acto Geral de Berlim limitava-se a fixar a obrigação das Potências proíbirem o comércio de escravos e a escravidão. As medidas práticas para efectivar essa obrigação constam do Acto Geral de Bruxelas.

Nos termos do artº 1º as Potências deveriam usar para esse fim, e como mais eficazes, os seguintes meios:

"1º. A organização progressiva dos serviços admi - nistrativos, judiciais, religiosos e militares nos territórios de África colocados sob a soberania ou sob o protectorado das Nações civilizadas.

- Capítulo 2º Caminhos seguidos pelas caravanas e transportes de escravos por terra.
- Capítulo 3º Repressão do tráfico no mar (§ 1ºDis posições gerais; §2º Regulamento do uso da bandeira e da inspecção.
- Capítulo 4º Países de destino cujas instituições toleram a existência da escvravidão doméstica.
- Capítulo 5º Instituições destinadas a assegurar a execução do Acto Geral (§1º.Da Comissão Internacional Marítima; §2º.

 As permutações entre os governos de documentos e informações relativos à escravatura; §3º. Da protecção aos escravos libertados).
- Capítulo 62 Providências restritivas do tráfico das bebidas espirituosas.
- Capítulo 7º Disposições finais.

 A "Declaração sobre o regime aduanei ro na bacia convencional do Zaire" consiste na autorização dada às Potências "que têm possessões ou exercem pro

- 2º. O estabelecimento gradual no interior, pelas Potências de quem dependem os territórios, de estações fortemente ocupadas, de maneira que a sua acção protectora ou repressiva possa fazer sentir-se com eficácia nos territórios assolados pela caça ao homem;
- 39. A construção de estradas e principalmente de vias férreas que liguem as estações avançadas à costa e permitam fácil acesso às águas interiores e ao curso su perior dos rios e ribeiros interrompidos por rápidos e cataratas, com o fim de substituir o actual carreto às costas dos homens por meios económicos e acelerados de transporte:
- 4º. A instalação de barcos a vapor nas águas interiores navegáveis e nos lagos, defendidas por postos fortificados estabelecidos nas margens;
- . 5º. O estabelecimento de linhas telegráficas assegurando a comunicação dos postos e estações com a costa e com os centros administrativos;
- 69. A organização de expedições e colunas móveis que mantenham as comunicações das estações entre si e com a costa, apoiem a sua acção repressiva e garantam a segurança das vias de comunicação;
- 7º. A restrição da importação de armas de fogo, pelo menos de armas aperfeiçoadas, e de munições, em toda a extensão dos territórios contaminados pelo tráfico".
- O fim das estações, cruzeiros e postos a organizar, nos termos do artigo anterior, não era, porém, exclusivamente o de assegurar combate eficaz à escravatura.

tectorados" nessa região para lançar direitos sobre as mercadorias importadas, mas sem excederem 10% ad valorem, continuando vedados os tratamentos preferenciais e os direitos de trânsito.

Nos termos do artº 2º, as estações, os cruzeiros interiores organizados que cada Potência nas suas águas e os postos que lhe servissem de ancoradouro, além da sua missão principal, que seria impedir a captura dos escravos e cortar os caminhos seguidos pelo tráfico, deveriam como encargo subsidiário:

- 19 Servir de ponto de apoio e, em caso de necessidade, de refúgio às populações indígenas colocadas sob o protectorado do Estado de quem dependesse a estação, às populações independentes e temporariamente a quaisquer outras, em caso de perigo eminente; colocar o gentio da primeira destas categorias em estado de concorrer para a sua própria defesa; diminuir as guerras intestinas entre as tribos por meio de arbitragem; iniciá-las nos trabalhos agrícolas e nas artes profissionais de modo a promover o seu bem estar, a trazê-las à civilização e a extinguir os costumes bárbaros tais como o canibalismo e os sacrifícios humanos:
- 2º Prestar auxílio e protecção às empresas de co mércio, zelar a moralidade deste, sobretudo pela fiscalização dos contratos de engajamento dos indígenas e pre parar a fundação de centros permanentes de cultura e es tabelecimentos comerciais;
- 3º Proteger, sem distinção de culto, as missões estabelecidas ou que o viessem a ser;
- 4º Prover ao serviço sanitário e conceder hospitalidade e socorros aos exploradores e a todos quantos contribuissem para a obra da repressão do tráfico em África.

Como diz o Prof. Marcello Caetano, traçava-se "to-do um programa de ocupação efectiva no interior de África, por meio do desenvolvimento dos serviços administrativos apoiados em estações, cuja função acidental de combate ao tráfico se perde no meio de numerosas e im-

(1)portantes missões de carácter civilizador e protector!

S 40

O DIREITO INTERNACIONAL COLONIAL DE 1890 À GUERRA DE 1914-1918

- 70. GENERALIDADES
- 71. AS CONVENÇÕES ANGLO-GERMÂNICAS PARA PARTILHAR DAS COLÓNIAS PORTUGUESAS
- 72. A QUESTÃO DE MARROCOS

70. GENERALIDADES

O Acto Geral da Conferência de Bruxelas é o último grau de tratado definidor de princípios gerais, en matéria de Direito Internacional Colonial, no período que antecede a 1ª guerra Mundial.

De 1890 a 1914 continua a expansão europeia em África. Os dominios coloniais das Potências que participavam nessa expansão vão-se definindo, por vezes em regime de competição geradores de conflitos ou amea cas de conflitos perigosos para a Paz, mas sem que des sa expansão resulte a celebração de tratados colecti vos com o alcance de formular princípios gerais orien-

⁽¹⁾ PROF. MARCELLO CAETANO: Portugal e o Direito Colo-

nial Internacional, pag. 126. Veja-se o Acto Geral da Conferência de Bruxelas m Nova Colecção de Tratados, convenções, contratos, e actos públicos, Tomo VIII, pag. 117. Sobre a Conferência de

tadores da colonização.

Os principais acontecimentos a assinalar neste periodo são: o conflito de Fachoda entre a França e a Grã-Bretanha; as convenções anglo-germânicas para partilha das colónias portuguesas; o estabelecimento do protecto rado da França e da Espanha sobre Marrocos e a Guerra Anglo-Boer.

Vamos referir-nos especialmente às convenções anglo-germânicas para partilha das colónias portuguesas
e à questão de Marrocos mas, como todos estes acontecimentos estão entre si relacionados, reagindo uns sobre
os outros e influenciando-se reciprocamente, teremos
também de fazer referência aos restantes.

71. AS CONVENÇÕES ANGLO-GERMÂNICAS PARA

PARTILHA DAS COLÓNIAS PORTUGUESAS

As convenções anglo-germânicas para partilha das colónias portuguesas foram negociadas secretamente e as sinadas em Londres, em 30 de Agosto de 1898, e revistas em 13 de Agosto de 1913 por um Acordo assinado, nesta data, na capital britânica.

Antes de fazerem a sua análise vamos expor as condições da Política Internacional que as originaram.

A) - A rivalidade franco-britânica. O incidente de Fachoda.

A França e a Grã-Bretanha, aliados nas duas guer - ras mundiais, foram durante muito tempo Potências rivais por motivos que se reconduzem a conflitos de interesses surgidos no decurso da sua expansão colonial.

Em 1882 a Grã-Bretanha, com o pretexto de proteger as vidas dos europeus ameaçados na sua segurança por uma

Bruxelas ver ainda: PROF. SILVA CUNHA, "O Trabalho Indígena — Estudo de Direito Colonial", ed. cit., páginas 47 e segts.

revolta, depois de bombardear Alexandria, desembarca for cas militares e estabelece de facto o seu protectorado sobre o Egipto.

Foi este acontecimento que originou aquela rivalidade.

A França exercia uma influência tradicional no E-

Capitalistas franceses tinham financiado, por meio de empréstimos, o Kediva e o governo francês aspirava a exercer uma influência que lhe assegurasse domínio sobre aquele país.

A decisão da Inglaterra não podia deixar, por isso, de provocar ressentimento e de influenciar as relações entre os dois Estados. Estes ressentimentos foram agravados pelo incidente de Fachoda.

Na execução da sua política da África Britânica do Cabo ao Cairo, os ingleses, instalados no Egípto, preten deram penetrar para o Sul até às nascentes do Nilo, para estabelecerem a ligação com os estabelecimentos britânicos da África Central.

Para atingir este objectivo era indispensável conquistar o Sudão que estava sob o domínio de uma seita de muçulmanos fanáticos chefiados pelo Mádi que se considerava e era acreditado como enviado do Profeta.

As primeiras tentativas terminaram por um desastre. O General Gordon comandante das forças britânicas foi massacrado em Kartum, capital do Sudão.

Com a proverbial tenacidade britânica, a Inglaterra não desistiu do empreendimento e, para dominar o poderio dos madistas, foi favorecendo tudo o que pudesse contribuir para o minar.

Em 1896, um exército anglo-egípcio comandado pelo general Kitchener venceu os madistas e colocou o Sudão sob o condomínio do Egípto e da Grã-Bretanha.

A França, afastada do Egípto depois da acção inglesa de 1882, planeara alargar os seus domínios africanos até ao Nilo, partindo do Congo Francês.

Em 1896, uma missão chefiada pelo Capitão Marchand partiu de Brazzaville com esse objectivo e, dois anos

depois (em Junho de 1898) atingiu o Nilo em Fachoda, nas margens do rio.

A reacção britânica não tardou.

O general Kitchener, comandando forças anglo-egípcias importantes, exigiu a retirada de Marchand. Este não quis tomar qualquer decisão sem ordens do seu governo.

Consultado este, o assunto passou a ser tratado no plano das relações inter-governamentais e a França te ve de ceder.

Este incidente evidentemente não contribuiu para melhorar as relações franco-britânicas e os ressentimentos franceses agravaram-se.

B)- 0 conflito anglo-boer

O plano da África britânica do Cabo ao Cairo exigia também a penetração do Norte para o Sul, até à África Central onde Lugard ocupara a Uganda.

Esta penetração encontrava, porém, o obstáculo constituido pela existência de dois Estados independentes ao norte da colónia do Cabo — as repúblicas boers de Orange (Estado Livre de Orange) e do Transvaal (República da África Meridional).

A Colónia Britânica do Cabo fora até 1815 um estabelecimento holandês fundado, em 1652, para servir de escala às esquadras da Companhia Holandesa das Índias Orientais. (1)

Os ingleses ocuparam a colónia em 1795, com o pretexto da invasão da Holanda pelo exército francês. Em 1802, com a paz de Amiens, o Cabo voltou à posse da Holanda.

⁽¹⁾ Depois da revogação do Édito de Nantes, em 1685, a população da Colónia foi aumentada com a imigração de huguenotes franceses que nela se foram fixar.

A reabertura das hostilidades entre a França e a Grã-Bretanha levou, porém, este País a ocupar novamente a Colónia em 1806.

No Congresso de Viena, em 1815, a Holanda cedeu de finitivamente os seus direitos à Grã-Bretanha mediante o pagamento de uma indemnização de 6.000.000 de Libras.

As relações entre os ingleses que se fixaram no Ca bo e a primitiva população, de origem holandesa — os boers — não eram, porém, muito amigáveis, sendo frequentes os conflitos. (1)

Para se libertarem da tutela britânica, os descendentes dos primeiros povoadores emigraram para o norte, indo uma parte fundar as repúblicas do Natal, de Orange e do Transvaal, enquanto outra caminhando mais para o norte pereceu quase toda na travessia do Kalaari indo alguns pequenos grupos fixar-se no Sul de Angola.

A república do Natal foi anexada fàcilmente pelos ingleses em 1843.

A política do Cabo ao Cairo supunha necessáriamente que igual destino tivessem as repúblicas de Orange e do Transvaal.

Foi para a consecução deste objectivo que se orien tou a política de Cecil Rhodes, primeiro ministro do Cabo e principal animador e orientador da acção britânica na África do Sul.

O Chefe dos <u>boers</u>, Kruger, defendia, porém, tenazmente, a independência das duas Repúblicas, procurando, para esse efeito, o apoio da Alemanha.

A força surgiu à Grã-Bretanha como o único caminho que poderia conduzir à anexação das repúblicas boers.

A preparação da guerra exigia, porém, que a Inglaterra, malquista com a França por causa do incidente de Fachoda, sem simpatias na Europa, se assegurasse de que a Alemanha, instalada na África Ocidental Alemã, se manteria neutral durante o conflito.

^{(1) &}lt;u>Boers</u> ou homens do campo por oposição a <u>burghers</u> ou homens da cidade.

São estas circunstâncias que explicam as convenções anglo-germânicas de 1898.

C) As convenções anglo-germânicas de 1898 para partilha das colónias portuguesas.

Portugal desde a crise de 1891 atravessava uma difícil situação financeira que obrigava à suspensão do pagamento dos juros da dívida externa.

Esta situação levou o governo português a tentar obter um empréstimo em Inglaterra, o qual seria, eventu almente, garantido com o rendimento das alfândegas coloniais.

A Alemanha, quando teve conhecimento da diligência portuguesa, fez constar imediatamente, em Londres, o seu desejo de participar na operação que eventualmente se viesse a realizar.

A situação na África do Sul era cada vez mais grave. Para concitar a simpatia alemã e assegurar a sua neu tralidade, Balfour assinou, em 30 de agosto de 1898, duas convenções secretas e uma nota, tembém secreta, relativas à partilha das colónias portuguesas.

Na <u>la Convenção</u> ambas as Potências tomam o compromisso de só emprestarem dinheiro a Portugal, **d**e comum acordo e com a garantia das alfândegas coloniais.

A Inglaterra caberiam as alfandegas de Moçambique ao Sul do Zambeze e da parte norte de Angola. A Alema - nha as do Sul de Angola, as de Moçambique ao norte | do | Zambeze e da ilha de Timor.

Na 2ª Convenção determina-se qual a atitude recíproca das duas Potências naquelas regiões as quais, no caso de não pagamento dos encargos da dívida ficariam a pertencer-lhes.

A Nota Secreta diz que qualquer vantagem obtida por uma das Potências do governo português, deveria logo ser acompanhada de vantagem análoga para a outra, na zo na que lhe era reservada.

O governo português (era Presidente do Conselho José Luciano de Castro) regeitou, porém, em 30 de Setem -

bro de 1898 a proposta anglo-alemã de empréstimo, tendo--se celebrado este em França.

A ameaça de partilha atenuou-se mas as convenções continuavam em vigor.

A diplomacia portuguesa não ficou, porém, inerte perante os acontecimentos.

Em 14 de Outubro de 1899, o nosso Ministro em Londres — o Marquês de Soveral — assinava com Salisbury uma declaração secreta (o Tratado de Windsor) pela qual o governo inglês reconhecia a vigência dos tratados de aliança e o dever de "defender e proteger todas as conquistas ou colónias pertencentes à Coroa de Portugal contra todos os seus inimigos futuros e presentes".

As Convenções de 1898 vieram novamente a ter actualidade em 1913.

O estado de permanente tensão em que viveu a Europa, depois da guerra de 1870 (período da paz armada), a gravou-se extraordinàriamente nos primeiros anos do século XX (para o que não pouco contribuiu a questão de Marrocos que estudaremos a seguir).

A Alemanha começara a pôr em prática planos de des envolvimento da sua marinha de guerra, ameaçando a tra dicional posição de supremacia nos mares da Grã-Breta - nha.

Daí uma <u>corrida aos armamentos</u> que gerava constantes atritos entre os dois países e ameaçava o equilibrio das suas finanças.

Para tentar desanuviar o ambiente, os governos, in glês e alemão iniciaram negociações no decurso das quais (1911) novamente surgiu a ideia de satisfazer os dese-jos de expansão da Alemanha à custa das colonias portuguesas.

Os ingleses consideravam em vigor os acordos de 1898, embora tivessem a consciência da situação ambigua em que eles os tinham colocado, principalmente depois da assinatura do Tratado de Windsor.

Em 13 de Agosto de 1913, porém, foi assinado em Londres novo acordo de partilha.

No preâmbulo, as duas Potências justificavam-no pe

la necessidade de acorrer a uma possível crise portugue sa (atravessava-se o período de constante agitação que se seguiu à mudança de regime) e de evitar as complicações internacionais dela consequentes, nomeadamente para a integridade e independência de Portugal e para os interesses das colónias inglesas e alemãs contíguas às portuguesas.

Depois repetem-se as cláusulas das convenções de

1898 mas definem-se novas bases para a partilha.

Moçambique fica reservada em quase toda a sua extensão para a Grã-Bretanha, ficando a Alemanha apenas com a parte que corresponde mais ou menos à actual província do Niassa.

Angola fica quase inteiramente para a Alemanha, com excepção da zona a leste do meridiano 20° Long. W. que ficaria para a Inglaterra.

Além disso, a Alemanha desistia de exercer qualquer influência em Timor (o que desagradaria à Austrália), ficando, em compensação na sua esfera de influência a ilha de S. Tomé e Principe.

Logo que se soube do acordo a França reagiu enèrgicamente.

A posição do governo britânico passou a ser ainda mais difícil porque já estava em vigor entre a França e a Grã-Bretanha a aliança conhecida pelo nome de entente cordiale.

Para evitar a entrada em vigor do acordo de 1913,o Ministro dos estrangeiros inglês — Grey — com apoio na inconstitucionalidade das convenções secretas, propôs à Alemanha a publicação do acordo.

A Alemanha a princípio resistiu mas, em 28 de Julho de 1914, acedia em assinar um tratado público para pôr em execução o acordo. Entretanto a guerra sobreve to... (1)

⁽¹⁾ Sobre esta matéria veja-se: <u>PROF. MARCELLO CAETANO</u>, Portugal e o <u>Direito Colonial Internacional</u>, pags. 136 e segts e 145 e segts.

72. A QUESTÃO DE MARROCOS

A) Origens

Marrocos, no sec. XIX, constituiu um ponto de atric to entre as principais Potências europeias que, aprovei tando-se da fraqueza do Império Marroquino e da desor dem que nele reinava, aspiravam a transformá-lo em esfe ra de influência ou, pelo menos, em esfera de interesse

Durante aquele período três influências se debateram a respeito de Marrocos: a <u>influência espanhola</u>, a influência francesa e a influência britânica.

influência francesa e a influência britânica.

A Espanha, possuidora de alguns estabelecimentos na costa marroquina, aspirava a alargar o seu domínio, em obediência aos ensinamentos da História que demons - tram ser essencial à defesa da Península a posse da mar gem sul do estreito de Gibraltar.

A França, instalada na Argélia desde 1830, exercendo um protectorado sobre a Tunísia desde 1881 (Tratado de Bardo, de 12 de Maio desse ano, aprovado pela lei de 27 de Maio de 1881 e confirmado pela convenção de Marse, de 8 de Junho de 1883, aprovado pela lei de 9 de Abril de 1884) procurava estender a sua influência para Oeste para o território de Marrocos, a fim de evitar o perigo que para a tranquilidade do território argelino representava a constante desordem reinante em Marrocos, onde, principalmente as tribos do Sul, mal acatavam a autorida de do Sultão.

A Grã-Bretanha interessada em Marrocos porque a se gurança do Mediterrâneo e a liberdade de navegação no estreito de Gibraltar eram essenciais, para garantir a liberdade da rota imperial das Indias pelo Canal de Suez.

Destes três Países os mais directamente interessados em Marrocos eram a Espanha e a França. A Inglaterra, porém, sempre se opôs aos seus projectos de expansão.

A guerra dos boers que a levou a negociar as Convenções de 1898 com a Alemanha, obrigou, porém, a Ingla terra a afrouxar a sua oposição, para evitar o agrava -

mento da rivalidade com a França, latente desde o incidente de Fachoda. Esta mudança da atitude britânica foi aproveitada pela França para iniciar negociações com a Espanha e a Itália, destinadas a esclarecer a situação do norte de África e a reforçar aí a sua posição.

Dessas negociações resultaram os Acordos de 1900 e 1902 pelos quais era reconhecida à Itália uma esfera de influência na Tripolitânia e à França outra em Marrocos, cuja partilha com a Espanha se preparou também. (1)

O desenvolvimento da nova política em relação a Marrocos, assim esboçada, foi facilitada pela subida ao Trono inglês de Eduardo VII.

A falência das negociações com a Alemanha para a li mitação por esta dos seus programas de armamento naval, levaram aquele monarca a dar nova orientação à política externa inglesa, procurando um entendimento com a França (Entente Cordiale).

Em 8 de Abril de 1904 foi assinado um Acordo franco-britânico pelo qual a França se comprometeu a não
prejudicar a acção britânica no Egípto, reconhecendo em
troca, a Grã-Bretanha à França o direito de velar pela
tranquilidade de Marrocos e de lhe prestar assistência
para todas as reformas administrativas, económicas e fi
nanceiras.

O Acordo foi submetido pela França à adesão da Espanha a qual ficou expressa num acordo Franco-espanhol assinado na mesmo ano.

B)- A Conferência de Algeciras.

Parecia estar resolvido o problema suscitado pelas rivalidades provocadas pelos desejos de expansão em Marrocos.

⁽¹⁾ O Acordo com a Itália destinou-se a dar uma satisfação a este país ressentido com o protectorado da França sobre a Tunísia onde havia uma grande colónia italiana.

A Alemanha, porém, que aspirava a desempenhar um papel de relevo na política europeia, despeitada pela aproximação franco-britânica que a deixava isolada em relação aos Países do Ocidente da Europa, resolveu fazer sentir o seu desacordo em relação à política marroquina da França e da Grã-Bretanha.

Para exprimir o seu apoio ao Sultão, no decurso de um cruzeiro no Mediterrâneo, Guilherme II visitou Tânger onde, num discurso, se pronunciou a favor da inde pendência de Marrocos.

A agitação que a intervenção alemã suscitou levou à reunião da Conferência de Algeciras (1906).

O seu Acto Geral, assinado em 7 de Abril de 1906, tentou definir um regime de internacionalização atenuada de Marrocos.

A questão marroquina, porém, não ficou resolvida.

A França e a Espanha não viram satisfeitos os seus desejos de expansão.

C) - Os Acordos franco-alemais de 1911

Depois de uma intervenção armada francesa em Marro cos, para restabelecer a ordem no interior, onde a agitação continuava, a França, para aquietar a Alemanha, ce lebrou com ela a Convenção de 9 de Fevereiro de 1909.

Nesta Convenção a Alemanha comprometia-se a não prejudicar os interesses políticos da França e esta, em troca, prometia respeitar e favorecer os interesses comerciais e industriais daquela.

Uma nova intervenção da França que terminou pela conquista de Fez (Maio de 1911) suscitou nova reacção <u>a</u> lemã que esteve prestes a desencadear a guerra entre os dois Países.

Ainda desta vez foi possível, porém, chegar a um entendimento.

Três Convenções franco-alemãs foram assinadas em 4 de Novembro de 1911.

A Alemanha comprometia-se a não entravar a acção da França e a não pôr obstáculos às ocupações militares

necessarias para a manutenção da ordem e da segurança das relações comerciais em Marrocos (1ª Convenção).

A França, em compensação, cedeu à Alemanha alguns territórios do Congo, para ractificação da fronteria nos Camarões (2ª Convenção).

D)- O tratado de protectorado com o Sultão e o Tratado com a Espanha (1912).

Resolvido o problema suscitado pela oposição alemã, a França ficava com as mãos livres para actuar em Marro cos.

Em 30 de Março de 1912 foi assinado, em Fez, entre o Sultão e o Governo Francês um Tratado pelo qual o primeiro aceitava o Protectorado da França.

Em 27 de Novembro do mesmo ano, um Acordo franco -- espanhol regulou a repartição territorial de Marrocos entre a França e a Espanha.

Sobre Marrocos ficaram, portanto, a existir dois crotectorados.

Segundo o acordo de 27 de Novembro de 1912, o Sultão conserva sobre o território sob protectorado espanhol a sua autoridade civil e religiosa a qual, porém, seria exercida por um seu representante — o Galifa de Tetuão — escolhido por ele de entre dois candidatos proposto pelo governo espanhol (arº 1º).

E)- As teses francesa e espanhola àcêrca da situação jurídica do Califa de Tetuão relativamente ao Sultão.

A situação jurídica do Califa em relação ao Sultão tem suscitado controvérsia entre autores franceses e es panhóis, os quais ainda há pouco tiveram actualidade e interesse prático, a propósito da disposição do Sultão Mohamed Ben Yussef e da sua substituição por Mohamed Mulay Ben Arafa.

Sem tomarmos posição no problema, exporemos rapidamente as duas teses em presença.

a)- Tese francesa

Segundo a opinião da maior parte dos Autores franceses que se têm ocupado do estudo do problema, tendo o protectorado sobre Marrocos sido estabelecido por um tratado entre a França e o Sultão e não podendo deixar de abranger todo o território do Império marroquino e não apenas parte dele, o Califa não é um soberano protegido, mas, sim, apenas um funcionário do Império, na sua qualidade de delegado do Sultão.

Por isso, só a França pode negociar tratados em nome do Sultão, só ela representa o Império marroquino na esfera internacional.

A Espanha teria recebido a cessão, feita pela França, de parte dos direitos concedidos àquela pelo Sultão através do Tratado de protectorado.

b)- Tese espanhola

Nos Autores espanhois a tese mais generalizada é a de que, embora a zona espanhola de Marrocos não possa considerar-se um Estado, isso não implica que o Protectorado que a Espanha exerce seja essencialmente diferente do que é exercido pela França sobre a sua zona.

O Califa, gozando de uma delegação permanente dos poderes do Sultão, os quais lhe não podem ser retirados sem o consentimento do governo espanhol, não pode ser considerado um funcionário do Sultão.

A soberania do Sultão, no Marrocos Espanhol, é mèramente nominal. (1)

⁽¹⁾ Veja-se um resumo das opiniões sustentadas pelos Au tores franceses e espanhóis sobre este assunto em: José Maria Cordero Torres, Organización del Protectorado Español em Marruecos, Madrid, 1942, Tomo I, páginas 64 e seguintes.

\$ 50

O DIREITO COLONIAL INTERNACIONAL ENTRE AS DUAS GUERRAS MUNDIAIS

73. GENERALIDADES

- 74- REVISÃO DOS ACTOS GERAIS DE BERLIM E DE BRUXELAS. AS CONVENÇÕES DE SAINT-GERMAIN
- 75. O PACTO DA S.D.N. O SISTEMA DOS MANDATOS.
 OS PRINCÍPIOS GERAIS DO ARTº 23º
- 76. A ACÇÃO DA COMISSÃO : MANENTE DOS MANDATOS
- 77. SÍNTESE. AS TENDÊNCIAS GERAIS DO DIREITO CO-LONIAL INTERNACIONAL NESTE PERÍODO

73. GENERALIDADES

Os Actos ^Gerais de Berlim e de Bruxelas estiveram em vigor até 1919.

Neste ano, foram assinados, em Saint-Germain-en -Laye, três convenções (10 de Setembro), em harmonia
com os princípios gerais definidos àcerca do problema com
lonial pelo Pacto da S.D.N., nas quais se fez a revisão
daqueles doïs Actos Gerais que deixaram então de vigo -rar.

74. REVISÃO DOS ACTOS GERAIS DE BERLIM E DE BRU-

XELAS. AS CONVENÇÕES DE SAINT-GERMAIN

Uma das Convenções de Saint-Germain intitula-se Convenção de revisão do Acto Geral de Berlim de 26 de Fevereiro de 1885 e do Acto Geral e da Declaração de Bruxelas de 2 de Julho de 1890, outra define o regime do comércio de bebidas alcoólicas em África, outra estabelece o regime do comércio de munições e de armas de fogo, também no continente africano.

A primeira é a que, no ponto de vista geral, tem mais interesse.

No seu artº 13º diz-se: "Salvas as estipulações referidas no artº 1º da presente Convenção, o Acto Geral de Berlim, de 26 de Fevereiro de 1885, e o Acto Geral de Bruxelas, de 2 de Julho de 1890, assim como a Declaração da mesma data, serão consideradas como abrogadas, em tanto quanto obrigam entre si as Potências que são partes na presente Convenção".

As estipulações do artº 1º, que se mencionam no preceito transcrito, são as que se referem à bacia con vencional do Zaire e ao regime do comércio nessa região.

Todas as restantes disposições do Acto Geral deixam de vigorar.

Os art2s. 34º e 35º deixam de vigorar, porque, como se diz no preâmbulo da Convenção, não havendo novas ocupações a fazer no litoral da África, o regime neles previsto era inútil.

Em sua substituição ficou apenas uma disposição (artº 10º) que fixa as obrigações das Potências coloniais nos termos seguintes: "As Potências signatárias reconhecem a obrigação de manter, nas regiões sob a sua autoridade, a existência de um poder e de meios de polícia suficientes para assegurar a protecção das pessoas e dos bens e, em caso de necessidade, a liberdade de comércio e de trânsito".

O princípio da ocupação efectiva desapareceu como

meio de adquirir e surge como forma de conservar e modo de cumprir a missão internacional de civilização de que o Estado colonizador se considera investido.

O que, além disto, se entendeu dever ser conservado dos dois Actos Gerais está compreendido no arto XI que é de mais interesse conhecer.

Aí se diz: "As potências signatárias que exerçam direitos de soberania ou qualquer autoridade nos territórios africanos, continuarão a velar pela conservação das populações indígenas, bem como pela melhoria das suas condições morais e materiais; esforçar-se-ão, em es pecial, por assegurar a supressão completa da escravatura sob todas as suas formas e do tráfico dos negros, por terra e mar.

Protegerão e favorecerão, sem distinção de naciona lidade, ou de culto, as instituições e as emprezas religiosas, científicas ou de caridade, criadas e organizadas pelos súbditos das outras potências signatárias e dos Estados membros da Sociedade das Nações que aderirem à presente convenção que tendam quiar os indígenas na senda do progresso e da civil zação. As missões científicas, o seu material e as suas colecções serão igualmente objecto de solicitade especial.

A liberdade de consciência e o livre exercício de todos os cultos são expressamente garantidos a todos os súbilitos das Potências signatárias e aos dos Estados membros da S.D.N. que se tornarem partes na presente con venção. Nesta ordem de ideias, os missionários terão o direito de entrar, circular e residir nos territórios africanos, com a faculdade de aí se estabelecerem para levar a cabo a sua obra religiosa.

A aplicação das disposições incluídas nas duas alíneas precedentes só comportará as restrições necessárias à manutenção da segurança e da ordem pública ou que resultem da aplicação do Direito Constitucional de cada uma das Potências que exercem autoridade nos. territórios africanos".

Como se vê, é nítida a semelhança entre este pre - ceito e o do artº VI do Acto Geral de Berlim, e nele se

exprime também a orientação do Acto Geral de Bruxelas que, como vimos, não é mais do que a regulamentação daquele.

A semelhança, porém, não vai até à coincidência, e algumas diferenças há a assinalar que já exprimem novas tendências de Direito Colonial Internacional.

As diferenças fundamentais são as seguintes: enquanto no Acto Geral de Berlim se fala apenas na supres são da escravatura na bacia convencional do Zaire, na Convenção de Saint-Germain fala-se na supressão da escravatura, sob todas as suas formas, nos territórios africanos, isto é, em toda a África.

É este também o limite territorial do dever de velar pela conservação e melhoria das condições de vida

das populações indígenas.

Veremos que isto corresponde à tendência para alar gar a outras formas de trabalho que não a escravatura, as atenções internacionais, e que exprime já a tendên - cia, que mais tarde se há-de fortalecer, de tornar toda a política indígena totalmente dependente do Direito Internacional.

75. O PACTO DA S.D.N.. O SISTEMA DOS MANDATOS.

OS PRINCÍPIOS GERAIS DO ARTº 23º

No Pacto da S.D.N. encontram-se algumas disposi - ções relativas às questões coloniais.

São as que constam dos artos. 220 e 230.

Diz o artº 22º: "1- Os seguintes princípios apli - cam-se às colónias e territórios que, como consequência da guerra, deixaram de estar sob a soberania dos Esta - dos que precedentemente os governavam e que são habitados por povos incapazes de se dirigirem a si próprios nas condições particularmente difíceis do mundo moderno. O bem estar e o desenvolvimento desses povos formam uma missão sagrada de civilização, e convém encorporar no presente Pacto garantias para o cumprimento desta missão.

- 2. O melhor método de realizar pràticamente este princípio é confiar a tutela destes povos às nações desenvolvidas que, por razão dos seus recursos, da sua experiência ou da sua posição geográfica, estão mais indicados para assumir esta responsabilidade, e que con sintam aceitá-la; elas exercerão esta tutela na qualida de de mandatários e em nome da sociedade.
- 3. O carácter do mandato deve diferir consoante o grau de desenvolvimento do povo, a situação geográfica do território, as suas condições económicas e quaisquer outras circunstâncias análogas.
- 4. Certas comunidades, que pertenciam outrora ao Império Otomano, atingiram um grau de desenvolvimento tal que a sua existência como nações independentes pode ser provisòriamente reconhecida, sob condição de que os conselhos e a ajuda de um Mandatário guiem a sua admi-nistração até ao momento em que sejam capazes de se conduzirem por si próprios. Os votos destas comunidades devem ser tidos com conta para a escolha do Mandatário.
- 5. O grau de desenvolvimento em que se encontram outros povos, especialmente os da África Central, exige que o Mandatário, assuma a administração de território sob condições que, com a proibição de abusos, tais como o tráfico de escravos, o tráfico de armas e o do álcool, garantirão a liberdade de consciência e de religião, sem outros limites que aqueles que podem ser impostos pela necessidade de manutenção da ordem pública e dos bons costumes e a proibição de estabelecer fortificações ou bases militares ou navais e de dar aos indígenas instrução militar a não ser para a polícia ou defesa do território e que assegurarão igualmente aos outros membros da sociedade condições de igualdade para as trocas e o comércio.
- 6. Enfim, há territórios, tais como o sudoeste aricano e certas ilhas do Pacífico Austral que, como conse

quência da fraca densidade da sua população, da sua superfície restrita, do seu afastamento dos centros de ci
vilização, da sua contiguidade geográfica ao território
do Mandatário, ou por outras circunstâncias, não poderi
am ser melhor administrados que sob as leis do Mandatário, como parte integrante do seu território, sob reser
va das garantias acima previstas no interesse da popula
ção indígena.

7. Em todos os casos, o Mandatário deve enviar ao Conselho um relatório anual a respeito dos territórios de que está encarregado. (1)

(1) Era a única obrigação efectiva dos Mandatários...

O sistema dos mandatos foi criado para resolver o problema do destino a dar às colónias alemãs que, duran te a guerra, tinham sido ocupadas pelas forças aliadas, e dos territórios turcos da Ásia Menor que, no mesmo períoso, se haviam separado do Império otomano.

O problema era de difícil solução porque duas tendências contraditórias se debatiam a este respeito. A guerra tinha sido conduzida, dizia a propaganda aliada, em prol da realização de certos princípios humanitários, proclamando-se que nenhnum Estado aliado buscava o engrandecimento territorial. Nos Catorze Pontos de Wilson, que constituiam as bases em que se assentou a orga nização da paz, aquela regra tinha sido expressamente formulada. As Potências aliadas que haviam ocupado as colónias alemãs e os territórios turcos da Ásia Menor tinham porém, certa relutância em os abandonar.

A solução encontrada foi a de criar um sistema de Administração em que as Potências continuassem a admi - nistrar os mesmos territórios, não em nome próprio, mas como representantes, como Mandatários da S.D.N., ficando obrigadas a orientar essa administração segundo certas regras fixadas no Pacto da S.D.N., especialmente no respeitante ao tratamento a dar às populações indíge - .

nas.

- 8. Se o grau de autoridade, de controle ou de administração a exercer pelo Mandatário não constituiu objecto de convenção anterior entre os Membros da Socieda de, o Conselho decidirá expressamente sobre estes pontos. (1)
- 9. Uma Comissão permanente será encarregada de receber e de examinar os relatórios anuais dos Mandatários e de dar ao Conselho a sua opinião sobre todas as questões relativas à execução dos mandatos." (2)
- O artº 23º tem um alcance mais geral. Nele se diz: "Sob reserva e em conformidade com disposições das convenções internacionais actualmente existentes ou que se concluem ulteriormente, os Membros da Sociedade:
- a) Esforçar-se-ão por assegurar e manter condições de trabalho equitativas e humanas para o homem, a mulher e a criança nos seus próprios territórios e nos de todos os países a que se estendam as suas rela ces de comércio e indústria, e esforçar-se-ão também por es tabelecer e manter as organizações internacionais necessárias para a realização deste objectivo;

⁽¹⁾ A distribuição pelas Potências aliadas dos territórios a integrar no sistema dos mandatos foi feita antes da S.D.N. iniciar as suas funções, por acordo entre as principais potências aliadas. Nessa altura celebraram-se algumas convenções entre essas Potências para fixar as regras a que devia obedecer a administração dos territórios. É a estas convenções que se faz referência nesta passagem do artº 22º. Sobre esta matério veja-se ALBERT MILLOT, Les Mandats internationaux; Paris, 1924. Neste trabalho podem ver-se o texto dos acordos mencionados.

⁽²⁾ Foi-lhe dado o nome de Comissão Permanente dos Mandatos.

- b) Obrigam-se a assegurar o tratamento equitativo das populações indígenas nos territórios submetidos à sua administração;
- c)- Encarregam a Sociedade do controle geral dos acordos relativos ao tráfico de mulheres e crianças, do tráfico do ópio e de outras drogas nocivas:
- d) Encarregam a Sociedade do controle geral do comércio de armas e munições com os países em que o controle deste comércio é indispensável ao interesse comum;
- e) Tomarão as disposições necessárias para assegurar a garantia e a manutenção da liberdade de comunicações e de trânsito, bem como um tratamento equitativo do comércio de todos os Membros da Sociedade, entendendo-se que as necessidades especiais das regiões des vastadas durante a guerra de 1914-18 deverão ser tomadas em consideração:
- f)- Esforçar-se-ão por tomar medidas de ordem internacional para prevenir e combater as doenças".

O primeiro dos artigos transcritos é de alcance muito especial. Define, como se vê, as bases gerais do regime dos Mandatos. É de assinalar a relevância que nele se dá às questões relacionadas com a protecção dos indígenas, pois nas alíneas 5 e 6, principalmente, fixam-se concretamente certos deveres dos Mandatários relativamente às populações nativas, quer dizer, fixa-se uma certa orientação à Política Indígena a seguir pelos Mandatários. Uma outra característica é a do pensamento que informa todo o preceito — o da administração por encargo e em nome da Comunidade internacional e com o objectivo da emancipação das populações coloniais.

Como veremos, este princípio exerceu larga influência no pensamento internacional.

O artº 23º, que também transcrevemos, contêm directrizes de carácter geral, umas directamente concernentes à Política Indígena, outras que, embora indirectamente, sobre ela exercem também influência.

Directamente interessa à Política Indígena a alí nea b), que expressamente afirma o dever dos Estados mem
bros da S.D.N. de tratarem equitativamente as popula ções indígenas. Indirectamente interessam todas as outras alíneas na medida em que os males que pretendem e-

vitar podem atingir as populações das colónias.

No seu conjunto o preceito reforça a tendência revelada já pelas Conferência de Berlim e de Bruxelas por que, como se concebia a S.D.N. como organização de Esta dos com o poder de impor directivas aos seus membros, fortalece-se o dever geral, afirmado naquelas reuniões internacionais, de velar pela melhoria de condições de vida e pelo bem-estar moral e material das populações indigenas. (1)

76. A ACÇÃO DA COMISSÃO PERMANE DE MANDATOS

O órgão definidor da Política Colonial da S.D.N. foi a Comissão Permanente dos Mandatos.

A sua competência restringia-se aos territórios sob regime dos Mandatos; mas, a propósito do exame dos relatórios apresentados pelas Potências mandatárias e das soluções preconizadas para os problemas que a administração dos territórios suscitava definiu orientações com carácter geral.

⁽¹⁾ Foi para dar cumprimento a este preceito que se ela boraram as convenções de Saint-Germain.

Ao abrigo deste artigo, elaborou, em 1926, uma con venção para repressão da escravatura e do tráfico (convenção de 25 de Setembro de 1928) a que havemos de fazer referência, e em que já nos aparece um artigo(art.V) que fixa algumas regras restritivas do emprego do traba lho obrigatório. Quando tratarmos da acção da O.I.T.far -lhe-emos referência mais minuciosa.

Nem todas as matérias a que estas orientações respeitam se prendem com as que constituem objecto da Política Indígena. Outros, porém, são de altissimo interesse.

Segundo o resume feito numa publicação oficial da S.D.N. os pontos tratados pela Comissão respeitam a duas ordens de assuntos: (1)

- I) Educação política e moral, melhoria das condições de existência e, em geral, defesa dos interesses das populações indígenas;
- II) Aplicação dos princípios de não discriminação.

A primeira ordem de assuntos diz respeito directamente à protecção dos indígenas.

A segunda leva ao estabelecimento de princípios de igualdade económica, comercial e industrial nos manda - tos A e B; ao livre acesso do território aos missionários de todas as confissões; ao livre exercício dos cul - tos; à autonomia financeira do território e ao respeito do carácter desinteressado da missão do Mandatário.

Vejamos agora detidamente o que sob a primeira rubrica se abrange.

Trata-se da "Educação política e moral, melhoria das condições de existência e, em geral, defesa dos interesses das populações indígenas".

Fixava-se nestes termos um Programa de Política Indígena a realizar. Como desenvolvê-lo, porém? Na mesma publicação permenorizava-se mais. Vamos enunciar as regras aí fixadas e que deveriam, no entender da Comissão, ser adoptadas para conduzir àquele objectivo.

⁽¹⁾ Le Système des mandats. Origine, principes et aplication, 1945.

- a) Integração das autoridades indígenas tradicio nais no sistema geral de administração dos territórios, ou estabelecimento de autoridades indígenas novas capazes de servir de órgãos de administração local sob a vigilância da Potência mandatária.
- b) Aumento gradual das responsabilidades das autoridades indígenas tendo em vista a preparação da comunidade para a autonomia dos mandatos do tipo A.
- c) Participação dos indígenas nas funções públicas, formação de chefes indígenas, criação de tribunais indígenas, fusão ou federação voluntária de pequenas unidades indígenas, criação e funcionamento de tesourarias indígenas.
- d) Apoio financeiro da Potência mandatária.
- e) Desenvolvimento económicó e utilização dos recursos do território no interesse da população indígena (melhoria dos métodos de agricultura in dígena, desenvolvimento das vias de comunicação), protecção de mão de obra indígena, defesa dos direitos dos indígenas sobre a terra.
- f) Desenvolvimento da obra educativa, criação de novas escolas, ensino prático, pelo exemplo, da agricultura, formação de professores indígenas.
- g) Incremento da acção médico-social, intensificação da luta contra as doenças.
- h) liberdade de conservação dos usos e costumes dos indígenas na medida em que se não trate de práticas e abusos a suprimir ou modificar no exercício da missão civilizadora.

Como observa o Prof. Marcello Caetano, "o predomí nio pertence aos problemas referentes ao bem-estar e evolução das populações indígenas, notando-se, quanto ao sentido da política adoptada, a tendência para desen volver os princípios esboçados nos Actos de Berlim e de Bruxelas segundo processos adoptados pela generalidade das potências coloniais. (1)

d)- As convenções sobre trabalho dos indígenas elaborado pelo 0.1.T.

A intervenção da S.D.N. na Política Indígena fora do campo dos Mandatos iniciou-se pela elaboração em 1926 de uma Convenção para repressão do tráfico de escravos e da escravidão (Convenção de 25 de Setembro de 1926), de que constava um preceito ocupando-se já do trabalho obrigatório, fixando regras para restringir a sua utilização (art2 52).

Foi, portanto, aos problemas de trabalho que primeiro se prendeu a sua atenção.

Estes problemas, porém, estavam confiados especialmente à Organização Internacional do Trabalho.

Quanto à elaboração da Convenção de 1926 a S.D.N. chamou a atenção da O.I.T. para os problemas do trabalho indígena, especialmente do trabalho obrigatório.

Nesse mesmo ano, foi criada dentro da organização Internacional do Trabalho uma Comissão de Peritos para o estudo dos problemas do trabalho indígena. (2)

A Comissão começou por seriar os aspectos do trabalho ind na que deveriam constituir objecto da regula mentação internacional, escolhendo em primeiro lugar o trabalho obrigatório e os contratos a longo prazo, por constituirem as mais graves restrições ao princípio da liberdade de trabalho.

⁽¹⁾ PROF. MARCELLO CAETANO, Portugal e o Direito Internacional Colonial, pag. 164

⁽²⁾ Sobre toda esta matéria v. Prof. SILVA CUNHA, obs. cits.

Depois deste trabalho inicial a 0.1.T. preparou uma série de convenções sobre trabalho indígena, a primeira das quais data de 1930 e as últimas de 1947.(1)

- As convenções elaboradas até 1939 são as seguintes:
 - Convenção de 28 de Junho de 1930 sobre trabalho obrigatório;
 - Convenção de 20 de Junho de 1936 sobre regulamentação de recrutamento;
 - Convenção de 27 de Junho de 1939 sobre contratos escritos de trabalho;
 - -Convenção de 27 de Junho de 1939 sobre sanções penais a aplicar a trabalhadores indígenas por violação de contratos de trabalho.

A orientação geral ene desta série de convenções se destaca exprime-se da reguinte maneira:

- a) Tendência para fazer desaparecer todas as restrições ao princípio da liberdade individual dos trabalhadores indígenas;
- b) Tendência para a protecção de saúde física e moral dos trabalhadores e solidez das organizações familiar e social indígenas.

77. SÍNTESE: AS TENDÊNCIAS GERAIS DO DIREITO

INTERNACIONAL COLONIAL NESTE PERÍODO.

É a altura de fazermos a síntese das tendências do Direito Internacional Colonial saído da guerra de 1914-1918. Ele exprime-se nas seguintes regras:

⁽¹⁾ As convenções de 1947 só nos referiremos quando tra tarmos das correntes do pensamento internacional, surgidas depois da última guerra.

- a) Reforço da ideia de que a evolução do nível de vida das populações indígenas é um dever de to dos os povos civilizados e por isso deve a comunidade internacional, por intermédio dos seus órgãos representativos, impôr deveres positivos aos Estados nesta matéria.
- b) Como consequência desta ideia, esboça-se um sistema de administração internacional para al guns territórios coloniais e aparece, embora timidamente, a tendência para o alargamento des ta concepção a todas as colónias.
- c) Proeminência dada, entre os problemas de Política Indígena, aos problemas do trabalho.

§ 6º

O DIREITO COLONI**AL** INTERNACIONAL DEPOIS DA ULTIMA GUERRA

- 78. O ANTICOLONIALISMO. REMISSÃO PARA O Nº 57
- 79. A CARTA DO ATLÂNTICO E A CARTA DAS

 NAÇÕES UNIDAS
- 80. A ACÇÃO DA 0.1.T. POSTERIORMENTE A 1939
- 81. A COOPERAÇÃO INTERNACIONAL EM ÁFRICA
- 82. SÍNTESE: AS TENDÊNCIAS GERAIS DO DIREITO

 COLONIAL INTERNACIONAL DEPOIS DA ÚLTIMA GUERRA

78. O ANTICOLONIALISMO. REMISSÃO PARA O Nº 57.

Depois da última guerra, o Direito Colonial Internacional sofreu profundamente a influência do ambiente anti-colonialista que no decurso do conflito se foi formando.

Para perfeita compreensão de evolução sofrida por este ramo de Direito Colonial a qual veio a influir na evolução do Direito Colonial interno é indispensável ter presente o que se disse no nº 57 do Sumário (pags. 151 e segts do 1º volume).

79. <u>A CARTA DA ATLÂNTICO E A CARTA DAS</u> NAÇÕES UNIDAS

A) A Carta do Atlântico

Da Carta do Atlântico podem extrair-se os seguintes princípios a que deveria obedecer a organização do Mundo depois de finda a guerra:

- lº- Conservação dos limites territoriais anteriores à guerra.
- 29- Direito de todos os povos à autonomia e ao Governo próprio.
- 3º- Não intervenção na política interna de cada Estado.
- 40- Igualdade económica dos Estados.
- 5º- Cooperação internacional para a melhoria das condições de vida.
- 69- Organização da paz de forma a garantir a boa ordem e segurança das relações internacionais.
- 70- Liberdade dos mares.
- 8º- Abandono do emprego da força nas relações internacionais e consequentemente desarmamento dos Estados.

Como dissemos a publicação da Carta do Atlântico deu origem, nos Estados Unidos da América do Norte e na Grã-Bretanha a uma larga discussão sobre se os princípios nela consagrados seriam ou não aplicáveis aos territórios coloniais.

Apesar de, como vimos (pag. 157 e 158 do 1º vol.), quando se elaborou a Carta, não se ter em vista a sua aplicação aos territórios coloniais, as normas hoje em vigor na comunidade dos Estados sobre o problema colonial são, em grande parte, fruto dos princípios nela consagrados.

É que na Carta estabeleceram-se vários princípios

gerais de suma importância, como, por exemplo, o de não procurar o engrandecimento territorial pela guerra(1º). o de não fazer modificações territoriais a não ser de acordo com os desejos livremente expressos das populações interessadas (2º), o do acesso em igualdade de con dições, para todos os Estados, ao comércio e às maté rias-primas em todo o mundo (40), o da melhoria das con dições de vida (5º), o de que todos os homens em todos os territórios poderão viver as suas vidas livres medo e da necessidade (6º). O desenvolvimento lógico destes princípios gerais quanto ao problema colonial levava: a conservar o sistema dos mandatos e a ampliá--lo para abranger os territórios separados dos países inimigos (1º); a proclamar o princípio do direito à au tonomia das populações coloniais (2º); a abolir qualquer preferência nas colónias a favor das respectivas metrópoles (40); a preconizar uma larga política cial nas colónias (5º); e a proclamar a necessidade de abolir o sistema colonial por ser considerado instru mento de opressão econômica e moral das populações nativas (6º)

B)- A Carta das Nações Unidas

Os preceitos da Carta das N.U. que se ocupam da questão colonial dividem-se em duas séries.

A primeira (Cap. XI art s. 73 e 74) estabelece as regras gerais a que deve obedecer a Política Colonial. A segunda (Cap. XII e XIII: art s. 76 a 85 e 86 a 91) organiza um sistema de administração internacional de certos territórios, semelhante ao sistema dos Mandatos — O Sistema das curadorias, tutelas, fideicomissos ou da administração fiduciária. (1)

Vamos estudar separadamente as duas ordens de preceitos.

⁽¹⁾ No texto inglês da Carta das N.U. a expressão que se usa para designar o sistema é internacional trusteeship (trusteeeship System). No texto francês a palavra usada é tutelle (Systéme de tutelle).

Diz o artº 73º:

"Os membros das Nações Unidas que tenham ou que venham a assumir a responsabilidade da administração de territórios cujos povos não atingiram ainda a realização completa do governo próprio, reconhecem o princípio de que os interesses dos habitantes desses territórios são soberanos, e aceitam como missão sagrada a obrigação de promover ao máximo, dentro do sistema de paz e segurança internacionais instituído pela presente Carta, o bem-estar dos habitantes desses territórios; e, para esse fim: (1)

- a) Assegurar, com o devido respeito pela cultura dos povos interessados, o seu progresso político, económico, social e educacional, o seu justo tratamento e a sua protecção contra os abusos;
- b) Desenvolver o governo próprio, tomar na devida conta as aspirações políticas dos povos e assisti-los no desenvolvimento progressivo das suas livres instituições políticas, de har monia com as circunstâncias particulares de cada território e dos seus povos e com os seus diversos graus de progresso;

⁽¹⁾ Note-se que no texto não se fala em colónias mas em territórios cujos povos não atingiram ainda a realização completa do governo próprio. O capítulo Xi da Car ta de que o artº faz parte, também fala em territórios sem governo próprio. É que uma das manifestações do anti-colonialismo do post-guerra foi banir a palavra colónia dos textos internacionais. Para designar os territórios coloniais usam circunlóquios como os referidos ou então fala-se em territórios não autónomos, territórios não metropolitanos e territórios dependentes (Sobre esta matéria v. PROF. MARCELLO CAETANO - Portugal e o Direito Colonial Internacional, pag. 9 e segts. e ROLAND QUADRI - Diritto Coloniale, pag. 52 e segts).

- c) Reforçar a paz e a segurança internacionais;
- d) Promover medidas construtivas de desenvolvi mento, encorajar a investigação científica e cooperar mutuamente, e quando e onde seja a-propriado cooperar, com organismos internacio nais especializados, tendo em vista a realização prática dos objectivos sociais, económi cos e científicos enumerados neste artigo; e
- e) Transmitir regularmente ao Secretário Geral, para fins de informação, e sujeito às limitações impostas pela segurança e por considerações de ordem constitucional, informações estatísticas e outras de natureza técnica, relativas às condições económicas, sociais e educativas nos territórios pelos quais sejam responsáveis e que não sejam aqueles a que os capítulos XII e XIII se aplicam".

Deste preceito podem extrair-se como princípios do minantes os seguintes:

- 1º. Predomínio dos interesses dos habitantes dos territórios coloniais sobre quaisquer outros.
- 2º. Promover o seu bem-estar é uma missão conferida aos membros da O.N.U. que administram esses territórios.
- 3º. A acção a exercer deve ser conduzida no sentido da educação para o governo próprio, isto é, da autonomia. (1)

⁽¹⁾ Note-se que autonomia não significa necessàriamente independência política. Pode tratar-se de simples autonomia administrativa.

4º. A administração deve ser dirigida tendo em con ta a necessária cooperação internacional, procurando reforçar a paz e a segurança internacionais. (1)

Analisemos agora as disposições que organizam o sis tema dos fideicomissos, tutela, curadoria ou de adminis tração fiduciária que, como dissemos, sucedeu ao sistema dos mandatos que o Pacto da S.D.N. consagra.

Este último sistema ressentiu-se da crise da S. D. N.

Durante a guerra, as Potências mandatárias adminis traram os territórios sob mandato livremente como se tratasse de territórios coloniais próprios sem dependên cia de qualquer fiscalização ou obrigações internacio nais.

O primeiro documento importante relativo à criação do novo instituto é o comunicado da Conferência de Ialta (Estados Unidos, U.R.S.S., Inglaterra). Segundo este comunicado, os governos com lugar permanente no Corselho de Segurança das N.U. seriam consultados, antes da Conferência de S. Francisco, acerca da inserção na Carta das N.U. de um complexo de disposições relativas a tutelas territoriais que seriam aplicáveis: a)— aos territórios sob Mandato da S.D.N.; b)— aos territórios des tacados dos Estados inimigos como consequência da guerra; c)— a qualquer outro território colocado voluntária mente sob tutela.

^{(1) 0} art² 74² diz o seguinte: "Os membros das N.U. con cordam também em que a sua política relativamente aos territórios a que se aplica o presente capítulo, não me nos do que no seu território metropolitano, deve ser ba seada no princípio geral de boa visinhança, tomando na devida conta os interesses e o bem estar do resto do mundo, em matéria social. económica e comercial".

Vejamos as disposições que organizam o sistema. As principais encontram-se no cap. XII.

Interessam especialmente os arts. 75, 76 e 77. Vamos transcrevê-los:

- Artº 75º "As Nações Unidas estabelecerão sob a sua autoridade um sistema internacio nal de tutelas para a administração e inspecção dos territórios que a esse sistema forem submetidos por acordos in dividuais consequentes. Esses territórios são designados, daqui por diante, por territórios sob tutela".
- Artº 76º "Os objectivos fundamentais do sistema de tutela, de harmonia com os objectivos das Nações Unidas enunciados no artº 1º da presente Carta, serão:
 - a) reforçar a paz e a segurança internacionais;
 - b) promover o progresso político, económico, social e educacional dos habitantes dos territórios sob tutela e o seu progressivo desenvolvimento no sentido do governo próprio ou da independência, conforme for apropriado às circunstâncias particulares de cada território e das suas populações livremente expressas do povo interessado e consoante venha a ser estabelecido pelas disposições de cada acordo de curadorias;
 - c) encorajar o respeito pelos direitos humanos e pelas liberdades fundamen tais de todos, sem distinção de raça, sexo, língua ou religião, e en-

corajar o reconhecimento da independência dos povos do mundo; e

- d) assegurar tratamento igual, nos cam pos social, económico e comercial, a todos os membros das N.U. e aos seus nacionais, e, também, a estes últimos, tratamento igual na administração da justiça, sem prejuizo da realização dos objectivos precedentes e sob reserva do disposto no artigo 80".
- Artº 77º "lº. o sistema de tutela será aplicado aos territórios das categorias seguintes, que lhe vierem a ser submetidos pelos acordos de tutela:
 - a) territórios actualmente sob mandato;
 - b) territórios que venham a ser separa dos dos Estados inimigos em resulta do da Segunda Guerra Mundial;
 - c) territórios colocados voluntàriamen te sob o sistema pelos Estados responsáveis pela sua administração'(1)

Como se vê o <u>Sistema</u> é muito semelhante ao dos <u>Mandatos</u>. A Carta das N.U. limitou-se a mudar o nome a este último, com pequenas e não muito importantes alterações.

⁽¹⁾ Sobre a Carta das Nações Unidas ver a bibliografia citada a propósito da Carta do Atlântico e mais: ROLANDO QUADRI - Diritto Coloniale; LELAND M. GOODRICH e EDWARD HAMBRO - Charters of the United Nations (Comen - tary and documents).

A Carta limitou-se a sublinhar mais fortemente o carácter transitório do sistema porque a sua função é en caminhar os territórios tutelados para a autonomia ou, até, para a independência e procurou alargar o âmbito da sua aplicação territorial porque enquanto só form submetidos ao regime dos Mandatos as antigas colónias a lemãs e os territórios da Ásia Menor separados da Turquia, podem ser colocados sob administração fiduciária: a) Os antigos mandatos; b) Os territórios coloniais das Potências vencidas (Colónias italianas); c) Territórios que os Estados voluntariamente queiram submeter ao regime. (1)

80. A ACÇÃO DA O.I.T. POSTERIORMENTE A 1939

Iniciada a guerra em 1939, à primeira vista parece ria que devia cessar imediatamente a acção da 0.1.T. . Não sucedeu assim, porém. Este organismo internacional sobreviveu e, à medida que o fim da guerra se tornava previsível, a sua actividade foi renascendo.

No aspecto que, para os objectivos deste curso, interessa destacar foram em 1947 publicadas cinco convenções que marcam o início de uma nova fase no Direito Internacional Colonial do Trabalho. As convenções são as seguintes:

- a) Convenção sobre a política social nos territórios não metropolitanos.
- b) Convenção relativa à aplicação de normas internacionais do trabalho aos territórios não metropolitanos.

⁽¹⁾ As funções que segundo o Pacto da S.D.N. eram exercidas pela Comissão Permanente dos Mandatos são exercidas hoje no Sistema de Tutela pelo Conselho de Tutela cuja composição e regras de funcionamento constam dos artigos 86 e seguintes da Carta das Nações Unidas.

- c) Convenção sobre o direito de associação dos trabalhadores e a conciliação dos conflitos do trabalho nos territórios não metropolita nos.
- d) Convenção sobre inspecção do trabalho nos territórios não metropolitanos.
- e) Convenção sobre a duração máxima dos contra tos de trabalho dos trabalhadores indígenas(1)

Destas cinco Convenções interessa-nos especialmente a primeira, por conter as regras gerais sobre política social a observar nos territórios coloniais e, consequentemente, os princípios gerais que deverão, no futuro, orientar a acção da O.I.T. relativamente aqueles Territórios.

A Convenção consta de 32 artigos e divide-se em no ve partes subordinadas às seguintes epigrafes:

- I Obrigação das partes (entenda-se: dos Estados signatários da Convenção).
- II Princípios gerais.
- III Melhoria dos níveis de vida.
 - IV Disposições relativas a trabalhadores migrantes.

Anteriormente tinham sido publicadas pela 0.I.T. duas Recomendações aprovadas, respectivamente, na Conferência de Filadélfia (1944) e na Conferência de Paris (1945). Intitulam-se: a primeira, Recomendação sobre as normas mínimas de política social nos territórios dependentes; a segunda, Recomendação sobre as normas mínimas de política social nos territórios dependentes (disposições complementares).

⁽¹⁾ Estas Convenções foram aprovadas numa Conferência Internacional do Trabalho que reuniu em Genebra.

- V Remuneração do trabalho e questões conexas.
- VI Não discriminação em matéria de raça, côr, sexo, crença religiosa, pertença a um grupo tradicional ou filiação sindical.
- VII Educação e formação profissional.
- VIII Medidas diversas.
 - IX Disposições finais.

O princípio fundamental enunciado na Convenção é o princípio da não discriminação que se contém na Parte VI que consta de um único artigo, o artº 18º onde se diz: "Além dos fins da política social (nos territórios não metropolitanos) deverá ser suprimida toda a discriminação entre trabalhadores fundada nas razões seguin tes: raça, côr, crença, pertença a um grupo tradicional ou liação sindical, a respeito das seguintes matérias a) legislação e convenções do trabalho; b) admissão a empregos, públicos ou privados; c) condições de emprego e promoção; d) facilidades de formação profissional; e) condições de trabalho; f) medidas de hegiene, segurança e bem estar; g) disciplina; h) participação na negociação de Convenções Colectivas; i) salários.

"Estes (os salários) devem ser estabelecidos de acordo com o princípio: a trabalho igual, salário igual, no mesmo serviço e empresa, na medida em que o reconhecimento deste princípio se verificar em território metropolitano.

2)- Sob reserva da disposição da alínea i) do pará grafo precedente, tomar-se-ão todas as medidas práticas e possíveis para reduzir as diferen - ças nas taxas de salários, resultantes dæ discriminações fundadas na raça, côr, sexo, crença, pertença a um grupo tradicional ou filia -

- ção sindical, elevando com esse fim as taxas <u>a</u> plicáveis aos trabalhadores mais mal pagos.
- 5)- Os trabalhadores provenientes de um território, contratados para trabalhar noutro, poderão obter, alem do salário, vantagens em dinheiro ou géneros, para fazer face aos encargos pessoais ou familiares razcáveis, resultantes do emprego fóra da residência habitual.
- 4) -- As disposições deste artigo não poderão prejudicar as medidas que a autoridade competente julgue necessário ou oportuno tomar para proteger a maternidade e assegurar a saúde, a segurança e o bem estar dos trabalhadores".

É nestes termos que se encontra definido o princípio da não discriminação.

Qual o alcance desde princípio? Conduzirá à supressão do Direito especial par trabalhadores indígenas? Terá o alcance de proclar, nas relações de trabalho a regra da assimilação uniformizadora?

A primeira vista parece que sim mas o certo é que o preceito, embora negue privilégios de raça, côr, religião e tribo, no entanto, não faz referência às diferenças de civilização. A interpretação mais sensata é a cue a Convenção procura consagrar no Direito Internacional uma regra que de há muito existe no Direito Colonial Português: a regra de que os colonizados assimilados devem ter igual medida de direitos e obrigações que os pertencentes aos colonizadores. (1)

⁽¹⁾ Sobre esta matéria v. PROF. SILVA CUNHA - O Traba - lho Indígena. Estudo do Direito Colonial, pags. 63 e seguintes.

81. A COOPERAÇÃO INTERNACIONAL EM ÁFRICA

A) Generalidades

O estudo que fizemos das fazes por que tem passado, na sua evolução, o Direito Colonial Internacional demons tra que, progressivamente, se tem acentuado a influên — cia da ideia que a colonização não pode conduzir-se como actividade isolada, unilateral, dos Estados mas sim como uma função que estes exercem em nome da Comunidade Internacional.

Esta ideia, e a complexidade e interdependência dos problemas que a colonização suscita no Continente Negro, levaram as Potências que pessuem ou administram territórios africanos a procurar organizar um sistema de cooperação que facilitasse o estudo e execução dos melho res métodos para resolver aqueles problemas.

Este movimento tomou relevo particular depois da última guerra.

Ainda o conflito não tinha terminado, um notável colonialista britânico - Lord Hailey - depois de analisar as sugestões feitas para organizar a fiscalização pela comunidade internacional das actividades coloniais, sugere a que lhe parece merecer mais consideração: - A criação de conselhos ou comissões agrupando grupos de territórios coloniais que, pela sua situação geográfica ou por quaisquer outras razões, tivessem interesses comuns.

Essas comissões deveriam ser constituídas por representantes da administração de todos os territórios interessados e de todas as Potências que possuíssem interesses definidos na mesma região.

A tais Comissões não deveriam ser atribuidos poderes executivos, mas deveriam actuar pela coordenação das políticas seguidas em cada território, através de um sistema de consulta mútua e de organização de organismos técnicos comuns. (1)

⁽¹⁾ LORD HAILEY, The future of Colonial Peoples, Londres, 1943. Funcionam Comissões deste tipo nas Antilhas (Comissão das Caraíbas) e na Oceania (Comissão do Pacífico Sul)

Smuts num discurso pronunciado em Outubro de 1943, foi ainda mais longe e não hesitou em afirmar que as fronteiras políticas em África eram, na maior parte dos casos, artificiais e que eram indispensáveis reagrupamentos territoriais e regionais por motivos de econo mia e eficácia de acção.

A Carta das Nações Unidas, como vimos, não omitiu a questão colonial.

Ao abrigo das disposições dos capítulos XI,XII e XIII, e também para dar cumprimento aos objectivos gerais da organização enunciados no artº 2º e aos objectivos especiais de um dos seus órgãos — O Conselho E conómico e Social (artº 55º), alguns dos organismos es pecializados que fazem parte do seu quadro institucional têm-se ocupado do estudo de alguns dos problemas fundamentais do Continente Africano, distinguindo-se entre todos os trabalhos da F.A.O. e da O.M.S. e da O.I.T.

É evidente que as Potências com a responsabilida de directa da administração de territórios ultramar nos não podiam ficar alheias a este movimento.

Sentindo directamente os problemas, tendo que estudar e por em execução as soluções adequadas a cada um deles, a cada passo estavam a sentir a insuficiên cia do trabalho realizado isoladamente nos territórios sob a sua administração.

Problemas de melhoria do meio natural, de combate às doenças, de organização de vias de comunicação exigiam estudo em comum e coordenação de soluções.

A princípio, esta congregação de esforços foi encarada apenas no plano das relações de vizinhança mas o desenvolvimento das Ciências e da Técnica e as lições da experiência foram aconselhando que se passasse a um plano mais vasto de colaboração.

Viu-se como <u>Hailey</u> e <u>Smuts</u> encararam o problema e quais as soluções que para ele preconizaram.

Se nelas se meditar, verifica-se que se trata de duas soluções inteiramente diferentes quanto ao espírito que as anima.

A primeira, não pretende alterar a situação dos territórios no que respeita às suas fronteiras políticas, contentando-se com a criação de órgãos de cooperação es truturados de forma a não afectar as soberanias que se exercem sobre os territórios. A segunda, pretende resolver o problema pela modificação dos limites destas soberanias, corrigindo, para efeitos de realização de um melhor trabalho administrativo e mais eficiente aproveitamento económico, as deficiências verificadas na repartição das soberanias.

São evidentes os inconvenientes desta orientação. Foi pela primeira que se decidiram as Potências coloniais.

As diligências para a organização de um sistema de cooperação nestas bases, iniciaram-se com o carácter de negociações bilaterais em 1945, terminando pela elaboração de um plano multilateral de colaboração que culmi - nou na criação, em 1950 da Comissão de Cooperação Técnica em África ao Sul do Sara a que já se fez referência.

B) A Criação da Comissão de Cooperação Técnica em África ao Sul do Sara (C.C.T.A.).

As primeiras negociações com este objectivo tive - ram lugar em Londres, em Novembro de 1945, entre técnicos britânicos e franceses e incidiram apenas sobre questões relativas à colaboração técnica, considerandoses abrangidas nesta a luta contra as doenças do homem e dos animais, o estudo do meio, a investigação científica e a melhoria das comunicações inter-territoriais.

Excluíram-se as questões políticas e as questões e conómicas, porque quanto a estas se considerava prematu ra qualquer discussão visto ainda se verificarem as condições especiais de economia da guerra, tanto em relação às duas Metrópoles como em relação aos territórios deles dependentes.

Logo nessa reunião se elaborou um plano de conferências para o estudo de problemas realitivos à África Ocidental Britânica (Gâmbia, Serra Leoa, Costa do Ouro

Nigéria) à África Oriental e Equatorial Francesa e aos territórios dos Camarões e do Togo.

A partir de 1947, convenções do mesmo tipo se rea lizaram entre a França e a Bélgica, a Grã-Bretanha e a Bélgica, a Grã-Bretanha e Portugal. a França e Portugal, e a Bélgica e Portugal.

Em Maio de 1947, os governos britânico, francês e belga organizaram de acordo um programa tripartido de cooperação em que se previa a realização de uma série de Conferências técnicas.

Ao abrigo deste programa, realizou-se em Janeiro de 1948 em Brazzaville uma Conferência inter-africana sobre a doença do sono em que participaram já representantes dos seis governos que mais tarde haviam de vir a formar a C.C.T.A.

No mês seguinte em Jos, na Nigéria, reuniu a primeira sessão de uma Conferência Africana do trabalho em que tomaram parte representantes da França, da Grã-Bretanha e da Bélgica.

Em Outubro do mesmo ano, re iniu em Nairobi uma Conferência Inter-Africana sobre a Peste Bovina em que tomaram parte técnicos dos seis governos que haviam de pertencer à C.C.T.A. e em Novembro seguinte em Goma, no Congo Belga, reuniu com a mesmo composição a Conferência Africana dos Solos, onde foi elaborado um extenso programa de acção coordenada e de estudos sobre os solos africanos cuja execução ainda decorre.

As reuniões deste tipo continuarám a ter lugar nos anos de 1949 e 1950 estruturando-se assim a pouco e pouco, ainda que empiricamente e ao sabor das necessidades de acção, um conjunto de instituições destinadas a enquadrar e orientar a cooperação técnica em África.

Estava preparado o caminho para a criação de um organismo que pudesse assegurar unidade de acção em to dos os sectores em que esta cooperação já estava em marcha.

Por iniciativa do Governo Britânico reuniu em Londres em 7 e 8 de Setembro de 1949 uma conferência em que tomaram parte representantes da Bélgica, França,

Portugal, Rodésia do Sul, União Sul Africana e a Grã-Bretanha, e que tinha por fim discutir a criação de um
Comité inter-governamental destinado a coordenar a cooperação técnica em África ao Sul do Sara.

Nesta reunião ficou decidido criar a Comissão de Cooperação Técnica em África ao Sul do Sara (C.C.T.A.).

No anc seguinte, em Janeiro, nova reunião teve lugar em Paris em que se definiu a estrutura da Comissão e a orientação a seguir na actividade desta.

C)- O Conselho Científico para a África ao Sul do Sara (C.C.A.)

A organização da cooperação técnica foi acompanhada da da organização no campo da investigação científica.

De há muito que todos os Estados com territórios em África mantinham na ordem interna serviços especializados para a investigação científica mas, aqui como no campo técnico, só excepcionalmente se ultrapassava o pla no nas enal.

ol a União Sul Africana que tomou a iniciativa de promover as negociações necessárias para organizar a co operação neste campo.

Em 1949, o Governo Sul-Africano dirigiu aos cientistas e investigadores de todos os territórios em África ao Sul do Sara um convite para assistir a uma Conferência — A Conferência Regional Científica — que se realizou em Johanesburgo em Outubro desse ano.

Nessa conferência foi aprovada uma resolução recomendado a criação de um organismo — o Conselho Científico para a África ao Sul do Sara (C.C.A) — o qual deveria ser formado por cientistas eminentes nas respectivas especialidades que se dedicassem ao estudo de problemas africanos. Neste Conselho deveriam estar representadas as principais disciplinas importantes em África no estádio actual do seu desenvolvimento.

Na la sessão da C.C.T.A. os representantes dos seis governos que nela tomaram parte resolveram tomar em consideração a proposta de Johanesburgo.

Em Maio de 1950, reuniu em Londres uma Conferência em que se decidiu qual a composição do Conselho e a sua organização.

No ano seguinte, em 21 de Novembro teve lugar, em Nairobi a la reunião do novo organismo.

Estão representados no Conselho Científico os mesmos governos que fazem parte da C.C.T.A. e entre esta e o Conselho loga activa colaboração se estabeleceu, mas as suas organizações têm-se considerado autónomas uma em relação à outra. Ac Conselho quiz-se dar o carácter de organismo de carácter exclusivamente científico. Os seus membros não representam os respectivos governos mas as disciplinas científicas em que são especialistas.

D)- Esquema da Organização da C.C.T.A.

Estavam lançadas as bases para a cooperação sistemática, tanto no campo técnico como no campo de investigação científica, que necessariamente precede todo o progresso técnico.

Hoje a organização é complexa e por isso convém ex pô-lo, embora apenas nas linhas gerais do seu esquema fundamental.

A Comissão é uma Conferência periódica dos representantes dos governos membros que são designados especialmente para cada sessão. Não tem pessoal permanente

Em cada sessão se procede à escolha do respectivo Presidente.

Desde 1952 possui um Secretariado Permanente, com se de em Londres e que é formado por um Secretário-Geral, um Secretário-Adjunto e três Secretários.

Ao Secretário compete espcialmente a preparação e convocação das Conferências Técnicas e a organização das suas conclusões.

A ligação entre o Secretário e os governos membros é mantida por meio de funcionários das representações diplomáticas daqueles governos junto do governo britânico, para esse efeito especialmente designados.

Da Comissão dependem hoje alguns organismos técnicos especializados que, desde 1948, foram sendo criados
por recomendação das Conferências a que atrás já se fez
referência. Esses organismos revestem a forma de Bureaux ou Repartições e Comissões Inter-territoriais. Actualmente funcionam cinco organismos do primeiro tipo e
três do segundo: São os seguintes:

Repartição Inter-Africana das Doenças Epizoóticas. Repartição Inter-Africana dos Solos e da Economia Rural.

Repartição Permanente Inter-Africana do Tsé-Tsé e Tripanosomíases.

Instituto Inter-Africano do Trabalho Serviço Pedológico Inter-Africano Comissão Inter-Territorial de Estatística Comissão Inter-Territorial de habitação Comissão Inter-Territorial de nutrição.

Por proposta do Governo português encontra-se estudo a criação de uma Repartição Inter-Africana para o estudo de questões sociológicas, uma Repartição Inter-Africana de Estatística e a substituição da Repartição Permanente Inter-Africana de Tsé-Tsé e Tripanosomíases por uma repartição sanitária que englobe o estudo e da profilaxia e terapêutica de todas as doenças africanas.

O Conselho Científico para a África ao Sul do Sara actua como órgão complementar da C.C.T.A.

A partir de 1951, o Conselho funciona como órgão de Consulta da Comissão, para as questões científicas, cabendo-lhe estudar, por sua iniciativa ou a pedido daquela, os projectos de investigação científica de interesse comum dos governos representados nos dois organismos.

Compete-lhe ainda sugerir aos governos, por intermédio da C.C.T.A., a Convocação de Conferências de carác ter científico e facilitar as reuniões de cientistas.

E)- O Acordo de Londres, de 18 de Janeiro de 1954

Esta organização que, como vimos, se foi estrutu -

rando a pouco e pouco, foi recentemente consagrada no texto de um Acordo internacional assinado em Londres em 18 de Janeiro do ano corrente.

A respeito da composição e estrutura da Comissão, o Acordo limita-se a reconhecer o que já está a ser praticado desde 1950.

Em relação à composição inicial a unica diferença que se verifica é a substituição da Rodésia do Sul pela Federação da Rodésia e da Niassalândia recentemente criada (Preâmbulo do Acordo).

É de acentuar que o Acordo não exclue, antes prevê expressamente a admissão de novos membros, desde que se jam responsáveis pela administração de territórios si tuados na área geográfica da Comissão, e a respectiva admissão seja aprovada por todos os signatários (artº V).

Mesmo antes desta admissão, porém, se prevê a cola boração com outros governos, bem como com todas as orga nizações internacionais que se ocupem de assuntos que revistam interesse comum dentro do âmbito de competên - cia da comissão (artº XII).

A orgânica da Comissão também se mantém tal como já existia.

Cada governo será representado por um delegado livremente escolhido, e o número de suplentes e de conselheiros que entender necessário (artº II).

Os organismos dependentes da Comissão estão enumerados no art^o I e são: a Repartição Interafricana das Doenças Epizoóticas, a Repartição Interafricana do Tsé-Tsé e dos Tripanossomíases, a Repartição Interafricana do Trabalho e o Serviço Pedelógico Interafricano.

O Conselho Científico da África ao Sul do Saara, continua a assistir à Comissão (artº I), a qual o consultará em tudo o que disser respeito aos aspectos científicos das suas actividades (artº IX).

A continuidade da acção da Comissão no intervalo das suas reuniões (que se realizarão pelo menos uma vez por ano, nos termos do artº VII, nº I) é assegurada pelo Secretário Permanente a quem compete além de outras atribuições especiais "Organizar o Trabalho da Comissão

em geral e coadjuvar esta na prossecução dos seus objectivos" (artº X nº 2, al. a)).

A esfera da acção territorial da Comissão está definida no artº IV nos seguintes termos: "A competência territorial da Comissão abrange todas as regiões da África Continental e Insular, pelas quais os governos membros sejam responsáveis, situados ao sul duma linha que partindo do Oceano Atlântico se estende ao longo do paralelo 20º norte até à fronteira nordeste da África E quatorial Francesa, e daí segue as fronteiras nordeste e este da África Equatorial Francesa, a fronteira nor deste do Congo Belga, as fronteiras setentrionais do território da Uganda e do Quénia e a fronteira oriental deste último até ao Oceano Índico".

Dentro destes limites compreendem-se territórios com características diferentes mas com traços comuns que advêm de condições mesológicas semelhantes.

A preocupação ao defini-los foi excluir a Africa Branca Mediterrânica, com características totalmente ĉi ferentes.

Não se levou este critério, porém, às últimas consequências, e excluiu-se também da esfera de acção da Comissão as Somálias, a Etiópia e metade do Sul do Sudão.

O motivo foi certamente limitar a esfera de acção territorial da Comissão à região da África em que se en contram a maior parte dos territórios sob administração das Potências signatárias.

Na zona assim delimitada podem distinguir-se qua tro sub-zonas principais: A África Ocidental que abran
ge a África Ocidental Francesa, os territórios britânicos do oeste africano, a Guiné Portuguesa, a Libéria,os
territórios sob tutela de Fogo e a ilha Fernando Pó; A
África Central, que inclui a África Equatorial Francesa,
os territórios sob tutela de Camarões, a Guiné Espanhola, o Congo Belga e o território Português de Cabinda;a
África Oriental, que abrange os territórios britânicos
do Quénia, de Uganda, da Rodésia, da Niassalândia e o
território de Tanganica sob tutela britânica.

A África Meridional, que além da União Sul Africana e do ex-mandato do sudueste africano, compreende os territórios portugueses de Angola e Moçambique e o território da Rodésia do Sul.

Os limites assim definidos poderão ser alterados mediante recomendação a que dêem assentimento por escrito, todos os governos membros; mesmo nesta hipótese, porém, não poderá ser ampliado para além da África ao Sul do Saará (artº IV, nº 2).

Os deveres e encargos assumidos pelos Estados sirnatários são apenas os que constam do texto do Acordo, mantendo-se a plena independência de cada um deles. É de mencionar especialmente como esclarecedor neste aspecto o artº XIII em que se afirma: "Nenhuma das disposições do presente acordo contrariará as normas constitucionais, presentes ou futuras, que definam as rela - ções entre os Governos Membros e os seus respectivos territórios, nem tão-pouco prejudicará de qualquer forma a autoridade e as responsabilidades constitucionais dos Governos ou das administrações territoriais". (1)

82. SÍNTESE: AS TENDÊNCIAS GERAIS DO

DIREITO COLONIAL INTERNACIONAL

DEPOIS DA ULTIMA GUERRA

Do que se expôs conclui-se que as orientações gerais que se extraem do Direito Colonial Internacional depois da última guerra são as seguintes:

⁽¹⁾ Sobre esta matéria veja-se o Parecer da Câmara Corporativa àcerca do Acordo de 18 de Janeiro de 1954 em "Actas da Câmara Corporativa", nº 12 (17 de Março de 1954).

- a) As actividades coloniais, em princípio, são reprováveis; por contrariarem a regra de que todos os povos devem gozar de autonomia e poder escolher livre mente a sua forma de governo;
- b) Os interesses das populações nativas das colónias devem ter a primazia, sendo dever das Potências que as governam promover o seu progresso, aumentar o seu bem estar, embora tendo na devida conta as suas culturas:
- c) Deve desenvolver-se a cooperação nos campos científico e técnico, entre as Potências coloniais, para promover o progresso e o desenvolvimento dos territórios sob sua administração.

Capitulo II

DIREITO COLONIAL PORTUGUES

§ 1º

NOÇÕES GERAIS

- 83. PODERÁ ADMITIR-SE NO MOMENTO ACTUAL. A
 EXISTÊNCIA DE DIREITO COLONIAL PORTUGUES?
- 84. PLANO DO CAPÍTULO
- 83. PODERÁ ADMITIR-SE NO MOMENTO ACTUAL A EXIS-TÊNCIA DE DIREITO COLONIAL PORTUGUÊS?

Antes de entrarmos no estudo das matérias que constituem objecto deste novo capítulo do nosso curso, é in dispensável resolver uma questão prévia.

Poder-se-à falar-se, neste momento, em Direito Co lonial Português? Haverá na ordem jurídica portuguesa um sector a que se possa dar esta denominação?

A resposta a estas interrogações só poderá lògica mente ser dada, com plena consciência, depois de conhecermos o Direito positivo organizador das relações entre a Metrópole e as Provincias Ultramarinas e o que nestas se encontra em vigor. É indispensável, porém, tomar já posição em relação ao problema porque a solução que lhe dermos marcará a orientação a seguir no estudo daquele Direito.

Para esse efeito, partiremos da noção de Direito Colonial exposta no início do curso e da análise dos preceitos fundamentais da Constituição Política e da Lei Orgânica àcerca das relações entre a Metrópole e o Ultramar.

Como vimos quando estudamos a noção de Direito Colonial, este é o "conjunto de normas jurídicas especiais para as colónias, que têm por fim organisar a vida social que nestes decorre, em função dos fina de colonização, e que reflectem a dependência política das colonias em relação à Metrópole".

O Direito Colònial caracteriza-se, portanto, no ponto de vista teleológico, por se destinar a organizar a vida social nas colónias por forma a assegurar a realização dos fins da colonização; no ponto de vista formal, por nele se reflectir a dependência política das colónias em relação ao Estado metropolitano.

A existência de Direito Colonial supõe, portanto, actividade colonizadora a qual, por definição, pressupõe a dependência política dos territórios em que se exerce — Colónias — em relação ao Estado que a realiza — Estado metropolitano.

Vejamos se estes pressupostos se verificam actual mente no nosso País.

A orientação geral da Lei nº 2.048, que reformou a Constituição Política e revogou o Acto Colonial, integrando as suas disposições naquela, e da Lei Orgânica do Ultramar parece apontar a negativa.

Efectivamente, como vimos, a tendência manifestada nas disposições destes diplomas é para a assimilação immediata, para a uniformização, a qual, como também já dissemos, levou a suprimir a designação de colónias e a substituí-la pela de Provincias Ultramarinas, para os territórios do Ultramar.

Tomando à letra a nova terminologia, seríamos leva dos a concluir que o Estado Português deixou de possuir colónias e que os territórios a que se dava esta denominação foram integrados na orgânica geral do Estado, como autarquias administrativas — Províncias — embora com organização especial.

Esta conclusão, porém, seria precipitada.

O primeiro argumento que contra ela se pode aduzir, embora meramente formal (e, por isso, sem grande valor), o que se extrae do artº 133 da Constituição Política.

Segundo este preceito, "É da essência orgânica da Nação Portuguesa desempenhar a função histórica de colo nizar as terras dos descobrimentos sob a sua soberania e de comunicar e difundir entre as popula es ali existentes os benefícios da sua civilização, exercendo também a influência moral que é adstrita ao Padroado do Oriente".

Embora, a redacção do preceito não seja muito feliz, parece claro que nele se admite que o Estado Portu guês continua a fazer colonização, a colonizar. Esta actividade é até considerada da essência orgânica da Nação Portuguesa.

Ora, se o Estado Português deve continuar, nos ter mos daquele preceito, a fazer colonização, parece não se poder dispensar regras jurídicas especiais que a disciplinem e organizem.

Não valerá o preceito, porém, como simples afirmação de princípio a que não corresponde um corpo especial de normas que possa qualificar-se como de Direito Colonial, em função das características que a este atribuímos?

Para não alongar demasiado a exposição vamos, para esclarecer a dúvida, concentrar a nossa actuação em

dois pontos fundamentais: alteração da terminologia usa da para designar os territórios do Ultramar corresponde a uma alteração essencial da posição destes em relação à Metrópole? A especialidade de Direito para o Ultra - mar mantem-se ou desapareceu, substituída pela uniformização da ordem jurídica metropolitana e ultramarina?

A resposta à primeira pergunta é negativa. As Províncias Ultramarinas continuam a ser territórios dependentes politicamente da Metrópole, constituindo cada um deles uma unidade administrativa que se não integra na organização administrativa comuum e que se rege por leis especiais.

A autoridade suprema em cada uma delas é um delega do do Governo Central — o Governador-Geral ou governador de Província, cuja competência é constituída por poderes que lhe são conferidos pela legislação emanada dos órgãos metropolitanos, e que estão hierarquicamente dependentes do Governo Central, através de um Ministério especializado — o Ministério do Ultramar. (1)

A Lei 2.048 e a Lei Orgânica do Ultramar atenuaram esta espcialização, permitindo que, em certos casos, ou tros Ministérios intervenham na administração ultramarina, mas o princípio geral é o da competência exclusiva do Ministério do Ultramar para a administração das Províncias Ultramarinas. (2)

A Lei Orgânica, de resto, claramente reconhece a posição particular das Provincias Ultramarinas em relação à organização administrativa da Metrópole, ao dizer na Base V nº I que "As provincias ultramarinas têm organização político-administrativa adequada à sua situação geográfica e às condições do meio social, definida num estatuto especialmente promulgado para cada uma delas..".

⁽¹⁾ V. especialmente os artºs. 152º e 153º da Constituição Política e as Bases IX, X, XI, XVII e XX da Lei Or-gânica do Ultramar.

⁽²⁾ V. artº 153º da Constituição Política e Base IX da Lei Orgânica do Ultramar.

Neste preceito claramente se afirma a especialidade da organização política e administrativa das províncias ultramarinas a qual, no pensamento do legislador, deve ser diferente de província para província, em fun ção da respectiva situação geográfica e das condições do meio social, tendo expressão esses estatutos especial mente promulgados para cada uma delas.

Pode dizer-se até que se abandona a preocupação de uniformidade de organização administrativa que inspirou o legislador de 1933 a publicar uma Carta Orgânica única para todo o ultramar onde prâticamente se estabele cia o mesmo regime administrativo para todas as Colónias.

Mantem-se, portanto, e acentua-se mais a regra da especialidade dos regimes de governo e administração dos territórios do Ultramar.

Não estarão, porém, estes — não se esqueça que se lhes chama provincias ultramarinas — numa situação se melhante à das ilhas adjacentes, as quais, embora com estatuto especial, se integram na organização adminis — trativa da Metrópole?

A resposta é-nos dada pelo nº II da mesma Base V, segundo o qual, "Quando as circunstâncias o aconselha - rem, poderá instituir-se no respectivo estatuto (de ca- da provincia ultramarina) um regime de administração se melhante ao das ilhas adjacentes".

É clara a conclusão que se extrae deste preceito . As Provincias Ultramarinas têm, em geral situação política-administrativa diferente da das ilhas adjacentes . Quando muito, no respectivo estatuto poderá definir-se um regime de administração <u>semelhante</u> ao daquelas.

A resposta à primeira pergunta que formulamos é, portanto, de que se mantém, quanto aos territórios do Ultramar, hoje denominados provincias ultramarinas, a mesma situação político-administrativa que possuiam anteriormente à lei 2.048.

Quanto à especialidade das ordens jurídicas, a con clusão é a mesma.

O artº 149º da Constituição (que corresponde ao artº 25º do Acto Colonial) expressamente afirma que "As Provincias Ultramarinas reger-se-ão, em regra, por legislação especial, emanada dos órgãos legislativos com sede na metrópole ou, relativamente a cada uma delas, dos órgãos legislativos provinciais, conforme as normas de competência fixadas na lei".

Mantém-se, portanto, a regra da especialidade das ordens jurídicas das provincias ultramarinas, embora a tenunda com a introdução da locução restritiva em regra, que se não continha no texto do preceito corres pondente do Acto Colonial.

Esta regra desenvolve-se em numerosos preceitos que organizam a sua aplicação os quais serão oportunamente estudados, quando nos ocuparmos das fontes de Direito para o Ultramar.

Destes, porém, poremos já em relevo a que se contém no artº 138º (correspondente ao artº 22º do Acto Colonial), já nosso conhecido, segundo o qual "Haverá nos taritórios ultramarinos, quando necessário e atendendo estado de evolução das populações, estatutos especials que estabeleçam, sob a influência do direito público e privado português, regimes jurídicos de contemporização com os seus usos e costumes, se não forem incompatíveis com a moral, ditames de humanidade ou o livre exercício da soberania portuguesa".

Podemos já responder às interrogações que formulá mos no início deste número, resolvendo assim a questão prévia por elas constituída.

Apesar das transformações introduzidas no Direito Constitucional e Administrativo português a respeito do Ultramar, ainda deve considerar-se que existe Direito Colonial português.

Esta afirmação que se baseia nas considerações an teriormente feita será esclarecida mais desenvolvida — mente com o estudo do Direito positivo a que a seguir vamos proceder.

Desde já, porém, diremos que, embora haja que admitir a existência na ordem jurídica portuguesa de um

corpo especial de normas a que se deve dar a denomina - ção do Direito Colonial, este encontra-se numa fase de transição que se caracteriza pela progressiva atenuação da sua especialidade e que, a manter-se a actual orientação do legislador, terminará pela sua completa descaracterização e integração na ordem jurídica geral.

Então deixará de existir Direito Colonial portu -

guês,

Não acreditámos, porém, que esta integração se pos sa fazer num futuro muito próximo.

84. PLANO DO CAPÍTULO

Resolvido o problema que analisámos no número anterior, vamos estudar as normas fundamentais do Direito Colonial Português, segundo o seguinte plano:

1º - Estudaremos em primeiro lugar os principais monumentos legislativos em que essas normas se contêm;

2º - Dedicaremos, depois, a nossa atenção à orga nização administrativa ultramarina, quadro dentro do qual decorre a produção do direito e a execução das normas:

3º - Finalmente, analisaremos as fontes do direi to colonial português: a lei, o regulamento e o costume (este como fonte geral de direito, por um lado, e como fonte especial de direito para as populações nativas, in dígenas ou não indígenas, por outro); o início é a cessação da vigência das fontes de direito; a sua hierarquia e os problemas da inconstitucionalidade e da igual dade; por último, estudaremos o estatuto de indígena e o regime jurídico das relações entre indígenas e não in digenas.

\$ 29

OS PRINCIPAIS MONUMENTOS LEGISLATIVOS

DE DIREITO COLONIAL PORTUGUÊS

- 85. GENERALIDADES
- 86. AS LEIS CONSTITUCIONAIS
- 87. AS CARTAS OU LEIS ORGÂNICAS

85. GENERALIDADES

Indicaremos apenas os principais monumentos legis lativos de Direito Colonial português — as leis constitucionais e as Cartas ou Leis Orgânicas de Adminis - tração Colonial (ou, em harmonia com a terminologia le gal, de administração ultramarina).

Antes de referirmos os diplomas destas duas categorias actualmente em vigor, faremos uma rápida resenha das que os precederam.

86. AS LEIS CONSTITUCIONAIS

Em relação aos diplomas constitucionais podem dis tinguir-se os que não contêm quaisquer normas especiais para o Ultramar (e, por isso, não interessam ao es tudo do Direito Colonial, como o definimos); os que, prevendo algumas normas especiais para o Ultramar, não contêm um <u>sistema</u> de normas especiais para o Ultramar e os que definem um corpo sistemático de regras com es te objectivo.

À primeira categoria pertencem a Constituição de 1822 e a Carta Constitucional de 1826, antes do adita-

mento que lhe foi feito pelo artº 15 do 1º Acto Adicional (1852). (1)

Na segunda categoria integram-se a Constituição Política de 1838, a Carta Constitucional (depois de alterada pelo citado Acto Adicional) e a Constituição de 1911, antes da revisão de 1920 (Lei nº 1.005 de 7 de Agosto de 1920). (2)

(2) Na Carta Constitucional. (o Brasil estava indepen - dente desde 1821), guardava-se quase silência absoluto a respeito do governo e administração do Ultramar.

O artº 15º do Acto Adicional de 1852 (que reproduz o artº 137º da Constituição de 1838) é do seguinte teor: "As provincias ultramarine poderão ser governadas por leis especiais, segundo o exigir a conveniência de cada uma delas.

§ 1º Não estando reunidas as Cortes, o Governo, ouvidas e consultadas as estações competentes, poderá decretar em conselho as providências legislativas, que forem julgadas urgentes.

§ 2º Igualmente poderá o Governador-Geral de luma la província ultramarina tomar, ouvido o seu conselho de la governo, as providências indispensáveis para acudir a alguma necessidade tão urgente, que não possa esperar pela decisão das Cortes. or do Governo.

§ 3º Em ambos os casos o Governo submeterá às Cortes, logo que se reunirem, as providências tomadas.

§ 4º Fica deste modo determinada a disposição do artº 132º da Carta Constitucional, relativamente às provincias ultramarinas".

O artº 132º a que se refere o \$ 4º limitava-se a dizer: "A administração das Províncias ficará existindo do mesmo modo, que actualmente se acha, enquanto por lei não for alterada".

⁽¹⁾ Como já se disse, as únicas disposições que na Constituição de 1822 se referiam ao governo e administração do Ultramar eram as que organizavam a delegação do Poder Executivo no Brasil (artºs. 128º a 132º).

São da terceira categoria a Constituição de 1911 (depois de revista pela lei 1.005), o Acto Colonial e a Constituição de 1933, depois da última revisão. (1)

87. AS CARTAS OU LEIS ORGÂNICAS

As Cartas ou Leis Orgânicas de Administração Ultra marina podem distinguir-se consoante se baseiam no critério da assimilação ou uniformização de organização administrativa metropolitana e ultramarina, ou da diferenciação entre as duas organizações. (2)

Obedecem ao primeiro critério a Carta Orgânica de Vieira de Castro (Decreto de 7 de Dezembro de 1836) e a Carta Orgânica de Rebelo da Silva (Decreto de 1 de De-

zembro de 1869).

Cbedecem ao segundo critério a Reforma Administrativa de Moçambique de Aires de Ornelas (Decreto de 23 de Maio de 1907), as Leis Orgânicas de Administração Civil e Financeira das Províncias Ultramarinas de Almeida Ribeiro (leis nºs 277 e 278 de 15 de Agosto de 1914), a Carta Orgânica do Império Colonial Português (Decreto nº 23.228, de 15 de Novembro de 1933) e a Lei Orgânica do Ultramar (Lei nº 2.066, de 27 de Junho de 1953).

⁽¹⁾ Hoje as regras sobre governo e administração do Ultramar formam o título VII, artos 1330 a 1750 da Constituição.

⁽²⁾ As Cartas Organicas foram objecto de estudo minucio so em aulas práticas e o seu texto está publicado em edição da Associação Académica.

§ 3º

ORGANIZAÇÃO ADMINISTRATIVA ULTRAMARINA

88. GENERALIDADES

88. GENERALIDADES

No estudo da organização administrativa ultramarina é necessário distinguir entre a organização integrada pelos órgãos com competência em todo o Ultramar - Ad
ministração Superior do Ultramar - e a organização das
grandes unidades em que, para efeitos de governo e administração, aquele se divide - as províncias ultramari nas.

Começaremos, como a lógica impõe, pelo estudo da Organização Superior do Ultrama

A circunstância de, como dissemos, o Direito Colonial português estar numa fase de transição, prevendo-se para breve a publicação de novos diplomas relativos
à administração do Ultramar, obriga-nos a expôr, quase
exclusivamente, as linhas gerais da organização administrativa, encarada nos dois planos que acima distingui mos, tais como eles se podem extrair da Constituição Po
lítica e da Lei Orgânica do Ultramar.

Secção I

ADMINISTRAÇÃO SUPERIOR DO ULTRAMAR

- 89. OS ÓRGÃOS
- 90. O MINISTÉRIO DO ULTRAMAR
- 91. OS ÓRGÃOS CONSULTIVOS. O CONSELHO ULTRAMARINO

89. OS ÓRGÃOS

Nos termos da Base VII da Lei Orgânica do Ultramar, "São órgãos centrais de Administração Ultramarina a As sembleia Nacional e o Governo, que têm a competência definida nas bases seguintes e dispõem da colaboração da Câmara Corporativa, do Conselho Ultramarino, da Conferência dos Governadores Ultramarinos, das Conferências económicas do Ultramar português e dos Conselhos Técnicos do Ministério do Ultramar e de outros Ministérios, como órgãos consultivos". (1)

A) - A Assembleia Nacional

A competência da Assembleia Nacional em matéria de administração ultramarina está descriminada na Base VIII da Lei Orgânica.

"Em relação à administração ultramarina - diz-se

ai - , compete à Assembleia Nacional:

I) - Legislar, mediante propostas do Ministro do Ultramar, nos assuntos que devam constiuir necessàriamente matéria de lei, segundo o artº 93º da Constituição, e ainda nos seguintes:

a) - Regime geral de governo das provincias ul

tramarinas;

b) - Definição da competência do Governo da metrópole e dos governos ultramarinos quanto à área e ao tempo das concessões de terrenos ou outras que envol - yam exclusivo ou privilégio especial;

c) - Autorização de contratos, que não sejam de empréstimo, quando exijam caução ou garantias especi -

ais;

d) - Tomar as contas das provincias ultramari - nas respeitantes a cada ano económico, as quais lhe se

⁽¹⁾ Corresponde ao artº 3º da Carta Organica do Império Colonial Português.

rão apresentadas com o relatório e decisão do Tribunal de Contas, se este as tiver julgado, e os demais ele - mentos que forem necessários para a sua apreciação"(1).

A redacção deste preceito não é muito feliz. Na verdade, nele se confunde entre a competência legislativa da Assembleia Nacional e a sua competência admi — nistrativa.

Embora dando à expressão administração ultramarina um sentido muito amplo se possa nele incluir a actividade legislativa, o certo é que, rigorosamente esta
pertence à função governativa e não à função administrativa.

Só pode considerar-se como integrando-se nesta fun ção a competência referida no nº 2 da Base VIII.

Portanto, como órgão de administração ultramarina, em sentido estricto, a Assembleia Nacional limita-se a "tomar as contas das províncias ultramarinas respeitantes a cada ano económico". Por isso, deixaremos o estudo de competência legislativo da Assembleia para quando nos ocuparmos das fontes de Direito Colonial. (2)

B) - O Governo

Nos termos do artº 153º da Constituição Política, "O Governo superintende e fiscaliza o conjunto da administração das províncias ultramarinas, nos termos da Constituição e da lei ou leis orgânicas a que se refere a alínea a) do nº 1º do artº 150º, por intermédio dos órgãos que as mesmas leis indicarem".

⁽¹⁾ Corresponde ao artº 4º da Carta Orgânica do Império Colonial Português.

^{(2) 0} nº 1º da Base VIII corresponde ao artº 150º nº1º da Constituição Política e o nº 2º ao artº 91º nº3º do mesmo diploma. Nos termos do artº 99º § único do Texto Constitucional a apreciação das contas públicas (da Metrópole ou das províncias ultramarinas) é objecto de resolução. No domínio da legislação anterior a apreciação das contas das colónias não era da competência da Assembleia Nacional.

Este artigo foi incluído no texto da Constituição pela Lei nº 2.048 que, assim, desenvolve a doutrina do nº 4 do artº 109º da Constituição que diz competir ao Governo "superintender no conjunto da administração pública" e, portanto, também na administração pública do Ultramar. Dados os termos gerais do artº 109º, não se justifica repetir o seu conteúdo na regra do artº 153º, mas parece que se pretendeu, assim, vincar bem o princí pio de que o governo pode interferir na administração ultramarina sem ser através do Ministro do Ultramar. É o que se afirma claramente na Base IX da Lei Orgânica do Ultramar:

Base IX: "I- O Governo superintende e fiscaliza o conjunto da administração das províncias ultramarinas, directamente ou por intermédio do Presidente do Conselho, do Conselho de Ministros, do Ministro do Ultramar e eventualmente por intermédio de outros Ministros, nos termos da presente lei. (...)"

Como se vê, nesta base distingue entre a competên cia do:

- Presidente do Conselho
- Governo, como órgão colegial
- Conselho de Ministros
- Ministro do Ultramar
- Outros Ministros

a) Presidente do Conselho

A competência do Presidente do Conselho vem descriminada na Base IX, II, podendo à face deste preceito distinguir-se entre competência administrativa e legislativa. A competência administrativa é a que genèrica - mente é atribuída ao Presidente do Conselho pelo artº 108º da Constituição Política. Estudaremos a competência legislativa quando tratarmos das fontes de Direito Colonial. (1)

⁽¹⁾ Corresponde ao artº 8º da Carta Orgânica.

b) - O Governo como órgão colegial

É ainda na base IX da Lei Orgânica do Ultramar, no nº III, alínea b) que especifica qual a competência que cabe ao Governo como órgão colegial: "Autorizar por decreto-lei os empréstimos das provincias ultramarinas que exigirem caução ou garantias especiais".

c) - O Conselho de Ministros

Ao Conselho de Ministros competem duas importantes funções:

- 1º Nomear e exonerar os Governadores das Provincias Ultramarinas, nos termos da Base XVIII da Lei Orgânica do Ultramar. (1)
- 2º Aprovar as concessões e as subconcessões de terrenos feitas a estrangeiros (excepto em Macau), nos termos da Base LXXX, nºIII, alínea a).

d) - (Ministro do Ultramar

O Ministro do Ultramar tem a competência genérica que lhe é atribuída no nºV da Base IX da Lei Orgânica do Ultramar com as especificações que constam das Bases X e XI.

Diz-nos o nº V da Base IX:

Base IX: "V - O Ministro do Ultramar tem compe - tência sobre todas as matérias que representam in teresses superiores ou gerais da política nacio - nal no ultramar ou sejam comuns a mais de uma pro víncia ultramarina, com as especificações feitas nesta lei, designadamente nas bases X e XI.(...)"

⁽¹⁾ BASE XVIII: "I - A nomeação dos governadores é feita em Conselho de Ministros, sob proposta do Ministro do Ultramar. (...). Este preceito corresponde ao artigo 7º da Carta Orgânica.

As Bases X e XI tratam da competência do Ministro do Ultramar, aquela na ordem legislativa, esta na ordem executiva. (1)

O Ministro do Ultramar é auxiliado, na ordem administrativa, pelo Subsecretário de Estado do Ultramar, conforme dispõem os artºs 3º e 5º do Decreto nº 26.180, de 7 de Janeiro de 1936 (Reforma do Ministério das Colónias).

Artº 30:

"Imediatamente subordinado ao Ministro das Colónias mantêm-se o cargo de Subsecretário de Estado das Colónias.

§ único - A nomeação e exoneração do Sub-Secretário de Estado regula-se pelo disposto nos §§ 1º e 2º do artº 106º da Constituição".

Artº 4º:

"A competência do Subsecretário de Estado das Colónias é a seguinte:

1º - Decidir, de acordo com a orientação do Ministro codos os assuntos da competência destes que deven ser resolvidos por meio de despacho.

- 2º Exercer a competência disciplinar atribuí da ao Ministro das Colónias pela Reforma Administrativa Ultramarina e pelo regulamento e disciplina militar colonial, com excepção dos casos previstos no artº 161º do Decreto nº 26.180, e das decisões referentes à revisão de processos disciplinares e à aplicação de penas de inactividade a oficiais" (2)
- 0 § único do mesmo artigo exceptua da competência atribuída pelo corpo e números do artigo o seguinte:

⁽¹⁾ Corresponde ao artº 9º da Carta Orgânica.

⁽²⁾ A última parte do nº 2 deste artigo deve conside - rar-se revogada porque a competência disciplinar militar já não pertence ao Ministro do Ultramar, mas sim ao Ministro do Exército que passou a superintender nas forças armadas do Ultramar por determinação do Dec. 37.542 de 7 de Stembro de 1942.

- 1º A rejeição ou aprovação dos diplomas legislativos e a anulação de portarias dos Governos coloniáis, já que esta matéria integrada na função governativa, fugia ao carácter eminentemente administrativo das funções dos Subsecretários de Estado;
- 2º A autorização de abertura de créditos especiais.
- 3º Qualquer outro assunto que o Ministro entenda reservar para sua decisão.

Finalmente o art^o 5^o especifica: Art^o 5^o:

"Sempre que a lei se refira à competência do Ministro das Colónias, dentro dos limites marcados pelo artigo antecedente, deve-se entender que é cumulativa com a do Subsecretário de Estado e é exercida indiferentemente por um ou por outro".

e) - Outros Ministros

A competência de outros Ministros refere-se o nºVI da Base IX da Lei Orgânica do Ultramar, nos termos se guintes:

Base IX:

(...) "VI - Diplomas especiais definirão, quanto ao ultramar a competência de outros Ministros em rela - ção a serviços públicos cuja acção e quadros estiverem unificados em todo o território nacional, bem como a interferência do Ministro do Ultramar e dos governadores das provincias ultramarinas na administração desses serviços".

Vários diplomas estabeleceram já a "unificação" em todo o território nacional de certos serviços públicos. Assim, o Decreto-Lei nº 37.542, de 7 de Setembro de 1942, a que já fizemos referência por mais de uma vez , transferiu para o Ministério da Guerra (de então, hoje, Ministério do Exército) a competência sobre todos os assuntos de carácter militar das provincias ultramari — nas; a Lei nº 2.042, de 17 de Junho de 1950, organizou os serviços metereológicos nacionais colocando-os na de

pendência conjunta do Ministério das Comunicações e do Ministério do Ultramar. (1)

90. O MINISTÉRIO DO ULTRAMAR

Para completar o estudo dos órgãos centrais de administração ultramarina vamos fazer uma rápida análise da organização do Ministério do Ultramar, que é o complexo de serviços que preparam e executam, no plano da administração central, as directivas do Ministro e Subsecretário de Estado do Ultramar. (2)

A) Generalidades

Na organização destes serviços podem seguir-se os seguintes critérios: o critério técnico, o critério geo-gráfico e o critério másto.

⁽¹⁾ Para centralizar o expediente dos assuntos respeitantes às forças militares do Ultramar, foi criado no Ministério do Exército a Direcção dos Serviços do Ultramar, que deve ser dirigida por um oficial general (Decreto - Lei nº 38.732, de 28 de Abril de 1952).

⁽²⁾ Nos termos da Base XII, I, da Lei Orgânica, "O Minis tério do Ultramar, como principal órgão central da administração e governo ultramarinos, terá organização adequada ao desempenho das funções que ao Ministro são atribuidas pela Constituição e pela presente lei".

Pelo <u>critério técnico</u>, ou <u>material</u>, Ministério do Ultramar dividir-se-à em repartições ou direcções-ge - rais especializadas em função da natureza das matérias. Assim, haveria uma divisão que se ocuparia dos assun - tos de administração civil, outra dos assuntos judiciais, outra do fomento, etc.

O critério geográfico preconiza uma organização subordinada ao princípio de que devem estabelecer-se serviços distintos em função da localização geográfica dos territórios ultramarinos. Haveria, portanto, repartições especializadas para cada província ultramarina, ou grupos de províncias ultramarinas, e dentro de cada uma delas far-se-ia, então, a separação em função da natureza dos assuntos, segundo um critério material, subsidiário.

O critério misto pretende que, em certo plano, se faça a especialização geográfica, e noutro, por matérias. Haveria assim, por exemplo, oito repartições, u ma para cada província ultramarina e, acima destas repartições, organismos que coordenavam os vários serviços em função das matérias.

A favor do <u>critério técnico</u> podem indicar-se as seguintes vantagens:

- 1º Permite uma melhor preparação do pessoal administrativo que se especializa em função da natureza das matérias;
- 2º É um sistema económico porque evita a multiplicação de órgãos de natureza semelhante;
- 3º Favorece uma melhor visão de conjunto dos vários problemas suscitados pela administração ultramarina.

Todavia, tem também um inconveniente grave: escapam-lhe as particularidades que os mesmos problemas po dem adquirir de território para território.

O critério geográfico tem a vantagem de permitir um conhecimento mais exacto de cada território em função do seu condicionalismo concreto; mas, por outro la do, apresenta os inconvenientes seguintes:

lº - Não permite uma visão de conjunto dos proble

mas;

- 2º Implica a existência duma pesada máquina administrativa e portanto dispendiosa dado que obrigaria a manter unidades de serviços especializadas por matérias particulares para cada território ultramarino.
- O critério misto, eclético, pretende combinar as vantagens de ambos os sistemas anteriores sem incorrer nos inconvenientes de nenhum. Mas tem também as des -vantagens de todos os critérios híbridos: não aproveita completamente as vantagens do sistema técnico nem as do sistema geográfico e também, por isso mesmo, não afasta as críticas que se lhes possa fazer.

Qual será a melhor solução a adoptar para o caso português? Inclinamo-nos para o critério técnico.

Em primeiro lugar, a diversidade entre os territó rios ultramarinos portugueses é menor do que à primeira vista possa parecer. Das oito provincias ultramarinas, três estão situadas na África tropical - Guinó, Angola e Moçambique - e tem caracteres gerais se-S. Tomé é uma colonia-fazenda também com melhante. muitos pontos de semelhança com as provincias do conti nente africano; e mesmo Timor, na Oceania, não obstante a nova Lei Orgânica do Ultramar ter dado aos nati vos timorenses a plena cidadania, não deixa, na realidade, de ser um território com características idênticas às que se podem apresentar em relação à Guiné ou a Teríamos portanto apenas três territórios com a diversidade de caracteres: Cabo Verde, cuja popula ção goza de plena cidadania; Macau, colónia de tipo fei toria, cidade que ocupa uma pequena península encravada em território estrangeiro, sem possibilidades de fo mentar uma economia autónoma, sem espaço para a agricultura ou indústrias poderosas, vive essencialmente do comérico; e o Estado da India com população cujo es tado de civilização se equipara ao da população metropolitana.

Em segundo lugar, a especialização geográfica, para ser bem executada, encessita um grupo de técnicos

muito numeroso — que nós não temos. Seria pois impos sível levar a bom termo uma especialização deste tipo.

Em terceiro lugar, avulta o argumento financeiro que não pode deixar de ser meditado num Estado que não é rico, como o nosso. Seria materialmente impossível, dentro das dotações orçamentais normais, organizar oito vezes — e bem — os mesmos serviços.

E por fim não podemos esquecer que o sistema já foi usado entre nós por duas vezes, mas teve de ser abandonado a breve trecho por não ter dado bnns resultados (Decreto de 15 de Fevereiro de 1843 e Decreto núme ro 7.029 de 17 de Outubro de 1920). (1)

Não restam pois dúvidas de que o critério técnico olhadas as realidades portuguesas, é o que oferece mais vantagens, se se souber corrigir a excessiva especialização dos funcionários a que pode dar lugar. Neste sentido se tem procurado actuar tornando comum o quadro do ultramar para funcionários que tenham atingido certa categoria na escala hierárquica, como veremos mais adiante.

B) - Antecedentes Históricos

Antes de expormos a actual organização do Ministério do Ultramar passaremos em revista os seus antecedentes históricos porque se trata de uma instituição que não nasceu de repente e que, através da história, reflectiu a própria evolução da colonização portuguesa.

Podemos considerar como antepassados do Ministério do Ultramar, em primeiro lugar, a Ordem de Cristo, de que era grão-mestre o Infante D. Henrique, organismo que teve a seu cargo a administração ultramarina mos primeiros tempos da expansão. Em 1532 foi criada por D. João III a Mesa da Consciência e Ordens que ficou

⁽¹⁾ Veja-se sobre esta matéria o Relatório do Decreto nº 26.180 de 7 de Janeiro de 1936 (Reforma do Ministério das Colónias).

com jurisdição sobre todas as ordens religiosas e superintendia na actividade missionária — assim, por dois títulos (como superintendente na Ordem de Cristo e como orientadora da actividade com a qual a própria acção co lonial se confundia: a missionação) se transfere para este novo organismo a função directiva da actividade co lonizadora.

Para os assuntos económicos, tinham competência: a <u>Casa da Índia</u> e a <u>Casa da Mina</u> a cargo das quais estavam todos os assuntos relativos ao comércio com o Ultramar e à preparação e aprovisionamento das armas.

De 1580 a 1640. Portugal viveu em regime de união pessoal com a Espanha, mas como forma de associação de Estados, este regime não implicava a perda da indepen dência e da soberania de Portugal. Portugal e Espanha eram dois reinos que tinham o mesmo soberano mas sob o ponto de vista político e administrativo, constituiam Estados diferentes. Nesta conformidade, os Procuradores às Cortes de Tomar exigiram do rei espanhol que mantivesse a organização portuguesa e os órgãos tra dicionais da nação e que, mesmo quando se encontrasse em Espanha, mantivesse junto de si conselheiros portu gueses que o auxiliassem no despacho de assuntos relati vos a Portugal. Para dar cumprimento a este desejo. criou Filipe II de Espanha o Conselho de Pórtugal, estava dividido em três repartições, a terceira das quais tratava dos assuntos respeitantes ao Ultramar. O Conselho de Portugal era um órgão burocrático que re-cebia os elementos dos vários serviços e preparava as decisões do monarca.

Além deste órgão, os Filipes criaram também um Conselho de Fazenda e um Conselho das Índias, à semelhança dum organismo similar que funcionava em Sevilha com competência para os assuntos da América Espanhola.

Com a Restauração, em 1640, o <u>Conselho de Portugal</u> desapareceu e em lugar da sua Repartição para os assuntos ultramarinos e do Conselho das Indias, que também foi extinto, D. João IV criou o <u>Conselho Ultramarino</u> a que nos referiremos mais pormenorizadamente, e que du-

rante muito tempo foi como que um Ministério do Ultramar, porque a sua competência não era só consultiva;abrangia numerosos aspectos da administração ultramarina.

Porém, as origens próximas do departamento ministerial que vamos estudar — o Ministério do Ultramar — estão na organização ministerial esboçada por D. João V (Alvará de 28 de Julho de 1736) com a criação de três Secretarias de Estado: a Secretaria de Estado dos Negócios Internos, a Secretaria de Estado dos Negócios Estrangeiros e da Guerra e a Secretaria de Estado da Marinha e dos Domínios. Esta última, foi o órgão centra lizador da administração ultramarina até 1821, ano em em que foi extinta a secção ultramarina desta Secretaria de Estado. Restabelecida em 1823 deixa de existir em 1834 para de novo ser restaurada em 1835 e perdurar até à implantação da República em 1910.

Logo em 8 de Outubro desse ano, o Ministério da Marinha e do Ultramar, de acordo com a nova orientação da política colonial da República, passou a designar --se por Ministério da Marinha e das Colónias. Final -mente, em 1911, a 23 de Agosto, o complexo de assuntos que corriam por este departamento do Estado foi distribuido por dois Ministérios distintos: O Ministério da Marinha e o Ministério das Colónias.

Depois da revisão constitucional de 1951, o artigo 2º do Decreto-Lei nº 38.300, de 15 de Julho de 1951, determinou que o Ministério das Colónias se passasse a denominar Ministério do Ultramar.

C) - A Actual Organização do Ministério

do Ultramar.

Não analisaremos aqui, detidamente, a evolução que sofreu a organização interna deste departamento do Estado. Não vamos entrar em pormenores quanto à sua organização actual — que consta do Decreto-Lei nº26180, de 27 de Janeiro de 1936 — porque se prepara uma revi

são deste diploma.

Os serviços do Ministério do Ultramar são os seguintes:

- Gabinete do Ministro;
- Secretaria Geral:
- Direcções-Gerais;
- Inspecções Superiores;
- Órgãos consultivos e técnicos;
- Organismos autónomos mas dependentes hierarqui camente do Ministério do Ultramar.

a) Gabinete do Ministro

- O Gabinete do Ministro é constituído por um Chefe de Gabinete, dois Secretários (ou um Oficial às Ordens e um Secretário), um Secretário para o Subsecretário de Estado. quando o haja. As funções do Gabinete do Ministro estão especificadas no artº 6º do Decreto número 26.180 e são as seguintes:
 - 1º A execução dos serviços de caráster reservado ou de natureza protocolar de que sor sincumbido pelo Ministro;

2º - A coordenação dos elementos de estudo ou de informação de que o Ministro carecer;

3º - A recepção, expedição e registo de toda a correspondência telegráfica do Ministério, quer de iniciativa do Ministro, quer proveniente dos serviços;

14º - A recepção e expedição de toda a corres pondência postal secreta do Ministério, a qual de ve ser entregue ao Ministro ou dele recebida no próprio sobrescrito fechado que a conduzir;

5º - A reunião e expedição dos diplomas para assinatura presidencial e das propostas ou informações a enviar ao Presidente do Conselho;

69 - 0 exercício de outras atribuições confe

ridas por lei .

Jundo do Gabinete do Ministro funciona a Secção de Expediente e Cifra, criada pelo Decreto-Lei nº 32.930,

de 27 de Julho de 1943, que se destina a assegurar o expediente burocrático e a expedição da correspondên - cia cifrada para as provincias ultramarinas, ou a sua recepção. (1) O Decreto-Lei nº 35.962, de 20 de Novembro de 1946 veio modificar a organização do serviço de cifra, determinando que o seu pessoal constitui um quadro especial que não se integra na hierarquia do Ministério do Ultramar. Estipula o artº 17º deste diplo ma:

⁽¹⁾ Compreende-se a importância da correspondência telegráfica que o Ministro do Ultramar tem de manter com os Governadores das Provincias Ultramarinas para deles receber informações e lhes transmitir as suas instru ções. Ora esse serviço é, em grande parte, feitlo cifra, dado o aspecto confidencial de muitos dos pro blemas que têm de ser resolvidos por este processo. Hi, fundamentalmente dois processos de cifra: ou o telegra é escrito em alerto, passado para cifra e depois expedido dessa forma para o seu destino, sendo depois novamente escrito em aberto com a ajuda dum dicionário que fornece a chave da cifra; ou então (sistema mais usado), cada provincia ultramarina tem uma máquina electrica de cifra igual a outra existente no Ministé rio do Ultramar, cujo teclado vulgar imprime já os si nais de cifra que transmitidos e recebidos por essa for ma pela máquina existente nas Provincias Ultramarinas, são por ela passados logo em aberto.

"O pessoal da Secção de expediente e cifra do Gabinete do Ministro forma um quadro privativo, cujos lugares serão providos, em comissão, por funcionários dos quadros do Ministério, dos organismos dependentes, ou das colónias ou por no meação ou promoção de funcionários próprios".

b) Secretaria-Geral

Pelo Decreto nº 26.180 (organização do Ministério das Colónias de 1936), o cargo de Secretário-Geral do Ministério era exercido em comissão de serviço de dois anos por um dos Directores-Gerais do Ministério, escolhido livremente pelo Ministro. O Decreto nº 35.962, de 20 de Novembro de 1946 alterou este sistema, determinando que o cargo de Secretário-Geral seja exercido por inerência pelo Director-Geral da Administração Política e Civil. Quando, porém, a referida Direcção-Geral estiver vaga ou interinamente provida, fará vezes de Secretário-Geral o mais antigo dos directores-gamis com provimento definitivo (artº 11º, § único).

As atribuições do Secretário-Geral estão enunciadas no artº 9º do Decreto 26.180 e são as seguintes:

1º- Exercer as funções de vogal mato do Conselho Ultramarino;

- 294 Superintender na disciplina geral, polícia e economia de todo o Ministério;
- 3º- Providenciar sobre a conveniente instalação dos serviços das diversas salas e outras dependências do Ministério, regulando pela forma mais útil o seu uso e aproveitamento:
- 40- Distribuir o pessoal menor pelos diversos serviços do Ministério, nos termos desta Reforma;
- 5º- Fazer lavrar os contrato em que o Ministro te nha de outorgar;
- 62- Desempenhar as funções de chanceler, tendo à sua guarda o selo principal da Secretaria de Estado, destinado a autenticar os diplomas, contrato e outros documentos que envolvam a responsabilidade do Estado,

emanados da mesma Secretaria;

7º- Dirigir todos os serviços dependentes da Secretaria-Geral e exercer acção disciplinar sobre o seu pessoal;

82-Fiscalizar os serviços do Arquivo Histórico Ul tramarino e dar expediente à correspondência que do mesmo subiria ao Ministério:

99- Exercer outras atribuições que a lei lhe conferir ou forem nele delegadas pelo Ministro.

c) Direcções-Gerais

Os organismos mais importantes dentro do Ministério do Ultramar são as Direcções-Gerais e as Inspecções Superiores.

As <u>Direcções-Gerais</u> são hoje em número de 4:

I)- Direcção-Geral de Administração Política Civîl

II)- Direcção-Geral de Fomento

III) - Direcção-Geral de Fazenda

IV) Direcção-Geral do Ensino do Ultramar (1)

As denominações usadas no texto não são as que se encontram no Decreto 26.180 e legislação complementar mas as que foram determinadas pelos diplomas que, em har monia com o novo texto constitucional, puseram em vigor a nova terminologia (v. Decreto-Lei nº 38.300, de 15 de Junho de 1951; Portaria nº 13.593 de 5 de Julho de 1951; Portaria nº 13.625 de 31 de Julho de 1951; Portaria nº 13.729, de 5 de Novembro de 1951 e Portaria nº 13.784, de 26 de Dezembro de 1951).

⁽¹⁾ As denominações dos vários serviços do Ministério do Ultramar foram alteradas depois da última revisão constitucional, para as pôr de acordo com a nova terminologia constitucional.

O Decreto 26.180 (artºs 47º e seguintes) previa ainda a existência de uma outra Direcção-Geral — A Direcção-Geral Militar — que foi suprimida pelo artigo 12º do Decreto-Lei nº 37.542º, de 6 de Setembro de 1949.

Desde 1937, porém, o lugar de Director-Geral Militar não era provido, sendo as respectivas funções desem

penhadas por um Chefe de Repartição.

Actualmente existe no Ministério do Ultramar uma Secção Militar e de Marinha, directamente dependente do Gabinete do Ministro, a qual foi criada pelo Decreto-Lei nº 37.694, de 28 de Dezembro de 1949 e tem a orgânica que lhe foi fixada pelo Decreto-Lei nº 38.056, de 16 de Novembro de 1950.

As Direcções-Gerais são órgãos burocráticos de direcção da administração ultramarina que tem sede na Metrópole e que se destinam a assegurar o expediente, a preparação e execução das decisões do Ministro do Ultramar e Subsecretário de Estado do Ultramar.

I)- Direcção-Geral da Administração Política e Civil

Nos termos do artº 18º do Decreto 26.180, "Pela Direcção-Geral da Administração Política e Civil será dado o expediente a todas as questões relativas a: governo e política do Império; administração civil geral, provincial e local; política indígena; colonização; saú de e higiene; justiça, instrução; Missões e cultos; im prensa; assistência; legislação geral."

Este preceito, porém, está alterado por vários di plomas, dos quais se destacam o Decreto nº 35.962, de 20 de Novembro de 1946 e o Decreto nº 33.541, de 21 de Fevereiro de 1944. O primeiro criou a Inspecção Superior dos Negócios Indígenas à qual foram atribuídas as funções de orientação da política indígena; o segundo diploma criou uma nova Direcção-Geral — a Direcção-Geral do Ensino — à qual foram atribuídas as funções relativas à instrução e às Missões religiosas.

Actualmente, as funções da Direcção-Geral de Administração Política e Civil são exercidas por quatro Repartições:

- Repartição de Pessoal Civil;

- Repartição dos Serviços de Saúde e Higiene;

- Repartição de Justica;

- Repartição dos Negócios Políticos e de Administração Civil.

A Repartição do Pessoal Civil, a que competem os assuntos respeitantes ao funcionalismo público depen dente do Ministério do Ultramar, refere-se o artº 20º do Decreto nº 26.110; a Repartição dos Serviços de Saú de e Higiene trata dos problemas referentes à assistên cia médica e sanitária no Ultramar, como preceitua artº 21º do diploma citado; a Repartição de Justiça o cupa-se dos serviços de justiça, nos termos do artº22º; e a Repartição dos Negócios Políticos e Administrati vos trata das restantes matérias da competência da Direcção-Geral que não estejam atribuídas a nenhumas das outras Repartições, como determina o artº 23º. Nesta última Repartição foi criada pelo Decreto nº 38.141, de 30 de Dezembro de 1950, uma secção especial encarregada de preparar a participação de Portugal em Congres sos e outras reuniões internacionais que tratem de assuntos referentes ao Ultramar.

II) Direcção-Geral do Fomento

Seguindo a ordem de enumeração do Decreto 26.180, a Direcção-Geral que nos surge depois da que estudámos é a <u>Direcção-Geral do Fomento</u> a que se refere o art² desse diploma nos seguintes termos:

"A Direcção-Geral do Fomento Colonial cabe a mis são de orientar e fiscalizar superiormente to-dos os serviços e actividades ligadas ao desenvolvimento da riqueza pública das colónias, à de fesa da unidade económica nacional e ao apetrechamento necessário para a progressiva valorização dos recursos e possibilidades naturais dos territórios do Império".

O conjunto de atribuições assim cometidas a esta Direcção Geral estão distribuídas por quatro Repartições:

- Repartição dos Serviços Geográficos, Zoológicos e Cadastrais

- Repartição dos Serviços Económicos

Repartição dos Serviços de Obras Públicas e Comunicações

- Repartição dos Serviços dos Correios, Telé - grafos e Electricidade

Hoje, os serviços desta Direcção-Geral, principal mente depois da publicação do Plano de Fomento de 1953 já não correspondem às necessidades do progresso e desenvolvimento do Ultramar.

III)- Direcção-Geral de Fazenda

A Direcção Geral de Fazenda, cuja actividade é re gulada pelos artos 410 e segs. do Decreto no 26.180, tem a seu cargo os assuntos relativos à administração financeira do Ultramar. É através desta Direcção Geral que o Ministro do Ultramar exerce a sua superinten dência sobre todos os assuntos que digam respeito à vida financeira das províncias ultramarinas. A Direcção Geral de Fazenda tem três Repartições:

- Repartição de Fazenda

- Repartição de Contabilidade

- Repartição das Alfândegas do Ultramar.

A última destas Repartições foi criada pelo Decre to nº 31.104, de 15 de Janeiro de 1941; as duas precedentes já estavam previstas no Decreto nº 26.180.

IV.) - Direcção-Geral do Ensino do Ultramar Esta Direcção-Geral foi criada pelo Decreto número 33.541, de 21 de Fevereiro de 1944. Foram-lhe atribuídas as funções anteriormente exercidas pela Direcção-Geral da Administração Política e Civil em matéria de instrução e de superintendência na actividade missionária.

d)- Inspecções Superiores

Como órgãos suplementares das várias Direcções Gerais — e delas dependentes — existem no Ministério do Ultramar as <u>Inspecções Superiores</u>, órgãos de fiscalização directa da administração ultramarina.

I)- Direcção-Geral de Administração Política e Civil

Junto da Direcção Geral de Administração Política e Civil funcionam três Inspecções Superiores e um Inspector Superior, a saber:

l)- Inspecção Superior de Administração Ultra - marina — a que se refere o artº 27º do Decreto 26.180 tem por missão inspeccionar os diversos serviços administrativos das Provínicas Ultramarinas e informar o Ministro dos resultados dessas inspecções.

2)- Inspecção Superior dos Negócios Indígenas, criada pelo Decreto nº 35.962, tem a seu cargo especialmente a orientação da lítica indígena. Anterior mente à publicação do decreto referido, estes serviços corriam pela Inspecção Superior de Administração Colonial.

Esta inspecção é constituída por um Inspector Superior dos Negócios Indígenas que tem como adjuntos um Inspector Administrativo e um Intendente de Distrito (Decreto nº 35.962, artº 3º).

As atribuições e a competência desta Inspecção Superior estão enumeradas no artº 2º, nos seguintes termos:

"A Inspecção Superior dos Negócios Indígenas fica directamente dependente do Ministro das Colónias e pertence-lhe o estudo de todas as questões respeitantes aos interesses políticos e económicos indígenas das colónias portuguesas e a fiscalização da forma por que são executadas as leis e directivas sobre o "Estatuto Político, Civil e Criminal", assistência e regime de trabalho, passando para a sua competência os poderes e deveres atribuídos no artº 30º do Decreto número

26.180, de 7 de Janeiro de 1936, à Inspecção Superior de Administração Colonial.

§ 12- Nomeadamente, compete à Inspecção Superior dos Negócios Indígenas:

- 19- A orientação superior da fiscalização do tra balho dos indígenas nas colónias portuguesas ou nos ter ritórios estrangeiros, para onde os indígenas portugue ses emigrem, nos termos das convenções, acordos ou tra tados internacionais.
 - 29-
- 3º- O estudo das resoluções dos governos coloniais sobre imposto indígena e execução do Estatuto Político, Civil e Criminal dos indígenas.
- 4º- O estudo dos problemas relativos à vida social dos indígenas, aldeamento, habitação, alimentação, vestuário, regime de propriedade, concessões e reservas indígenas, agricultura e pecuária, migrações internas, emigração e imigração, regime de fronteiras.

59- 0 estudo dos problemas relativos ao melhora mento do nível cultural e económico dos indígenas...

- 62-0 estudo dos problemas de política indígena, relativos à organização de regedorias, grupos de povoações e povoações, sua concentração ou divisão, rela ções dos chefes com as autoridades administrativas.
- 82- 0 estudo das questões que formem objecto de exame, discussão ou convenção internacional acerca de populações indígenas dos territórios dependentes.
- 3)- A Inspecção Superior de Saúde foi criada pe lo Decreto nº 34.417, de 21 de Fevereiro de 1945, diploma que aprovou a organização dos serviços de saúde ultramarinos, actualmente em vigor.

Presidiu à elaboração da organização destes serviços a preocupação de os tornar eficientes sob o ponto de vista assistencial, aliviando-os de preocupações bu rocráticas.

4)- Finalmente, junto da Direcção-Geral de Administração Política e Civil existe ainda um <u>Inspector</u> Superior Judiciário que só depende destes serviços pe las verbas orçamentais donde recebe os seus vencimen tos. De resto está dependente do Conselho Superior Ju diciário, em obediência ao princípio de assegurar a in dependência dos órgãos de administração da Justica.

Junto da Direcção-Geral do Fomento funcionam hoje a Inspecção-Geral do Fomento criada pelo Decreto-Lei nº 39.153, de 1 de Abril de 1953 e a Inspecção Superior do Fomento constituída por seis Inspectores superio Inicialmente, nos termos do arto 3º do Decreto nº 26.180, na Inspecção Superior do Fomento havia um lugar de Inspector Superior. O Decreto nº 29.628, de 24 de Maio de 1938, criou mais um. Por sua vez, os Decretos nºs. 37.089 e 39.153, de 7 de Outubro de 1948 e de 1 de Abril de 1953, criaram cada um deles mais dois lugares.

III.) - Direcção-Geral de Fazenda

Junto da Direcção-Geral de Fazenda funcionam duas inspecções superiores — a Inspecção Superior de Fazen da (Decreto nº 26.180, artºs 45º e segts) e a Inspecção Superior das Alfandegas (Decreto nº 31.104).

As Inspecções Superiores são orgãos de fiscalização da administração ultramarina e as suas funções exi gem que os individuos que desempenhem o cargo de Inspectores Superiores se desloquem frequentemente ao Ultramar para ai tomarem contacto com os problemas administrativos. e para transmitirem aos serviços directivas traçadas pelo Ministro.

A criação das Inspecções Superiores obedece ideia de evitar que o Ministério do Ultramar se transformasse numa série de organismos excessivamente burocratizados, que resolveriam todos os assuntos apenas pela "prática dos papéis", o que fatalmente falsearia os resultados, visto que os órgãos dos governos nunca

poderiam ter uma noção viva dos problemas. A esta mesma ideia obedece a preocupação de fazer deslocar frequentemente o Ministro do Ultramar aos territórios ultramarinos; mas, como a sede do Governo é na Metrópols, e o Ministro tem que estar em contacto com o Governo não há possibilidades de muitas deslocações, pelo que foram criados os cargos de inspectores superio res, que são delegados do Ministro com a função de constatar como funcionam os serviços, para depois for necerem elementos para que o Ministro possa decidir os problemas que se lhe apresentem.

e) Organismos consultivos e técnicos dependentes do Ministério do Ultramar

Junto do Ministério do Ultramar funcionam ainda outros órgãos com atribuições deliberativas, consultivas ou de simples informação técnica (Decreto 26.180, artº 2º, § 1º).

Esses órgãos polem ter carácter permanente ou tem porário.

Têm carácter permanente:

I)- Conselho Ultramarino

II)- Conselho Superior de Disciplina no Ultramar

III) - Junta das Missões Geográficas e de Investigações do Ultramar

IV)- Conselho Técnico de Fomento do Ultramar

V)- Conselho Superior Técnico das Alfândegas do Ultramar

VI)- Junta Central do Trabalho e Emigração

VII) - Gabinete de Urbanização do Ultramar, etc.

Têm carácter temporário a Conferência dos Governadores Ultramarinos e as Conferências Económicas do Ultramar (Lei Orgânica, Bases XV e XVI).

Completam a acção do Ministério e dele não dependem os arganismos seguintes:

I)- Agencia Geral do Ultramar

II) - Arquivo Histórico Ultramarino

III) - Escola Superior Colonial

- 1º Os Estados Unidos consideraram encargo seu em preender uma acção tutelar sobre certos povos de civilização inferior;
- 2º Esta acção tutelar é, porém, de carácter temporário, porque tem por objectivo final a independência dos povos em relação aos quais se exerce.

Estes dois princípios foram repetidas vezes amun - ciados e a conduta internacional dos Estados Unidos gui ou-se quase sempre por eles. Assim, quando, em 1919, o Presidente Thomas Woodrow Wilson aceitou o sistema de mandatos como solução para o problema do destino a dar às antigas colónias alemãs e aos territórios turcos da Arábia, não fez mais do que aplicar uma solução do direio interno americano.

Na declaração de guerra à Espanha que precedeu a intervensão norte-americana em Cuba (proclamação de 4 de Abril de 1899) anunciava-se que os Estados Unidos to mavam o encargo de promover o progresso da ilha e o des envolvimento cultural das populações da ilha para lhes permitir governarem-se por si mesmas e constituírem-se em Estado independente. Implicitamente se declarava, portanto, que a acção colonial americana era tutelar e temporária. Também de várias sentenças proferidas pelo Supremo Tribunal Federal dos Estados Unidos emerge o princípio de que os índios americanos estavam sob regime de tutela temporária.

- 3º Aos princípios que acabámos de enunciar junta va-se um certo preconceito racial, que tende a extirguir-se mas ainda hoje persiste. Nos Estados do sul, onde vigorou até à Guerra da Secessão a escravatura que se harmonizava com os interesses de uma economia agríco la de tipo tropical onde a mão de obra dos negros era utilíssima ainda hoje vigoram restrições semelhantes às que apontámos quando estudámos a política do "apar theid" na União Sul Africana.
- 4º Por fim, há que registar as aspirações assimiladoras da acção colonial norte-americana. O povo americano julga que o seu sistema político é o único capaz de garantir a felicidade dos povos. Esquecem a diversi-

dade dos povos, as diferenças de cultura e de instituições sociais — e preconizam, quer na acção diplomática directa, quer em organismos internacionais como a O.N.U., a extensão do regime americano aos povos pouco evoluí dos.

A par da assimilação política, os Estados Unidos in tentaram também a assimilação cultural e económica.

Secção VII

A POLÍTICA COLONIAL SOVIÉTICA

- 54. JUSTIFICAÇÃO DA INCLUSÃO DA UNIÃO SOVIÊTICA
 NO NÚMERO DAS POTÊNCIAS COLONIAIS.
- 55. OS PRINCIPIOS QUE INFORMAM A POLÍTICA COLO-NIAL SOVIÉTICA.

54. JUSTIFICAÇÃO DA INCLUSÃO DA UNIÃO SOVIÉTICA NO NÚMERO DAS POTÊNCIAS COLONIAIS.

Por motivos doutrinários e de ordem política geral, essencialmente diferentes, embora, daqueles que ditaram o anti-colonialismo dos Estados Unidos, à União das Repúblicas Socialistas Soviéticas também se deve em grande parte o movimento anti-colonialista que se desenvolveu principalmente, como veremos, depois de 1945.

"A União Soviética é um Estado ético, na medida em que possui uma doutrina que procura realizar. Essa doutrina, o socialismo-marxista, considerada pelos dirigen tes russos como contendo o segredo da redenção da Humanidade, pretende a União Soviética realizá-la no seu pró prio País e difundi-la por todo o Mundo.

Ora as colónias são, dizem os socialistas-marxis - tas, uma arma poderosa ao serviço do capitalismo que, o primindo em benefício dos seus interesses as populações nativas, aumenta o seu poderio.

É esta uma das razões do anti-colonialismo russo a qual pode sintetizar-se dizendo que a atitude da Rússia quanto ao problema colonial é ditada pelo preconceito

marxista da luta de classes". (1)

O anti-colonialismo doutrinário do marxismo fora já afirmado por Lenine em 1917 e depois completado por Staline.

Mas à razão doutrinária acrescem motivo de ordem política geral: a U.R.S.S. pretende, servindo-se do seu anti-colonialismo, explorar os sorrimentos, as insatisfações das populações autóctones das colónias para se a presentar a seus olhos como um paladino da sua libertação procurando ao mesmo tempo embaraçar a posição dos Estados colonizadores do Ocidente europeu. (2)

Além disso, a Rússia dos sovietes é a sucessora das ambições imperialistas e pan-eslavistas da Rússia dos czares. Com efeito a Rússia realizara no século XIX uma larga expansão colonial, de tipo continental, alar gando-se os limites da "Grande Rússia" através da Ásia até ao extremo leste da Sibéria onde os russos adquiriram um porto sobre o Pacífico: Porto Artur. A expansão norte-sul visava principalmente a Índia que a hábil política inglesa da época vitoriana conseguiu sempre preservar da influência russa.

⁽¹⁾ Prof. Silva Cunha, O Sistema Português de Política Indígena. Subsídios para o seu Estudo, Coimbra, 1953, pags. 42 e 43 e bibliografia aí citada: J. Stalin, Sobre Los Fundamentos del Leninismo, in Cuestiones del Leninismo, trad, esp., Buenos Aires, 1947, pag.13 e segs.

⁽²⁾ Prof. Marcello Caetano, Portugal e o Direito Colo - nial Internacional, Lisboa, 1948, pag. 206.

A colonização russa no sentido leste fez-se acompa nhando a progressão de dois grandes caminhos de ferro: o transiberiano que termina no porto russo de Vladivostoque; e o Transmanchuriano que atravessa a Manchúria e vai entroncar naquele. A russificação da Sibéria fez-se através da colonização penal, de forma que, no início do século XX a assimilação dessa região estava completa, embora persistissem as populações autóctones, manchús.

55. OS PRINCÍPIOS QUE INFORMAM A POLÍTICA

COLONIAL SOVIÉTICA.

A organização política dos territórios da Sibéria estruturou-se nos seguintes moldes: o núcleo central des ta região é constituído pelos Estados mais importantes, os Estados interiores — a República dos Usbeques,a República de Kasak, a República dos Tunesmanos, a República de Tadzik e a República dos Kirghiz — donde parte o movimento espansionista; existem à volta Repúblicas autónomas, regiões autónomas e outros territórios nacionais. Os sovietes respeitaram a diversidade étnica dos povos integrados na União Soviética e procuraram constituir organizações distintas para cada um deles, mas asseguraram domínio efectivo sobre todos os territórios por intermédio do Partido Comunista. Eis porque, embora menos claramente do que os Estados Unidos, a Rússia deve ser considerada também uma potência colonial.

O sistema colonial russo é de rigorosa assimilação política com base na doutrinação comunista. (1)

⁽¹⁾ Veja-se: Kathleen M. Stahl, <u>British and Soviet Colonial Systems</u>, Londres, 1951.

III

POSIÇÃO VALORATIVA DA COLONIZAÇÃO

\$ 19

O ANTI-COLONIALISMO

- 56. O ANTI-COLONIALISMO UTILITARIO E O ANTI-COLONIALISMO DE PRINCÍPIOS.
- 57. O ANTI-COLONIALISMO NA PRÁTICA.
- 58. AS ORIGENS DOUTRINARIAS DO ANTI--COLONIALISMO.
- 56. O ANTI-COLONIALISMO UTILITÁRIO E O ANTI--COLONIALISMO DE PRINCÍPIOS.

Descritos os principais sistemas de política colonial, vamos abordar o estudo do problema da posição valorativa da colonização.

Por esta expressão — posição valorativa da colonização — entende-se a análise da questão de saber se as actividades coloniais são legítimas.

Começaremos por analisar as correntes de opinião dos que condenam a colonização como actividade ilegítima — o anti-colonialismo.

Para definir o objecto da análise é indispensável distinguir duas modalidades sob que se tem apresentado o anti-colonialismo: o anti-colonialismo utilitário e o anti-colonialismo de princípios ou anti-colonialismo doutrinário.

O anti-colonialismo utilitário, defendido por cer-

tos economistas da escola liberal (1), condena a colonização com base em razões de ordem económica. O anti-colonialismo doutrinário condena a actividade colonial em nome de certos printípios adoptados para servir de base à organização política e à orientação das relações entre os povos.

A corrente anti-colonialista que vai ser objecto da nossa atenção é a do anti-colonialismo de princípios, por que só este poderá responder à questão que nos proposemos sobre a legitimidade ou a ilegitimidade da activida de colonizadora.

"As raízes doutrinárias do anti-colonialismo contemporâneo mergulham no individualismo racionalista que, gerado no Renascimento, veio a ter o seu apogeu no sécu lo XVIII, e ainda no socialismo que se desenvolveu principalmente no século XIX, como reacção contra as consequências produzidas no campo económico pelas doutrinas individualistas.

Aparentemente antagónicas, as duas doutrinas têm pontos de intersecção e veremos que, aplicados os princípios fundamentais de uma e outra ao fenómeno colonial, conduzem a conclusões quase sempre semelhantes e muitas vezes coincidentes".(2)

Jean-Jacques Roussean — no seu célebre "Discours sur les origines et les fondements dé l'inégalité parmi les hommes", ao descrever o estado de natureza, conde — nou implicitamente a colonização. É típica a frase de

⁽¹⁾ Como exemplo típico desta corrente cita-se Jean-Bap tiste Say, Cours Complet d'Economie Politique Pratique. Bruxelas, 1832, tomo I, pags. 375 e segs. ("Des colonies sous le rapport de l'Economie des Nations"). Vide Prof. Silva Cunha, op. cit., pag. 151.

⁽²⁾ Prof. Silva Cunha. O Sistema Português de Política Indígena. Subsídios para o seu Estudo. Coimbra, 1953, pag. 152.

Rousseau: "Le premier européen chez les peuplades sauvages devait être pendu à la frontière".

Partindo ainda de postulados individualistas, outro autor francês, embora admitindo, em princípio, a legitimidade da colonização, submetia-a a fortes limitações em nome da defesa dos direitos dos nativos. Trata-se do Abade Rayrald, que escreveu uma obra clássica da litera tura colonial francesa: a Histoire Philosophique et Politique des Établissements et du Commerce des Européens dans les Deux-Indes. (1)

Os partidários das doutrinas socialistas são também anti-colonialistas por imperativo ideológico, cujo fundamento analisaremos. Um dos livros mais típicos so bre esta tendência é o de Paul Louis — "Le Colonialisme" — publicado em Paris em 1905, e que é um libelo se veríssimo (e também injustíssimo) contra a colonização.

57. O ANTI-COLONIALISMO NA PRATICA

Não obstante as especulações doutrinárias anti-colonialistas, foi no decurso dos séculos XVIII e XIX que, se definiram os grandes impérios coloniais, o que significa que, na prática, as doutrinas anti-colonialistas não exerceram grande influência. nestes séculos.

Mas após a grande guerra já se nota certa projecção prática da doutrina. Wilson, no 5º dos 14 pontos do seu programa, pedia: "um entendimento livremente prosseguido, com espírito largo e absolutamente imparcial, so bre todas as reivindicações coloniais, fundado na estrita observação do princípio de que na resolução das questões de soberania os interesses das populações em jogo

⁽¹⁾ Há uma selecção desta obra, de publicação recente: L'Anticolonialisme au XVIII Siècle. Histoire Philosophique et Politique des Établissements et du Commerce des Européens dans les Deux Indes par l'Abbé Raynald. In trodução, selecção e notas por Gabriel Esquer, Paris, Presses Universitaire de France, 1951.

pesarão tanto como as equitativas reivindicações do governo cujo título se procurar definir". Embora esta afirmação fosse vaga, parece ter na base o reconhecimento do direito das populações nativas darem ou não o seu consentimento à acção dos Estados colonizadores.

Terminada a guerra, quando surgiu a questão da distribuição das colónias alemãs e dos territórios do antigo império otomano, mais uma vez se manifesta certa ten dência anti-colonialista. Os aliados haviam declarado que não procuravam benefícios territoriais e, assim, ces sadas as hostilidades, criou-se o sistema de mandatos internacionais confiados pela S.D.N. às potências que durante a guerra tinham ocupado as colónias alemãs e tur cas.

O sistema do mandato internacional foi incorporado no Pacto da Sociedade das Nações (Artº 22º).

Quando surgiu a questão das reivindicações coloniais e a Alemanha, Itália, a própria Polónia, clamaram por "espaço vital" para colocarem os seus excedentes demográficos e os produtos das suas indústrias e adquirirem novas fontes de abastecimento de matérias primas, de fendeu-se a redistribuição dos territórios coloniais das pequenas potências, preconizando-se a generalização do sistema dos mandatos que, a realizar-se, conduziria ao desaparecimento das colónias de tipo tradicional — as colónias perfeitas.

Depois da última guerra, porém, é que o movimento anti-colonialista adquire maior importância. Já tivemos ocasião de afirmar que foram os Estados Unidos e a União Soviética que esboçaram o movimento e exposeram-se, então, algumas das razões determinantes do anti-colonia lismo destes dois países. Há que retomar aqui o assunto para o referir melhor e de modo mais sistemático expôr as causas exencias do movimento anti-colonialista posterior à guerra de 1939-45. São de assinalar especialmente:

- a) A ideologia dos Estados vencedores que tomaram sobre si o encargo de organizar a paz.
- b) O anticolonialismo da Rússia e seus satélites,

dos E.U.A. e dos pequenos países saídos há pouco da situação colonial.

c) O facto de na Inglaterra, no fim da guerra, estar no poder um governo trabalhista que, por im posições da sua doutrina, é anticolonialista.

d) A dificil posição em que se encontravam, no ter mo do conflito, as potências coloniais.

Analisemos cada uma destas causas de por si.

A guerra foi conduzida como cruzada pelo triunfo da "democracia". Embora nunca se tenha definido precisamente o significado desta palavra, a não ser por via negativa, considerando "democrático" tudo o que fosse contrário dos regimes políticos vigentes na Itália e na Alemanha, por parte dos E.U.A. principalmente, entendia -se que a "democracia envolvia o direito dos povos disporem de si próprios, o que aplicado às colónias deveria conduzir directamente à defesa da sua emancipação.

A esta causa acresce, porém, como dissemos, uma ou tra — o anti-colonialismo, principalmente da Rússia e dos E.U.A.

O anti-colonialismo russo tem uma fácil explicação. A Rússia é um Estado ético, no sentido de ter uma doutrina que procura realizar, o socialismo-marxismo e leninista. Um dos princípios essenciais desta doutrina é a luta de classes. A oposição necessária entre a classe, considerada opressora — a dos capitalistas — e a classe considerada oprimida — a dos trabalhadores. A luta, afirmam, terminará pela vitória da classe trabalhadora, mais numerosa, mas pode ser acelerada enfraque cendo-se os meios de que dispõe a classe capitalista.

Ora as colónias são, dizem os socialistas-marxis - tas, uma arma poderosa ao serviço do capitalismo que, oprimindo em benefício dos seus interesses as popula - ções nativas, aumentam o seu poderio económico.

É esta um das razões do anti-colonialismo russo e que pode sintetizar-se dizendo que a atitude da Rússia quanto ao problema colonial é ditada pelo preconceito marxista da luta de classes.

Mas outra razão acresce ainda. É que o estado rus so moderno é o sucessor da velha Rússia, na realização das ambições imperialistas do pan-eslavismo. O anti-co lonialismo russo é, portanto também, uma arma de combate ao serviço do imperialismo eslavo.

O anti-colonialismo dos E.U.A. tem origem diversa. Podem agrupar-se, as suas causas, dizendo que de natureza histórica, psicológica e económica.

De natureza psicológica e histórica, porque a repulsa dos E.U.A. pelos regimes coloniais, em grande par te se explica, por aquele país, há cerca de duzentos anos, ser ainda uma colónia da Inglaterra.

A recordação deste facto, lesivo do seu orgulho na cional, cria no povo americano um "complexo de inferioridade", e leva-o a não ter qualquer simpatia pelo regi me colonial que lhe recorda a sua própria situação quan do não passava de uma dependência inglesa.

Mas, por outro lado, o facto de os E.U. serem país fortemente industrializado, com necessidade de gran des mercados para a colocação dos seus produtos e de ma térias-primas para a laboração da sua indústria, leva --os a combater o regime colonial que, com as suas pautas aduaneiras, lhes não permite a livre expansão sua economia para os territórios que se encontram em tal regime. É esta a razão de ordem económica a que fize mos referência.

Ao anticolonialismo destas duas grandes potências, acrescia idêntica atitude de grande número de outros países que circulavam na órbita da Rússia, sofrendo sua influência política (Polónia, Iugoslávia, Checoeslo váquia, Húngria, Roménia, etc.), ou que, saídos há pouco do regime colonial, a tomavam por razões semelhantes às que referimos, quanto aos Estados Unidos, como causas de ordem histórica e psicológica (repúblicas da Amé rica Latina e os Estados árabes, como o Iraque, a Arábi a Saudita, a Transjordânia, o Egipto, etc.).

Neste movimento anticolonialista também alguns po-

vos da Ásia desempenharam papel de relevo.

A guerra despertou o nacionalismo asiático, que tomou a feição de sentimento racista, de oposição ao homem branco. A Ásia, para os asiáticos, é a fórmula que exprime este estado de espírito.

Esta maneira de encarar as relações entre os povos asiáticos e a raça branca foi produto da propaganda japonesa nos territórios ocupados pelas tropas nipónicas durante o conflito.

O Japão não fazia a guerra na Ásia apenas por razões de ordem estratégica. Animava-o o ideal de constituir sob a sua hegemonia um grande império — a Grande Ásia.

A chefia deste movimento, depois da derrota do Japão, passou para a China e para a U.R.S.S.

A China vitoriosa, surgiu, pois, como uma potência anticolonialista e pretentia ser a herdeira do Japão na chefia dos povos asiáticos contra a influência europeia.

Esta tendência fortaleceu-se especialmente depois da derrota de Xan-Kai-Xeque pelos comunistas chineses. A xenofobia chinesa passou a ter apoio decidido na U.R.S. S. que, sendo simultâneamente uma potência europeia e asiática (e até mais asiática que europeia), procura fa vorecer a acção de todas as causas que possam enfraquecer as posições dos Estados Europeus e dos E.U.A. na Ásia, como meio de consolidar a sua influência e facilitar o triunfo do marxismo no Mundo.

Depois da ocupação de toda a China pelas tropas co munistas imediatamente se reacenderam os focos de revol ta na Indochina francesa e surgiu a guerra na Coreia.

O anticolonialismo das grandes potências, apoiado pelo das pequenas, viu a sua acção grandemente facilita da pela falta de resistência das potências coloniais.

Nas conferências que prepararam a Organização das Nações Unidas e onde foram elaborados os textos que a regem, a posição destas potências era a seguinte: A França, desprestigiada e enfraquecida por alguns anos de ocupação alemã e devendo a sua libertação a exércitos es trangeiros, embora auxiliados por forças internas (a cha

mada Resistência) e pelos franceses emigrados e das colónias, chefiados por De Gaulle; a Bélgica e a Holanda, pequenos países, com fraca voz nas grandes reuniões internacionais, encontravam-se, além disso, na mesma situação que a França; a Itália alinhava no número dos países vencidos; Portugal e a Espanha não tomaram parte em tais reuniões, dada a sua posição de neutrais durante o conflito.

E a Inglaterra?

A Inglaterra, apesar de durante a guerra ter perdi do algumas posições como grande potência, ainda mantinha o prestígio necessário para defender a posição das potências coloniais e, antes do termo do conflito, pela boca do seu primeiro ministro Churchill, declarara que "não tinha vencido a guerra para assistir ao enterro do seu império". Foi devido à sua acção, que na primeira conferência preparatória da Organização das Nações Unidas e problema colonial não foi sequer abordado.

Mas a situação ia em breve mudar. Ao Governo con - servador, sob cuja direcção a guerra tinha sido conduzi da, sucedeu um Governo trabalhista, cujo programa assentava na doutrina socialista, por definição anticolonialista.

Imediatamente mudou a atitude britânica a respeito do problema colonial. Sob a influência do anti-colonia lismo do seu governo, a Inglaterra, após a guerra, dese nhou um movimento de retirada que se traduziu na criação de três novos domínios — países independentes ligados por um débil laço federativo, através da Coroa, à comunidade das Nações britânicas — : o Industão, o Paquistão e o Ceilão; abandonou o Egipto e preparou-se para deixar o Sudão; concedeu novas liberdades, nomeadamente à Jamaica, às Antilhas e a Malta; e anunciou à O.N.U. a renúncia ao mandato sobre a Palestina.

Todas estas causas facilitaram a consagração, no Direito Internacional do post-guerra, de certas orientações que se caracterizavam pela sua hostilidade ao sistema colonial.

d) Executoriedade das decisões do Conselho

Os pareceres do Conselho Ultramarino não são vinculantes mas os acordãos por ele proferidos como tribu nal de inconstitucionalidade, tribunal dos conflitos ou supremo tribunal administrativo do Ultramar, quando transitem em julgado, obrigam as autoridades e funcionários, sob pena de desobediência e podem ser executados contra os particulares nos mesmos termos das sentenças judiciais (Decreto-lei nº 39.602, artº 92).

Secção II

ADMINISTRAÇÃO PROVINCIAL

- 92. A DIVISÃO ADMINISTRATIVA DO ULTRAMAR
- 93. OS GOVERNADORES-GERAIS E OS GOVERNADORES DE PROVÍNCIA
- 94. OS SECRETÁRIOS-GERAIS E OS SECRETÁ-RIOS PROVINCIAIS
- 95. O CONSELHO LEGISLATIVO E O

 CONSELHO DE GOVERNO
- 96. OS SERVIÇOS PÚBLICOS PROVINCIAIS
- 97. OS QUADROS DE FUNCIONÁRIOS
- 98. AS AUTARQUIAS LOCAIS

92. A DIVISÃO ADMINISTRATIVA DO ULTRAMAR

As grandes unidades territoriais da administração ultramarina são as provincias ultramarinas designação consagrada no artº 134º da Constituição que corresponde ao artº 3º do Acto Colonial.

Nos termos daquele preceito,

"Os territórios ultramarinos de Portugal indicados nos nºs 2º a 5º do artº 1º denominam-se genèricamente "províncias" e têm organização político-administrativa adequada à situação ge ográfica e às condições do meio social".

Como se vê, pelo novo texto constitucional as provincias ultramarinas são parcelas do território do Estado onde vigora uma ordem jurídica especial em razão das especialidades resultantes da sua situação geográfica e das condições sociais. De acordo com es ta nova orientação desaparece a designação genérica de Império Colonial Português atribuida ao conjunto das antigas "colonias".

Mas, depois de definidas as grandes unidades, ain da se nos depara o problema de determinar as regras a que deve obedecer a divisão administrativa parcelar dessas grandes unidades. A lei constitucional aflora o problema no seu artº 156º mas remete depois a solução para lei especial.

Diz o artº 1569:

"A divisão administrativa das províncias ultramarinas e as condições em que nelas poderão ser instituídas autarquias locais serão determinadas por lei, tendo em atenção a importân cia, o desenvolvimento e a população de cada á rea".

É na Lei Orgânica do Ultramar que se enunciam os princípios fundamentais a que obedece a divisão administrativa. Ocupam-se da matéria as Bases XIVI e seguintes, subordinadas à epígrafe "Da Administração Lo cal", nas quais se segue a orientação de procurar integrar a divisão administrativa das provincias ultra-

marinas na orientação geral assimiladora consagrada pe la lei nº 2.048.

A Base XLVI, nº 1º, considera como unidade fundamental da administração local o concelho segundo a orientação consagrada na metrópole pelo Código Admnistrativo e retomando um critério que já vigorara para o Ul tramar nas Leis Orgânicas de administração ultramarina no século XIX. Mas como a própria Constituição recomenda que se tome em linha de conta "o desenvolvimento e a população de cada área", a Lei Orgânica admitiu transitoriamente, a sobrevivência das circunscrições administrativas.

Assim, na mesma Base estabelece-se:

"I- Para os fins da administração lecal, as provincias ultramarinas dividem-se em concelhos. Transitoriamente, enquanto não for atingido o desenvolvimento económico e social previsto na lei, os concelhos podem ser substituídos por circunscrições administrativas nas regiões que o estatuto da respectiva provincia indicar".

Podemos pois concluir: a unidade <u>fundamental, primária</u> e <u>normal</u> da administração local é o <u>concelho; provisoriamente</u> subsistem <u>circunscrições</u> administrativas, divisões territoriais <u>excepcionais</u> para regiões pouco desenvolvidas.

Estas unidades primárias podem agrupar-se noutras mais vastas e subdividir-se em parcelas mais restric - tas. Segundo a legislação anterior à Lei Orgânica, as unidades que agrupavam os concelhos e as circunscrições eram os distritos que, por sua vez, nas colónias de Angola e Moçambique, formavam divisões ainda maiores : as províncias. Os concelhos, na parte urbana podiam subdividir-se, por seu turno, em bairros e freguesias; os concelhos, na parte não urbana, e as circunscrições administrativas, em postos administrativos.

Segundo a actual Lei Orgânica, este sistema so freu algumas modificações. Os concelhos e circunscrições continuam a agrupar-se em distritos (Base XLVI, n^2 2) que correspondem às antigas provincias. Entre os

distritos e os concelhos e circunscrições admitiu-se uma unidade intermediária: a <u>intendência</u>, correspon - dente aos antigos distritos (Base XLVI, nº 3), a criar em distritos em que a política índigena assuma aspectos predominantes.

Os concelhos urbanos podem compor-se de <u>fregue-sias</u> (Base XLVI, nº 4); as áreas não urbanas dos concelhos e as áreas das circunscrições situadas fora da sede serão divididas em postos administrativos (Base XLVI, nº 5).

A Lei Orgânica do Ultramar, porém, ainda não está em vigor nesta parte. É que a base V, nº 1º, prevê que a organização política e administrativa de cada província ultramarina seja definida num estatuto especialmente promulgado para cada território e a Base XCII, repetindo o preceito no nº 1, alínea d), especifica depois, no nº 2, "enquanto não forem publicados os diplomas complementares desta lei, continuarão em vigor as disposições existentes".

As disposições legais existentes estão contidas na Reforma Administrativa Ultramarina (R.A.U.). Não lhes vamos fazer referências minuciosas pois em breve estes preceitos deixarão de estar em vigor, mas há cer to interesse, pelo menos, em enunciar o critério segundo o qual ainda hoje se distingue a circunscrição administrativa do concelho, divisão administrativa a que se refere o artº 2º da R.A.U. Com este objectivo interessa-nos principalmente analisar os artºs 7º e 8º desse diploma. Diz-nos o artº 7º:

"Constituirão concelhos as áreas que assim forem classificadas em portaria, por abrange rem povoações com forte aglomeração de população civilizada, actividade mercantil ou industrial extensa e numerosos edifícios com boas condições de aspecto, duração e higiene".

Neste preceito reflecte-se muito da orientação da Reforma Administrativa de Moçambique, de Aires de Ornelas (1907). Os critérios adoptados são:

a)- aglomeração de população civilizada (critério cultural);

b) - actividade mercantil e económica extensa

(critério económico):

c)- numerosos edifícios com boas condições de as pecto, duração e higiene (critério urbanistico).

Por seu lado determina o artº 8º:

"As circunscrições são estabelecidas nas regiões ou áreas predominantente habitadas por povos ainda não integralmente adaptados à civilização ou cultura portuguesa, em harmonia com os limites que lhes forem assinalados.

§ único - Na definição destes limites atendes -se-á especialmente ao uso estabelecido, ao meio geográfico, à economia da região, à etnografia indígena e às facilidades de comunicações".

Portanto, o critério adoptado para o estabeleci - mento das circunscrições administrativas é apenas o do estado cultural das populações.

Para adquirirmos uma idéia mais completa da divisão administrativa do regime anterior à nova Lei Orgânica vamos descrever as divisões territoriais das nossas duas maiores Provincias Ultramarinas — Angola e Moçambique — que constam, além da RAU, do Decreto nº 35.733 de 4 de Julho de 1946.

Angola estava dividida em cinco Provincias: Provincia do Congo, com sede em Uige, Provincia de Malange, com sede em Malange, Provincia de Benguela, com se de em Benguela; Provincia do Bié, com sede em Silva Porto, e Provincia da Huila, com sede em Sá da Bandeira. As cinco Provincias subdividiam-se em 16 distritos que, por sua vez, agrupavam os concelhos e as circunscrições administrativas. Luanda, que até 1946 era sede de provincia, além de capital da colónia, pas sa a constituir um concelho autónomo dependendo directamente do Governador-Geral. A antiga provincia de Luanda passou em grande parte a constituir a actual Provincia do Congo. Cabinda forma um Distrito Autóno-

mo, que se não integra em provincia alguma, administra do por um Intendente com a categoria de Governador de Distrito, dependendo directamente do Governador-Geral. A solução que, em Angola, se adoptou para Cabinda tem paralelismo com o que sucede no Estado da India, onde os Distritos de Damão e Diu são também governados por Intendentes com a categoria de Governadores de Distrito; compreende-se: todos estes territórios constituem enclaves em território estrangeiro e pareceu comvenien te, portanto, prestigiar as suas autoridades superiores. concedendo-lhes o título de Governadores.

Moçambique subdivide-se em quatro provincias: Provincia do Sul do Save, com sede em Inhambane, Provincia de Manica e Safala, com sede na Beira, Provincia da Zambézia, com esde em Quelimane, e Provincia do Niassa, com esde em Nampula. A Provincia do Sul do Save até 1946 tinha a sua sede em Lourenço Marques, mas, então, desintegrou-se dela o Distrito de Lourenço Marques passando a constituir um distrito autónomo, cuja superintendência cabe ao Secretário Geral. Assim se veio ao encontro duma tradição histórica: é que o Distrito de Lourenço Marques desde 1895 que se constituira em distrito autónomo e foi aí que António Enes ensaiou o seu novo sistema das circunscrições civis.

93. OS GOVERNADORES GERAIS E OS

GOVERNADORES DE PROVÍNCIA

A frente de cada província ultramarina está, no plano mais elevado da administração provincial, um <u>Governador-geral</u> ou um <u>Governador</u>, como preceitua o arto 154º da Constituição:

"Em cada uma das provincias ultramarinas have rá, como autoridade superior, um governador ou governador-geral, com as atribuições e prerroga tivas que a lei definir, não podendo por qualquer forma conferir-se-lhe atribuições que pela Constituição pertençam à Assembleia Nacional, ao governo ou ao Ministro do Ultramar, salvo as que restrictamente lhe sejam outorgadas, quem de direito, para determinados assuntos, em circunstâncias excepcionais.

§ único - Não poderão ser nomeados governadores quaisquer interessados da direcção ou gerên cia de empresas com sede ou actividades económi

cas na respectiva provincia".

São governadores-gerais os governadores das pro-vincias ultramarinas do Estado da Índia, Angola e Moçambique, como se diz no nº 1 da Base XXIII da Lei Orgânica que tem a seguinte redacção:

"I - Em cada uma das três provincias ultramarinas do Estado da Índia, Angola e Moçambique

havera um governador-geral".

B). Nomeação

Sobre o processo de escolha dos governadores das provincias ultramarinas, o artº 154º da Constituição limita-se, como se viu, a enunciar uma regra negativa, dizendo, no seu § único, que não poderão ser nomeados governadores os interessados na direcção ou gerência de empresas com sede ou actividades económicas na respectiva provincia. É um principio limitativo, de exclu são; as regras positivas vamos encontrá-las na nova Lei Orgânica nas Bases XVIII e seguintes. No nº 1 No nº 1 da l Base XVIII indica-se o órgão competente para fazer a nomeação dos governadores — o Conselho de Ministros, sob proposta do Ministro do Ultramar — más não se fi-xam minuciosamente as condições a preencher pela pessoa a nomear para o cargo de governador. A lei acen tua, apenas, que a nomeação recairá, normalmente, diplomado com curso superior de mérito revelado no exercício de cargos públicos ou no estudo das questões ultramarinas. È o que a citada Base XVIII dispõe nos seguintes termos:

"I- A nomeação dos governadores é feita Conselho de Ministros, sob proposta do Minis tro do Ultramar. Recairá normalmente em indivíduo com curso superior, de mérito já revelado no exercício de cargos públicos ou no estudo de assuntos relativos ao ultramar e que não tenham qualquer interesse na direcção ou gerên cia de empresas com sede ou actividade na provincia".

Os governadores são nomeados em comissão de quatro anos. Mas este limite não significa que a comissão não possa cessar antes ou ultrapassar os quatro a nos. A antiga regra do artº 2º da Carta Orgânica tran sitou para o nº 2 da Base XVIII da Lei Orgânica onde se diz:

"II- A comissão dos governadores durará quatro anos, contados da data da publicação do de creto da sua nomeação no Diário do Governo".

C)- Cessação de funções

A exoneração dos governadores pode revestir duas formas:

a) - Exoneração automática - se o governador não for reconduzido nas suas funções até trinta dias antes de terminar a comissão de quatro anos. tese contemplada no nº 4º da Base XVIII, que diz:

"IV- A falta de recondução dos governadores, feita em decreto publicado até trinta dias antes de terminar a comissão, tem o significado legal de exoneração de funções".

b)- Exoneração expressa - antes de terminar prazo da comissão. É feita em Conselho de Ministros, sob proposta do Ministro do Ultramar, como preceitua o nº 5º da Base XVIII que tem a seguinte redacção:

"A exoneração dos governadores antes de terminado o período da comissão é feita em Conselho de Ministros, sob proposta do Ministro do Ultramar".

D)- Encarregados de Governo

Na hipótese de vacatura do lugar de governador-ge ral ou de província, enquanto não é nomeado novo gover nador, ou durante o impedimento do governador em exercício, as funções de governo são desempenhadas por sum encarregado de governo.

O regime das nomeações dos encarregados de gover-

no consta na Base XIX da Lei Orgânica que dispõe:

"I- Na falta de governador ou na sua ausência da provincia, e enquanto o Ministro do Ultramar não designar um encarregado do governo, assumirá as funções governativas quem desempenhar as funções de vice-presidente do Conselho de Governo, nos termos da Base XXIX, nº I. A designa cão do encarregado do governo será feita por des pacho a publicar no Boletim Oficial da respectiva provincia.

TI- Durante o impedimento temporário do gover nador ou na sua ausência da sede do governo, mas em território, representá-lo-á o vice-presidente do Conselho de Governo, conforme as instru-

cões que dele receber".

E)- Responsabilidade dos Governadores e dos encarregados de governo

Os governadores e os encarregados de governo, no exercício das suas funções estão sujeitos a <u>responsabilidades</u>. Podemos distinguir três espécies de responsabilidades:

a)- responsabilidade política - órgão da função governativa, o governador está ligado ao Ministro do Ultramar e ao próprio Governo por um vínculo de confiança pessoal. Se não seguir as directrizes que lhe são apresentadas pelo Governo através do Ministro do Ultramar, incorre em responsabilidade política, que não deve confundir-se com a

- b)- responsabilidade civil nos termos da lei civil;
- c)- responsabilidade criminal nos termos da lei penal.

A responsabilidade dos governadores e dos encarre gados de governo, nestes três aspectos, está definida na Base XX da Lei Orgânica nos termos seguintes:

- "I- Os governadores e encarregados do governo respondem pelos seus actos, politicamente perante o Governo, e civil e criminalmente perante os tribunais.
- II- As acções cíveis, comerciais e criminais em que seja réu o governador ou o encarregado do governo, enquanto durarem as suas funções, só poderão instaurar-se na comarca de Lisboa, salvo se para a causa for competente outro tribu-nal, da metrópole ou de diversa provincia, ou houver privilégio de foro".
- O nº 2 da Base tem uma fácil explicação: pretendeu-se evitar que o governador, na provincia onde exerce as suas funções, fosse demandado judicialmente em causas que contribuissem para o seu desprestígio. Mas regra está redigida com bastante imperfeição, separando acções cíveis e comerciais que, depois da publica -ção do novo Código de Processo Civil, deixaram de distinguir-se.

F)- Competência dos governadores

A competência dos governadores vem referida nos artºs 152º (competência legislativa) e 155º (competência executiva) da Constituição e nas Bases XVII e XXII da Lei Orgânica. Da competência legislativa tratare—mos quando entrarmos na parte referente às fontes de direito; e da competência executiva também não poderemos fazer uma análise minuciosa porque tanto a Constituição como a Lei Orgânica remetem para o estatuto das respectivas provincias que ainda não foram elaborados. Continuam, pois, em vigor os artºs 30º e seguintes da

Carta Orgânica de 1933, excepto na parte em que considera o governador como o mais alto agente do governo na ordem militar, competência que lhe foi retirada pelo Decreto-lei nº 37.542, de 26 de Setembro de 1946, a que já fizemos referência.

94. OS SECRETÁRIOS GERAIS E OS

SECRETARIOS PROVINCIAIS

No exercício da sua competência executiva, os governadores são auxiliados por funcionários em quem podem delegar parte das suas funções. (1) Já a Lei 2.016, modificando os §§ 1º e 2º do artº 30º da Carta Orgânica criara em Angola e Moçambique o cargo de Secretário-Geral. Na proposta de lei apresentada pelo Governo à Assembleia Nacional, os secretários-gerais eram funcionários permanentes que se destinavam a ser os depositários da tradição administrativa dentro 🗵 de 🖪 cada uma das provincias, de forma que, quando os gover nadores fossem substituídos, os secretários-gerais pudessem informar oa novos titulares àcerca dos negócios pendentes e dos problemas mais importantes, assegurando, assim, a continuidade dos serviços. (2) A mâra Corporativa, porém, no seu parecer pronunciou-se contràriamente a esta orientação, argumentando que seria perigoso manter junto do governador um alto funcio nário que, em caso de divergências, poderia chefiar uma cisão. Esta corrente de opinião triunfou, e o car go de secretário-geral ficou na lei como um cargo de confiança, temporário. (3)

⁽¹⁾ Não se emprega a palavra funcionário em sentido técnico.

⁽²⁾ Veja-se <u>Diário das Sessões</u>, ano de 1946, nº 15 p<u>á</u> gina 204.

⁽³⁾ Parecer da Câmara Corporativa, de 23 de Fevereiro de 1946, in <u>Diário das Sessões</u>, ano de 1946, suplemento ao nº 37 pags. 642 e seguintes.

A nova Lei Orgânica pôs de parte os argumentos aduzidos, em 1946, pela Câmara Corporativa e criou três secretários—gerais — em Angola, Moçambique e Estado da Índia — com a categoria de funcionário inamovíveis e vitalícios.

É o que determina a Base XXIII onde se diz:

"III- Nas provincias a que se refere o nº I
desta Base haverá um secretário-geral, em quem
o governador poderá delegar, no Estado da Índia,
quaisquer funções executivas e, em Angola e Moçambique, as respeitantes ao expediente geral
ou do domínio da administração política e civil,
na extensão que julgar conveniente. O secretário-geral é um funcionário de carreira com a ca
tegoria de inspector superior de administração
ultramarina".

A par destes funcionários permanentes, criaram-se funcionários temporários, com atribuições semelhantes, nas provincias de Angola e Moçambique: os <u>secretários</u> provinciais. É o que se dispõe no nº II da mesma Base onde se preceitua:

"II- Nas províncias de Angola e Moçambique po derá haver dois secretários provinciais, nomeados e exonerados pelo Ministro do Ultramar sob proposta do governador-geral, em quem este dele gará o exercício das funções executivas que entender. As funções dos secretários provinciais cessam com a exoneração dos respectivos governa dores".

A Lei Orgânica não é muito clara quanto à articular harmònicamente as funções destas duas categorias de funcionários — os secretários—gerais e os secretários provinciais — nas províncias ultramarinas onde coexistem: Angola e Moçambique. É certo que o nº 3 da Base XXIII especifica que o governador—geral poderá de legar no secretário—geral apenas as funções executivas respeitantes ao expediente geral ou do domínia da administração política e civil; pelo contrário, em relação aos secretários provinciais a delegação das funções

executivas não sofre limitações — fica entregue ao critério do governador-geral. Mas a distinção, como se vê, é vaga e os atritos podem surgir na prática.

Nas provincias ultramarinas de governo simples não há funcionários com funções paralelas às dos secretá - rios-gerais e dos secretários provinciais. Todavia, a Lei Orgânica, na Base XXXI, prevê que os respectivos governadores deleguem nos chefes de serviços a solução dos negócios administrativos que por eles devam ser tra tados. (Veja-se o nº II da Base em que se diz:

"O governador, por meio de portaria publicada no Boletim Oficial, poderá delegar, sob sua inteira responsabilidade, nos chefes de serviços a solução dos negócios administrativos que por

eles devam ser tratados").

95. O CONSELHO LEGISLATIVO E O

CONSELHO DE GOVERNO

É da tradição da administração colonial portuguesa a existência, junto dos órgãos centrais da adminis tração local ultramarina, de órgãos consultivos. A par tir da Carta Orgânica de Viéira de Castro - que se ro fere aos Conselhos de Governo nos artos 60,70, e 80 passando pela Carta Orgânica de Rebelo da Silva — que se refere a um órgão com idêntica determinação no arto 5º e nos artºs 26º a 32º — todos os diplomas orgâni cos da administração ultramarina consagram a existên cia de tais órgãos consultivos. Até 1920 era um Conselho do Governo que tinha, simultaneamente, funções de consulta legislativa e executiva. Depois da publi cação da Lei nº 1.005, de 7 de Agosto de 1920. criou o regime dos Altos Comissários, estes passaram a ser assistidos no exercício do poder legislative conselho legislativo, "com representação local adequada ao desenvolvimento de cada colónia" (§ 1º do artº 3 da Lei 1.005) e no exercício do poder executivo por um conselho executivo (artº 5º). Este regime, inspirado

no sistema utilizado pelos ingleses nas colónias da coroa, vigorou até 1933, porque nas bases orgânicas de 1926 (João Belo) e 1928 (Eng. Bacelar Bebiano) ainda se mantém o regime de altos-comissários.

A Carta Orgânica regressa à tradição admitindo um único órgão consultivo — o Conselho de Governo — que seria obrigatoriamente ouvido pelo governador quando este exercesse a sua competência legislativa.

Era o que se dispunha no artº 50 que dizia:

"Em cada colonia, presidido pelo governador ou por quem sua vezes fizer, funcionará, com atribuições consultivas, um Conselho de Governo". E, continuava o artº 51:

"O Conselho de Governo será ouvido do governador para o exercício da competência legislativa que o Acto Colonial e a presente Carta Orgânica lhe atribuem.

§ único - O Conselho de Governo emitirá parecer sobre todos os assuntos respeitantes ao governo e administração da colónia que, para esse fim, lhe forem apresentados palo governador".

O Conselho de Governo era um órgão de composição complexa. Era presidido pelo governador e era composto por vogais oficiais (funcionários públicos) e por vogais não oficiais. Aqueles podiam ainda ser natos, se exercessem o cargo de vogal do Conselho por inerência, ou nomeados pelo governador. Os vogais não oficiais poderiam também ser nomeados pelo governador ou eleitos. Os vogais não oficiais em Angola e Moçambique eram em número de sete, dos quais cinco eleitos e dois nomeados (representantes das populações nativas); no Estado da Índia os vogais não oficiais eleitos eram também em número de cinco. Os vogais não oficiais nomeados eram três em Cabo Verde, vogais não oficiais nomeados eram três, e igual número de eleitos. Em Macau, Guiné, S. Tomé e Timor os vogais nomeados eram já em número superior ao dos eleitos.

Qual a razão desta composição mista do Conselho de Governo? Pretendeu-se, por um lado, garantir, nes

tes organismos de funções consultivas, a presença de técnicos dos diversos serviços que aconselhassem o Governador àcerca dos miltiplos problemas da administração (dai os vogais oficiais) e, ao mesmo tempo, assegu rar a representação dos interesses locais (vogais não oficiais).

Os Conselhos de Governo funcionavam nas capitais das províncias ultramarinas em sessões ordinárias com a duração normal de 30 dias por ano, prazo que podia ser ampliado por mais 30 dias (artºs 72º e seguintes da Carta Orgânica), e em sessões extraordinárias quando o governador as julgasse necessárias (§ 1º do artº 72º). A iniciativa das propostas a apresentar ao Conselho do Governo pertencia sempre ao governador. Quando qualquer vogal pretendesse submeter ao conselho uma proposta deveria apresentá-la ao governador que poderia admiti-la a discussão ou não (artº 76º).

Além do Conselho de Governo, como órgão de consul ta do governador na Carta Orgânica previa-se a Secção Permanente do Conselho do Governo, cuja constituição e atribuições a Carta Orgânica regulava na Secção V, arto 80º, 💲 1º e 2º. A ideia que presidiu à criação da Secção Permanente do Conselho de Governo foi a seguinte: O Conselho de Governo era um órgão temporário e formado por pessoas cuja vida profissional se exercia em pontos por vezes afastados da capital da provincia. Seria impossível convocá-lo sempre que as necessidades da administração o requeressem. Por esse motivo constituiu-se um organismo mais reduzido, formado por pessoas que viviam na capital da colónia, e que o governa dor poderia ouvir a propósito do exercício das suas atribuições de carácter executivo, sempre que a lei exi gisse a prévia audiência dos órgãos consultivos (arto 80º da Carta Orgânica).

A nova Lei Orgânica regressa ao sistema adoptado entre 1920 e 1933, em relação às províncias de governo-geral. Com efeito estabelece a Base XXV:

"I- Nas provincias de governo-geral funcionará, com atribuições legislativas, um Conselho Legislativo", e a Base XXVI:

"I- Junto do governador-geral funcionará um Conselho de Governo, com atribuições consulti-vas permanentes".

Quer dizer: como no regime de 1920 cria-se, nas Provincias de Governo Geral, um órgão consultivo para o exercício da função legislativa — o Conselho Legislativo — e outro órgão para o exercício da função exe cutiva — o Conselho de Guerra.

O Conselho Legislativo tem uma composição variada e segundo o nº 2 da Base XXV "é uma assembleia de representação adequada às condições do meio social da provincia, constituída, na sua maioria, por vogais eleitos quadrienalmente entre cidadãos portugueses que reúnam os requisitos de elegibilidade indicados na lei". Nota-se, pois, uma contradição íntima entre estas disposições da lei, que vêm alargar a autonomia local, e o pensamento geral do diploma que é de natureza assimiladora. Tivemos ensejo de assimalar já uma discrepância paralela na Constituição francesa de 1946 que afir ma ao mesmo tempo uma tendência para conceder maior au tonomia às colónias e se orienta, por outro lado, por princípios assimiladores.

A eleição dos membros do Conselho Legislativo nem sempre se fará pelo sufrágio de tipo individualista (su frágio directo) mas sim pelo sufrágio orgânico de tipo corporativo. Será o estatuto político—administrativo de cada uma das províncias de governo—geral que fixará o número de vogais eleitos e nomeados e regulará a eleição, mas o nº III da Base XXV fixa desde já algumas regras fundamentais, garantindo adequada representação aos contribuintes de nacionalidade portuguesa que paguem um mínimo de contribuição directa a fixar, aos or ganismos corporativos, às associações económicas, culturais e de interesse espiritual e moral (incluindo, quanto ao Estado da Índia, as comunidades aldeãs), os corpos administrativos, os colégios de eleitores do re

censeamento geral dos círculos em que o território da província for dividido.

A população indígena garante-se representação especial. Mais adiante teremos que analisar de novo este preceito da Lei Orgânica que nos coloca perante problema importante: reconhecerá a Lei Orgânica direi tos políticos aos indígenas? A orientação seguida des de 1914 é a de lhes reconhecer apenas direitos politicos em relação às suas instituições tradicionais. É a solução que está consagrada no "Estatuto Político, Civil e Criminal dos Indígenas da Guiné, Angola e Moçambique" (Decreto nº 16.473, de 6 de Fevereiro de 1929). No regime da Carta Orgânica também se assegurava a representação das populações indígenas no Conselho do Go verno, mas através de vogais nomeados pelo governador. Segundo a Lei Orgânica a escolha é feita pelo Conselho de Governo. Como? — Só a legislação complementar da Lei Orgânica, ainda, por publicar, nos poderá esclare-Em qualquer hipótese, porém, a Lei Orgânica manda contar os representantes das populações indige nas no número dos vogais nomeados do Conselho Legislativo (Base XXV, alinea d).

Do Conselho de Governo ocupa-se a Base XXVIII da Lei Orgânica. Nos termos da Base XXVIII:

"I- Junto do governador-geral funcionará um Conselho de Governo, com atribuições consulti - vas permanentes.

II- Compõem o Conselho de Governo os vogais seguintes: Secretários provinciais e secretário-geral, comandante militar, procurador da República, director dos Serviços de Fazenda e dois vogais nomeados anualmente pelo Governador-geral de entre pessoas de reconhecida idoneidade, residentes na provincia, podendo uma delas ser funcionário público".

Como se vê o Conselho de Governo é um órgão de carácter predominantemente técnico, constituído quase exclusivamente por funcionários públicos. A Base XXX regula dum modo geral as funcios deste órgão nos termos

seguintes:

"I- O Conselho de Governo assistirá ao governador-geral no exercício das suas funções executivas, competindo-lhe emitir parecer em todos os casos previstos na lei e de um modo geral sobre todos os assuntos respeitantes ao governo e administração da província, que para esse fim lhe forem apresentados pelo governador.

II- O governador-geral deverá ouvir ou Conselho de Governo para o exercício das atribuições seguintes e das que forem especificadas no esta tuto político-administrativo da provincia:

a)-Regulamentar a execução das leis, decretos-leis, decretos e mais diplomas, vigentes na

provincia, que disso careçam;

b)- Declarar provisoriamente o estado de sí-

c)- Exercer a acção tutelar prevista na lei sobre os corpos administrativos e as pessoas colectivas de utilidade pública administrativa.

III- O governador-geral pode discordar da opinião do Conselho e providenciar como entender mais conveniente.

Nos casos em que, sendo obrigado a consultar o Conselho de Governo, tomar resoluções contra o seu voto, comunicará o facto ao Ministro do Ultramar, justificando-o devidamente".

Nas provincias de governo simples a Lei Orgânica prevê a existência dum único órgão consultivo — o Conselho de Governo — com estrutura semelhante ao que idêntico órgão tinha no regime da Carta Orgânica. Refere-se-lhe a Base XXXII:

"I- Em cada uma das provincias funcionará, com atribuições legislativas e consultivas, um Conselho de Governo.

II- O Conselho de Governo a que esta base se refere é uma assembleia de representação adequa da às condições do meio social de cada uma das provincias. Compõem-no vogais não oficiais, elei

tos ou nomeados, e vogais oficiais, natos ou de signados pelo governador".

A lei teve o especial cuidado de recomendar ao go vernador que, na escolha de vogais não oficiais que lhe comber nomear, deverá procurar "dar representação aos organismos e sectores da população nacional que não tiverem voto nos colégios eleitorais" (alínea b), nº 3 da Base XXXII) — eufemismo que deve entender-se por "população indígena". Em Macau, onde a população chinesa anda à volta de 200.000 habitantes, recomenda-se também que a comunidade chinesa seja representada no Conselho de Governo.

Por motivos já aduzidos, a Lei Orgânica mantem mas provincias de governo simples a Secção Permanente do Conselho de Governo a que se refere em termos gerais a Base XXXV.

96. OS SERVIÇOS PÚBLICOS PROVINCIAIS

A acção governativa não pode conceber-se sem a existência de serviços públicos que executem no plano administrativo as ordens e directrizes dos órgãos de governo e dos órgãos Superiores da Adminitração.

Os princípios gerais da organização administrativa dos territórios ultramarinos constam das BasesXXXVI e seguintes da Lei Orgânica. Vamos estudar essa organização, mas limitando-nos a apreciar as suas linhas gerais.

Começamos por recordar o artº 153º da Constituição, segundo o qual podem interferir na administração ultramarina não só os serviços do Ministério do Ultramar, mas também os de outros ministérios. É a doutrina que se projecta na Base IX da Lei Orgânica. Portan to, há que distinguir desde já entre os serviços que se integram na organização geral do Estado das que se integram na organização do ministério do Ultramar.

Em harmonia com estas observações, os serviços do ultramar podem classificar-se em:

- serviços nacionais
- serviços especiais da administração provincial.

São estes últimos que constituem a ossatura da ad ministração das províncias ultramarinas, o que não quer dizer que outros serviços não desempenhem uma fun - ção importantíssima na administração ultramarina. Lembremos a importância de organismos de coordenação económica como as Juntas de Exportação; a junta dos Cereais do Ultramar; a Junta dos Algodões, do Café, etc.

Só nos referiremos aos serviços públicos da administração provincial. Distinguíremos entre as provin-

cias de governo-geral e as de governo simples.

Nas provincias de governo-geral funcionam as seguintes categorias de serviços públicos:

- Repartição de Gabinete do Governador-Geral, cu jas atribuições são semelhantes àquelas que já referemos em relação ao gabinete do Ministro do Ultramar. Constituem à repartição de gabinete: o Chefe de Gabinete; o Secretário particular; o Oficial às Ordens e o Ajudante de Campo além de alguns funcionários administrativos para auxiliarem ao expediente burocrático.
- Secretaria-Geral, organismo criado pela Base XXXVII, nº I da nova Lei Orgânica.
- Direcções Provinciais de Serviços (designação consagrada na Base XXXVII, nº II, da Lei Orgânica) no seu número necessário para enquadrar os diversos ramos da administração pública. Assim haverá normalmente uma Direcção Provincial dos Serviços de Administração Política e Civil, uma Direcção Provincial dos Serviços de Fazenda, uma Direcção Provincial dos Serviços de Obras Públicas, uma Direcção Provincial dos Serviços de Saúde e Higiene, uma Direcção Provincial dos Serviços de Instrução e Missões, uma Direcção Provincial dos Serviços de Instrução e Negócios Indígenas, etc.

Nas <u>Provincias de governo simples</u> funciona também uma <u>Repartição de Gabinete</u>, mas de constituição me nos numerosa, porque o Chefe de Gabinete é cumulativamente ou o Secretário do Governador ou o oficial às or dens. Os diversos ramos de serviços públicos estão in tegrados em <u>Repartições Provinciais</u> (designação consagrada também na Base XXXVII, nº II).

A Lei Orgânica, a este respeito, modificou bastan te o regime instituido pela Carta Orgânica e regulado nos artos 96º a 103º deste último diploma nos seguin tes termos: os negócios de administração central das provincias ultramarinas eram tratados por três categorias de organismos: as direcções de serviços, as repartições centrais de serviços e as repartições técnicas de serviços.

O primeiro e o último destes organismos eram privativos das provincias de governo-geral e enquadravam es servicos consoante a importância destes. As repartições centrais de serviços eram as grandes unidades da organização dos serviços públicos nas provincias de governo simples.

Como se vê, a Lei Orgânica suprimiu as antigas re partições técnicas nas províncias de governo-geral. A inovação terá vantagens, mas tem também os seus inconvenientes, principalmente no Estado da Índia que, pela sua pequena extensão, não necessitava duma organização tão complexa e. necessariamente mais cara.

97. OS QUADROS DE FUNCIONÁRIOS

Cada ramo de serviço de administração provincial supõe um quadro de funcionalismo proprio. Não vamos es tudar com pormenores a organização destes quadros, mas é indispensável conhecer alguns princípios gerais que se encontram na nova Lei Orgânica nas Bases XXXIX e se guintes.

Os quadros gerais de funcionalismo ultramarino distribuem-se pelas seguintes categorias:

a) - quadros comuns do Ultramar

b) - quadros privativos de cada provincia ultra-

c)- quadros complementares.
Os quadros comuns são formados por funcionários que podem prestar serviço em qualquer das provincias ultramarinas e ainda no próprio Ministério, na metrópole. É em função de dois critérios que se determina quais os funcionários que pertencem aos quadros comuns; e critério da posição hierárquica (funcionários de categoria superior a 1º oficial ou equivalente) e o da preparação cultural (funcionários para cujo provimento a lei exigir curso superior). Assim o determina o nº II da Base XL que diz:

"II- Pertencem aos quadros comuns do ultramar.
a)- Os funcionários de categoria superior
a primeiro-oficial, administrador de concelho
ou de circunscrição ou equivalente categoria,
que se determinará, na falta de preceito expres
so, pelo vencimento de categoria indicativo dela;

b)- Quaisquer outros funcionários para cujo provimento a lei exigir curso superior da es pecialidade, quando de outro modo não estiver determinado por lei".

Aos quadros privativos pertencem (Base XL, nº IV) todos os funcionários não compreendidos nos quadros comuns ou complementares.

Os quadros complementares são eventuais ou temporários, extinguindo-se no fim da missão a que se destinam ou atingindo o prazo de tempo por que foram cria dos, ao contrário dos quadros comuns e privativos que são de carácter permanente. (Base XL, nº I)

O ingresso nos diversos quadros faz-se normalmente, por concurso de provas públicas, como determina a Base XLII da Lei Orgânica. As primeiras nomeações terão carácter provisório durante cinco anos (Base XLI, nº III). Ao fim dos dois primeiros anos de exercício contínuo, o funcionário é objecto duma informação de serviço do seu superior hierárquico. Se o funcionário tiver boas informações será reconduzido, ainda como provisório, por mais três anos findos os quais pode, finalmente, ingressar no quadro em nomeação definitiva (Base XLI, nº II, alíneas a) e b)).

Há que completar este estudo da organização da administração local ultramarina com algumas noções sobre a hierarquia no quadro de administração civil, porque

este é a verdadeira espinha dorsal da organização administrativa ultramarina. Não nos alongaremos: as regras gerais a que obedece o escalonamento hierárquico das diversas funções estão em vias de substituição por que se prepara a revisão da R.A.U. diploma em que se estabeleceram os diversos graus da hierarquia no artº 12º. Actualmente são os seguintes:

- Secretário-Geral do Ministério do Ultramar;
- Governadores-Gerais e Governadores de Provín cia Ultramarina;
- Inspectores Superiores de Administração Ultramarina;
- Governadores de província;
- Inspectores 'ministrativos;
- Intendentes de distrito;
- Administradores de concelho ou de circunscri gão; R
- Chefes de posto;
- Aspirantes adminitrativos.

A precedência que a lei estabelece em relação ao Secretário-geral do Ministério do Ultramar sobre todos os outros funcionários da hierarquia administrativa é meramente honorífica e só se verifica na Metrópole (§ único do artº 12º da R.A.U.).

A partir de certo grau da hierarquia administrativa, há um paralelismo com a hierarquia dos serviços dos Ministérios, à excepção dos inspectores superiores e dos inspectores administrativos que são funcionários típicos da administração ultramarina. Assim oa governadores-gerais e de Provincia de governo simples correspondem hierarquicamente aos Directores-Gerais; os governadores de província (divisão das Províncias Ultramarinas de governo-geral) correspondem aos chefes de Repartição; os Intendentes de distrito, aos chefes de Secção, etc.

98. AS AUTARQUIAS LOCAIS

Temos estudado até aqui a divisão administrativa que serve de limite à competência em razão do território dos órgãos que representam localmente a administração central. Completaremos agora esta parte do nosso curso com as regras referentes à administração local autárquica das províncias ultramarinas.

A Constituição faz referência às autarquias locais, no artº 156º, nos seguintes termos:

"A divisão administrativa das províncias ultramarinas e as condições em que nelas poderão ser instituídas autarquias locais serão determi nadas por lei, tendo em atenção a importância,o desenvolvimento e a população de cada área".

Na Lei Orgânica contêm-se disposições mais precisas nas Bases XLVIII e seguintes, subordinadas à epí-grafe — "Das autarquias locais". Diz a Base XLVIII no seu nº I:

"I- Nas províncias ultramarinas a administração dos interesses comuns das localidades está a cargo de câmaras municipais, comissões municipais e juntas locais".

A leitura isolada deste número poderia fazer supor que a cada um destes órgãos deveria corresponder um tipo de autarquia. Que assim não é, logo resulta da leitura dos números seguintes conjugada com a das disposições da Base XLIX, nº I. Se a Câmara municipal é o corpo administrativo do concelho e só dele, poderá também haver concelhos com comissões municipais (Base XLVIII, nº III) e comissões municipais em simples circunscrições administrativas. Nas circunscrições as co missões municipais são apenas conselhos auxiliares do seu presidente — o Administrador de circunscrição. Não se sabe como o legislador irá organizar, em pormenor, a competência das comissões municipais — mas o certo é que elas podem não corresponder a autarquias, como re sulta da Base XLIX onde se dispõe:

"I- Os concelhos e as freguesias são as autar quias locais pròpriamente ditas e constituem pes soas colectivas de direito público, com a autonomia administrativa e financeira que a lei lhes atribuir. A sua personalidade jurídica mantém-se, mesmo quando geridos pelos órgãos transitórios ou supletivos a que se refere a base antorior.

II- As comissões municipais das circunscri ções e as juntas locais dos postos administrati
vos exercem as atribuições e beneficiam de certas regalias dos correspondentes órgãos dos con
celhos e freguesias, nos termos que a lei estabelecer".

Não se compreende bem qual teria sido a intenção do legislador ao criar este sistema um pouco confuso e que não obedece a uma rigorosa distinção entre adminis tração autártica e circunscrições territoriais delimitadas em função da competência dos órgãos que representam localmente a administração geral. Parece, todavia, que se pretendeu facilitar a generalização da regra de que o concelho é uma divisão administrativa fundamental e normal (Base XLVI, nº I) e, paralelamente, preparar, através de regimes transitórios adequados, a evolução para a generalização da administração municipal, de tão largas tradições na Metrópole.

Sistematizando o regime de administração local au tárquica, tal como é definido na Lei Ormânica teremos:

A) Autarquias locais "pròpriamente ditas" (Base XIIX, nº I):

a)-Concelhos, que podem ter como órgãos:

10- o corpo administrativo câmara municipal, de natureza electiva, presidido pelo administrador do concelho ou por um presidente designado pelo governador (Base XLVIII, nº II)

29- o corpo administrativo comissão municipal, nos concelhos em que se não puder

: constituir câmara municipal por:

- falta ou nulidade de eleição;
- carência do número legal de eleitores inscritos.
- t)-Freguesias que podem ter como órgãos:

10- as juntas locais

- 2º- outros órgãos a que por lei ou tradição pretença a gerência dos interesses comuns dos habitantes (por exemplo: as grãocarias na India)
- B) Circunscrições com comissões municipais e Postos administrativos com juntas locais.

Se compararmos este sistema com o regime, ainda em vigor, estabelecido pela Carta Orgânica notaremos algumas diferenças essenciais. Encontraremos corpos administrativos com a mesma designação — câmaras municipais, comissões municipais e juntas locais — mas são sempre órgãos da autarquia local — concelho. As diferenças apenas se manifestam quanto à composição e à importância realativa destes diversos órgãos.

Segundo o arto 411º da R.A.V. haveria câmaras mu-

nicipais:

19- Nos concelhos que fossem capital de coló - nia de governo-geral;

29- Nos restantes concelhos de la classe commais de 2.000 habitantes europeus.

As comissões municipais corresponderiam (artigo 4122):

19- Aos concelhos de la classe com menos de 2.000 habitantes europeus;

29 Aos concelhos de 2ª classe com mais de 1.500 habitantes europeus.

Por último constituir-se-iam juntas locais (artº 413º):

19- Nos concelhos de 2ª classe com menos de 1.500 habitantes europeus;

29- Nos concelhos de 3ª classe.

A composição destes diferentes corpos administrativos também variava, nos seguintes termos:

I- <u>Câmaras Municipais</u>: preceituava o artº 489º da R.A.U. que eram constituídas por um presidente e 4 vo gais, dois dos quais eleitos por sufrágio directo dos cidadãos do concelho e dois pelas associações económicas e profissionais ou, na falta destas, pelos vinte maiores contribuintes.

II- Comissões Municipais: estabelecia o artº511º da R.A.U. que eram compostas por um presidente e qua tro vogais, dois dos quais nomeados pelo governador e os outros dois eleitos por sufrágio orgânico idêntico ao que referimos para as câmaras municipais.

III- Juntas locais: determinava o artº 516º da R.A.U. que seriam formadas por um presidente e lois vo gais, um dos quais nomeado pelo governador e o outro eleito também por sufrágio orgânico.

Ainda no domínio da legislação em vigor — a Carta Orgânica — poderíamos admitir uma segunda autarquia — a Província, divição das províncias ultramarinas de governo-geral — cujo corpo administrativo é a Junta de Província constituida por dez membros: quatro natos (governador de província — presidente — o director provincial de administração civil, o delegado do procurador da República e o director provincial de Fazenda) três nomeados (um pelo governador geral e dois pelo governador de província) e três eleitos (artº 470º da R. A.U.). As Juntas de Província exerciam funções consultivas e deliberativas (artº 477º da R.A.U.) das quais as mais importantes eram:

- a)- como corpo consultivo: pronunciar-se sobre os assuntos da administração geral da província, sobre a revogação e alteração de disposições regulamentares, sobre deliberações municipais que careçam de sua consulta, etc. (artº 478º da R.A.U.)
- b) como corpo deliberativo: discutir e votar o orçamento provincial, votar as taxas, licenças, matrículas, etc. que constituam receitas privativas da Provincia, impor mul -

tas por transgressão das ordens gerais da provincia, etc. (1)

(1) Deve ter-se em atenção, como atrás se disse, que grande parte das disposições da Lei Orgânica ainda se não encontram em vigor. Efectivamente, diz a Base XCII desta Lei:

"I- Serão decretados de acordo com os preceitos

da presente lei:

a)- A organização do Ministério do Ultramar;

b)- Os diplomas orgânicos dos diferentes ramos de serviço público no ultramar, incluindo a revisão da Reforma Administrativa Ultramarina;

c)- O Estatuto geral do funcionalismo ultramari-

no;

d)- O Estatuto político-administrativo de cada uma das provincias ultramarinas, ouvido o respectivo governador e o Conselho de Governo que estiver em fun ções segundo a lei vigente, bem como o Conselho Ultramarino.

II- Enquanto não forem publicados os diplomas complementares desta lei, continuarão em vigor as disposições existentes na parte em que se coadunem com os seus preceitos. Especialmente será observado o se guinte:

a) - Continuam a funcionar os Conselhos de Governo nos termos da lei actual, até que estejam constituí

dos os órgãos que os substituem;

b)- Continuam os governadores e demais autoridades no exercício da competência actual, até que se de

finam as suas atribuições;

c)- Continuam em vigor os preceitos dos §\$ 2º a 4º do artº 208º da Carta Orgânica do Império Colonial Português, enquanto não forem integrados noutro diploma".

\$ 40

FONTES DO DIREITO COLONIAL PORTUGUÊS

Secção I

NOÇÕES GERAIS

- 99. FONTES EXTERNAS E FONTES INTERNAS
- 100. PRINCÍPIO DA ESPECIA ADE DAS ORDENS

 JURÍDICAS ULTRAMARINAS
- 101. ENUMERAÇÃO DAS FONTES INTERNAS DE DIREITO COLONIAL PORTUGUÊS

99. FONTES EXTERNAS E FONTES INTERNAS

Vamos abordar, neste novo capítulo, a teoria das fontes do direito colonial português. Distinguiremos desde já duas categorias principais que serão objecto de estudo separado:

a)- Fontes de direito internacional que funcionam como fontes de direito colonial português (fontes externas)

b)- Fontes de direito interno português.

Quanto às fontes de direito internacional que fun cionam como fontes de direito colonial português recor de-se o que se disse em aulas práticas sobre esta cate goria de normas. No ponto de vista doutrinário fixamo nos na solução de que a ordem jurídica internacional e as ordens jurídicas nacionais são ordens jurídicas coordenadas e que funcionam em planos diferentes. Assim,

as normas que constituem a ordem jurídica internacional não obrigam automàticamente na ordem jurídica interna de cada Estado membro da comunidade internacional. Para que uma norma de direito internacional funcione como norma de Direito interno é necessário que este a "receba" ou "aceite" por um dos seguintes meios:

a)- Por um só acto de recepção geral;

b)- Por actos parciais de recepção;

c)- Pela transformação dos preceitos da ordem jurídica internacional em normas de direito interno segundo os processos legislativos constitucionais. Neste sentido as normas da ordem jurídica internacional funcionam como "limite" da ordem jurídica interna - é a solução que deve considerar-se admitida no artº 4º da Constituição.

Assim, também só através destes meios pode admitir-se que o direito internacional funcione como fonte do direito interno colonial português. Deve desde já acentuar-se, todavia, que o direito português não consagra nenhum acto de recepção geral do direito internacional. Encontram-se, porém, actos de recepção parcial na própria Constituição, nos artos 1390 e 1410 que incorporam como normas de direito interno português os tratados e convenções internacionais:

Artº 139º:

"O Estado assegura nos seus territórios ultramarinos a liberdade de consciência e o livre exercício dos diversos cultos, com as restrições exigidas pelos direitos e interesses da soberania de Portugal, bem como pela manatenção da ordem pública, e de harmonia com os tratados e convenções internacionais".

Artº 141º:

" "O Estado garante por medidas especiais, como regime de transição, a protecção e defesa dos indígenas nas provincias onde os houver, con-

forme os princípios de humanidade e soberania, as disposições deste capítulo e <u>as convenções</u> internacionais".

A par destes actos de recepção parcial contidos na Constituição, encontram-se outros em leis ordinárias. Porque não seria cómodo nem útil enunciá-los todos, vamos assentar apenas numa classificação:

Há três categorias de normas de direito internacional que funcionam como fontes de direito colonial por

tuguês:

1º)- Normas definidoras de títulos de posse sobre territórios coloniais. Assim, por exemplo, o artº 1º da Carta Orgânica, alínea b), nº 7º, afirma que:

Artº 1º:

"..... fazem parte integrante do território da Nação;....

b)- Na Asia:

7)- Macau, que é constituida por Macau e suas dependências, conforme o que for o direito de Portugal e o tratado com a China de 1 de Dezembro de 1887.

O Tratado com a China é uma norma internacional definidora de título de posse, assim tornada norma de direito interno por um acto de recepção parcial.

2º) - Normas definidoras de limites, de que ser vem de exemplo, ainda no artº 1º, no nº 2º, alínea a) e no nº 8, alínea t), a Convenção luso-francesa de 1º de Maio de 1886, a Convenção luso-holandesa de 1 de Ou tubro de 1904 e a sentença arbitral de 25 de Junho de 1914:

Artº 1º:

"... fazem parte integrante do território da Nação;

a) - Na Africa:

2)- Guiné, que abrange as regiões indicadas na Convenção luso-francesa de 12 de Maio de 1886 e fixadas, por troca de notas diplomáticas, em 29 de Outubro e 4 de Novembro de 1904 e 6 e 12 de Julho de 1906.

c)- Na Oceânia:

- 8)- Timor, que abrange a parte oriental da ilha de Timor, o Território de Ocusse-Ambeno, a ilha de Atauro e o ilhéu de Jako, tendo por limites terrestres os designados na Conven ção luso-holandesa de 1 de Outubro de 1904 e na sentença arbitral de 25 de Junho de 1914".
- 79 Tratados e convenções internacionais que formulem princípio doutrinário ou orientações gerais a seguir na política colonial interna dos Estados contratantes.

Integra-se nesta categoria o artº XI de Convenção de Revisão dos Actos Gerais de Berlim e de Bruxelas (Saint-Germain-en-Laye, 10 de Setembro de 1919). (1)

Como resulta do estudo que fizemos da evolução do Direito Colonial Internacional, a tendência é para, ca da vez mais, acentuar a influência do Direito Internacional sobre o Direito Colonial interno.

Alguns autores vão mesmo ao ponto de reduzirem to do o Direito Colonial a um méro capítulo do Direito Internacional.

É o que faz o Professor Italiano Umberto Fragola que sustenta poder considerar-se hoje completamente re alizada a internacionalização da colonização iniciada com o Acto Geral da Conferência de Berlim.

⁽¹⁾ Acerca das relações entre o Direito Internacional e o Direito Interno, veja-se — Direito Internacional Público (apontamentos das Lições proferidas no Curso do 2º ano jurídico de 1953-54, pelo Prof. Doutor Silva Cunha, organizadas pelos alunos José Dias Bravo e Leonar do de Matos), pags. 22 e segts.

Em harmonia com esta orientação, <u>Fragola</u> considera a colonização, no ponto de vista político-jurídico, como uma forma de administração internacional e qualifica o Direito Colonial como Direito Administrativo <u>In</u> ternacional.

Embora admitindo que a colonização possa ser objecto de normas jurídicas internas, considera estes como produzidos sempre por delegação do Direito Internacio-

nal. (1)

São evidentes os exageros desta construção que se originam em grande parte na situação da Itália privada dos seus territórios coloniais pelo Tratado de Paz de 1947 e reduzida a administrar a antiga Somália Italiana na na qualidade de território sob tutela.

Não se pode, porém, negar que cada vez mais se ve rifica a influência do Direito Internacional no Direi-

to Colonial interno.

Em relação ao nosso País essa influência atenua-se em consequência da nossa posição internacional principalmente em razão de não fazermos parte da 0.N.U.

Em todo o caso, como vimos, tal influência não deixa de se verificar com muito mais intensidade do que em relação a outros sectores da ordem jurídica portuguesa.

100. PRINCÍPIO DA ESPECIALIDADE DAS ORDENS

JURÍDICAS ULTRAMARINAS

O regime das fontes internas de direito colonial, está dominado por um princípio geral — o princípio da especialidade das ordens jurídicas ultramarinas definido pelo artº 149º da Constituição Política nos termos seguintes:

⁽¹⁾ UMBERTO FRAGOLA, Diritto Administrativo Internazio nale, Nápoles, 1951.

"As províncias ultramarinas reger-se-ão, em regra, por legislação especial, emanada dos órgãos legislativos com sede na metrópole ou, relativamente a cada uma delas, dos órgãos legislativos provinciais, conforme as normas de competência fixadas na lei".

Este mesmo princípio já vinha consagrado no Acto Colonial, artº 250º, mas formulado em termos mais amplos — "As colónias regem-se por diplomas especiais, nos termos deste título" — sem a expressão restrictiva "em regra" que a constituição lhe acrescentou em ho menagem à orientação assimiladora que consagra.

A regra da especialidade das ordens jurídicas ultramarinas é imposta pela especialidade do meio social dos territórios do ultramar a qual pode ser mais ou me nos acentuada, em função da intensidade e orientação da acção civilizadora e educativa levada a cabo no território, mas que existe sempre, pelo menos em resultado das particularidades ambientais naturais e das cara cterísticas étnicas e culturais das populações nativas.

Só em homenagem a uma interpretação muito exagera da da Política de integração é que se poderá abandonar o princípio.

Os principais corolários que dele resultam são os seguintes:

12- Não pode aplicar-se directamente aos territórios ultramarinos qualquer norma jurídica editada pe los órgãos centrais com sede na Metrópole mesmo que te nha sido especificamente formulada para algum ou alguns territórios do Ultramar. Esta regra pode denominar-se princípio da não aplicação automática ao Ultramar dos diplomas da competência dos órgãos centrais com sede na metrópole e encontra-se consagrada logo no § 2º do artº 150º da Constituição nos termos seguin tes:

"Todos os diplomas para vigorar nas provín - cias ultramarinas carecem de conter a menção, a-posta pelo Ministro do Ultramar, de que devam

ser publicados no Boletim Oficial da provincia ou provincias onde hajam de executar-se". (1)

2º - Princípio da especialização, em razão da competência dos orgãos que podem formular direito para o ultramar, isto é, distingue-se entre orgãos com competência para formular direito para o ultramar e para to do o território nacional e órgãos cuja competência legislativa se restringe ao ultramar.

gisiativa se restringe ao ultramar.

3º - Princípio da especialidade formal dos dimplomas através dos quais se faz a declaração do direito especial para os territórios ultramarinos.

4º - Princípio da especialidade das regras relativas ao exercício da vigência dos diplomas legais.

5º - Princípio da especialidade da hierarquia

dos diplomas legais.

101. ENUMERAÇÃO DAS FONTES INTERNAS

DE DIREITO COLONIAL

As fontes internas de Direito Colonial Português integram-se nas categorias doutrinárias geralmente aceites, a saber:

- Lei;
- Regulamento;
- Costume.

Vamos organizar o nosso estudo posterior com base nesta classificação, começando pela categoria doutriná ria enunciada em primeiro lugar: a Lei.

⁽¹⁾ Sobre a mesma matéria dispõe o nº II da Base LXXXVIII da Lei Orgânica:

^{//}Todos os diplomas, emanados de órgãos metropolitanos para vigorar nas provincias ultramarinas, carecem de conter a menção, aposta pelo Ministro do Ultramar, de que devem ser publicados no Boletim Oficial da provincia ou provincias onde hajam de executar-se. Esta menção será escrita no priginal do diploma e assinada pelo Ministro do Ultramar".

Secção II

A LEI

- 102. GENERALIDADES
- 103. <u>COMPETÊNCIA LEGISLATIVA DA</u>

 <u>ASSEMBLEIA NACIONAL</u>
- 104. COMPETÊNCIA LEGISLATIVA DO GOVERNO
- 105. <u>COMPETÊNCIA LEGISLATIVA DO</u>
 MINISTRO DO ULTRAMAR
- 106. COMPETÊNCIA LEGISLATIVA DOS GOVERNADORES

102. GENERALIDADES

Num significado muito amplo a palavra "lei" designa todas as normas de direito escrito; num significado mais restrito, lei é a norma jurídica que pode regular, por forma inicial e livre, aspectos da vida social. Os órgãos competentes para a formulação de leis para o ultramar, dando à palavra este sentido, são:

- a Assembleia Nacional
- o Governo
- o Ministro do Ultramar
- os Governadores das Provincias Ultramarinas

103. COMPETÊNCIA LEGISLATIVA DA

ASSEMBLEIA NACIONAL

A competência legislativa da Assembleia Nacional consta do artº 150º, nº 1º, da Constituição e da Base VIII, nº I, da Lei Orgânica do Ultramar. Segundo esses preceitos (a Base VIII repete o texto constitucional), a Assembleia Nacional pode legislar para o Ultramar, mediante proposta do Ministro do Ultramar, nos as suntos que devam constituir necessàriamente matéria de lei segundo o artº 93º da Constituição e ainda nos seguintes casos:

a)- Regime geral de governo das provincias ul - tramarinas;

b) - Definição da competência do Governo da Metrópole e dos governos ultramarinos quanto à área e ao tempo das concessões de terre nos ou outras que envolvam exclusivo ou pri vilégio especial;

c)- Autorização de contratos que não sejam de empréstimo quando exijam caução ou garan -

tias especiais.

A idéia geral que se extrai do regime actual é, pois, a seguinte: a Assembleia Nacional, em relação ao ultramar não dispõe de iniciativa legislativa, só po dendo exercer a sua competência legislativa mediante proposta do Ministro do Ultramar e no conjunto de matérias enunciadas no artº 93º da Constituição e nas alimeas a), b) e c) do nº 1º do artº 150º. (1)

⁽¹⁾ Diz o art 939 da Constituição:
"Constitui matéria da exclusiva competência
da Assembleia Nacional a aprovação das bases
gerais sobre:

Comparando regime actual (posterior à última re visão constitucional e respectivas alterações levadas a cabo pela Lei nº 2.040 de 11 de Junho de 1951) com o regime estabelecido pelo artº 27º do Acto Colonial. constata-se que houve, simultaneamente, uma ampliação e uma restrição da competência legislativa para o ultramar da Assembleia Nacional: uma ampliação quanto à competência especializada, porque, no regime do Acto Colonial, não entrava na competência da Assembleia Nacional nenhuma das matérias mencionadas no artº 93º da Constituição e em caso de urgência e fora dos perí odos das sessões da Assembleia Nacional, o Governo podia legislar sobre as matérias da competência daquele; nos termos do \$ único do artº 27º - citado uma restri ção no domínio da competência genérica, porque no regi me do Acto Colonial (arto 280) admitia-se que, quando se tratasse de assuntos de interesse comum da Metropole e de alguma ou algumas colónias, a Assembleia Nacio nal pudesse legislar para o Ultramar.

104 COMPETÊNCIA LEGISLATIVA DO GOVERNO

A competência legislativa do governo vem regulada no nº 2º do artº 150º da Constituição e na alinea a), nº II, da Base IX da Lei Orgânica.

a)- A organização da defesa nacional;

b)- 0 peso, valor e denominação das moedas principais;

c)- 0 padrão dos pesos e medidas;

d)- A criação de bancos ou institutos de emisso;

e) - A organização dos tribunais".

O governo tem competência para legislar sobre to das as matérias de interesse comum para todo o território nacional ou de interesse comum da Metrópole e de alguma ou algumas das provincias ultramarinas. O meio formal que utiliza no uso desta competência legislativa é o decreto-lei. (1)

105. COMPETÊNCIA LEGISLATIVA DO

MINISTRO DO ULTRAMAR

À competência legislativa do Ministro do Ultra — mar refere-se o nº 3 do artº 150º da Constituição e o nº IV da Base X da Lei Orgânica do Ultramar. Diz a disposição constitucional citada:

"Os órgãos metropolitanos com atribuições de legislar para o ultramar são:

.

 3° - 0 Ministro do Ultramar, cuja competência <u>a</u> brange todas as matérias que representem interesses superiores ou gerais da política nacional no ultramar ou sejam comuns a mais de uma província ultramarina, como for especificado no regime legal a que se refere a alínea a) do nº 1º deste artigo".

Há um certo número de princípios, ligados ao exercício da competência legislativa do Ministro do Ul

tramar que convém fixar. Assim:

A competência legislativa do Ministro do Ultramar só pode exercer-se mediante prévia audiência dum ór gão consultivo. Esse órgão normalmente é o Conselho Ultramarino, cujo parecer só pode dispensar-se nas hi póteses referidas no § 1º do artº 150º da Constitui ção e desenvolvidas no nº IV da Base X, a saber:

⁽¹⁾ Nos termos da Base IX, nº II da Lei Orgânica as propostas de Lei do Ministro do Ultramar são appresentadas à Assembleia Nacional pelo Presidente do Conselho (veja-se também o artº 113º da Constituição Polídico).

a)- nos casos de urgência, como tal declarada e

justificada no preâmbulo do decreto;

b)- quando o Conselho Ultramarino demore por mais de trinta dias o parecer sobre a consulta que lhe haja sido feita pelo Ministro;

c)- se, sobre o assunto, o Ministro já tiver consultado a Câmara Corporativa, nos termos do artº 150º da Constituição ou a Conferência dos Governadores Ultrama

rinos. (1)

d) quando o Ministro estiver exercendo as suas funções em qualquer das provincias ultramarinas, situação que requere estudo mais detido, o que faremos adiante.

Três são as categorias de diplomas através dos quais o Ministro pode exercer a sua competência legislativa: decreto simples, diploma legislativo ministe - rial e portarias.

⁽¹⁾ É discutível a constitucionalidade do preceito da Lei Orgânica que consagra esta terceira hipótese (alínea c), nº IV da Base X), porque o § 1º do artº 150º da Constituição afirma:

[&]quot;§ 19- A competência legislativa do Ministro do Ultramar será exercida precedendo parecer do Conselho Ultramarino, salvo nos casos de urgência e nos demais indicados na lei, bem como naqueles em que o Conselho demore por mais de trinta dias o parecer sobre a consulta que lhe haja sido feita pelo Ministro. (...)"

O problema está, em saber se a expressão "e nos demais indicados na lei" abrange esta hipótese ou só a outra, também referida na alínea d) do nº IV, da Base citada, no Ministro exercer os seus poderes legislativos no ultramar. Todavia a interpretação extensiva parece aceitável, pelo menos num sentido literal.

A forma normal é o <u>decreto simples</u>, assinado pelo Ministro do Ultramar, referendado pelo Presidente do Conselho e promulgado pelo Presidente da República. For malmente o decreto simples não se distingue do decreto regulamentar, mas no exercício da competência legislativa do Ministro para o Ultramar tem força de lei nos termos do artº 150º, \$ 1º da Constituição, e nº VI, da Base X da Lei Orgânica:

Artº 150º:

§ 12-..... Os diplomas a publicar no exercício desta competência legislativa revestirão a forma de decreto (....)".

Base X:

VI- Os diplomas a publicar no exercício da competência legislativa do Ministro do Ultramar revestirão a forma de decreto (....)".

Quando o Ministro estiver exercendo as suas fun cões em qualquer das provincias ultramarinas adopta-se a forma de diploma legislativo ministerial. A desta especialidade e evidente: e hoje principio assen te que o ministro responsável pela administração territórios do Ultramar deve, sempre que possível, des locar-se às provincias ultramarinas para tomar contacto directo com os problemas que nelas ocorrem, para re solver localmente as questões mais urgentes que se lhe deparem. e para estruturar em conhecimentos mais sólidos a sua política colonial; ora se o ministro está na metrópole obterá facilmente a referenda e a promulga cão dos Presidentes do Conselho e da República e legis lará por decreto, mas se estiver no Ultramar é-lhe impossível obter tais elementos essenciais à validade de um decreto. Como resolver o problema?

Em 1942 o Ministro das Colónias empreendeu uma viagem às colónias de África e, dadas as dificuldades de comunicações (estava-se em plena guerra), havia que encontrar um meio que permitisse ao Ministro emitir as providências legislativas que as circunstâncias requeressem. O Decreto nº 32.547, de 2 de Junio desse ano, s

veio permitir ao Ministro, caso se encontrasse nas colónias, legislar por meio de <u>portarias ministeriais</u>. A razão da escolha da portaria para o exercício da competência do Ministro em território ultramarino era simples: não exigia a promulgação do Chefe do Estado nem a referenda do Presidente do Conselho.

O regime vigorou até 1945 não sem que, entretanto, se não tivessem levantado dúvidas sobre a constitucionalidade do Decreto nº 32.547. Para solucionar a questão, a quando da revisão constitucional de 1945 acrescentou-se ao § 2º do artº 28º do Acto Colonial a seguinte ressalva: "Os diplomas publicados no exercí cio da competência legislativa do Ministro das Coló nias revestirão a forma de decreto promulgado e referendado nos termos da Constituição, salvo o caso de o Ministro se encontrar em funções no território colo nial". Paralelamente, ao artº 10º da Carta Orgânica acrescentou-se o \$ 40, redigido nestes termos: "Quando o Ministro das Colónias se encontre numa colónia em exercício de funções, poderá usar da sua competência em relação a cada colonia mediante portarias mi nisteriais. Se tiver sido expressamente autorizado pelo Conselho de Ministros ou se verificarem circunstâncias tais que imperiosamente o imponham, poderá exercer a sua competência legislativa em relação a outras colonias, ficando neste caso as providências tomadas sujeitas a ratificação do Governo".

A revisão constitucional de 1951 (Lei nº 2.048) veio introduzir novas alterações neste regime. Em primeiro lugar substituiu o tipo de diploma legal através do qual o ministro exerce a sua competência legis lativa quando se encontre no ultramar: em vez de portaria, o § 1º do artº 150º da Constituição fala em diploma legislativo ministerial; em segundo lugar não estabelece qualquer restrição a essa competência legislativa, isto é, independentemente de ratificação do Governo, o Ministro do Ultramar pode legislar não só para a província ultramarina onde se encontre mas também para as outras províncias ultramarinas. Nesta

conformidade, o nº VI da Base X da lei Orgânica diz --nos:

"VI- Os diplomas a publicar no exercício da competência legislativa do Ministro do Ultramar revestirão a forma de decreto, promulgado e referendado nos termos da Constituição, adoptando-se a forma de diploma legislativo ministerial quando o Ministro estiver exercendo as suas fun ções em qualquer das provincias ultramarinas e de portarias nos outros casos previstos na lei".

Finalmente a competência legislativa do Ministro do Ultramar exerce-se por meio de portaria quando se torne aplicável ao Ultramar um di loma já em vigor. na metrópole. A portaria é assim um meio de tornar extensivas ao ultramar normas de direito já aplicáveis na Metrópole. É o que estatui o nº III da Base LXXXVIII da Lei Orgânica:

"III- A aplicação às províncias ultramarinas de um diploma já em vigor na metrópole depende de portaria do Ministro do Ultramar, na qual po derão ser feitas as alterações e aditadas as normas especialmente exigidas pela ordem juridica ou pelas condições particulares das provín - cias em que o diploma deva ser aplicado".

106. COMPETÊNCIA LEGISLATIVA DOS GOVERNADORES

Completamos, assim, o estudo da competência dos ór gãos do Estado com sede na metrópole para formular direito para o Ultramar e vamos iniciar o estudo da competência legislativa dos órgãos com sede no território das Províncias Ultramarinas. Dos órgãos com sede nas Províncias Ultramarinas apenas os Governadores ou Governadores-gerais têm cowpetência legislativa. Por isso nos referiremos apenas a tais órgãos neste lugar.

As regras fundamentais encontram-se nos artos 151 e 1520 da Constituição:

Artº 151º:

"São da competência dos órgãos legislativos das provincias ultramarinas que a lei definir todas as matérias que interessem exclusivamente à respectiva provincia e não sejam da competência da Assembleia Nacional, do Governo ou do Ministro do Ultramar, nos termos do artº anterior.

§ 22- Os diplomas dos governos ultramarinos não poderão revogar, suspender ou estutuir em contrário do que dispnserem a Constituição ou quaisquer outros diplomas emanados dos órgãos legislativos metropolitanos".

Artº 1529:

"As funções legislativas de cada um dos gover nos das provincias ultramarinas, na esfera da sua competência, são exercidas sob fiscalização dos órgãos da soberania e, por via de regra, con forme o voto de um conselho em que haverá repre sentação adequada às condições do meio social".

Estes artigos constitucionais, como se vê, limitam -se a estabelecer um critério para a repartição de com petências entre órgãos com sede na metrópole e no ultramar; não nos dizem quais são os órgãos aos quais se atribue competência legislativa, limitando a indicar, em termos vagos "os governos das provincias ultramarinas" ou "os órgãos legislativos das provincias ultramarinas que a lei definir".

A nova Lei Orgânica veio estabelecer alguma luz sobre o assunto, regulando a competência legislativa dos governadores e governadores-gerais (nas Bases XXXI e XXIV, remetendo aquele par esta) e referindo-se ainda a "órgãos legislativos das provincias ultramarinas" no nº II da Base X. Porquê esta duplicidade de disposições? É que há que distinguir entre:

a)- Competência legislativa dos governadores por delegação do Ministro do Ultramar: Base X,nºII

b)- Competência legislativa própria dos governado res, atribuída directamente pela lei: Base XXIV.

Diz a Base X:

"II- O Ministro do Ultramar poderá, a título temporário ou permanente, autorizar os órgãos legislativos das provincias ultramarinas a expedir os diplo mas, dependentes da sua confirmação, reguladores composição, recrutamento, atribuições e vencimentos. sa lários ou outras formas de retribuição do pessoal dos quadros provincias ou complementares dos seus serviços públicos, observando-se sempre os limites postos pela organização geral do respectivo ramo de serviço.

Todavia a competência delegada é sempre limitada, quer quanto ao objecto quer quanto à forma. Quanto ao objecto, porque a lei designa taxativamente as hipóteses de delegação de competência ministerial no governa dor; quanto à forma, porque a competência delegado governador reveste a forma de portaria sujeita à confirmação do Ministro.

A excepcionalidade da competência delegada é, aliás, objecto duma expressiva declaração constitucional. O artº 154º da Constituição acentua que "em cada uma das provincias ultramarinas haverá, como autoridade superior um governador ou governador-geral, com as atribuições e prerrogativas que a lei definir, não podendo por qualquer forma conferir-se-lhe atribuições que pela Constituição pertençam à Assembleia Nacional, ao Governo ou ao Ministro do Ultramar, salvo as que res trictamente lhe sejam outorgadas, por quem de direito, para determinados assuntos, em circunstâncias especi ais". É a transcrição da regra do artº 29º do Acto Co lonial que, assim proibia expressamente a delegação ge ral de poderes implícita no regime dos Altos Comissários.

Vejamos agora qual a competência própria dos governadores. A regra enunciada na Base XXIV da Lei Orgânica reproduz o conteúdo do artº 151º da Constitui ção afirmando que a competência legislativa dos governadores abrange todas as matérias que interessem exclu sivamente a respectiva provincia e não sejam da competência da Assembleia Nacional ou do Governo ou do

nistro do Ultramar. Nada se afirma concretamente quan to às matérias que devam ser incluídas no exercício da competência legislativa própria do governador, deixando-se aos Estatutos Políticos e Administrativos a pormenorização do assunto. A Lei Orgânica acentua apenas o princípio geral de que essa competência se exerce "sob fiscalização dos órgãos da soberania" e mediante prévia audiência do Conselho Legislativo ou Conselho do Governo (nº II da Base XXIV).

No regime da Carta Orgânica também o governador deveria ouvir o Conselho de Governo, mas não estava obrigado a acatar a opinião emitida por esse órgão. Em caso de divergência entre o governador e o conselho de governo, aquele submetia a solução do conflito de opiniões ao Ministro do Ultramar. Se o Ministro concordasse com a opinião do governador supria a falta do voto do conselho do governo; se não concordasse, o governador não podia exercer a sua competência legislativa nesse assunto. (Artes 442 e 452 da Carta Orgânica).

Actualmente, o sistema adoptado é sensivelmente diferente. Vejamos o que nos diz sobre o assunto os nºs III e IV da Base XXIV da Lei Orgânica:

"III- Se o governador-geral concordar com as disposições votadas pelo Conselho Legislativo, manda-las-á publicar, para que sejam cumpridas, sob a forma de diploma legislativo, dentre dos quinze dias seguintes àquele em que o projecto votado estiver pronto para a sua assinatura.

IV- Se o governador-geral não concordar com o que foi votado pelo Conselho Legislativo, adiará a publicação e submeterá logo o assunto a resolução do Ministro do Ultramar, expondo-lhe os motivos da sua divergência. O Ministro, ouvido, nos termos gerais, o Conselho Ultramarino, poderá:

a)- Determinar que o governador-geral publi - que, total ou parcialmente, as disposições votadas pelo Conselho Legislativo, sem prejuizo de poder voltar à apreciação deste Conselho, como

nova proposta, a parte desaprovada pelo Minis-tro;

b)- Legislar sobre o assunto nos termos que entender mais convenientes".

As alterações mais notáveis são as seguintes: 12 se o Ministro aprovar a opinião do governador em desa cordo com a do Conselho Legislativo pode legislar sobre o assunto como entender, mas não pode suprir o voto do Conselho e permitir que se exerça a competência legislativa do governador; 29-0 Ministro deverá ouvir sobre a divergência o parecer do Conselho Ultrama rino; 39-0 Ministro pode reconhecer ao Conselho Legislativo uma verdadeira competência legislativa, de terminando que o governador-geral publique, total ou parcialmente, as disposições votadas pelo Conselho Legislativo.

O meio porque se exerce a competência legislativa própria do governador-geral é o Diploma Legislativo publicado no Boletim Oficial da Provincia Ultramarina respectiva.

O mesmo regime está em vigor para as provincias de governo simples, por força da Base XXXI, nº III, substituindo-se a referência feita ao Conselho Legislativo pela referência ao Conselho de Governo.

Secção III

O. REGULAMENTO

- 107. A FACULDADE REGULAMENTÁRIA DO MINISTRO DO ULTRAMAR
- 108. AS FACULDADES REGULAMENTÁRIAS DOS ORGÃOS DA ADMINISTRAÇÃO PROVINCIAL

107. A FACULDADE REGULAMENTARIA

DO MINISTRO DO ULTRAMAR

O Ministro do Ultramar dispõe da faculdade regula mentária geral que o artº 109º da Constituição confere ao Governo. Nos mesmos termos, qualquer Ministro que detenha competência especial em relação a certos assum tos da administração ultramarina poderá usar dessa faculdade, se lhe for atribuída pelo diploma que lhe confere jurisdição sobre esse assunto ou serviço. Toda via, nada está ainda regulado sobre o assunto. Certo é, porém, que mesmo estes regulamentos estão sujeitos ao preceito geral de que só podem entrar em vigor depois do Ministro do Ultramar apor a menção de que devem ser publicados na província ou províncias onde hajam de executar-se (§ 2º do artº 150º da Constituição).

Na Lei Orgânica, a faculdade regulamentaria do Mi nistro do Ultramar vem mencionada na alinea h), do nºI

da Base X:

"I- Consideram-se incluídos na competência le gislativa do Ministro do Ultramar os diplomas concernentes aos seguintes assuntos:

h)- A regulamentação das leis votadas pela As

sembleia Nacional, quando dela careçam e seja conveniente realizá-lo por via legislativa".

O lugar da inscrição desta norma e a sua redacção são manifestamente incorrectas. Não se compreende o que seja regulamentar leis "por via legislativa" já que a faculdade regulamentária não se inscreve na competência legislativa mas sim na competência executiva.

108. A FACULDADE REGULAMENTARIA DOS

ÓRGÃOS DE ADMINISTRAÇÃO PROVINCIAL

Os órgãos da administração provincial também pos suem competência regulamentária. Na Carta Orgânica, o artº 31º esclarecia que, no exercício das suas faculdades executivas, os governadores podiam publicar no "Boletim Oficial" portarias individuais ou genéricas (regulamentos). Actualmente a Lei Orgânica nada diz directamente sobre a competência regulamentária dos governadores; mas refere-se a ela indirectamente fazendo supôr que o assunto será regulado nos Estatutos Político-Administrativos das respectivas províncias (previstos pela Base V). Com efeito na Base XXX, nº II, a Lei Orgânica determina:

"II- O governador-geral deverá ouvir o Conse lho de Governo para o exercício das atribuições seguintes e das que forem especificadas no estatuto político-administrativo da provincia:

a) Regulamentar a execução das leis, decretos -leis, decretos e mais diplomas, vigentes na provincia, que disso careçam".

E na Base XXII, nº I acrescenta-se:

"I- Os governadores das provincias ultramarinas terão, além das fixadas na Constituição e na presente Lei, as atribuições, faculdades e prerrogativas conferidas no estatuto da respectiva provincia".

No domínio da Carta Orgânica, por força do \$ 2º do artº 30º, o secretário-Geral (nas colónias de Angola e Mocambique) possuia também competência para publicar regulamentos, por isso que o Secretário-Geral podia "de cidir, de acordo com a orientação dada pelo governador -geral, todos os assuntos relativos à função executiva deste" que lhe forem designados. Hoje os Secretários --Gerais, nas provincias de Angola e Moçambique têm como vimos, uma competência limitada ao exercício funções executivas respeitantes ao expediente geral.ou ao domínio da adminitração política e civil (Base XXIII, nº III). Se a delegação respeitar apenas ao expediente geral, não deverá abranger a faculdade regulamentária porque se deve limitar ao expediente burocrático. Pelo menos é o que parece resultar do preceito. Nessas provincias deve entender-se todavia que os Sepretários Pro vinciais podem publicar regulamentos, se receberem governador-geral uma delegação dessa natureza(Base XXIII, nº II). No Estado da India, onde o Secretário-Geral pode receber delegação sobre "quaisquer funções executivas", concebe-se que esse funcionário tenha compe tência regulamentária nos mesmos termos em que a Carta Orgânica a atribua aos Secretários-Gerais de Angola Mocambique.

Sobre a competência regulamentária dos governadores subalternos nada nos diz a nova Lei Orgânica. É a Re forma Administrativa Ultramarina (R.A.U.) que se refere à competência regulamentária desses e doutros órgãos de administração local, nos termos seguintes:

- Os governadores de província (Província, subdivisão das antigas colonias de governo-geral) podem publicar 3 ordens de regulamentos, nos termos do art 23332 da R.A.U:
 ordens gerais que são regulamentos genéricos desti nados a tada a população da província;
- regulamentos de serviço que se dirigem, não à popu lação da provincia em geral, mas aos serviços que coadjuvam o governador subalterno no exercicio das suas funções administrativas;
- <u>Instruções</u> orais ou escritas, sobre a forma de <u>in</u> terpretar pelos serviços, os diplomas publicados na província.

Os <u>intendentes de distrito</u>, nos termos do artigo 39º, nº 4º, da R.A.U. tem competência para publicar regulamentos de polícia.

Os administradores de circunscrição e de concelho — nos termos do nº 6º do artº 48º do mesmo diploma, possuem também competência para publicar regulamentos de polícia e uma competência especial que é a de publicar regulamentos de urbanização para estabelecerem nor mas disciplinadoras da construção urbana nas povoações dentro da área da circunscrição ou concelho.

Por último, as juntas locais, as comissões municipais e as câmaras municipais que eram corpos adminis trativos do Ultramar segundo o regime da Carta Orgânica, tem competência para publicar posturas e regulamentos nos termos dos artes 5010, 5040, 5130 e 5180 da Reforma Administrativa Ultramarina.

Secção IV

O COSTUME

109. GENERALIDADES

110. <u>O COSTUME COMO FONTE DE DIREITO</u> ESPECIAL PARA AS POPULAÇÕES NATIVAS

109. GENERALIDADES

Terminamos assim o estudo das fontes do direio es crito e passamos ao estudo do costume como fonte de Direito Colonial português.

Quanto a esta matéria, acentuámo-lo já, temos que distinguir o costume como fonte geral de direito e o costume como fonte especial de direito para os nativos e indígenas, por um lado, e como fonte especial de di-

reito para os nativos não indígenas.

Os princípios da teoria geral das fontes de direi to aplicáveis, na Metrópole, ao estudo do costume são igualmente aplicáveis ao costume como fonte geral de Direito Colonial. Há que fazer, todavia, uma prevenção: as circunstâncias especiais que se verificam nos meios ultramarinos tornam propício o aparecimento de costumes porque, muitas vezes os órgãos e agentes administrativos, em contacto directo com os problemas, afas tados dos centros de comando, têm que lhe encontrar so luções imediatas. Vão-se assim formando praxes dos serviços, praxes administrativas, que se radicam, que vão adquirindo valor de obrigatoriedade e vinculando os próprios órgãos do Estado que, encontrando uma tradição nos serviços se vão a ela submetendo.

Mas, àparte esta facilidade de formação do costume, os princípios que disciplinam o costume como fonte geral de direito na Metrópole aplicam-se também ao Ultramar.

Tem, portanto, mais interesse analisarmos os princípios que regulam o costumo como fonte de Direito especial para as populações nativas.

110. O COSTUME COMO FONTE DE DIREITO

ESPECIAL PARA AS POPULAÇÕES NATIVAS

O princípio da admissão do costume como fonte de direito para as populações nativas está consignado no artº 139º da Constituição Política (que reproduz o artº 22º do Acto Colonial). Nesse preceito admite-se que, embora com carácter transitório, existam estatutos especiais para as populações nativas, cujo núcleo central é constituído pelos usos e costumes privativos dessas populações.

A) - Distinção entre nativos indígenas e nativos não indígenas

Que deve entender-se por populações nativas?

A expressão pode ter um duplo significado: por um lado pode designar, no seu sentido mais amplo, todos os habitantes das provincias ultramarinas de raças diferentes da raça portuguesa (população de côr); num sentido mais restrito, a expressão "populações nativas" coincide com uma noção legal — a noção de indígena. Quer dizer: o sentido amplo que pode atribuir-se a "populações nativas" comporta a população nativa constituída pelos indígenas e a população nativa constituída pelos não-indígenas. (1)

⁽¹⁾ Atendendo aos estádios culturais em que podem encontrar-se os elementos das populações nativas das províncias de África, o Senhor Prof. Marcello Caetano faz a seguinte classificação:

a) - Indígenas primitivos aqueles que vivem no ser tão segundo usos e costumes, organizados em grupos so ciais tradicionais — as tribos, adoptando modos de vida de uma simplicidade rudimentar com necessidades eco nómicas mínimas)

b)- <u>Indígenas em evolução</u> (certos elementos das <u>tribos</u> que mantendo a organização social primitiva acu sam a influência do contacto com os europeus e começam a melhorar o seu nível de vida);

c)- <u>Indígenas destribalizados</u> (os que abandonaram o vida tribal e grande parte dos usos e costumes tradicionais para adoptarem um padrão de vida em que a prática de hábitos europeus se combina com traços da maneira de ser dos primitivos);

d) - Assimilados (a gente de côr que conseguiu assimilar a mentalidade e os modos de vida europeus e pe netrar assim no grupo da população civilizada). V. Os Nativos na Economia Africana, Coimbra, 1954, páginas 16 e seguintes.

A determinação de quem, para efeitos legais, deve considerar-se indígena, pode dizer-se segundo dois critérios fundamentais:

- o critério racial ou étnico;
- o critério cultural.

Pelo primeiro, característico dos sistemas que se baseiam na discriminação racial, serão indígenas os na turais das colónias que pertençam às raças nativas; pe lo segundo, próprio dos sistemas que visam à assimilação, serão indígenas apenas aqueles elementos da população nativa que, pelas suas concepções morais e sociais, pelos usos e costumes individuais ou colectivos, se integrem na cultura própria e característica do grupo a que pertencem.

O diploma mais geral em que se contêm uma definição de indígena é o Estatuto Político, Civil e Crimi nal dos Indígenas (Decreto nº 16.473, de 6 de Fevereiro de 1929), aplicável em Angola, Moçambique e Guiné, as provincias ultramarinas em que, pela nova Lei Orgânica (Base LXXXIV), existe legalmente a distinção entre indígenas e não-indígenas. (1)

Vejamos a definição dada naquele diploma.

⁽¹⁾ Até à publicação da Lei Orgânica as provincias de indigenato não eram apenas aquelas em que se aplica o Estatuto Político, Civil e Criminal dos Indigenas — mas também S. Tomé e Principe e Timor. (§ único do artigo 246º da Carta Orgânica) Daí, um problema: quem deveria considerar-se indigena nas Provincias Ultramarinas em que existia regime de indigenato mas onde se não aplicava o Estatuto?

O problema hoje já não tem interesse, uma vez que a Base LXXXIV da Lei Orgânica faz coincidir as provincias de indigenato com aquelas em que, por força do artigo 1º do Decreto 16.473, se aplica o Estatuto Político. Civil e Criminal dos Indígenas. Sobre o problema tal como ele surgia no regime da Carta Orgânica, ve ja-se Prof. Silva Cunha. O Sistema Portguês de Política Indígena. Subsídios para o seu Estudo. Coimbra, 1003, pag. 179.

Diz o artº 2º: "Para o efeito do presente Estatuto, são considerados indígenas os indíviduos da raça negra ou dela descendentes que, pela sua ilustração e costumes, se não distingam do comum daquela raça; e não indígenas, os indivíduos de qualquer raça que não este jam naquelas condições.

Aos governos das colónias compete definir, em diploma legislativo, as condições especiais que devem ca racterizar os indivíduos naturais delas ou nelas habitando, para serem considerados indígenas, para o efeito da aplicação do Estatuto e dos diplomas especiais promulgados para indígenas".

Na primeira parte de artigo contêm-se uma definição de indígena construída em função do critério étnico e do critério cultural, mas com decisivo predomínio deste. (1)

Nos termos da segunda parte do artigo, as condições concretas de aplicação da definição devem se enun ciadas pelos governos das colónias, em que se aplica o Estatuto. Por isso há que o completar com a indicação

⁽¹⁾ O preceito não é muito feliz pois, como observa o Dr. ADRIANO MOREIRA, é"evidente o defeito de fornecer uma definição de não indígena, quando uma torna indis pensável a outra, e assim a lei incorre por duas vezes, inutilmente, na censura do princípio técnico que considera - omnis definitio periculosa. Por outro lado, o con fronto das duas definições, que têm de ser interpretadas de modo que entre elas não surja conflito, mostra que a referência à raça negra nada tem que fazer na defini ção: com efeito, se se considera não indigena o individuo de qualquer raça que não esteja nas condições enun ciadas na definição de indígena, há uma que nunca verifica - precisamente ser de raça negra ou dela descendente, sem que isso impeça a qualificação como indi gena, desde que se verifiquem as outras" - ADRIANO MO REIRA, A estrita legalidade nas colónias, Lisboa 1951.

dos diplomas em que essa enunciação se encontra feita. São, para Angola, o Diploma Legislativo nº 237, de 26 de Maio de 1931; para Moçambique, o Diploma Legislativo nº 36, de 12 de Novembro de 1927; para a Guiné, o Diploma Legislativo nº 1.634, de 7 de Outubro de 1946.

Nestes diplomas indicam-se os indices que se consideram reveladores da situação cultural que está na base da definição dada pela primeira parte do artº 2º

do Estatuto. (1)

Através de tais diplomas verifica-se que o concei to de indígena resulta, em última análise, a "contra - rio sensu" da definição de não indígena.

Com efeito, os requisitos estabelecidos na lei, ou

sejam:

 a)-Falar, ler e escrever correntemente o português (na Guiné e Angola) ou só falar (em Moçambique);

b)- Não praticar os usos e costumes caracteristi-

cos do meio indígena;

c)- Exercer profissão, comércio ou indústria ou possuir bens de que se mantenha;

são, verdadeiramente, os requisitos fundamentais do assimilado. (2)

Comparando as várias definições de indígenas dadas pelo Direito positivo, verifica-se a permanência dos critérios étnico e cultural sobre que foi construída a

⁽¹⁾ Note-se que o Diploma Legislativo nº 237 (Angola) não foi publicado especialmente para dar cumprimento ao artº 2º do Estatuto, mas sim para organizar a cobrança do imposto indígena (hoje taxa pessoal anual) e para esse efeito é que fixa os requisitos da qualificação de indígena.

⁽²⁾ Além destes requisitos comuns aos três diplomas, o Direito Legislativo nº 1.634 (Guiné), sem dúvida o mais perfeito de entre eles, indica ainda outros indices, como sejam:

⁻ bom comportamento;

⁻ ter cumpride os deveres militares.

que se contêm no Estatuto Político, Civil e Criminal (o Decreto nº 35.461, (1) limita-se até a remeter para este diploma), e a mesma forma de os articular.

Isto nos permite considerar que existe no Direito Colonial Português um conceito geral de indígena
que, embora não expressamente formulado, inspira todo
o sistema da nossa Política Indígena. Esse conceito
é o de que são indígenas todos os indivíduos de raça
diferente da dos colonizadores - isto é, que não pertencem à raça branca - que pela sua ilustração e costumes se não distinguem do conjunto do grupo étnico a
que pertencem.

Não se pode esquecer, porém, que há Provincias Ultramarinas em que não existe o regime de indigenato. Os seus naturais, mesmo quando se deslocam a uma das provincias, em que tal regime existe, não podem ser classificados como indígenas. Assim, por exemplo, um caboverdeano da Guiné, em Angola ou em Moçambique, em bora pertença à raça negra, é sempre um não indígena. (2)

B)- O problema dos destribalizados

A noção de indígena, que acabámos de estudar, tem sido alvo de numerosas críticas. Citaremos só a mais relevante. A noção legal de indígena está formulada sem ter em atenção que é a expressão abstracta duma

⁽¹⁾ O Decreto nº 35.461, de 22 de Janeiro de 1946 regula o regime jurídico do casamento canónico no ultra mar português. Far-lhe-emos referência mais detida quando estudarmos o estatuto civil dos indígenas. (2) Sobre esta matéria ver: PROF. MARCEILO CAETANO, Administração e Direito Colonial (Apontamentos de lições coligidas por Arminda Vilares Cepeda e A.J. Viana Rodrigues, 1949-1950), págs. 62 e segs; PROF. SILVA CUNHA, O Conflito Colonial de Leis. Seu Regime do Direito Português in "O Direito" Ano 82 (1950), Fasc. 22 (Abril-Junho), págs. 81 e segs.; Dr. MARQUES GUEDES; Con-

situação que, concretamente, pode corresponder a uma grande variedade de situações. É de citar especial - mente o caso dos indígenas destribalizados. Estes já abandonaram parte dos antigos usos tribais - e por es sa característica já se distinguem algo do conjunto do grupo étnico a que pertence - mas ainda não adquiriu completamente as concepções de vida e a cultura própria da civilização portuguesa para que possa considerar-se assimilado.

Para conveniente adaptação do Estatuto especial dos indigenas a estas situações, é indispensável que o legislador ao definir indigena para efeitos de aplicação daquele Estatuto distinga tais situações. (1)

C)- As condições de validade do costume como fonte de Direito especial para os nativos

A regra geral que define as condições gerais de validade do costume como fonte de Direito especial para os nativos, indígenas ou não indígenas, é o artº 138º da Constituição Política que sucede ao artº 22º do Acto Colonial e que tem a seguinte redacção:

flitos de Leis Privadas Metropolitanas, Coloniais e Indigenas, ib., pags. 100 e segs.

Note-se que neste momento está em preparação a publicação de um novo Estatuto dos Indígenas em cujo projecto em grande parte se têm em conta o que se refere no texto.

⁽¹⁾ Sobre esta matéria veja-se: PROF. SILVA CUNHA, O Sistema Português de Política Indígena. Subsidios para o seu estudo, pags. 185 e segs. e bibliografia aí citada.

"Haverá nos territórios ultramarinos, quando necessário e atendendo ao estado de evolução das populações, estatutos especiais que estabeleçam, sob a influência do direito público e privado português, regimes jurídicos de contemporização com os seus usos e costumes, se não forem incom patíveis com a moral, os ditames da humanidade ou o livre exercício da soberania portuguesa"(1)

Em harmonia com este preceito, o Direito especial para as populações nativas, quando seja necessário admiti-lo é constituído por um núcleo central formado pe los seus usos e costumes privativos.

Mas até onde vai o reconhecimento desses usos e costumes? Quais as condições de que depende o validade do costume como fonte de Direito especial para os indígenas?

O problema de há muito que é objecto da atenção da doutrina e dos legisladores.

Assim, no Congresso Internacional de Sociologia Colonial, de 1900, depois de se ter aprovado um voto favorável à manutenção das instituições jurídicas dos povos das colónias, restringuiu-se esse princípio, especificando-se que essas instituições não seriam reconhecidas desde que não fossem compatíveis com a vida e dignidade humanas; em 1901, no Congresso Colonial Nacional, reunido em Lisboa, foi aprovada uma fórmula segundo a qual as instituições jurídicas nativas só podiam ser reconhecidas quando não fossem contrárias aos preceitos da moral e da justiça.

Em 1910, num trabalho intitulado Questões Coloniais — Politica Indígena, o Prof. Lopo Vaz de Sampaio e Mello retomou o assunto, sustentando que as instituições indígenas deviam reconhecer-se quando não fossem incompatíveis com o direito natural, a segurança politica e quando não representassem prática de intolerável selvajaria.

⁽¹⁾ Ao artº 22º do Acto Colonial, correspondia o artº 246 da Carta Orgânica. Ao artº 138 da Constinuição Política corresponde a Base LXXXIV.nº I da Le: Orgânica.

A definição dos limites dos usos e costumes indígenas gira, portanto, à volta da ideia de Direito, da Moral e da Justiça. Esta orientação reflecte-se também no nosso direito positivo: na Lei nº 277, Base XVIII, dizia-se que o direito dos nativos só seria reconhecido quando não fosse contrário aos direitos fundamentais, e à vida e liberdade humanas. O Estatuto Político, Civil e Criminal, no artº 4º afirma que essas instituições só seriam reconhecidas quando não repugnassem aos princípios da humanidade.

Do artº 22 do Aeto Colonial combinado com o artº 246º da Carta Orgânica resultava que os usos e costu - mes só seriam reconhecidos quando não contrariassem:

- Os princípios da moral;
- Os ditemes da humanidade;
- As condições do livre exercício da soberania portuguesa.

São estes os três limites que actualmente se definem no artº 138º da Constituição. Há, que esclarecer o seu exacto alcance.

Em primeiro lugar, o que deve entender-se por princípios de moral?

A Constituição, no artº 4º, diz que o Estado Português só reconhece como limites à sua acção soberana a moral e o direito; os princípios de moral limitadores do reconhecimento das ordens jurídicas indígenas hão -de ser os mesmos a que se refere o artº 4º, como a moral a que se refere o artº 4º é, segundo a opinião una nime, a mesma de que fala o artº 43º, \$ 3º — a moral cristã tradicional no país — a moral a que alude o artigo 138º é, afinal, a moral católica.

E que se deve entender por ditames da humanidade?
Esta expressão que anda na boca de toda a gente,
não é de definição muito fácil embora todos dela tenham uma ideia aproximada. Em todo o caso, em todos
os autores que se ocupam destes problemas da definição
há unanimidade neste ponto nuclear: devem considerar-se contrários aos ditames da humanidade todos os actos que sejam contrários à integridade física, à vida

e à liberdade das pessoas. Como exemplos: a escravi - dão, os sacrificios humanos, etc.

Quanto às condições de livre exercício da soberania portuguesa, fácil é determinar quais sejam. São aquelas circunstâncias da vida social no Ultramar que se exigem para que o Estado ai possa exercer plenamente as funções que lhe cabem; a função governativa, administrativa e judicial. Assim, todos os usos e costumes dos nativos contrários ao exercício pleno, pelo Estado Português, destas três funções são proibidas em face do artº 138º da Constituição.

Estes limites nem sempre podem ser impostos rigidamente. Os princípios da moral, principalmente, são de aplicação meramente tendencial; o Estado tem que restringir, a pouco e pouco, os usos e costumes que a moral católica condena, mas que as circunstâncias verificadas não permitem que sejam imediatamente suprimidas, como sucede com a poligamia, que, apesar de contra riada pela moral católica, é admitida, como se vê, por exemplo no § 2º do artº 2º do Decreto nº 35.461 de 2º de Janeiro de 1946 (casamento canónico nas Colónias) que diz:

"O disposto no presente decreto não prejudica em relação nos indígenas e não católicos o disposto nas leis sobre a obediência aos seus usos e costumes, devendo todavia contrariar-se a poligamia e outros usos em desacordo com o Direito público português".

Estes são, portanto, os limites gerais que o direito português impõe ao direito consuetudinário das populações nativas. Além destes, há ainda limites especiais que estudaremos à medida que nos ocuparmos das instituições a que respeitam.

Dentro destes limites,o costume pode funcionar como fonte de direito especial para nativos indígenas ou não indígenas, nos territórios em que se admita æ existência de Estatutos especiais, nos termos do artº 1389 da Constituição Política.

Quanto aos indígenas esse Estatuto obedece ao que se dispõe no Decreto nº 16.473 de 6 de Fevereiro de 1929 (Estatuto Político Civil e Criminal dos Indígenas).

Para os nativos não indígenas, vigoram diplomas especiais no Estado da Índia e, até há pouco tempo, o mesmo sucedeu em Maçau.

Na India Portuguesa, para uma população de 600.000 habitantes, aproximadamente, há, em números redondos, 300.000 cristãos e 300.000 não cristãos (hindus ou muçulmanos e de outras religiões). Ora os regimes jurídicos especiais foram, desde cedo, admitidos em relação a estas populações. Em 1526 foi publicado o Foral dos Usos e Costumes de Afonso Mexia. Em 1834 publicou-se um "Código dos Usos e Costumes dos Habitantes não cristãos de Damão e Diu" e em 1854 o "Código dos Usos e Costumes das Novas conquistas".

Substituído em 1880 pelo "Código dos Usos e Costumes dos Habitantes não Cristãos da India Portuguesa" (Decreto de 16 de Dezembro) o qual foi reformado em 1894.

Em Macau o Decreto de 17 de Junho de 1909 reco - nheceu a validade dos costumes chineses nas relações entre eles.

Este decreto esteve em vigor até 1949 ano em que o Decreto nº 35.973, de 24 de Julho, determinou que os chineses de nacionalidade portuguesa passassem a reger-se exclusivamente pelas leis portuguesas.

Secção V .

O PERÍODO DE VIGÊNCIA DAS LEIS E DOS REGULAMENTOS

- 111. GENERALIDADES
- 112. A ENTRADA EM VIGOR
- 113. A CESSAÇÃO DA VIGÊNCIA

111. Generalidades

Para finalizarmos o estudo das fontes de direito, trataremos em seguida da entrada em vigor e da cessa - ção da vigência dos diplomas legais.

Quanto ao costume não há particularidades a referir. Da noção do costume resulta a consequência neces sária de este só começar a vigorar com a opinio juris, isto é, quando a repetição uniforme de certo modo de proceder é acompanhada da convicção da sua obrigatorie dade. Paralelamente a cessação da vigência do costume resulta do desuso ou da criação dum costume em sentido contrário, ou da revogação do costume por uma norma concreta.

Vamos, pois, concentrar a nossa atenção exclusivamente na lei e no regulamento.

112. A ENTRADA EM VIGOR

As condições gerais de que depende a entrada em vigor das normas de Direito colonial são comuns à Metrópole e Ultramar. Para certas categorias delas exige-se a intervenção declaratória do Chefe do Estado a "promulgação"; para todas elas se exige a "publica - ção" e todas estão também sujeitas a "vacatio legis". Portanto, podemos subordinar o estudo de entrada em vi

gor das normas escritas a estes elementos: promulga-

ção, publicação e "vacatio legis".

As normas referentes à promulgação das leis, decretos-leis e decretos simples também são comuns à Metrópole e Ultramar. Não há especialidades a referir (veja-se o art 2812 n^2 9 da Constituição Política).

A)- Publicação

Quanto à <u>publicação</u>, as regras fundamentais encon tram-se na nova Lei Orgânica, Base LXXXVIII e seguintes.

A competência para ordenar a publicação dos diplomas aplicáveis provincias ultramarinas pertence ou ao Ministro do Ultramar — diplomas das atribui — ções dos órgãos com sede na Metrópole — ou ao governador — diplomas das atribuições dos órgãos provin — ciais. É o que nos diz o nº I da Base LXXXVIII. A primeira parte desta regra é, afinal, corolário do princípio, que já enunciámos, da não aplicação automá tica do direito metropolitano ao Ultramar.

O meio de publicação dos diplomas aplicáveis às provincias ultramarinas é a sua inserção no Boletim Oficial, nos termos do nº I da Base LXXXIX: "Em cada provincia ultramarina será publicado um Boletim Oficial, em regra semanalmente. Nele serão insertos todos os diplomas que na provincia devam vigorar. (...)"

Interessa conhecer também a regra do nº II da Ba

se LXXXVIII:

"Todos os diplomas, emanados dos órgãos metropolitanos para vigor nas colónias ultramarinas, carecem de conter a menção, aposta pelo Ministro do Ultramar, de que devem ser publica dos no Boletim Oficial da provincia ou provincias onde hajam de executar-se. Esta menção será escrita no original do diploma e assimada pelo Ministro do Ultramar".

Por aqui se vê que os diplomas emanados dos órgãos metropolitanos são primeiramente publicados no Diário do Governo e só depois são transcritos para o Boletim Oficial da ou das províncias ultramarinas onde os diplomas hajam de executar-se. Ora, qual é o processo por que se realiza a transcrição? Temos que distinguir as hipóteses normais das hipóteses de urgência.

Nas hipóteses normais os diplomas são transcritos ex-ofício e obrigatoriamente pelos serviços provinci - ais competentes logo que à Província chegue o <u>Diário</u> do Governo onde, primeiramente, se publicar o diploma. (Base LXXXIX, nº II).

Nas hipóteses de urgência há ainda a considerar duas situações:

- ou os diplomas comtêm a indicação de que ... aplicam imediatamente e então entram em vigor nas pro vincias ultramarinas logo que se publiquem no Diário
 do Governo, independentemente de ulterior publicação
 no Boletim Oficial que se fará sempre (Base IXXXIX,nº
 II);
- ou os diplomas, embora de aplicação urgente, não contêm a designação de que se aplicam imediatamente e então o seu texto será transmitido telegráficamente e logo reproduzido no Boletim Oficial ou em suplemento deste (Base LXXXIX. nº II).

Desde a publicação do "Decreto-formulário" (Decre to nº 22.470, de 11 de Abril de 1933), e nos termos do respectivo artº 4º, as leis passaram a ter a data da sua publicação no "Diário do Governo". Mas, transcritas no Boletim Oficial, qual será a sua data? — A da publicação no Diário do Governo? A da publicação no Boletim Oficial? A dúvida tinha razão de ser na vigência do § 1º do artº 4º do referido decreto. Mas já o artº 94º da Carta Orgânica a resolvia nos mesmos termos em que actualmente a resolve a Base XC da Lei Orgânica:

"Os diplomas emanados da metrópole, ao serem publicados nas províncias ultramarinas, mante - rão a data da publicação no <u>Diário do Governo</u>; aqueles cuja primeira publicação for feita no <u>Boletim Oficial</u> das províncias ultramarinas te-.

rão a data do número em que forem insertos". Quanto aos diplomas emanados dos órgãos da admi -

nistração provincial, teremos que distinguir:

a)- Diplomas emanados dos órgãos de administração provincial (Diplomas Legislativos e Portarias): a sua publicação faz-se, por determinação do governador ou Encarregado do Governo, no Boletim Oficial da respectiva provincia;

b)- Diplomas emanados dos governadores subalter nos: nos termos dos arts. 364º e seguintes da R.A.U. as ordens gerais, as ordens de serviço e as instruções regulamentares eram publicadas numa publicação oficial, periódica, intitulada "Ordem de Província" que deve pas sar a chamar, de acordo com a numenclatura da nova Lei Orgânica, "Ordem de Distrito".

c)- Diplomas regulamentares de polícia, da competência dos Intendentes de Distrito (regime da Carta Orgânica) e dos Administradores de circunscrição ou de concelho: são publicadas por edital afixados nos luga-

res públicos habituais.

d)- Posturas Municipais: são igualmente publica das em edital.

B) - Vacatio Legis

Finalmente, quanto à "vacatio legis", o actual regime encontra-se bastante simplificado em relação ao regime instituido pela Carta Orgânica. O artº 95º des se diploma referia minuciosamente os prazos em que os diplomas legais começavam a vigorar: cinco, oito, quin ze e trinta dias, conforme os territórios em que se aplicassem. A Lei Orgânica, Base XCI, limita-se a fixar um prazo geral (cinco dias) remetendo para os Esta tutos Político-Administrativos a fixação de prazos especiais "consoante as distâncias e os meios de comunicação".

113. A CESSAÇÃO DA VIGÊNCIA

Quanto à cessação da vigência as especialidades que há a assinalar são as que resultam de o Ministro do Ultramar dispor, em relação aos diplomas publicados pelos governadores das provincias ultramarinas, de uma faculdade revogatória e de uma faculdade anulatória, nos termos do nº III da Base X da Lei Orgânica que dispõe: "O Ministro do Ultramar pode, no exercício da sua competência legislativa, anular ou revogar, no todo ou em parte os diplomas legislativos dos governos das provincias ultramarinas, quando os reputar ilegais ou inconvenientes para os interesses nacionais.

A anulação ou a revogação serão feitas por decreto publicado no <u>Diário do Governo</u> e obrigatoriamente transcrito no Boletim <u>Oficial</u> da respectiva provincia.

Os diplomas anulados são tidos como inexistentes desde a sua publicação, não podendo ser invocados nos tribunais ou repartições públicas.

Antes de anular ou revogar qualquer diploma, o Ministro do Ultramar deverá ouvir o governo da provincia respectiva, dando-lhe a conhecer os motivos da sua divergência, a fim de que o mesmo governo possa prestar os esclarecimentos que julgar convenientes".

Secção VI

A HIERARQUIA DOS DIFLOMAS LEGAIS

- 114. GENERALIDADES
- 115. A ESCALA HIERÁRQUICA DOS DIPLOMAS LEGAIS
- 116. A DEFESA DA HIERARQUIA

114. GENERALIDADES

Estudaremos nesta secção os princípios que definem a hierarquia das normas de direito escrito no Ultramar. O objecto de que nos vamos ocupar aparece, assim, restricto a certas categorias de fontes de direito — as fontes de direito escrito.

115. A ESCALA HIERARQUICA DOS DIFLOMAS LEGATS

A escala hierárquica das normas escritas de direi to colonial não sofre alterações quando encarada compa rativamente com a escala hierárquica das leis escritas em vigor na Metrópole. É a seguinte:

- Constituição e Lei de Revisão Constitucional
- Leis Ordinárias:
- Regulamentos.

No número de leis ordinárias é que, enquanto na Metrópole se inscrevem sòmente as Leis e os Decretos-Leis, no Ultramar se contam também, além das Leis e Decretos-leis, os <u>Diplomas Legislativos</u> e as <u>Portarias Ministeriais</u> de extensão ao Ultramar de legislação já em vigor na Metrópole.

Na designação genérica de Regulamento cabem os Decretos Regulamentares do Ministério do Ultramar e de outros Ministérios; as Portarias do Ministro do Ultramar e de outros Ministros; as Portarias dos Governadores das Provéincias Ultramarinas; as Ordens Gerais, Regulamentos de Serviço; Instruções; Regulamentos de Polícia. Estes diplomas escalonam-se hierárquicamente em função da posição hierárquica das autoridades que detêm a competência para os publicar.

116. A DEFESA DA HIERARQUIA

A)- Genralidades

Não basta enunciar uma hierarquia de normas escritas; é necessário conhecer o regime que assegura o seu

normal funcionamento, evitando os desrespeitos de nor mas hieràrquicamente menos relevantes a normas hieràr quicamente mais relevantes.

As formas de desrespeito à hierarquia dos diplo-

mas legais são duas:

- a ilegalidade qualificada ou a inconstitu - cionalidade; e

- a simples ilegalidade.

A ilegalidade qualificada ou inconstitucionalidade traduz-se na contradição existente entre a lei ondinária e o texto constitucional; a simples ilegalidade traduz-se na contradição existente entre os textos de duas leis ordinárias que entre si estejam numerelação de hierarquia, na contradição entre uma lei um regulamento ou na contradição entre dois regulamentos de posição hierarquica diferente.

No Direito Colonial está prevista a protecção da hierarquia das normas, contra estas duas formas de

violação.

B)- O regime das inconstitucionalidades

Vamos ocupar-nos, em primeiro lugar, do regime das inconstitucionalidades:

A doutrina distingue os seguintes sistemas para

organizar repressão da inconstitucionalidade:

Fiscalização da inconstitucionalidade por via judicial, confiando o julgamento das hipóteses de inconstitucionalidade ou a órgãos jurisdicionais especiais ou aos tribunais comuns;

- Fiscalização dos órgãos políticos (como As-

sembleias Legislativas); e

- Fiscalização que resulta da disposição hio-

rárquica dos órgãos e dos serviços.

Entre nós, a regra fundamental a ter em consideração é o artº 123º da Constituição, cujo texto é o seguinte:

"Nos feitos submetidos a julgamento não podem os tribunais aplicar leis, decretos, ou quaisque: outros diplomas que infrijam o disposto nesta Constituição ou ofendam os princípios nela consignados.

§ único. A inconstitucionalidade orgânica ou for mal da regra de direito constante de diplomas promulga dos pelo Presidente da República só poderá ser aprecia da pela Assembleia Nacional e por sua iniciativa ou iniciativa do Governo, determinando a mesma Assembleia os efeitos da inconstitucionalidade, sem ofensa porém das situações criadas pelos casos julgados".

É evidente que esta regra está em vigor no Ultramar, mas importa conhecer as suas vicissitudes através das diversas revisões constitucionais por motivos que

já compreenderemos:

biscito da Constituição Política, à promulgação da lei de revisão constitucional de 1937 (Lei nº 1.963, de 18 de Dezembro), a regra que se contém no actual art 1230, continha-se no art 1220. O corpo deste artigo foi re produzido pelo art 1230. Os dois parágrafos do art 1220 foram, porém, condensados no § único do actual art 1230. O texto primitivo era o seguinte:

"Art2 122:....

§ 12. A inconstitucionalidade da regra do direito, no que respeita à competência da entidade de que dimana ou à forma de elaboração, só poderá ser apreciada pela Assembleia Nacional e por sua iniciativa ou do Governo, determinando a mesma Assembleia os efei tos da inconstitucionalidade, sem ofensa porém das situações criadas pelos casos julgados.

§ 22. A excepção constante da parágrafo anterior abrange apenas os diplomas emanados dos órgãos da soberania".

Organizando a aplicação ao Ultramar da regra constitucional do artº 122º, a Carta Orgânica prescrevia no seu artº 199º:

"Nos efeitos submetidos a julgamento não podem os tribunais das colónias aplicar leis, decretos ou quaisquer outros diplomas que infrijam o disposto na Constituição e no Acto Colonial ou ofendam os princípios neles consignados, tal como na presente Carta Orgânica do Império são interpretadas.

§ 12. A constitucionalidade da regra de direi to contida nos diplomas emanados dos órgãos da soberania designados na Constituição, no que respeita à competência da entidade de que dimana ou à forma de elaboração, só poderá ser apreciada pela Assembleia Nacional e por sua iniciativa ou do Governo, determinando a mesma Assembleia os efeitos da inconstitucionalidade, sem ofensa porém das situação criadas pelos casos julgados, nos termos do artº 123º e seus parágrafos da Constituição".

Como dissemos, a Lei nº 1.963, de 18 de Dezembro de 1937, alterou a redacção do primitivo artº 122º. As principais alterações introduzidas são as seguintes:

- 1)- Substituiu-se a expressão analítica "a constitucionalidade da regra do direito, no que respeita à competência da entidade de que dimana ou à forma de elaboração" pela expressão sintética "a inconstitucionalidade orgânica e formal da regra de direito":
- 2)- alargou-se, em prejuizo da fiscalização política a fiscalização jurisdicional porque, enquanto no texto primitivo se fazia referência a diplomas "emanados dos órgãos da soberania" (§ 22), o texto aprovado pela lei nº 1.963 menciona apenas os "diplomas promulgados pelo Presidente da República" (ou seja, as Leis, Decretos-leis, Decretos Simples e Resoluções da Assembleia Nacional).

A redacção da Lei nº 1.963 derrogava, pois, o tex to do artº 199º da Carta Orgânica (revogação tácita). Sucedeu, porém, que em 1946, a Lei nº 2.016 (de 29 de Maio) reviu a Carta Orgânica e determinou a sua nova publicação. Procurou-se com a Lei nº 2.016, além de introduzir as inovações que já referimos noutro lugar, harmonizar o texto da Carta Orgânica com as alterações produzidas na Constituição Política (as últimas das quais na revisão de 1945). O legislador não teve, porém, em atenção as alterações que no regime das incomo

titucionalidades foram introduzidas pela Lei número 1.963 — e, assim, a nota de actualização, quanto ao artº 199 da Carta, restringiu-se ao pormenor de alterar a mensão do artº 122º para o 123º olvidando-se até que este artigo continha apenas um parágrafo único e não "parágrafos". Quer dizer, a partir de 1946 o artº 199º da Carta Orgânica era pura e simplesmente inconstitucional.

Há que acrescentar ainda que, mesmo em relação ao texto constitucional de 1933, o artº 199º da Carta Orgânica introduziu inovações no seu § 2º redigido nestes termos: "Sempre que, fora dos casos do parágrafo anterior, nos tribunais das colônias se levan tar o incidente da inconstitucionalidade de qualquer diploma ou regra de direito, quer por iniciativa das partes quer dos magistrados, se o juiz do processo en tender que a arguição tem fundamento, subirá o incidente em separado ao Conselho do Império Colonial para julgamento".

O regime actualmente em vigor consta da Base LXVIII da nova Lei Orgânica que diz:

"I- Sempre que nos tribunais das provincias ultramarinas se levantar um incidente de inconstitucionalidade de qualquer diploma, quer por iniciativa das partes, quer dos magistrados, se o tribunal enten der que a arguição tem fundamento, subirá o incidente em separado ao Conselho Ultramarino, para julgamento.

II- Recebido o processo, seguir-se-ão os trâ mites legais, lavrando-se afinal acórdão sobre o inconstitucionalidade do diploma, mandando-o observar ou mandando que se não aplique.

III- A conclusão do acórdão do Conselho Ul - tramarino será telegràficamente comunicada à provín - cia ou provincias interessadas, a fim de que, uma vez publicada no respectivo Boletim Oficial, se lhe dê cumprimento".

Pela redacção do preceito verifica-se que o regime é essencialmente idêntico ao estabelecido pela Carta Orgânica, mas acomodou-se o seu texto à nova redac

ção constitucional evitando a repetição do artº 123ºda Constituição e deixando apenas consignada a exclusiva competência do Conselho Ultramarino para conhecer dos incidentes de inconstitucionalidade (material) levanta dos nos tribunais das provincias ultramarinas.

Sintetizando: a repressão da inconstitucionalidade dos diplomas legais promulgados no ou para o ultra-

mar, pode exercer-se por três formas:

19- Repressão da inconstitucionalidade orgânica ou formal: atribuída apenas a órgãos políticos: a Assembleia Nacional e o Governo, nos termos do artº 123º do Constituição;

29- Repressão da inconstitucionalidade material: atribuída (além dos órgãos políticos) a um órgãoa juridicionalmente especializado — o Conselho Ultramarino — nos termos da Base LXVIII da Lei Orgânica do Ultramar.

39-Repressão da inconstitucionalidade por vía hie rárquica: possível, como se verá no número seguinte, à base da interpretação extensiva do preceito da Base X, nº III da Lei Orgânica, que concede ao Ministro do Ultramar a faculdade de anulação dos diplomas feridos de ilegalidade (e a inconstitucionalidade é apenas uma fle galidade qualificada).

C)- O regime das simples ilegalidades

Estudado o regime de fiscalização das inconstitucionalidades, vamos ocupar-nos da prevenção e repres são da simples ilegalidade. A defesa da legalidade dos diplomas promulgados para o Ultramar, pode fazer-se quer com base na organização hierárquica dos órgãos do Estado, quer através da impngnação contenciosa dos diplomas feridos de ilegalidade.

Da defesa da legalidade por via hierárquica falanos o nº III da Base X da Lei Orgânica, a que já nos
referimos e nos termos do qual o Ministro do Ultramar
pode, no exercício da sua competência legislativa, anu
lar ou revogar, no todo ou em parte, os diplomas legis
lativos dos governos das provincias ultramarinas, quan

do os reputar ilegais ou inconvenientes para os interesses nacionais.

A anulação ou a revogação serão feitas por decre to publicado no <u>Diário do Governo</u> e obrigatoriamente transcrito no <u>Boletim Oficial</u> da respectiva provincia.

Os diplomas anulados são tidos como inexistentes desde a sua publicação, não podendo ser invocados nos tribunais ou repartições públicas.

Antes de anular ou revogar qualquer diploma, o Ministro do Ultramar deverá ouvir o governo da respectiva provincia, dando-lhe a conhecer os motivos da sua divergência, afim de que o mesmo governo possa prestar os esclarecimentos que julgar convenientes.

Como já se disse, o Ministro dispõe, portanto de duas faculdades especiais:

- a) Faculdade revogatória corresponde a um meio que a lei concede ao Ministro para exercer a sua função de direcção superior da administração ultramarina. São possíveis de revogação os diplomas reputados "inconvenientes para os interesses nacionais", is to é, a revogação corresponde a um critério político e não a um processo de defesa da legalidade. Não interessa portanto, ao objecto do presente número.
- b)- Faculdade anulatória ou, como se exprime a Base X, de anulação, concedida ao Ministro para declarar a inexistência de diplomas ilegais. Sendo um processo de repressão da ilegalidade, inscreve-se, na turalmente, no assunto que vinhamos referindo a defesa da legalidade por via hierárquica.

As formalidades a que obedece o exercício das faculdades revogatória e anulatória do Ministro do Ultramar vêm referidas na Base X já citada:

- 1º A anulação ou revogação revestem a forma de Decreto publicado no <u>Diário do Governo</u> e obrigatoriamente transcrito no <u>Boletim Oficial</u> da respectiva provincia.
- 2º O Ministro deverá ouvir o Governo da respectiva provincia dando-lhe a conhecer os motivos da sua divergência, antes de anular ou revogar qualquer di-

ploma. (1)

A consequência da declaração de nulidade é a inexistência do diploma anulado, desde a sua publicação.(2)

Os diplomas editados pelos órgãos locais da administração provincial podem também ser anulados por ilegais, por meio da respectiva declaração em diploma emanado dos órgãos hierarquicamente superiores.

A defesa da legalidade por diplomas por via jurisdicional realiza-se através da impugnação contenciosa para os tribunais administrativos dos diplomas feridos de simples ilegalidade:

- Para o Supremo Tribunal Administrativo, dos regulamentos emanados do Ministro do Ultramar (artº 32º, § 3º, do Regulamento aprovado pelo Decreto nº 19.343, de 6 de Julho de 1931);

⁽¹⁾ No regime da Carta Orgânica as faculdades anulatórias e revogatórias do Ministro do Ultramar eram objectos de preceito diferentes (artº 12º e 13º respectivamente). Só no artº 13º, referindo-se, portanto, à faculdade revogatória, o § 2º afirmava que "antes de revogar qualquer portaria ou diploma, o Ministro das Colónias poderá ouvir o governador da colónia que os tiver assinado". Portanto, contrariamente ao que hoje sucede, a audiência do Governador não era obrigatória.

⁽²⁾ Artº 12º, § 1º da Carta Orgânica.

- Para a la Secção do Conselho Ultramarino dos regulamentos emanados dos Governadores das Provincias Ultramarinas. (1)
- Para os <u>Tribunais Administrativos</u>, que funcio nam nas capitais das Provincias Ultramarinas, dos actos genéricos ilegais dos governadores subalternos e outras autoridades administrativas da Provincia. (2)

Houve tempo em que o Conselho Ultramarino, em ju risprudência constante, se declarava incompetente para conhecer dos recursos interpostos contra regulamen tos ilegais dos governadores das provincias ultramarinas aceitando apenas a discussão da legalidade dos actos de carácter individual.

O Snr. Prof. Silva Cunha sustentava, porém, que seria correcta a solução contrária, com base na inter pretação comparativa do artº 772º da R.A.U. e do artº 32º § 3º do Regulamento do S.T.A. (aprovado pelo Decreto nº 19.243, de 16 de Janeiro de 1931), mostrando que aquele artigo se integrava numa secção referente ao contencioso e reproduzia quase integralmente o con teúdo do artº 32º do Regulamento do S.T.A. Ora com base nesta disposição legal o Supremo Tribunal Administrativo sempre admitiu a impugnação dos actos genéricos do tipo regulamento desde que ferida de ilegalidade.

⁽¹⁾ a (2). Lei Orgânica do Ultramar, Base LXVII: "I- Tem jurisdição no ultramar como tribunais adminis trativos:

a)- O Conselho Ultramarino

a)- Dos actos dos governadores-gerais ou de província, excepto em matéria disciplinar;

V— Aos tribunais administrativos das provincias ultr<u>a</u>

Ultimamente o Conselho Ultramarino reconsiderou o problema e passaram a tirar-se acórdãos no sentido da apinião sustentada pelo Professor da Cadeira. (1)

§ 52

O ESTATUTO DOS INDÍGENAS

- 117. GENERALIDADES
- 118. AMELTO DA APLICAÇÃO TERRITORIAL

 DO ESTATUTO DE INDÍGENA
- 119. MATÉRIAS COMPREENDIDAS NO
 ESTATUTO DE INDÍGENA
- 120. QUALIFICAÇÃO DA SITUAÇÃO

 JURÍDICA DO INDÍGENA
- 121. REGIME DA PASSAGEM DA SITUAÇÃO DE INDÍGENA A DE NÃO INDÍGENA

marinas compete:

a) Julgar os recursos dos actos das autoridades administrativas da província, com excepção do governa dor, governador geral, ou de quem suas vezes fizer, bem como das decisões ou deliberações dos organismos dirigentes dos serviços autónomos, dos corpos administrativos e das pessoas colectivas de utilidade pública.

⁽¹⁾ Os recursos contenciosos dos regulamentos ilegais são igualmento possíveis quando tais actos genéricos

117. GENERALIDADES

No Ultramar Português vigora ainda um princípio que, na Península Ibérica, vigorou na la fase do domínio dos povos germánicos no período post-romano: o princípio da personalidade do direito.

As normas jurídicas editadas no Ultramar não se

As normas jurídicas editadas no Ultramar não se aplicam, indiferentemente, a todas as camadas popula - cionais das Provincias Ultramarinas. Têm destinatá - rios específicos que se diferenciam segundo a categoria das pessoas.

Nesta ordem de ideias, é possível distinguir, no conjunto da ordem jurídica ultramarina, complexos de normas com destinatários específicos — são os estatu-

tos pessoais.

Conhecidas as categorias populacionais das provincias ultramarinas, logo se deduz quais sejam esses estatutos. Em primeiro lugar, reportando-nos à distinção entre indígenas e não indígenas, teriamos um estatuto dos indígenas e um estatuto da cidadão português. Neste último grupo populacional, como é ainda possível a distinção entre o cidadão originário e o cidadão português nativo, o estatuto unitário desdo bra-se afinal, em dois estatutos específicos: o estatuto dos cidadãos portugueses originários e o estatuto dos cidadãos portugueses nativos. Em resumo, no Ultramar vigoram três estatutos pessoais distintos:

- Estatuto dos cidadãos portugueses originários;
- Estatuto dos cidadãos portugueses nativos; e

- Estatutos dos indígenas.

Apenas estudaremos desenvolvidamente o estatuto dos indígenas, por isso que o estatuto dos cidadãos portugueses é igual ao que vigora na metrópole, sendo apenas dignas de registo algumas especialidades de di reito privado concernente ao estatuto dos cidadãos portugueses nativos.

provenham dos secretários gerais ou provinciais muso de delegação legal da competência executiva dos governadores-gerais.

A originalidade reporta-se apenas, consequente -- mente, ao estatuto dos indígenas.

A noção legal de indígena — elemento essencial para determinarmos quais sejam os destinatários do es tatuto que estudamos agora — já foi analisada noutro lugar. Não há que repeti-la aqui. Mas comvém reafir mar o que então dissemos sobre as populações destriba lizadas, entrando em linha de conta com as considerações que tecemos aí que nos levam a concluir que também o estatuto dos indígenas deveria admitir uma subdivisão em dois estatutos distintos:

- estatuto dos indígenas em regime tribal;

- estatuto dos indígenas <u>destribalizados</u>.

Embora se caminhe no sentido dessa distinção, no momento actual ela apenas tem valor "de jure constituto", o que vigora é apenas um estatuto dos indígenas — e é esse que será objecto do nosso estudo.

118. ÂMBITO DE APLICAÇÃO TERRITORIAL

DO ESTATUTO DE INDÍGENA

Para começarmos a análise do estatuto dos indige nas, ocupar-nos-emos duma questão prévia: qual é o âm bito territorial desse estatuto.

Se recordármos o preceito da Base LXXIV da Lei Orgânica a resposta parece fácil: Angola, Moçambique e Guiné. Mas surge uma questão que se liga com esta e vem trazer as suas dificuldades ao problema: qual é a situação legal dos indíviduos qualificados como indígenas numa província de indigenato, quando se des locam à Metrópole ou a uma outra província, em que aquele regime não funcione?

A razão da dúvida está em que as ordens jurídicas da Metrópole e de cada uma das Províncias Ultramari - nas são de aplicação exclusiva, em cada um dos respectivos espaços territoriais.

Lo que resulta do artº 149º da Constituição Política e das disposições complementares que organizam a aplicação do princípio da especialidade das ordens ju rídicas ultramarinas que aquela disposição consagra.

Deste princípio e da forma como ele se encontra organizado no nosso Direito, parece resultar como con clusão necessária que as normas jurídicas especiais para os indígenas não são aplicáveis senão nos territórios para que foram editadas.

Desta conclusão resultaria que um indígena na Metrópole, no Estado na India, em Cabo Verde, em Macau, São Tomé e Príncipe ou Timor, considerar-se-ia sujeito à lei geral. Esta foi aliás a solução adoptada na "Parecer" da Repartição de Justiça do Ministério do Ultramar que a Procuradoria Geral da República posteriormente perfilhou.

Os "pareceres" (1) foram suscitados por um caso concreto: um indígena de Angola acompanhara os patrões à Metrópole e, depois de vissicitudes várias, solicitara à Inspecção Superior dos Negócios Indígenas o considerasse "assimilado". Tendo dúvidas se o estatuto dos indígenas era de natureza territorial pessoal, o respectivo Inspector Superior solicitou parecer da Repartição de Justiça do Ministério do Ultramar. Elaborando o seu raciocínio à base do artº 26º do Acto Colonial, então em vigor (1949) que afirmava o princípio da especialidade das ordens jurídi cas ultramarinas, a Repartição de Justiça foi de opinião de que os estatutos eram territoriais. Mas reconhecendo o absurdo a que o raciocinio conduzia (se a lei aceita um estatuto especial peculiar a uma situação cultural do indivíduo, não é lógico que essa tuação se altere radicalmente só porque o indivíduo . mudou de latitude) a Repartição de Justica advogou equiparação dos indígenas fora das colónias de indige nato aos incapazes, para efeito de receberem especial protecção da parte do Estado.

⁽¹⁾ Podem ver-se os dois "Pareceres" no "Boletim Geral das Colonias", Ano XXVI, nº 295 (Janeiro de 1950) pags. 112 a 114.

O parecer do Conselho Consultivo da Procuradoria Geral da República aceitou e reeditou os argumentos da Repartição de Justiça.

Todavia, não parece de aceitar a opinião defendida nestes dois diplomas. As razões que determinam esta rejeição são as seguintes:

19- Fez-se uma interpretação demasiadamente restricta do artº 26º do Acto Colonial (alias reeditado actualmente no artº 148º da Constituição), porque as normas pessoais acompanham as pessoas independentemente da especialidade das normas jurídicas. Também as normas de capacidade civil dos estrangeiros são relevantes à face da nossa lei civil independentemente do princípio da aplicação territoral das normas jurídicas nacionais.

29- É indefensável a equiparação dos indígenas fora das colónias (ou, actualmente, das provincias ultra marinas) de indigenato aos incapazes. As incapacida des são excepcionais e, conforme expressamente determina o arto 110 do Código Civil, as normas excepcionais não são susceptíveis de interpretação analógica.

A aceitar-se a conclusão dos "pareceres", bastará que, por exemplo, um indígena de Angola se desloque a Cabo Verde para, enquanto aí se encontre, ser considerado não indígena, embora o seu nível cultural em nada se tenha alterado; bastará ainda, que um cabinda, dos que andam embarcados como serviçais nos barcos portugueses das carreiras de África, desembarque em Lisboa, para que, enquanto aí estiver, adquira a qualidade de não indígena que perderá imediatamente mal regresse a Angola.

A solução repugna, evidentemente, ao bom senso, e não é de admitir.

A criação em certas provincias ultramarinas de uma situação legal especial para certas pessoas — os indigenas; a submissão destas a uma ordem jurídica e a um conjunto de medidas especiais não são ditadas pela preocupação de, por preconceitos de raça ou de domínio, manter essas pessoas num estado e sujeição.

Os indígenas estão numa situação legal especial, porque o estado da sua civilização o impõe. É com fun damento em considerações tiradas da observação do esta do pesseal de facto dos indígenas que se criam para eles estatutos especiais, em nome das necessárias práticas da Política e da Administração colonial, com o objectivo de proteger suas pessoas e bens, evitando que os não indígenas, valendo-se da superioridade de cultura e do prestígio que cerca os colonizadores, co metam contra eles abusos e empoliações.

Na Constituição Política (artes 138º e 141 a 147) estão fixadas as grande coordenadas que definem esta orientação.

Nos termos do artº 141º "O Estado garante por medidas especiais, como regime de transição, a protecção e defesa dos indígenas, nas provincias onde os houver, conforme os princípios de humanidade e soberania, as disposições deste título e as convenções internacio—nais que actualmente vigoram ou venham a vigorar.

As autoridades e os tribunais impedirão e castiga rão conforme a lei todos os abusos contra as pessoas e bens dos indígenas".

É evidente que este preceito é de ordem geral. Ne le o Estado assume o dever de proteger os indigenas, sempre que estes tenham necessidade de protecção.

Não é pelo simples facto de o indígena se deslo - car à Metrópole ou a uma província que não seja de indigenato que tal dever cessa, pois é manifesto que isto não faz, por si só, modificar a situação pessoal justificativa da necessidade de protecção.

Por isso, entendemos que mesmo aí o indígena conserva o seu status legal especial.

Ser-lhe-ão, porém, aplicáveis todas as normas que nas Provincias de indigenado constituem a sua ordem ju rídica? A resposta é negativa.

Há que estabelecer uma distinção entre duas categorias de normas: as que têm carácter puramente pesso al, como as relativas ao estado e capacidade e as que supõem um determinado condicionalismo local, como as

que respeitam à propriedade.

Só as normas da primeira categoria são aplicáveis fora do meio originário. As segundas supõem certo con dicionalismo que só se verifica no meio em que habitualmente vivem os indígenas e, por isso, não se justifi ca a sua aplicação fora desse meio.

A aplicação das normas da primeira categoria, Metropole ou em Provincias" que não sejam de indigenato, deve, porém, considerar-se sujeita a certos limites.

Das organizações sociais indígenas fazem parte instituições contrárias às concepções fundamentais que presidem à organização da vida social no Estado Português. Nas Provincias de indigenato transige-se, por vezes, com certos desvios relativamente a tais concepções, porque não se podem rodificar de um momento para o outro as concepções de vida que estão na basede tais organizações.

É o que sucede com a poligamia. Tivemos que tran sigir um pouco neste campo, embora a nossa Politica In dígena se oriente no sentido de a ir restringindo pro-

gressivamente.

Na Metrópole, porém, não se admite a mesma transi gência. As regras da ordem jurídica dos indigenas que consagram a poligamia não poderão aqui ser invocadas, a não ser em relação a situações pre-constituídas.

O mesmo sucede nas Provincias que não são de indi

genato.

Fixamo-nos, pois, na doutrina - que melhor se es clarecerá quando conhecermos completamente o estatuto dos indígenas - que este é pessoal e só sofre as limi tações impostas pela ordem pública, definida como complexo de princípios que exprimem certas concepções fundamentais consideradas básicas em matéria de organização e disciplina da vida social de cada Estado. (1)

⁽¹⁾ Sobre a noção, a admissibilidade e o conteúdo legal do conceito de ordem pública colonial vide: SILVA CUNHA, "A Noção de Ordem Pública Colonial", PROF. Estudos Coloniais (Revista da Escola Superior Colonial)

119. MATÉRIAS COMPREENDIDAS NO

ESTATUTO DE INDÍGENA

Conhecidos os destinatários e esclarecido qual o âmbito de aplicação territorial do estatuto dos indígenas, vejamos agora quais as matérias que compreende, is to é, qual o seu objecto.

O estatuto dos indigenas compreende:

— a condição política dos indigenas;

— a condição jurídica dos indigenas em matéria de direito privado: e

- as condições de repressão e prevenção dos cri-

mes entre indígenas.

Isto é, analisado o conteúdo objectivo do esta -tuto dos indigenas constata-se que ele se desdobra em três estatutos distintos: o estatuto político, o estatuto civil e o estatuto criminal.

Quanto à categoria formal das normas que integram

o estatuto dos indigenas distinguem-se:

— normas de direito consuetudinário;

- normas de direito escrito emanadas dos órgãos competentes, segundo as leis portuguesas.

A) - Estatuto Politico

a)- O regime do Estatuto Político Civil e Criminal e da R.A.U.

Comçamos o nosso estudo pela análise sucinta estatuto político dos indígenas. As regras fundamen - tais a esse respeito contêm-se no arto 50 e seguintes

Vol. I (1948-1949), Fasc. nºs 2-3, pags. 109 e segts.
Sobre a situação legal dos indígenas fora das provincias em que vigora de indigenato, vide PROF. SILVA CUNHA, O Sistema Português de Política Indígena. Subsitios para o seu Estudo, ed.cit., pags. 180 e segts.

do "Estatuto Político, Civil e Criminal" de 1929. Reproduzimos as ideias fundamentais do sistema então estabelecido na convicção de que o novo "Estatuto", já em preparação, as não altere profundamente.

A nossa lei distingue entre a organização política constituída por instituições europeias, a organização do Estado Português, e a organização política constituída por instituições indígenas correspondente à organização social dos indígenas. Quanto às primeiras, diz o art2 72:

"Não são conceddidos aos indígenas direitos políticos em relação a instituições de carácter europeu".

Portanto, os indígenas não são eleitores em qualquer dos tipos de eleição, não podem ser eleitos, não podem desempenhar cargos públicos, a não ser aqueles que a lei especialmente criou para serem desempenhados por indígenas.

Quanto às instituições indígenas, diz o artº 6º:
"O Estado assegura o seu funcionamento e mantêm as autoridades gentílicas como tal reconhecidas pelas autoridades administrativas".

Quer dizer: a negação de direitos políticos aos indígenas completa-se com o reconhecimento das suas instituições próprias. O sistema português, neste aspecto, vai de encontro às concepções que informam o direito colonial internacional depois da última guerra, orientado, como vimos, no sentido de conceder progres sivamente às populações autóctones direitos políticos para fomentar a sua emancipação.

Conhecidas estas primeiras noções, coloca-se-nos o problema fundamental de saber qual é o teor dos vín-culos políticos que ligam as populações indígenas ao Estado Português. É um problema controvertido. Quando dos debates parlamentares que precederam a aprovação da nova Lei Orgânica, deputados houve que insistiram em que esse diploma devia acentuar bem que o Estado re conhecia aos indígenas a plenitude de direitos considerando-os cidadãos. A Lei Orgânica não contêm nenhuma

afirmação equivalente e, reportando-nos ao regime esta belecido pelo "Estatuto Político, Civil e Criminal", de 1929, parece que os indígenas não são cidadãos portugueses. (1)

Vejamos qual foi o sistema adoptado para dar execução prática à determinação do art2 72 do "Estatuto Político, Civil e Criminal".

Dos dois grandes sistemas modernos de Política Indígena — o da assimilação ou integração e o da segregação racial e administração indirecta — faz parteuma certa forma de encarar o problema.

Ao primeiro corresponde, no rigor da aplicação lógica dos princípios que o dominam, o sistema do governo ou administração directa; ao segundo, o sistema de governo ou administração indirecta. O "indirect rule" dos ingleses.

O sistema de governo ou administração directa caracteriza-se por não reconhecer as organizações sociais indígenas, nem as suas autoridades proprias, e por enquadrar as populações nativas através de autoridades designadas pelos colonizadores e pertencentes aos seus quadros de funcionários.

Actualmente este sistema não é praticado por ne - nhuma Potência colonial. Mesmo aquelas que adoptam o sistema de assimilação mantêm, ainda que com restrições,

⁽¹⁾ Se identificarmos o conceito de cidadania com o conceito de nacionalidade, como se faz no artº 7º da Constituição e nos artºs 18º e segts. do Código Civil, é evidente que os indígenas, porque são nacionais, compartilham da cidadania porquguesa. Todavia no texto atribuímos ao termo "cidadão" o conceito mais rigoroso e preferentemente utilizado pela doutrina de "nacional gozando de direitos políticos" (jus sufragii ou direito de eleger, e jus honorum, ou direito de ser designa do para cargos públicos por eleição ou por outro meio).

a organização social indígena e as suas autoridades embora estas sejam consideradas como integrantes na hierarquia administrativa estabelecida na colónia polo Estado de que esta depende.

À luz dos princípios que informam o sistema, a ma nutenção da organização social indígena tem de considerar-se transitória, pois está destinada a desaparecer, quando se verificar a assimilação ou integração que supõe a agregação social total dos indígenas. (1)

O sistema de administração ou governo indirecto, ao contrário do anteriormente descrito, mantêm as organizações sociais indígenas, procurando preservar o mais possível a sua estrutura. As autoridades que lhes são próprias não se integram na hierarquia administrativa dos colonizadores, que actuam junto delas por meio de funcionários com funções de fiscalização e conselho. (2)

O sistema utilizado pelo legislador, à primeira vista, identifica-se com o sistema de administração in directa. Mas antes de tomarmos uma posição definitiva, analisemos a orientação adoptada concretamente pe lo nosso direito positivo.

O sistema actual inspira-se no princípio do respeito pelas organizações sociais dos indígenas, embora limitado pelas restrições impostas pela política de assimilação ou integração. É o que resulta das regras fixadas no artº 138º da Constituição Política.

⁽¹⁾ Acerca da noção de agregação social veja-se: RENE MAUNIER, Sociologie Coloniale, Introduction à l'étude du Contact des Races, Paris, 1932, pags. 179 e segs.

⁽²⁾ Quanto aos sistemas de administração das populações nativas veja-se: LORD HAILEY, <u>An African Survey</u>; LUGARD, The Dual Mandate in British Tropical Africa; LOPO VAZ DE SAMPAIO E MELLO, <u>Política Indígena</u> e a bibliografia citada a págs. 18 e 19.

A organização do princípio consta dos art2s 91º e seguintes da Reforma Administrativa Ultramarina.

Diz o artº 91º: "Para efeito de administração e de polícia nas circunscrições e na parte urbana dos concelhos deve a população indígena ser agrupada em regedorias. As regedorias podem ser divididas em grupos de povoações e em povoações.

§ único. As regedorias poderá, em cada colónia ou provincia, ser conservada a designação que o uso regional estabelecer (sobado, regulado, reino, etc.)!

Portanto, as unidades que agregam, para efeitos de administração, as populações indígenas são as regedorias, os grupos de povoações e as povoações. Estas duas últimas integram-se nas primeiras como unidades subordinadas.

A determinação dos limites das <u>renedorias</u> é da competência do administrador de circunscrição, e está sujeita à aprovação dos intendentes de distrito que as devem comunicar, por sua vez, às autoridades superiores, justificando-as devidamente (art2 93 e § 12).

A delimitação deve ser feita em face das informações das populações e respeitando, tanto quanto possivel. as tradições locais (artº 93º e § 3º).

Em cada regedoria a autoridade é exercida por um regedor indígena. Em cada grupo de povoações ou po-voação, por um chefe de grupo de povoações ou de povoação, directamente subordinados àqueles (artes 940 e 950). As funções que estas autoridades desempenham são as que o uso local lhes atribuir, no que não for contrário à soberania nacional. A obediência que as populações lhes devem é a que resulta da tradição, e será mantida, enquanto respeitar os princípios e interesses da administração portuguesa a contento do Governo (arte 940 e § único).

Os chefes gentílicos gozam dos privilégios que os usos e costumes indígenas lhes conferirem, podendo, contudo, ser-lhes recusados alguns deles, sempre que isso convier à administração e à política indígena (art2 982).

Além destas atribuições, a R.A.U. confere-lhes ou tras que vêm referidas nos artes 992 e seguintes, e que lhes pertencem na sua qualidade de auxiliares da administração civil (arte 762, no 32).

Assim se verifica a integração das autoridades gentílicas na hierarquia administrativa colonial portuguesa, o que se exprime especialmente pelo dever de obedecer, pronta e fielmente, às autoridades administrativas portuguesas e de fazer que os indígenas sob a sua jurisdição lhes obedeçam também (artº 99º,nº 1). (1)

Vejamos agora qual o processo de escolha dos chefes indígenas.

Conforme o artº 96º, os regedores indígenas são de sucessão hereditária, directa ou colateral, segundo os usos e costumes locais.

Os chefes de grupos de povoações são de sucessão hereditária ou de escolha dos regedores, com a concordância do administrador (artº 111º). Os chefes de povoação são escolhidos pelo administrador que deve preferir os indígenas que, segundo os usos e costumes da terra, têm direito de exercer esses cargos (artº 112º). Tratando-se de povoações novas, deverão em regra ser escolhidos os que as fundaram, construindo as primei ras casas (112º).

Predomina, portanto, o princípio do respeito pelos usos e costumes. Esta regra tem, porém, excepções, pois, quando o indivíduo que segundo este critério deve ser escolhido não convenha à administração ou não

⁽¹⁾ Estando o chefe do grupo de povoações e os chefes de povoação subordinados aos regedores, é evidente que o mesmo dever lhes incumbe.

As atribuições que a R.A.U. confere aos regedores são muito extensas e estão enumeradas nos artos 990, 1000 e 1030. Aos chefes de grupos de povoações cabem as atribuições que lhes dão os usos e costumes, cumprin do-lhes, porém, obedecer às ordens dos regedores e as que, através destes, lhes forem transmitidas pela Adminis - travéo (arto 1100). Os chefes de povoações têm as atri

tenha a idoneidade necessária, não será investido no cargo, tendo o governo o direito de escolher entre os parentes mais prrximos, como diz o artº 96º relativa mente aos regedores indígenas.

No exercício das funções que lhes cabem, os chefes indigenas deverão ser acompanhados e orientados pelas autoridades administrativas por forma que sejam patentes os benefícios resultantes da intervenção superior portuguesa, aparecendo os regedores e chefes como meros executores (art2 1032).

O sistema que nestas breves linhas se descreve pode, pois, caracterizar-se como intermédio entre os sistemas de administração directa e de administração indirecta, com forte tendência para o primeiro. (1) Isto é: no plano legislativo é um sistema de administração indirecta atenuada; atendendo à prática é um sistema de administração directa atenuada.

Da administração indirecta, o sistema tirou o princípio do respeito pelos usos e costumes e pelas instituições tradicionais; da administração directa, a integração das autoridades gentílicas na hierarquia administrativa portuguesa, como auxiliares da administração, e a faculdade de dispensar a observância dos usos e costumes, sempre que tal seja conveniente aos interesses daquela. Na prática, porém, esta tendên - cia para a administração directa acentua-se notável - mente falseando o espírito do sistema, com graves inconvenientes, dos quais o maior é a progressiva desagregação dos grupos sociais nativos que se vem verificando especialmente nos territórios africanos.

As atribuições dos chefes gentílicos deverão ser exercidas segundo o direito consuetudinário que não contrariar as disposições legais em vigor (artº 103º) (1) Veja-se MARCELLO CAETANO, Lições de Direito Público Colonial Português (Apontamentos coligidos por Mário Neves), Lisboa, 1934, pag. 193.

buições indicadas nos artes 1140,1150 e 1160.

A necessidade de garantir o domínio efectivo sobre o território, fizeram que, depois das campanhas de ocupação no século XIX, domínadas as resistências que os povos indígenas em alguns pontos nos ofereceram, procedessemos de forma que se evitasse a reconstituição das grandes unidades políticas que haviam po larizado aquela resistência, o poder aos grandes chefes, e distribuindo-o pelas autoridades gentílicas su bordinadas, cujos cargos geralmente passaram a ser desempenhados por indígenas de confiança das autoridades portuguesas.

O sistema foi usado e preconizado por MOUSINHO. Depois das operações militares do Sul da Angola sob o comando de PEREIRA D'EÇA, que foi oficial de Mousinho em Moçambique, nas instruções para organização do território, que durante algum tempo ficou sob o regime de ocupação militar, novamente se reomenda o siste - ma. (1)

Esta forma de proceder que se impunha e que foi usada mesmo pelas Potências que adoptaram o sistema de administração indirecta, enfraqueceu necessariamen te as organizações sociais nativas, predispondo-as para a desagregação.

Nos nossos territórios, esta tendência não foi contrariada por um esforço sério para a reconstitui - ção das unidades por ela ameaçadas.

⁽¹⁾ Efectivamente na portaria que estabeleceu as bases para a organização do território do Baixo Cunene diz-se no nº 11 (trata da acção política a exercer pe lo respectivo Comandante Militar): "Para mais eficaz acção política torna-se necessário:

^{•••}c) Ter em atenção que o elemento essencialmente prejudical são os chefes grandes, convindo portanto acabar com eles, destruir—lhes o prestígio e construir núcleos pequenos sob a direcção dos chefes que mere—çam confiança e que deverão ser muito vigiados" (v. Campanha do Sul de Angola. Relatório do General Pereira d'Eça, Lisboa, 1923, pag. 61).

É certo que, como se viu, as leis, passado o período em que predominou a assimilação uniformizadora, impõe o respeito e a defesa da organização tribal, con siderada instrumento necessário de governo e administração, mas é certo também que as leis não foram e não são cumpridas.

Na escolha das autoridades gentílicas, raras vezes se respeita o que os usos e costumes impõem (à excepção da Guiné, onde o direito consuetudinário é quase sempre respeitado) e as autoridades administrativas, com raras e honrosas excepções, pouco se preocupam com a defesa do prestígio dos chefes gentílicos, que encaram como meros agentes de transmissão às populações nativas das suas determinações.

Daqui resulta que raras vezes os chefes reconhecidos pelas autoridades portuguesas exercem acção efectiva sobre as populações e, muitas vezes, sucede até que há indígenas que encobertamente, e à margem das autoridades portuguesas, exercem a verdadeira che fia. Pitorescamente, os indígenas de Angola designam os primeiros pelo nome de "sobas do Governo" e os segundos pelo de "sobas verdadeiros".

São evidentes os inconvenientes deste estado de coisas e há que remediá-lo, mas para tanto impõe-se a revisão completa do problema e a adopção de novos métodos para organização das populações.

Para se poder, porém, assentar ideias neste ponto há que encarar a questão olhando não apenas aos in digenas que, apesar de tudo continuam a obedecer às regras tradicionais, mas também aos que já deixaram de as observar e não podem ainda ser considerados assimilados, isto é, aos destribalizados.

b)- 0 problema do estatuto político dos lestribalizados

Quando os indígenas deixam de acatar as autorida des tradicionais e de obedecer ao Direito e às outras normas de conduta próprias de seu grupo étnico, trans formam-se em associais, muitas vezes mesmo em anti-sociais, pelo que se impõe encarar de frente o problema do seu enquadramento.

Para dar uma ideia mais precisa da gravidade do problema vejamos como ele se coloca hoje, em Angola e Moçambique.

Nestas duas Províncias, o fenómeno da destribalização revela-se especialmente na tendência para a concentração, junto das cidades, de grandes aglomerados de indigenas, nem sempre com profissão definida, que as autoridades quase sempre não podem identificar e que, além de representarem um perigo potencial para a ordem pública, suscitam problemas de difícil solução, nos as pectos habitacional, sanitário e moral.

Vejamos alguns dados numéricos.

Segundo elementos apurados para o censo de 1950, em Luanda, para uma população de 40.482 civilizados, existe hoje uma massa de 96.657 não civilizados, o que representa em relação ao censo de 1940 um aumento de 20.781 civilizados e 55.330 não civilizados. Estes números só por si demonstram claramente um largo movimen to migratório que tem Luanda como ponto de destino, e deve notar-se que este mesmo fenómeno se verifica em relação a todas as cidades da Província.

Em Moçambique, o mesmo sucede. Em Lourenço Marques e na Beira, a população não civilizada subiu em 1940-1950, respectivamente, de 45.070 para 56.515 e de 18.098 para 31.034. (1)

⁽¹⁾ Os números relativos a Luanda foram colhidos directamente pelo Prof. SILVA CUNHA na administração deste Concelho. Os números relativos a Moçambique estão publicados em DOUTCR OLIVEIRA BOLEO, Moçambique, Lisboa 1951, pags. 325 e segs. Sobre esta matéria veja-se: PROF. SILVA CUNHA, O Enquadramento Social dos Indíge - Destribalizados, Lisboa, 1952.

Os nativos que abandonam a tribo continuam, teòricamente, sujeitos às disposições da R.A.U. sobre regedorias indígenas, não se tendo ainda sequer ensaiado qualquer sistema de enquadramento social, adequado à situação particularissima em que se encontram.

É certo que em Angola, por exemplo, algumas medidas foram projectadas, e parcialmente postas em prática, para organizar os aglomerados de indígenas que se fixaram nas cidades, tendo sido definidas por diploma legislativo algumas regras relativas aos chamados bair ros indígenas. (1).

Nas medidas tomadas, porém, não se vai ao fundo do problema, pois não se encara a questão fundamental que é a de saber qual o regime jurídico a que devem fi car sujeitos os habitantes dos bairros e qual o sistema de administração destes.

Apenas tem preocupado o legislador colonial o disciplina jurídica do direito às habitações e a organização da fiscalização e policiamento dos bairros.

Em Angola, tem especial interesse a experiência dos colonatos indígenas àcerca dos quais o governo da Província publicou o Diploma Legislativo nº 2.266, de 5 de Julho de 1950.

Segundo este diploma, "Os colonatos indígenas visarão essencialmente:

- a) A constituição e defesa da familia;
- b) A constituição e defesa da propriedade;
- c)- A orientação da população agricola, no sentido de maior rendimento dos agricultores indigenas de acordo com os superiores interesses da economia da Província" (Base I).

Para conseguir estes resultados, o Governo da Provincia deverá promover gradualmente a fixação dos indigenas nos colonatos, em grupos de, pelo menos, cinquenta famílias.

⁽¹⁾ Vejá-se o Diploma Legislativo nº 2.097, de 17 de Novembro de 1948.

A base dos colonatos será o casal indígena, constituído por uma casa de habitação, um quintal cercado e uma área de cultura.

Cada colonato será dirigido por um engenheiro agrónomo, coadjuvado pelo pessoal técnico e auxiliar
considerado necessário e assistido por uma comissão
consultiva composta pelo administrador da circunscrição ou concelho, o médico e o veterinário da respecti
va área.

No prosseguimento desta experiência já foram criados vários colonatos como os de Caconda, destinado à produção de géneros pobres (trigo, milho, feijão e ar roz), da Damba, destinado ao cultivo de fibras vegetais e amendoim e o do Vale do Loge que se orientou no sentido da exploração do café.

Ainda não há dados que permitam tirar conclusões sobre o valor prático do sistema ensaiado em Angola, mas não há dúvida que constitue uma base para o enquadramento dos indígenas destribalizados.

B)- O Estatuto de Direito Privado

a) - Generalidades

Concluído o estudo sucinto do estatuto político dos indígenas, encetemos agora a parte respeitante do estatuto civil ou de direito privado.

É na organização dos sistemas de Direito Privado que se manifesta mais intensamente o princípio do mes peito pelo Direito tradicional dos nativos.

A regra geral nesta matéria encontra-se fixada no Estatuto Político, Civil e Criminal em cujo artº 8º se diz que "nas relações jurídicas entre indígenas os direitos de família, sucessões e regime de propriedade são regulados segundo os usos e costumes privati vos das populações das regiões em que eles habitam".

Esta regra, hoje, sofre algumas excepções, mas ainda exprime uma orientação geral da Política Indíge na portugues. O seu principal defeito está na exces

siva generalidade que não permite distinguir graus de evolução nos indígenas.

Ora, assim como o grau de evolução se deve ter em conta para a organização social daqueles, por maio ria da razão, a ele se deve atender também na determinação dos sistemas de normas a aplicar nas relações do Direito Privado.

Pensamos com o Professor MARCELLO CAETANO que é até no Direito Privado que mais fàcilmente se pode es tabelecer a equiparação entre indígenas e não indígenas, pois é no campo das relações dominadas pelo interesse particular que mais cedo se verificam os contactos entre colonos e nativos, e que mais profundamente se faz sentir a influência desses contactos. Por isso, é indispensável a revisão do sistema nesse ponto.

Uma outra observação se nos suscita, a propósito da organização do Direito Privado especial para os in digenas.

Desde que esse Direito assenta no princípio do reconhecimento das instituições jurídicas próprias de cada grupo étnico, é indispensável o seu conhecimento pelas autoridades encarregadas de dirigir as relações com os nativos.

Ora, verifica-se que, na prática, as autoridades, na maior parte dos casos, desconhecem os usos e costumes dos seus administrados.

É certo que a lei previne este inconveniente, ao mandar incluir na constituição dos tribunais privativos dos indígenas, dois acessores com funções de informação sobre usos e costumes (Estatuto Político, Civil e Criminal, artº 8º, § único, e artº 15º), mas sucede que em muitos casos aqueles tribunais não funcionam com regularidade, sendo as questões resolvidas exclusivamente pelos chefes de posto e pelos administradores, e nem sempre muito equitativamente; mas, mesmo que o tribunal funcione normalmente, a ignorância do administrador de circunscrição colocá-lo-á em enorme inferioridade perante os juizes e acessores indígenas, sujeitando-o ao risco de ser enganado.

Como eliminar estes inconvenientes?

A solução directa seria a codificação dos usos e costumes, como aliás se prevê no Estatuto Político.Civil e Criminal (artos 40 e 240).

Esta solução teria a vantagem de ordem prática de fornecer ao administrador, e de uma forma geral a todas as autoridades com atribuições de Política Indígena, um reportório dos usos e costumes fâcilmente manuseável.

Contra ela podem, é certo, aduzir-se argumentos clássicos que a doutrina tem apresentado contra a codificação do Direito costumeiro, mas bastaria ter o cuidado de proceder periòdicamente à revisão dos códigos, afim de se evitar uma disparidade muito acentuada entre o costume codificado e o costume praticado, para que esses inconvenientes desaparecessem em grande parte.

O que é necessário é fugir à preocupação da uni formidade e não pretender organizar um código único,
mas tantos quantos os sistemas praticados pelas popula
ções indígenas. Para isso é indispensável, porém, fazer preceder a codificação de um estudo cuidadoso dos
usos e costumes em vigor, para que aquela assente em
bases sólidas. (1)

⁽¹⁾ Em Moçambique foi recentemente publicado um Projecto de Estatuto de Direito Privado dos Indígenas, da au
toria do Dr. José Gonçalves Cota, Chefe da Missão Etog
nósica da Colónia de Moçambique, criada por despacho
do Governador-Geral datado de 31 de Julho de 1941, com
o objectivo de fazer um estudo etnográfico das populações nativas que pudesse servir de base à elaboração
dos códigos penal e civil especiais para os indígenas.

O projecto está publicado. Veja-se Projecto definitivo do Estatuto de Direito Privado dos Indígenas da Colónia de Moçambique precedido de um Estatuto Sumário do Direito Gentílico pelo autor, Dr. JOSÉ GONÇAL — VES COTA, Lourenço Marques, 1946. Enferma do grave de

Após esta consideração geral respeitante à organização do sistema de direito privado dos indígenas, analisemos, mais detidamente, cada uma das matérias em que o direito privado se desdobra.

b)- O direito de família

No domínio de relações de família vigora, em princípio, o direito consuetudinário dos indígenas. Dizemos "em princípio", porque o Decreto nº 35.461, de 22 de Janeiro de 1946, veio afastar em certas hipóteses, a aplicação das normas costumeiras.

feito de pretender estabelecer um regime aplicável a todos os grupos étnicos que vivem naquela Provincia Ul tramarina.

É de notar que, infeliamente, a investigação científica em relação ao Ultramar, no nosso País, cada vez mais se preocupa com as ciências náturais, esquecendo o Homem, fim último de toda a Política Colonial. Por isso os estudos de etnografia, de sociologia e de antro pologia cultural, salvo raras excepções, se podem dizer quase abandonadas.

Em relação às populações de Angola escasseiam as monografias nacionais e o estudo de conjunto mais completo data já de 1918 (v. FERREIRA DINIZ, Populações Indígenas de Angola, Coimbra, 1918). Em relação a Moçambique, as monografias também não são abundantes. Como tra balho de conjunto pode citar-se Dr. J. GONÇALVES COTA, Mitologia e Direito Consuetudinário dos Indígenas de Moçambique. Estudo de Etnologia mandado elaborar pelo Governador-Geral da Colônia de Moçambique, Lourenço Mar ques, 1944. Quanto a Timor, pode citar-se, o trabalho do Prof. MENDES CORREA, Timor Português. Contribuições para o seu Estudo Antropológico, Lisboa, 1944. Sobre S. Tomé e Príncipe não conhecemos nenhum trabalho recente. Só em relação à Guiné existe um movimento intelectual de interesse devido ao Centro de Estudos - Centro de Estudos da Guiné Portuguesa - que funciona nesta Provincia e que tem publicado numerosas monografias.

De harmonia com o princípio geral de direito internacional público, nosso conhecido, segundo o qual os acordos internacionais carecem de ser executados por normas de direito interno para que vinculem os nacio nais dos respectivos Estados, o Decreto nº 35.461 veio tornar aplicavel ao Ultramar as disposições da Concordata, de 7 de Maio de 1940, entre a Santa Sé e a República Portuguesa, relativamente ao casamento canónico. Logo nos artºs 1º e 2º, se efirmam regras que con

vém conhecer:

Arto 10- "Nas colónias portuguesas o casamento re gular-se-á pelas disposições do presente decreto e pelas mais disposições em vigor que estas não contrariarem".

Artº 20- "O casamento poderá ser celebrado perante os funcionários do Estado incumbidos dos serviços de registo civil, nos termos das leis civis, ou perante os ministros da Igreja Católica, nos termos das leis conónicas e com as condições que a lei civil para este caso estabelece.

\$ 10 - Este sistema é aplicável a indígenas e não indígenas. Para os efeitos do presente diploma considerados indígenas os indivíduos que nas colonias de África e Timor estejam compreendidos na definição do artº 2º do decreto nº 15.473, de 6 de Fevereiro de 1929 (Estatuto Político, Civil e Criminal dos Indíge nas), e dos diplomas que em cada colónia o regulamenta rem.(1)

⁽¹⁾ Revogado na parte que considera "indígenas" os na turais de Timor e de outras provincias ultramarinas de Africa actualmente não sujeitas ao regime de indigenato (Base LXXXIV, nº I, da Lei Orgânica do Ultramar - Lei nº 2:006 de +7 de Junho de 1953).

§ 22 - O disposto no presente decreto não prejudica, em relação aos indígenas não católicos, o disposto nas leis sobre a observância dos seus usos e costumes, devendo todavia contrariar-se a poligamia e outros usos em desacordo com o direito público português".

Da leitura destes preceitos legais infere-se que o legislador estabeleceu para o Ultramar um regime semelhante ao que vigora na Metrópole - admitiu o casamento segundo o direito civil, regido pelas disposições do decreto nº 1, de 25 de Dezembro de 1910, e o casamento segundo o direito canónico regulado pelo decreto que estamos a considerar - mas consignou ainda um regime de contemporização com os usos e costumes locais em relação aos indigenas não católicos. Como, por determinação do \$ 1º do artº 2º, o sistema consagrado pe lo decreto nº 35.461 é comum a indígenas e não indígenas, consentiu-se que um largo capítulo das relações jurídico-privadas dos primeiros se inscrevesse fora da regulamentação das normas consuetudinárias. Todavia, tal inclusão das relações jurídico-privadas de casamen to dos indígenas no direito comum português é meramente facultativa, competindo aos indígenas nubentes opta rem ou não por ela (§ 2º do artº 2º), limitando-se legislador a recomendar que deve "contrariar-se a poli gamia e outros usos em desacordo com o direito público português" (arto 20. § 20, in fine).

De aqui, comportar o estatuto de direito privado dos indigenas três modalidades de casamento.

12- Casamento segundo os usos e costumes indígenas;

29- Casamento segundo o direito civil;

39- Casamento segundo o direito canónico.

Para mais perfeita compreensão do alcance deste de creto no direito colonial português, analisá-lo-emos mais detidamente.

Depois do Capítulo I, contendo "disposições comuns", o diploma regula, no capítulo II, o regime do casamento canónico entre não indígenas eu entre indígena e não indígena e, no capítulo III, o casamento canónico entre indígenas, além de dedicar às disposições

complementares e transitórias o capítulo final (IV).

Sob o ponto de vista jurídico, o casamento é acto formal, sujeito, portanto, a certos requisitos, trâmites e formalidades que se desdobram por duas fases ou processos: o processo preliminar que permite às autoridades competentes averiguarem da capacidade civil dos nubentes para contraírem casamento e o processo de celebração ou acto de casamento propriamente dito. Quan do se organizou na Metrópole o regime do casamento canónico, o sistema adoptado para o harmonizar com a lei civil foi o seguinte: estabeleceu-se que o casamento canónico só produziria efeitos civis se o enlace pudes se realizar-se igualmente à face do direito civil (observância dos requisitos de capacidade) e as autoridades canónicas transmitissem à respectiva Consevatória do Registo Civil o assento de casamento para ser inscrito nos livros de registo de casamento. No casamento canónico constatavam-se, assim, as seguintes fra ses:

1º- Processo preliminar que corre perante as autoridades civis afim de estas certificarem a observância dos requisitos de capacidade;

2º- Processo preliminar que corre perante as auto ridades eclesiásticas e segundo os termos do direito canónico (fase de que o direito positivo português se desinteressa);

3º- Processo de celebração segundo os preceitos do direito canónico;

4º- Processo de transcrição do assunto de casamen to canónico para os livros respectivos da com petente Conservatória de Registo Civil.

Como se vê, o sistema era demasiado complexo para poder aplicar-se no sertão sem sofrer modificações. O Decreto nº 35.461 introduziu-lhe, na realidade, notá - veis simplificações tendentes a dar mais eficiência e maior facilidades de celebração de casamentos canóni - cos entre indígenas. As principais alterações introduzidas no regime de casamentos conónicos entre indíge - nas, relativamente ao casamento canónico celebrato na

Metropole foram as seguintes:

a)- O legislador pôs de parte a dualidade sacerdote-funcionário do registo civil e atribuiu aos missionários (o conceito do termo "missionário" é defini
do no § 3º do artº 2º) e párocos funções de <u>delegados</u>
do registo civil (artº 2½º). Paralelamente recomenda
que os missionários responsáveis pelo registo e seus
substitutos sejam, sempre que possível, de nacionalidade portuguesa (§ 1º do artº 26º);

b)- Antes de celebrar qualquer casamento o missionário organizará o respectivo processo preliminar, mas apenas segundo as leis canónicas, isto é, dispensase o processo preliminar segundo a lei civil, com salvaguarda, apenas de dois impedimentos consignados

nesta (artº 28º):

- casamento civil anterior não dissolvido (1); - demência juridicialmente declarada:

c)- Dispensa igualmente o processo de transcrição, nos termos do artº 24º: "O casamento celebrado entre indígenas nos termos das leis canônicas produzirá todos os efeitos civis pelo só facto de na delegação do registo civil ser lavrado o respectivo assento, o qual substituirá a transcrição".

O estudo deste importante diploma por que se define parte do estatuto civil dos indígenas no campo das relações de família oferece-nos ensejo para acentuarmos, uma vez mais, que os limites fixados aos usos e costumes das populações indígenas no artº 138º da Constituição funcionam apenas como limites gerais que, em certas hipóteses, podem ser, e efectivamente são, substituídas por normas limitadoras mais restrio tas. Incluem-se nesta orientação as disposições dos artºs 40º, 41º e 42º do Decreto nº 35.461.

O artº 40º determina a isenção geral de aplica ção do direito tradicional em matéria de direitos de
família e sucessões aos "indígenas que, perante a autoridade administrativa competente para intervir nas
relações jurídicas entre eles, alegarem e provarem
que praticam religião incompatível, pelos seus princí

^{(1) 0 §} único do artº 289 cuja redacção é a seguinte:

pios morais, com os usos e costumes privativos da raça ou tribo a que os mesmos indígenas pertencerem".

A ideia do legislador foi a de evitar que indige nas com educação religiosa fossem obrigados a obedecer a usos e costumes que repugnam à sua formação espiritu al e moral.

Mas foi-se mais longe: pelo artº 42º declarou que "A mulher indígena é inteiramente livre na escolha de seu marido. Não são reconhecidos quaisquer costumes on outras regras segundo as quais a mulher ou seus finlhos devam ou possam considerar-se pertença de parentes do marido quando este falecer.

Em resumo:

No arto 400 - estabeleceu-se a possibilidade de remincia aos usos e costumes locais, sem perda da situ ação jurídica de indígena;

No artº 41º - estabeleceu-se a presunção "jure et de jure" de que o indígena, celebrando casamento canónico, renuncia aos usos e costumes gentílicos;

No artº 42º - estabeleceu-se a exclusão peremptória do costume quanto às regras consuetudinárias referentes à escolha do marido para a mulher solteira e as regras segundo as quais esta e seus filhos devem considerar-se propriedade dos parentes do marido quando este falecer.

[&]quot;Para efeitos deste artigo só se considera casamento civil o celebrado perante o competente funcionário do registo civil de acordo com as leis civis portuguesas" — exclue o casamento anteriormente contraído segundo os usos e costumes gentílicos do número dos impedimentos do casamento canónico.

c)- 0 direito do trabalho

Outro importante ramo da enciclopédia jurídica que se inscreve no estatuto privado dos indígenas é o direito do trabalho.

Da especial configuração que reveste a actividade econômica nas provincias ultramarinas resulta que a parte mais importante das relações jurídicas de tra balho decorre entre indígenas e não indígenas. O lugar próprio para fazer o estudo das normas que regulam essas relações é, pois, a divisão onde expusemos a teoria das relações jurídicas entre indígenas e não indígenas.

Consequentemente, analisaremos aqui apenas as re lações de trabalho que decorrem só entre indigenas. O princípio geral a observar em tais relações é o da ma nutenção dos usos e costumes locais, estabelecendo--lhe, contudo, certos limites, como seja o não reco nhecimento de certas instituições tradicionais como a escravidão e o trabalho obrigatório para fins de inte resse pessoal. Estes limites resultam dos principios gerais que informam a ordem jurídica portuguesa -- o Estado não reconhece quaisquer regimes de relações de trabalho que se não baseiem no princípio da liberdade de trabalho - e de disposições concretas tanto texto constitucional (art? 1442 e segs.), como do "Có digo de Trabalho dos Indígenas", aprovado pelo Decreto nº 16.199. de 6 de Dezembro de 1928 (artos 3º e 4º) e ainda da Base LXXXVI da Lei Orgânica que diz:

IV - O regime de contrato de trabalho dos indíge nas assenta na liberdade individual e no direito a justo salário e assistência, intervindo a autoridade pública somente para fiscalização, (...)".

O regime da liberdade de trabalho resulta ainda "a contrario sensu", do artº 102º da R.A.U.: "Os rege dores têm o direito de reunir os indígenas das suas terras, obrigando-os a limpar ou a abrir caminhos e valas de irrigação, a cavar poços, a reconstruir as povoações e a executar qualquer trabalho de interesse

comum para as populações indígenas e como tal reconhecidos pelas autoridades administrativas; estes traba - lhos serão equitativamente distribuídos pelos indíge - nas válidos do sexo masculino da área da regedoria, sem que nenhum se possa recusar".

d)- O Direito de Propriedade

Caberia estudar no estatuto de direito privado, o regime de propriedade dos indígenas. Referir-nos-emos, porém, ao assunto num capítulo independente do nosso curso pelo que deixemos aqui apenas esta nota de remissão.

E)- O Estatuto Criminal

"Ao contrário do que sucede em relação ao Direito Privado, a organização do Direito Criminal a aplicar aos indígenas não se baseia no princípio do respeito

pelas instituições privativas.

O Direito Criminal desempenha a função de defender a Sociedade contra os factos que atentam contra as condições essenciais da sua existência, mas, simultânea mente, deve exercer uma função educativa, como instrumento de que os dirigentes da vida social se podem ser vir para pôr em prática os objectivos finais correspondentes às concepções de vida por que se pretenda dirigir cada sociedade.

O que se acaba de dizer tem particular relevância

nas colónias.

Aí, a vida decorre dentro de quadros sociais diversos: de um lado, a sociedade formada pelos coloniza dores, moldada nas sociedades metropolitanas, embora com as particularidades impostas pelo meio e pela falta de estruturação definitiva; do cutro, os grupos sociais indigenas.

Entre os dois tipos de organização social estabelecem-se contactos e sempre o primeiro grupo influi na vida do segundo, procurando orientá-lo ra determinados fins.

Toda a acção colonial é formada por uma série de actividades intencionais, orientadas em função dos objectivos finais que o Estado colonizador se propõe realizar. Sejam estes quais forem, a necessidade de assegurar a sua efectivação impõe a existência de normas de Direito Criminal formuladas pelos colonizadores que, preventiva ou repressivamente, defendam a acção colonial contra os factos que possam prejudicar tais objectivos.

Além desta razão, outras, porém, impedem que se adopte para a organização do Direito Criminal o princípio do respeito pelas instituições nativas.

Em primeiro lugar, é necessário proteger os colonos e nativos contra violências e degradações mútuas, e
é evidente que esta protecção não está organizada do
Direito tradicional. Depois, não se pode esquecer que
do contacta com os colonizadores resulta a transformação das concepções morais dos nativos e que o Direito
Criminal, estreitamente ligado à moral, deve acompa nhar essa evolução. Por último, muitas vezes é difí cil encontrar no Direito tradicional dos indigenas nor
mas especializadas de Direito Criminal.

Justificado assim o abandono do princípio do respeio pelas instituições jurídicas privativas dos nativos na organização do Direito Criminal, vejamos como este se encontra organizado no Ultramar Português. (1)

Os princípios gerais a que deve obedecer a organização do Direito Criminal para os indígenas estavam fixados na Carta Orgânica nos artos 2080 e seguintes.

Interessa especialmente ao nosso estudo o corpo do artº 208º e 209º.

⁽¹⁾ Vidé FROF. SILVA CUNHA, O Sistema Português de Política Indígena. Subsídios para a seu Estudo. Coimbra, 1953, pags. 204 e 205.

Na primeira destas disposições diz-se que "A prevenção e repressão dos crimes serão feitas mediante a aplicação de medidas de segurança e de penas", e no segundo, que "O regime penal aplicavel aos indígenas corresponderá em cada colonia ao seu estado social e modo de ser individual", devendo a reforma das leis penais e prisionais ultramarinas ter em atenção este princípio essencial".

No primeiro dos dois preceitos citados — o artº 208º fixa-se, pois, a regra de que o Direito Criminal deve ser preventivo e repressivo, de acordo com a orien tação estabelecida pelo artº 124º da Constituição: "Para prevenção e repressão dos crimes haverá penas e medidas de segurança que terão por fim a defesa da sociedade e tanto quanto possível a readaptação social do delinquente".

No segundo preceito citado — o artº 209º — esta belece-se o princípio da especialidade do Direito Criminal aplicável aos indígenas e ordena-se até a "reforma das leis penais e prisionais ultramarinas".

Até à publicação da lei Orgânica, isto é, durante toda a vigência da Carta Orgânica, não se publicaram as reformas penais aconselhadas pelo artº 209º (1) e

⁽¹⁾ Só em Moçambique se tentou dar execução à determinação da parte final do corpo do artº 209º da Carta Orgânica com a elaboração de um Projecto Definitivo do Código Penal dos Indígenas da Colónia de Moçambique, de orientação muito discutível mas que já representava um progresso sobre o sistema actual.

Os principais defeitos do Projecto são a sua excessiva generalidade (destina-se a ser aplicado a todos es indígenas de Moçambique), e o predomínio dado ao Direito Criminal preventivo sobre o repressivo, esquecendo-se assim a diversidade de grupos étnicos que vivem na Província e a importância que para os povos primitivos tem a justiça retributiva.

O projecto está publicado. Veja-se Projecto Definitivo do Código Penal dos Indígenas de Moçambique A-

ainda hoje os preceitos de leis de aplicação imediata são os que constam do Estatuto Político, Civil e Criminal que se ocupa da organização do Direito Criminal nos seus artigos 12º e 13º.

Diz o artº 12º: "A repressão criminal quanto aos indígenas terá por objectivos essenciais:

a) A reparação do dano causado;

b) A intimidação, pela imposição de penas, gra -

duadas conforme as culpas".

O artº 13º determina: "Enquanto não forem publicados em cada colónia os respectivos códigos do indigenato, as penas a aplicar pelos Tribunais serão reguladas pelo Código Penal Português, tendo na devida atenção os seus usos e costumes privativos.

§ 12 - As penas correccionais podem ser substi - tuïdas por trabalho correccional e as maiores por tra

balhos públicos.

§ 22 - A aplicação da pena de trabalhos públicos é, quanto ao tempo de duração, reguladas pelas disposições do Código Penal Português referentes à pena de

degredo.

§ 32 - A pena maior de trabalhos públicos será sempre cumprida em região diferente daquela em que foi cometido o crime, podendo, porém, cumprir-se na mesma ou noutra colónia, conforme for resolvido pelo Tribunal Superior Privativo dos Indígenas que confirmar a sentença.

companhado de um Relatório e de um Estudo sobre Direito Criminal Indígena, pelo Autor, Dr. José Gonçalves Cota, Lourenço Marques, 1946. Acerca do Projecto vejase SILVA CUNHA, Apreciação Crítica do Projecto de Código Penal dos Indígenas de Moçambique, in "Revista da Faculdade de Direito de Lisboa", ano V(1948), paggs. 231 e segs. e FRANCISCO FILIPE OLESA MUNIDO, La Orientación Etnológica en el Proyecto Definitivo de Código Penal para los Indígenas de Mozambique, in "Cuadernos de Estudios Africanos", nº 6 (1949), pags. 9 e segs.

§ 52 — O trabalho em cumprimento de penas só pode ser prestado em serviços públicos ou de utilidade pública, e será remunerado conforme as circumstâncias" (1)

L'de considerar especialmente o artº 13º.

Efectivamente, aí se manda aplicar ao indígena o Código Penal Português, enquanto não forem publicados os códigos de indigenato. Como estes ainda não foram publicados, sucede que a justiça criminal continua a ser administrada aos indígenas como base no Código Penal, embora com as restrições que o Estatuto determina.

São óbvios os inconvenientes deste regime.

Cada sistema penal, nos seus aspectos principais — quadro de infracções, elenco de medidas preventivas e repressivas e sistema penitenciário — deve adaptar—se à idiosincrasia das sociedades a que se aplica, em bora procurando melhorar o teor geral da sua moralidade.

Por isso embora o Código Penal Português assente no princípio da "estrita legalidade", o artº 13º do Estatuto "tendo na devida atenção o estado de civiliza ção dos indígenas e os seus usos e costumes privativos" concedeu aos juízes um privilégio de equidade quando julguem crimes cometidos por indígenas. É que a maior parte das infracções incluídas na escala dos crimes são simultâneamente actos reprovados pela moral — e a moral, tal como é praticada, varia, de certo modo, de sociedade para sociedade. Nas sociedades civilizadas a poligamia é um acto imoral — um crime —; nas sociedades primitivas e em muitas civilizações já bastante evoluídas a poligamia é consentida pela moral. O privilegio de equidade concedido aos juizes pelo artº 13º do Estatuto Político, Civil e Criminal visa, afinal,

⁽¹⁾ É de assinalar a disparidade entre o artº 12º e os preceitos da Carta Orgânica que atrás citámos. Enquanto estes mandam organizar o Direito Criminal, tendo na devida conta a prevenção e a repressão do crime, aquele a penas atende à repressão. Esta divergência, que resul

permitir-lhe uma adequação da escala de factos ilícitos às concepções de vida gentílica. O mesmo se diga quanto à determinação das condições de responsabilida de e à sua graduação: povos primitivos, sob a influência da "feitiçaria" e dos "tabus" não podem ser julga dos segundo os critérios usados nos tribunais da Europa.

A nova Lei Orgânica ocupa-se da prevenção e repressão dos crimes no Ultramar num único preceito, a BASE LXIX que diz:

"I- Para prevenção e repressão dos crimes, have rá na legislação ultramarina penas e medidas de segurança que terão por fim a defesa da sociedade e a rea daptação social do delinquente.

II - Será extensivo ao Ultramar o sistema penal e prisional metropolitano, na medida em que o seu valor preventivo e repressivo se adapte ao estado social e modo de ser individual de toda ou parte da população das diversas provincias.

III - A pena de degredo não se ordenará nem cumprirá mais nas provincias ultramarinas. Poderão, todavia, ser criados no Ultramar estabelecimentos penais, visando uns maiores segregação e intimidação, ou tros mais fácil correcção de criminosos primários ou de tipo exógeno. Tais estabelecimentos enquadrar se-ão, na medida do possível, em planos de colonização interna ultramarina".

A Base LXIX enuncia claramente uma "regra de assimilação penal". Repare-se que no nº II anuncia a "extensão ao ultramar do sistema penal e prisional da metrópole" como regra concedendo a apenas que deve adaptar-se às condições sociais e ao modo de ser individual da população.

Cont.

ta do Estatuto ter sido publicado anteriormente à Car ta Orgânica, fâcilmente se corrige dado que, pela sua natureza e data posterior, a Carta Orgânica prevalece sobre o Estatuto.

Até onde pesarão as condições da segunda parte do nº II sobre a regra enunciada de princípio — só a le gislação regulamentar nos poderá dizer.

Veja-se contudo a este respeito o Decreto número 38.498, de 8 de Novembro de 1951. Este Diploma diz que o Depósito de Sentenciados de Moçambique (v. Dec.—Lei nº 38.497, da mesma data) passa a designar—se Pe nitenciária de Moçambique e regula o seu funcionamen→to.

No artº 2º determina que a referida Penitenciá - ria será exclusivamente destinada aos presos europeus e equiparados e aos presos indígenas declarados habituais, por tendência ou indisciplinados, nos termos dos artºs 109º,110º e 111º do Decreto-Lei nº 26.643, de 28 de Maio de 1936 (Reforma Prisional). Pressupõe, portanto, a aplicação da classificação dos delinquentes de dificil correcção em vigor na Metrópole, a indígenas e não indígenas, sem qualquer alteração. A publicação deste Diploma justifica o receio que já ranifestâmos de que enverede para uma assimilação excessiva.

120 - QUALIFICAÇÃO DA SITUAÇÃO LEGAL

DE INDÍGENA

Estudado o Estatuto dos indígenas é a altura de determinar como qualificar juridicamente a situação legal de indígena.

Do facto de os indígenas estarem sujeitos a uma ordem jurídica especial poderá à primeira vista julgar-se que a sua situação legal se pode considerar de incapacidade geral de gozo e de exercício de direitos.

É esta até a solução mais generalizada. Quase to dos os autores que se referem ao problema consideram os indígenas numa situação de incapacidade que equipa ram à dos menores.

A especialidade de Estatuto, privando os indígenas do gozo dos direitos definidos na ordem jurídica comum, a função de protecção que o Estado exerce em relação a estes e até certas expressões legais que se referem à tutela dos indígenas parecem imporesta solução. (1)

O certo, porém, é que só aparentemente ela é defensavel.

A existência de ordens jurídicas especiais para os indígenas que, como dissemos, se justificam em razão da sua situação cultural só afecta a capacidade de gozo de direitos destes em relação à Ordem Jurídica comum, mas não priva os indígenas da plena capacidade em face daquelas ordens jurídicas, a não ser que se encontrem nas situações que, segundo os preceitos que as constituem, gerem incapacidades.

O fenómeno que se verifica é o da especialização de ordens jurídicas em função das situações étnicas e culturais das pessoas, fenómeno que, embora mais atenuadamente, se pode verificar também em função da distinção entre nacionais e estrangeiros.

Como qualificar então a situação legal de indíge na? A solução parece-nos estar em considerarmos como um estado pessoal especial, determinado pelo tipo de cultura que provoca a aplicação de uma Ordem Jurídica especial.

⁽¹⁾ A incapacidade de gozo de direitos em relação à Ordem Jurídica comuns não é total. Os indigenas gozam dos direitos originários que o artº 359º do Código Ci vil define como "os que resultam da própria natureza do homem, e que a lei civil reconhece, e protege como fonte e origem de todos os outros" e dos direitos e garantias individuais enumerados no artº 8º da Constituição Política os quais, nos termos do artº 137º deste diploma "são igualmente reconhecidos á nacionais e estrangeiros nas províncias ultramarinas, nos termos da lei...".

121 - REGIME DA PASSAGEM DA SITUAÇÃO DE

INDÍGENA À DE NÃO INDÍGENA

Acentuámos já que a situação de indígena é meramente transitória.

A acção educativa e civilizadora que exercemos no Ultramar e se vai processando nas populações nativas, naturalmente impele estas para um termo de evolução, um momento em que já não se justifique o estatuto especial de indígena e em que se lhes deva atribuir o estatuto de cidadão português.

A concessão da passagem de uma a outra situação só deve ser feita quando o indígena esteja verdadeira mente integrado na civilização portuguesa, e não deve ser regateada quando este facto se verificar. Não se deve pecar nem por excessõ nem por defeito, sob pena de se falsear toda a nossa política indígena.

Por isso, todos os meios são poucos para assegurar seriedade e eficiência na apreciação das condições concretas dos candidatos à passagem, de forma que se evitem concessões prematuras ou recusas injustas.

Ora, a este respeito, o que se verifica, na prática, é a quase completa ausência de providências legislativas adequadas.

Em Angola, nada existe legislado sobre o assunto. A transição da situação de indígena para a de não indígena faz-se através da emissão de um certificado ou alvará de assimilação. A competência para o conceder pertence aos administradores de circunscrição ou de concelho mas, como os trâmites do respectivo processo não estão regulados por lei, daqui resulta que tudo se passa arbitráriamente, consoante o critério pessoal dos funcionários.

Em Moçambique, a prova da condição de não indige na faz-se por meio de certidão da sentença do acordão do Tribunal Privativo dos Indigenas ou da Relação de Lourenço Marques, quando tenha havido recurso, em que se declare ter o candidato à passagem os requisitos legais para a concessão da assimilação.

Quer dizer, na primeira hipótese, é o Tribunal Privativo dos Indígenas, de que fazem parte, como juízes, dois indígenas que julga os pedidos para atribuição da qualidade de não indígena...

Só na Guiné o sistema é quase satisfatório. Aí, a atribuição da qualidade de não indígena é da competência do Governador, devendo os requerimentos que a solicitem serem instruídos nos termos do artº 3º do Diploma Legislativo nº 1.364, já citado.

É isto o que se passa no que respeita ao regime jurídico da assimilação, entendida como passagem da si tuação de indígena à de não indígena.

Uma vez verificada esta, devem cessar todas as diferenças de condição política e jurídica em relação às pessoas que transitaram de uma situação para outra. No Ultramar, porém, verifica-se, cada vez mais, a ten dência para distinguir três categorias de pessoas: os indígenas, os europeus (no sentido de indivíduos de raça branca) e os assimilados, atribuindo-se esta designação aos indígenas que transitaram para a situação de não indígena, e considerando-os como que em situação intermediária entre os civilizados e os indígenas (1)

⁽¹⁾ Algumas vezes vai-se mais longe e consideram-se indígenas todos os indivíduos de cor seja qual for a sua situação cultural. Já em 1945, o Ministro das Colónias, Prof. MARCELLO CAETANO, quando da sua viagem a Angola e Moçambique, teve de publicar em Luanda uma Portaria que mandava rever a legislação da colónia de modo que se eliminassem quaisquer restrições existentes à admissão e acesso aos quadros do funcionalismo de cidadãos nativos e definindo o termo "indígena" nas categorias dos quadros dos serviços públicos. Dix o § único do único artigo da Portaria: "Só poderão ser de nominados indígenas nas categorias dos quadros dos

Esta distinção, não permitida pela lei, é aceite às vezes pelos próprios funcionários que, pelas atribuições que lhes estão confiadas, deveriam combatê-la, e corresponde a um certo preconceito de discriminação racial que, à margem da lei, e fora de todas as nossas tradições insidiosamente se tem vindo afirmando nos hábitos sociais do Ultramar.

Este facto constitui um desvio grave dos princí pios fundamentais da nossa Política Indígena, e necessita de ser combatido, antes que a tendência para a
discriminação racial por ele revelada se enraíze, por
forma tal que se torne difícil a sua correcção.

\$ 62

O REGIME DAS RELAÇÕES JURÍDICAS ENTRE INDÍGENAS E NÃO INDÍGENAS

122. GENERALIDADES

123. <u>AS RELAÇÕES DE TRÁBALHO ENTRE</u>

INDÍGENAS E NÃO INDÍGENAS

124. OS CONFLITOS COLONIAIS DE LEIS

Cont.

serviços públicos, os serventuários que estiverem ainda na condição do indigenato, não sendo permitido aplicar essa designação pelo simples facto da cor". Vejase Portaria nº 15, de 23 de Outubro de 1945, in Providências Legislativas tomadas pelo Ministro das Colónias em Angola e Moçambique, em 1945, Lisboa, 1945, pag. 59.

122. GENERALIDADES

A repartição das populações que habitam as pró - vincias ultramarinas de indigenato em dois grandes grupos, o da população não indigena e o da população indigena e a existência para esta de ordens jurídicas especiais faz que, quando duas ou mais pessoas perten centes a estes dois grupos entram em relação regulada pelo Direito, haja um conflito de normas jurídicas.

Este conflito a que na doutrina se da o nome de conflito colonial de leis, conflito de leis de civilização desigual, conflito inter-racial ou conf

Os conflitos coloniais de leis integram-se num género de conflitos mais compreensivo — os conflitos de leis internas (1) — que se contrapõe ao dos con-

a) - Conflitos inter-estaduais (entre as nomas vi gentes nos estados compreendidos nos Estados federais);

b)- Conflitos inter-regionais (entre as normas locais dos Estados unitários com descentralização legislativa);

⁽¹⁾ É possível fazer variadas classificações de conflitos internos de leis. Atendendo aos caracteres externos do conflito, apresentamos a seguinte:

c)- Conflitos de anexação (entre as normas vigen tes num Estado que englobe territórios desanexados de outros Estados, mantendo-se aí em vigor a legislação particular desse territórios);

d)- Conflitos de civilizações ou conflitos coloniais, nos termos que definimos;

flitos internacionais de leis porque, enquanto estes resultam da existência no mundo de vários Estados com ordens jurídicas diferentes, aqueles são consequência da coexistência, dentro do mesmo Estado, de várias or dens jurídicas quer esta variedade seja determinada em função do território, isto é, por haver ordens jurídicas locais diferentes, quer seja determinada em função de categorias ou qualidades das pessoas.

Há uma grande semelhança exterior entre estes dois tipos de conflitos — os internos e os internacionais — porque em ambos se verifica uma situação con creta que provoca a colisão de normas jurídicas diferentes, sendo necessário determinar qual a norma com-

petente para regular tal situação.

Porém, quando os observamos mais detidamente, ve rifica-se que esta similitude exterior corresponde uma profunda diversidade de natureza. Enquanto nos conflitos internacionais as normas em colisão se re conduzem a soberanias diferentes, dando sempre lugar a um problema de coordenação de soberanias, nos con flitos internos as normas colidentes têm por suporte a mesma soberania havendo, portanto, possibilidade de encontrar nos princípios que dominam a ordem juridica geral básica, a raíz da solução do conflito. esta observação, relativamente aos conflitos coloni ais, deve acrescentar-se ainda a de que as normas que neste caso entram em conflito não têm o mesmo valor pois são consideradas como correspondendo a dois está dios de civilização de nível desigual, sendo o reco -

cont.

e) - Conflitos de ocupação (que se verificam num país sujeito a ocupação militar estrangeira, quando os ocupantes em certas parcelas do território imponham a vigência dum direito especial);

f)- Conflitos confessionais (quando coexistam num mesmo território populações de religião diferente e ca da credo religioso suponha um sistema jurídico diverso):

nhecimento das normas jurídicas indígenas, as mais das vezes, meramente transitório. É o que sucede par ticularmente quando a acção colonial é exercida numa orientação assimiladora. Daqui resulta que as solu - ções formuladas pela doutrina e pelo Direito positivo para os conflitos internacionais não são directamente aplicados aos conflitos internos, sendo particularmen te visível o que afirmamos relativamente aos conflitos coloniais. Na doutrina e nas leis dos diferentes Estados colonizadores, encontramos, por isso, solu - ções especiais para esta espécie de conflitos de leis.

Há que considerar, porém, certas matérias em que a questão não surge, ou porque há Direito especial (é o caso do casamento canónico e das relações de trabalho), ou porque os indígenas estão sujeitos ao mesmo Direito que os não indígenas ou ainda porque estão proibidas as relações entre indígenas e não indígenas.

No direito colonial português a proibição de relações entre indígenas e não indígenas é excepcional. Sucede assim, por exemplo, nos casos de transmissão de propriedade imobiliária, como resulta da Base LXXXV da lei Orgânica:

"Serão reconhecidos ou criados regimes especiais de propriedade imobiliária em favor dos indígenas nos terrenos destinados às suas povoações e culturas, sob os princípios seguintes:

b)- A propriedade assim constituída só é transmissível entre indígenas nos termos do regime especial ou do uso gentílico por ele reconhecido; (...)".

Cont.

Vide, Prof. SILVA CUNHA, A noção de Ordem Pública Colonial, in "Estudos Coloniais", Revista da Escola Superior Colonial, vol. I, fasc. 2-3 (1948-1949), página 112.

Os grupos de normas especiais que regulam revela ções jurídicas entre indígenas e não indígenas em sec tores especiais do Direito privado são, como diasemos em cima, os seguintes:

- Decreto nº 35.461, de 22 de Janeiro de 1946 (Capítulo II Casamento canónico entre não indíge nas ou entre indígenas e não indígenas artºs 7º a 22º);
- Código do Trabalho dos Indígenas (aprovado pe lo Decreto nº 16.199, de 6 de Dezembro de 1928).

123. AS RELAÇÕES DE TRABALHO ENTRE

INDÍGENAS E NÃO INDÍGENAS

A disciplina jurídica da prestação de serviços pelos indígenas aos não indígenas constitui um dos as pectos mais delicados da organização das relações entre os dois grupos populacionais.

Pela forma como tal problema for resolvido se po derá aferir do valor e eficiência dos sistemas de Podítica Colonial pois é a propósito desta questão que mais claramente se revelam as duas tendências antagónicas que se verificam na prática da colonização: — a tendência para olhar os nativos como simples instrumentos de realização dos interesses dos colonos e a tendência para os considerar objecto de protecção especial com o objectivo de os proteger contra abusos e prepotências e facilitar a sua evolução para fórmulas de vida superiores às suas.

A primeira tendência é, geralmente, a do colono que, sem outras perspectivas que não sejam as oferecidas pelos seus interesses imediatos, proucra servirse do indígena como instrumento de produção de rique za, menosprezando os objectivos finais da colonização a segunda é a do Estado e deve ser a dos seus agentes, em todos os graus de hierarquia dos serviços.

Na acção colonial portuguesa, o problema foi des

de muito cedo objecto de preocupações dos governantes que sempre procuraram assegurar a protecção dos nativos, quando ao serviço dos colonos, mesmo nas épocas em que a fórmula habitual deste tipo de relações era o trabalho servil ou escravo. (1)

Vejamos quais os princípios gerais que dominam neste ponto o Direito Colonial vigente.

Tais princípios estão definidos na Constituição Política, artºs 144º a 147º, a que corresponde a Base LXXXVI da Lei Orgânica.

O regime cujas linhas gerais se definem nestes preceitos assenta no princípio da liberdade individual (artºs 145º e 147º), só se admitindo o trabalho obrigatório para fins de interesse público (artº 146º).

Esta mesma orientação se verifica, como não podia deixar de ser, no Estatuto Político, Civil e Criminal (artºs 3º e 9º) e no Código do Trabalho dos Indígenas, que obedece aos princípios enunciados nos artºs 3º e 4º.

Neste último diploma se definem o regime dos con tratos de prestação de serviços entre indígenas e não indígenas e as normas de protecção aos trabalhadores indígenas.

O tempo não nos permite que analisemos desenvolvidamente, como era nosso desejo, o Código do Traba - lho, Vamos por isso limitar-nos a expôr os principios gerais que o eminam.

Esses princípios podem seriar-se assim:

- a) Princípio da liberdade de trabalho
- b) Principio do trabalho como dever moral
- c) Princípio da protecção ao trabalhador
- d) Princípio da estabilidade do vínculo contratual.

⁽¹⁾ Para a História do Direito Colonial Português do Trabalho, vide PROF: SHIVA CUNHA "O Trabalho Indigena" pags. 129 e seguintes da ed. cit.

a) - Princípio da liberdade de trabalho
Está enunciado nos artºs 3º e 4º do Código. Traduz-se na liberdade de escolha de trabalho, por conta
própria ou alheia, e na segunda hipótese, na liberdade de escolha de patrão. Está limitado pelas regras
relativas à compulsão ao trabalho para fins de interesse público (artºs 293º e seguintes).

São seus corolários a proibição de os funcionários administrativos recrutarem trabalhadores para empresas privadas, e a intervenção fiscalizadora dos mesmos naquelas operações e nos contratos de trabalho, para evitar que os trabalhadores sejam vítimas de frau de ou coacção (artºs 26º, 37º, 38º e 95º e segs.).

b) - Princípio do trabalho como dever moral Está formulado nos artºs 3º e 4º. Encontra-se em todos os diplomas reguladores do trabalho do Indige nas desde 1899 até 1914. Acrescia-lhe, porém, o dever legal de trabalhar.

O artº 1º do Regulamento de 1899, que serviu de paradigma aos Regulamentos subsequentes, estava redigido nos seguintes termos: "Todos os indígenas das provincias ultramarinas portuguesas são sujeitas à obrigação, moral e legal, de procurar adquirir pelo trabalho os meios que lhes faltem, de subsistir e de melhorar a própria condição social.

Têm plena liberdade para escolher o modo de cumprir essa obrigação, mas, se a não cumprem de modo al gum, a autoridade pública pode impor-lhes o seu cum primento".

Assim se articulavam as duas obrigações, permi - tindo-se o emprego de meios coercitivos para que a obrigação moral se efectivasse através do cumprimento da obrigação legal que era sua consequência e a que servia de fundamento.

A obrigação ou dever moral de trabalho tal como está concebida nos artos 30 e 40 acima citados não origina qualquer obrigação on dever legal.

O artº 3º, depois de estabelecer o princípio da liberdade de trabalho, afirmando que o Governo da República não impõe nem permite que se exija aos indíge nas das suas colónias qualquer espécie de trabalho obrigatório ou compelido para "fins particulares", afir ma a seguir, "mas não prescinde de que eles cumpram o dever moral, que necessàriamente lhes cabe, de procurarem pelo trabalho os meios de subsistência, contribuindo assim para o interesse geral da humanidade".

O artº 4º reafirmando o princípio da liberdade de trabalho, reserva-se o direito de incitar os indígenas "a trabalhar de conta própria, tanto quanto for razoável, para melhoria da sua subsistência e condi-

cão social".

c) - Princípio da protecção ao trabalhaor indígena.

Todo o moderno Direito do Trabalho tem o carac -

ter de Direito protector dos trabalhadores.

Esta característica está, porém, particularmente acentuada no Direito regulador do trabalho dos indíge nas, porque se parte do princípio de que estes, pela natureza especial da sua cultura, pela falta de conhe cimento dos métodos de trabalho nas empresas de tipo capitalista, pela sua situação cultural, se devem con siderar como necessitando de protecção mais acentuada.

O princípio de protecção aos trabalhadores manifesta-se, por exemplo, nas normas que impõem aos patrões o dever de fornecer alojamento, alimentação, ves tuário e prestar assistência social e médica aos trabalhadores e bem assim na sujeição destes à tutela do Estado.

Ainda merece ser mencionado como consequência do mesmo princípio, a rigorosa tipificação dos contratos que os faz integrar na categoria dos contratos de adesão.

d) - Princípio da estabilidade do vínculo contratual.

Este principio pode considerar-se a contrapartida do principio da protecção dos trabalhadores.

Efectivamente a defesa dos interesses dos trabalhadores implica a imposição de deveres onerosos dos patrões que poderão constituir uma carga excessivamen te pesada no caso de o trabalhador não cumprir o seu contrato até final.

Ora as circunstâncias que justificam a formula - ção das normas protectoras impedem quase sempre que o indígena tenha sentido exacto das obrigações que assume.

Daí as faltas frequentes ao contrato, principalmente a fuga ou deserção dos lugares de trabalho que originam prejuízos graves porque normalmente o patrão, quando se inicia a prestação do trabalho já realizou despesas com o recrutamento e o primero período de prestação de serviço é de fraco rendimento, em muitos casos até de pura aprendizagem.

Para evitar estes factos e assegurar a efectiva estabilidade do vínculo contratual, assegurando o seu cumprimento pelos trabalhadores, se cominam sanções de carácter penal para as faltas cometidas por estes.

Podem citar-se como exemplo os artos 351º e segs. do Código.

124. OS CONFLITOS COLONIAIS DE LEIS

A) - Generalidades

Vejamos agora qual o regime das relações entre indígenas e não indígenas que não sejam objecto de regulamentação especial pelo legislador Vamos, portanto, procurar determinar quais os princípios que devem presidir à resolução dos conflitos coloniais de leis que atraz caracterizámos.

Para disciplinar juridicamente estas relações têm sido principalmente defendidos quatro sistemas:

- aplicar a lei do não indígena;
- aplicar a norma do não indígena;
- aplicar a norma mais favorável ao indígena;
- formular uma solução de compromisso segundo as regras da equidade.

A primeira solução é a mais frequente nas colónias dos Estados que, como a França, seguem uma política de assimilação orientada para o objectivo de integrar os indigenas no conjunto nacional.

A segunda é principalmente usada pelos Estados que nas suas colónias procuram manter o mais possível a pureza da organização social indígena, para fazer e voluir para a vida autónoma, sem a assimilar à dos colonizadores.

A terceira baseia-se no princípio que o Direito protege o mais fraco e, mormente na actividade colonizadora, o dever de protecção dos indígenas exige que se favoreçam estes na solução dos conflitos de normas.

A quarta é uma solução que, por exemplo, foi seguida nas colónias holandesas e que, segundo alguns au tores, deve considerar-se consagrada do Direito português.

Antes de prosseguirmos, convem pôr em relevo as vantagens e os inconvenientes de cada um destes sistemas.

Quanto à solução que enunciámos em primeiro lu - gar, há que atribuir-lhe o mérito seguinte: sendo a norma do não indígena geralmente de valor formal e in trínseco superior, prefere-se, assim, a ordem jurídica mais evoluída. Mas o sistema apresenta também inconvenientes quais sejam os de preterir as institui - ções jurídicas tradicionais do grupo étnico do indíge na.

A solução que preconiza a aplicação da norma do indigena tem os defeitos e as virtudes opostas: respeitadora, por um lado, das instituições nativas submete injustamente os elementos do grupo mais civiliza do, ao respeito de um Direito mais imperfeito do que o seu. (1)

⁽¹⁾ Como observa o PROF. MARCELLO CAETANO: "há-de ca-

Quando o conflito se resolve pela aplicação da lei mais favorável ao indígena leva-se a protecção deste ao extremo condenável de olvidar sistematicamente o interesse, por ventura mais justo, do não indígena.

A última solução parece ser a mais justa porque tem em conta, por igual, a situação do indígena e do não indígena. Só pode, porém, funcionar desde que se suscite litígio entre os sujeitos da relação, não permitindo, no momento da constituição desta, a determinação do seu regime jurídico.

B) - O regime dos conflitos coloniais de leis no Direito Colonial Português
Feitas estas observações de carácter geral, passa

Feitas estas observações de carácter geral, passa mos a estudar os conflitos coloniais enquanto decorrem à sombra do nosso Direito positivo. Para esse efeito distinguiremos as seguintes hipóteses:

a) - Os conflitos verificam-se nas provincias ultramarinas de indigenado;

b) - Os conflitos decorrem noutras provincias ultramarinas ou na Métrópole.

Nas províncias ultramarinas de indigenato, onde se aplica o Estatuto Político, Civil e Criminal, vigora um outro diploma, o Decreto nº 16.474, de 6 de Feve reiro de 1929, que a si próprio se intitulou "Diploma Orgânico das Relações de Direito Privado entre Indigenas e não Indigenas". Contrariamente ao que a denominação poderia fazer supor, este Diploma não abrange o problema em todos os seus aspectos; pois tem predominantemente caracter processual. Não é um diploma de

Cont.

frealizar-se o não indígena?" — Vide Administração e Direito Colonial (apontamentos de lições coligidos por Arminda V. Cepeda e A.J. Viana Rodrigues, no ano lectivo de 1949-1950 e parcialmente reproduzidos em "O DI-REITO", ano 82º, 1950, fasc. 2º Abril-Junho, pag. 131).

direito substantivo que defina uma norma de resolução de conflitos, mas sim um diploma de direito adjectivo que atribui a competência para o julgamento das questões entre indígenas e não indígenas aos juízes de direito e indica as regras a observar no processamento de tais questões.

Contem, porem, uma disposição, o artº 3º, em que parece estar fixado um critério para solucionar os

conflitos.

Diz-se em tal disposição: "As questões de nature za civil e comercial entre indígenas e não indígenas são julgadas ex aequo et bono pelos juízes de Direito e processadas nos termos do presente diploma.

§ único. Exceptuam-se as questões sobre o estado das pessoas e as resultantes de contratos de prestação de serviço, que continuam a regular-se pelas

lois on Vigor".

Parece não serem possíveis dúvidas na interpretação do preceito.

O corpo do artº manda aplicar a todas as ques tões de direito privado o princípio da equidade, quer
dizer, o juiz deverá formular uma solução que obedeça
aos princípios da justiça comutativa, tendo em conta
a posição de ambas as partes — o indigena e não indi
gena.

Desta regra o § único exceptua as questões sobre estado das pessoas (questões de nacionalidade, família e capacidade) e as questões emergentes de contratos de trabalho que continuam a reger-se pelas leis em vigor. Quais são essas leis? É evidente que serão as que, editadas pelo Estado Português, vigorarem sobre aquelas matérias.

Assim, por exepmlo, uma questão de filiação entre um indígena e um não indígena, não existindo legislação especial, deverá ser regulada pelas disposições do Decreto nº 2, de 25 de Dezembro de 1910 (Lei dos Filhos), etc.

Já tivemos oportunidade de expor, nas sua linhas gerais, as normas que regulam as relações entre indí-

genas e não indígenas em questões sobre contratos de prestação de serviço.

Mas o que é resolver "ex aequo et bono"? Qual o significado desta expressão?

Tomando posição sobre o assunto, ensinava o Snr. PROF. MARCELLO CAETANO:

"O que se pretende é a realização da justiça comutativa — que nem o não indígena possa lesar o indígena nem este, a título de que é ignorante, possa con trariar todos os planos do não indígena ludibriando — o com a conhecida manha dos falsos inocentes.

Ora, como poderemos obter essa justiça comutativa no contrato?

(...) Se o não indígena estabelece relação com o indígena no meio social próprio deste e devendo presu mir-se que conhece os usos e costumes nativos, o litigio tem de resolver-se pela aplicação desse usos e costumes, embora com as restrições que lhe são feitas pela lei.

Exemplificando: O indígena que vive na sanzala em regime tribal, foi procurado por um europeu que habitualmente negoceia com indígenas. Penetra na aldeia e pratica certos actos que, segundo os usos indígenas, têm determinado significado, por exemplo: entrega presentes (tecidos, sal, bebidas) ao chefe da tribo com mostras e ritos de querer selar entre ambos a amizade e a aliança. Mais tarde, vem afirmar que se limitou a confiar esses objectos em depósito ao chefe da tribo ao que ficou convencido de que os tinha vendido.

Se o juiz verifica que o europeu entrou na al deia, agiu segundo os usos e costumes dos indigenas, praticou as cerimónias por ele consagradas como rito de amizade para as doações e, por outro lado, o chefe da tribo está convencido de que recebeu uma dávida do europeu, quere dizer — está de boa fé, deve resolver segundo esses usos e costumes, mesmo quando à face do Direito escrito a tese do não indigena fosse aceitável.

Inversamente, se se verifica que o indígena tem prática de comerciar com europeus pois se encontra des tribalizado ou, pelo menos, tem trabalhado e negociado bastante com não indígenas, ou, em última análise porque na sua região se conhece a maneira como actuam os europeus, e portanto é de aceitar que tenha comprenedido o mero depósito ou a venda a crédito, então deve aplicar-se a lei metropolitana.

Em conclusão, deve procurar-se aquela solução que se presume mais de acordo com as circunstâncias e mais de harmonia com a vontade das partes". (1)

Interpretado por esta forma pareceria que nada mais haveria a aprescentar à análise do artº 5º. Mas não é assim. Esta solução de equidade revela uma manifesta insuficiência que cumpre acentuar: é que não indica como resolver o conflito de normas senão quando haja litígio judicial. E antes do litígio, no momento pré-judicial?

Retomemos o texto do artº 3º:

Afirma que o juiz resolverá as questões entre in-

digenas e não indigenas ex aequo et bono.

Já sabemos que as questões a que se faz referên - cia são todas as que não sejam de estado das pessoas nem emergentes de contratos de trabalho. Serão, portan to, questões de obrigações, de direitos reais, de su - cessões, as que cabem no preceito citado.

Pergunta-se: quando se estabeleçam relações jurídicas desta natureza entre indígenas e não indígenas como devem regular-se tais relações? É evidente que à pregunta não se pode responder com a regra exposta que indica apenas ao juiz um critério de resolução de litígios.

Mas se um indígena celebra um contrato de empréstimo com um não indígena; se um não indígena tem descendentes indígenas e lhes quer deizar bens; se um indígena e um não indígena celebram um contrato de com pra e venda, qual a lei por que tais operações devem ser reguladas? A lei indígena ou a não indígena? Não

⁽¹⁾ Administração e Direito Colonial, apontamentos cita pag. s 134,135, 136.

encontramos solução expressa para a dificuldade. O artº 3º parece apontar, todavia, um caminho — o da solução do compromisso — as partes estabeleceriam por acordo um regime particular para cada hipótese concreta.

Não se nos afigura viável a solução:

a) - Porque contraria a tendência da legislação relativa aos indígenas que é considerá-los sempre como necessitando de protecção do Estado;

b) - Porque não se encontra justificação nos principios gerais que dominam a ordem jurídica portuguesa que só dá relevância à vontade dos particulares, como meio de criação do Direito, quando uma disposição legal expressamente reconheça tal atributo à vontade.

Destas considerações conclui-se haver que pôr de parte a solução que referimos e procurar outra. Qual?

Afigura-se-nos que a única possível é regular a relação de que nasce o conflito pela norma do não indigena.

As razões em que nos apoiamos são as seguintes:

- a) As ordens jurídicas indígena e não indígena não são consideradas como tendo o mesmo valor. O reconhecimento da primeira resulta de uma contemporização por motivos humanitários e de ordem prática que se filiam no reconhecimento das diferenças de teor de vida entre civilizados e não civilizados.
- b) Daqui resulta que este reconhecimento é meramente transitório, constituindo objectivo de toda a política colonial portuguesa obter o desaparecimento de tal ordem jurídica através da integração total dos indígenas no agregado nacional;
- c) Sendo assim, sempre que colidam normas jurí dicas integradas numa e noutra ordem, desde que não la ja preceito legal em que expressamente se disponha por outra forma, deverá dar-se preferência para a resolução da questão à norma do não indígena.

As considerações de ordem geral que fizemos são abonadas ainda por estas outras:

- a) O legislador considera a ordem jurídica do não indígena como mais perfeita que a indígena; por isso, quando duas normas colidem, sempre que razões especiais o não levam a preterir expressamente as normas de não indígena é ela que deve ser aplicada;
- b) Seria injusto que o não indígena fosse submetido à norma do indígena;
- c) A inversa não se pode declarar igualmente, visto que, presumindo-se a norma do não indígena superior à dos indígenas deve presumir-se também que nas relações deste tipo os interesses destes ficam melhor assegurados.

Fixada esta solução, parece que se nos depara to davia, mais uma dificuldade: por um lado o artº 3º manda o juiz resolver os litígios entre indígenas e não indígenas ex aequo et bono; por outro lado con cluimos que os conflitos pre-judiciais deveriam ser resolvidos pela aplicação da norma do não indígena...

Daqui a seguinte incongruência aparente: — o conflito teria duas soluções conforme o momento em que fosse encarado e daí resultaria o seguinte inconveniente de ordem prática: as partes nunca estariam certas de que os seus direitos estabelecidos à face da legislação em vigor, seriam respeitados pelo juiz que, surgindo litígio, resolveria a questão de equida de.

A gravidade desta incongruência parece, à primei ra vista, suficiente para invalidar a construção que expusémos.

Mas, na realidade, não é assim.

É possível harmonizar a solução que sustentámos para a hipótese dos conflitos no momento pre-judical com o disposto no corpo do artº 3º do Derreto número 16.474.

Vejamos como: — o Derreto nº 16.474 é um diploma que contêm normas processuais. O artº 3º também não é uma disposição de direito substantivo. É um preceito de índole processual que indica ao juiz como deve comportar-se no julgamento dos conflitos coloniais.

A solução dos conflitos na hipóteses previstas no corpo do artº e seu § único obtem-se sempre da mesma forma — aplicando a norma do não indígena. Para as hipóteses previstas no corpo do artigo porque assim o impõem as considerações que fizemos e porque não é pos sível admitir duas soluções diferentes para os dois mo mentos em que o conflito pode ser encarado.

Para as hipóteses previstas no § único, porque a lei expressamente o impõe.

Mas como justificar então a expressa remissão par ra a equidade feita no corpo do artigo? Da seguinte forma: — o juiz deverá aplicar a lei do não indígena mas, na apreciação das circunstâncias de facto de constituem a premissa menor do silogismo de que a decisão final é a conclusão, deverá ter na devida conta as diversas situações em que se encontram as pessoas a que a mesma decisão se dirige, particularmente a situação do indígena, atendendo à sua mentalidade, às inibições nele produzidas pelos usos e costumes, ao seu teor de vida social. É, afinal, um simples alargamento dos poderes que o Código de Processo Civil confere ao juiz para apreciação da prova.

Assim se nos afigura ficar suficientemnte esclare cido o conteúdo do artº 3º do Decreto nº 16.474.

Encaremos agora os conflitos enquanto estes se ve rificam nas restantes provincias ultramarinas que não são de indigenato e na Metrópole. Qual a solução?

Parece-nos que so poderá ser uma: aplicar igual -- mente a norma do não indígena.

As razões que aduzimos para sustentar esta solu - ção relativamente às provincias de indigenato são igu-

almente relevantes nesta outra hipótese, acrescendo que na Metrópole e nas outras provincias ultramarinas não sujeitas ao regime de indigenato as normas jurídicas indigenas são excepcionais.

Concluíndo, diremos, portanto, que, semelhante ao que se passa nas Colónias francesas, o conflito colonial de leis é resolvido pelo direito colonial português pela aplicação da norma jurídica do não indíge na. (1)

Aditamento

Depois de encerrado o curso, foi publicado o Decreto-Lei nº 39.666, de 20 de Maio de 1954 que pos em vigor o novo Estatuto Político Civil e Criminal dos Indígenas e revoga os Decretos nºs. 16.473 e 16.474, de 6 de Fevereiro de 1929.

⁽¹⁾ Sobre conflito colonial de leis vide: PROF. SILVA CUNHA, O Conflito Colonial de Leis. Seu Regime no Direito Português in "O Direito", ano 82º (1950), fas ciculo 2º (Abril-Junho), pags. 81 e segs.; PROF. MARCELLO CAETANO, Administração e Direito Colonial (Apontamentos de lições coligidos por Arminda Vilares Cepeda e A.J. Viana Rodrigues, 1949-1950), pags. 62 e segs. parte transcrita in "O Direito" cit. sob o titu lo "Conflitos Coloniais", pags 123 e segs; Dr. MARQUES GUEDES, Conflitos de Leis Privadas, Metropolitanas, Coloniais e Indígenas, ibd. pag. 100 e segs; HENRI SOLUS, La Loi Applicable aux Rapports Juridiques de Droit Privé entre Indigênes et Non-indigênes e Traité de la Condition des Indigênes en Droit Privé, Paris, 1927.

Como se diz no Preâmbulo do Diploma, pretende-se com ele pôr em vigor os princípios fundamentais consig nados na Constituição Política e na Lei Orgânica do Ul tramar para os indígenas e, simultaneamente, sistematizar o que, a respeito dos mesmos, se encontra disperso por numerosos diplomas publicados posteriormente a 1929.

O novo Estatuto foi publicado precedendo Parecer do Conselho Ultramarino que largamente remodelou o projecto inicial. Nele se encontram insertos preceitos em que se procura corrigir muitos dos defeitos da legislação anterior para os quais se chamou a atenção do Curso no momento oportuno.

É de pôr especialmente em relevo o que se dispõe quanto à organização social e disciplina jurídica dos destribalizados (artes 21e, 22e e 27e e segs.); quanto ao regime de propriedade (artes. 35e e segs.), quanto ao regime das relações entre indígenas e não indígenas (artes 47e e segs.) e quanto ao regime da passagem da situação de indígena à de não indígena (artes 56e sgs)

Os princípios gerais que ensinam o novo Estatuto são os mesmos que informavam o Estatuto de 1929. (1)

NOTA FINAL

Foi-nos impossível, no corrente ano lectivo, pu blicar a última parte do nosso curso de Administração
e Direito Colonial, matéria versada no último período
de aulas e respeitante à Economia Colonial. Todavia, pa
ra orientação de quem deseje aprofundar a matéria, aqui
doixamos os sumários respeitantes a essa parte do curso.

⁽¹⁾ Existe uma edição anotada do novo Estatuto publica da pelos alunos Ney Ferreira e Soares da Veiga que pode ser consultada com proveito.

Desejamos, outrossim, juntar às palavras com que a Associação Académica abriu o primeiro volume destas lições o nosso profundo agradecimento ao Exº. Senhor Professor Doutor Silva Cunha pelos esclarecimentos que sempre e tão amàvelmente nos forneceu, pelo auxílio que nos prestou, enfim, pela sua permanente ajuda — sem a qual ser-nos-ia impossível dar das magis — trais lições que proferiu a todavia pálida ideia que estes apontamentos podem oferecer.

Lisboa, Junho de 1954

José Carlos Ney Ferreira José Pedro Pinto Leite

SUMÁRIOS

V

ECONOMIA COLONIAL

\$ 12

Nocces Gerais

125. Noção de Economia Colonial

126. Os principais problemas que constituem objecto da Economia Colonial

\$ 29

O Regime Das Terras

127. Generalidades

128. O regime das terras dos indígenas

129. O regime das concessões. Generalidades

- 130. As concessões gratuitas
- 131. As concessões onerosas. O sistema Wakefield.
- 132. A organização do regime de propriedade. O sistema <u>Tarrens</u>.
- 133. O regime das terras no Ultramar Português.
 História.
- 134. O regime das terras em Moçambique.
- 135. O regime das terras em Angola.

ÍNDICE

IV

Regime Jurídico da Colonização	Regime	Jurídico	da	Colonização
--------------------------------	--------	----------	----	-------------

	Hegime Juridico da Colonização	
61.	Razãó de Ordem	
	Cap. I	
	Direito Colonial Internacional	
62.	O objecto das normas de Direito Colo nial Internacional	
	§ 1º	
	Os Antecedentes do Direito Colonial	
	Internacional Modernó	
63.	A expansão Ultramarina de Portugal e Espanha. O princípio do <u>Mare Clausum</u>	
64.	A reacção contra o princípio da <u>Mare</u> <u>Clausum</u> . O sistema do Pacto Colonial	
65•	A Campanha Anti-esclavagista do Sécu lo XIX	
	§ 2º	
	A Conferência de Berlim	
	• Antecedentes	

pação efectiva	
\$ 32	
Desenvolvimento dos Princípios Gerais do	
Acto Geral da Conferência de Berlim	
68. A extensão do princípio da ocupação efectiva do interior da Africa 69. O reforço das medidas anti-esclava- gistas e o desenvolvimento da pro- tecção aos indígenas. A Conferência de Bruxelas	
\$ 4º	
O Direito Colonial Internacional de	
1890 à Guerra de 1914-1918	
 70. Generalidades 71. As Convenções Anglo-Germânicas para partilha das Colónias Portuguesas 72. A Questão de Marrocos 	
\$ 5 <u>°</u>	
O Direito Colonial Internacional	
entre as duas guerras Mundiais	
73. Generalidades	
75. O Pacto da S.D.N O Sistema dos Mandatos. Os princípios gerais do artigo 232	

§ 6º

O Direito Colonial Internacional

depois da última guerra

78.	0 anticolonialismo. Remissão para o nº 57	89
79•	A Carta do Atlântico e a Carta das	89
81.	Nações Unidas— A Acção do O.I.T. posteriormente a 1939 A Cooperação Internacional em África— Sintese: As tendências gerais do Direito Colonial Internacional depois da úl-	97 1 01
	tima guerra	110
	Cap. II	
	Direito Colonial Português	
	§ 1º	
	Noções Gerais	
83•	Poderá admitir-se no momento actual a existência de Direito Colonial Portu-	111
84.	guês?Plano do Capítulo	117
	§ 2º	
	Principais Momentos de Direito	
	Colonial Português	
86.	Generalidades	118 118 120

\$ 3º

Organização Administrativa

Ultramarina

88. Generalidades	121
Secção I	
Administração Superior do Ultramar	
89. Os órgãos 90. O Ministério do Ultramar	122 128
91. Os Órgãos Consultivos. O Conselho Ul- tramarino	145
Secção II	
Administração Provincial	
92. Divisão Administrativa do Ultramar	1,58
93. Os Governadores Gerais e Governado res de Provincia	162
94. Os Secretários Gerais e os Secretários Provinciais	167
95. O Conselho Legislativo e o Conselho de Governo	169
96. Os Serviços Provinciais	175
97. Os quadros de funcionários	177 180
§ 4º	
Fontes de Direito Colonial Português Secção I Noções Gerais	
99. Fontes externas e fontes internas	185

	O Princípio da especialidade das Ordens Jurídicas Ultramarinas	1 89
101.	Enumeração das Fontes Internas de Direito Colonial Português	191
	Secção II	
	A Lei	. ,
	Generalidades Competência Legislativa da Assem- bleia Nacional	193
	Competência Legislativa do Governo Competência Legislativa do Ministro do Ultramar	194 195
106.	Competência Legislativa dos Gover- nadores	199
	Secção III	
	0 Regulamento	
	A faculdade regulamentaria do Ministro do Ultramar	204
T08•	As faculdades regulamentárias dos vrgãos de Administração Provincial	205
	Secção IV	
	O Costume	
109.	Generalidades	207
	cial para as populações indígenas	208
•	Secção V O período de vigência das Leis e dos regulamentos	

112.	Generalidades	219 219 223	
	Secção VI		
A I	Hierarquia dos diplomas legais		
	Generalidades	224	
116.	A defesa da hierarquia	224 224	
	§ 5º		
	O Estatuto dos Indígenas		
	Generalidades	234	
119.	Estatuto de Indígena	235	
120.	do Indígena	240 267	
121.	Indígena	269	
	\$ 62		
	Regime das Relações Jurídicas entre		
Indígenas e não Indígenas			
122.	Generalidades	27 2	
123.	As relações de Trabalho entre Indíge-		
301	nas e não Indigenas	275	
754	Os conflitos coloniais de leis	279	
Adit	amento	288	
Nota	final	289	